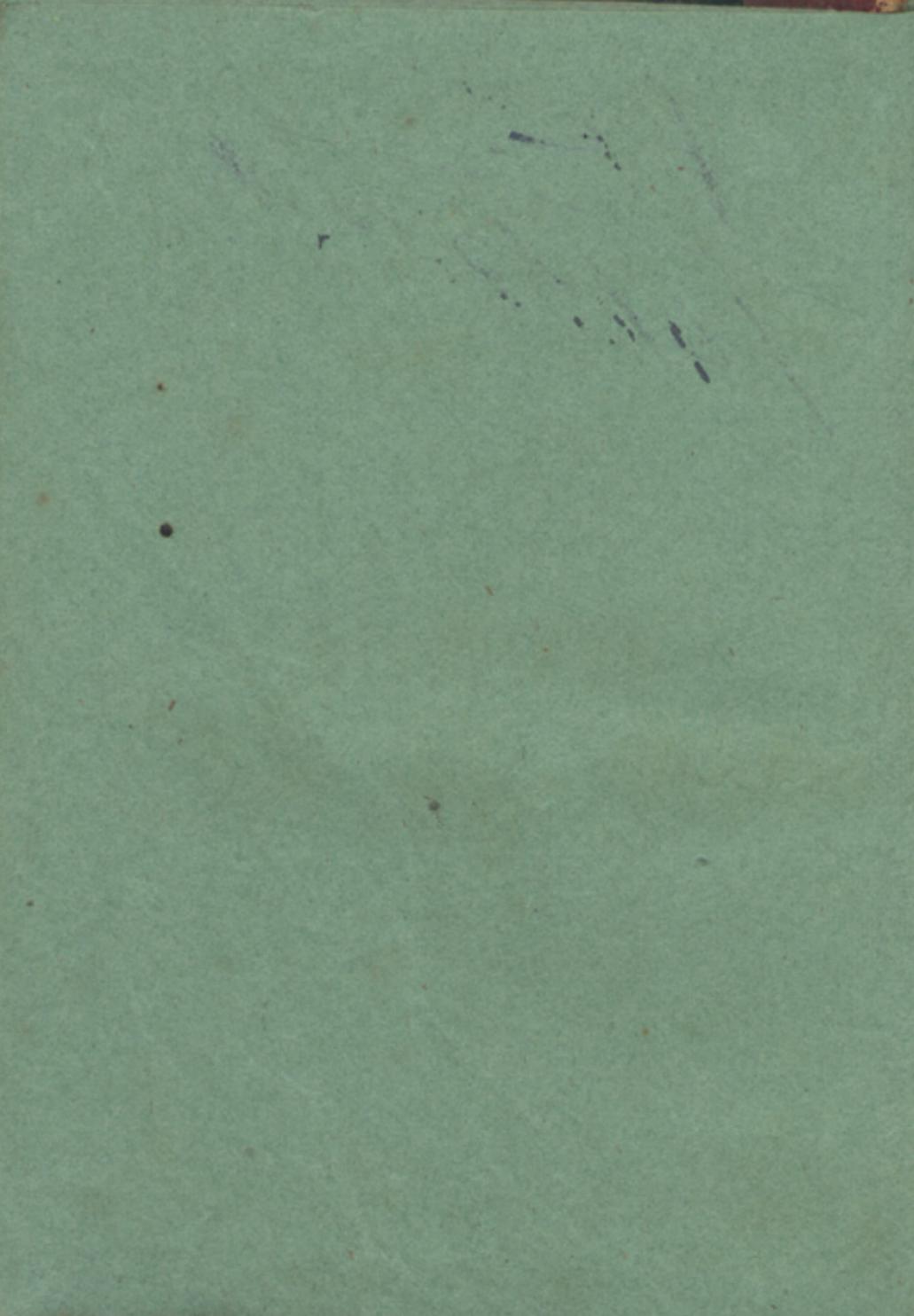


8. e.
14/5 5.0



S. C.
14550

MUNICIPIO.

0359

MUNICIPIO DO SEculo XIX

FOR

A FELIX NOGUEIRA



Handwritten signature or name, possibly 'Felix Nogueira'.

LISBOA

TYPOGRAPHIA DO PROGRESSO

1878

OFERTA

MUNICIPIO NO SECULO XIX.

POR

J. FELIX NOGUEIRA.

J. F. N.
14550



R.F.

6859

LISBOA.

TYPOGRAPHIA DO PROGRESSO.

1856.

OPERTA

MUNICIPIO NO SECULO XIX
MUNICIPIO DE TORRES-VEDRAS
J. FELIX NOGUEIRA

Handwritten signature and scribbles

« Grandes destinos lhe estão porventura reservados no porvir (á instituição municipal); ao menos é della que esperamos a regeneração do nosso paiz, quando de todo se rasgar o veu, já tão raro, das illusões deste seculo. »

A. HERCULANO.

6853

TESTIMUNHO DE AFEIÇÃO LOCAL

LISBOA

TYPOGRAPHIA DO PROGRESSO

1858

AO MUNICIPIO DE TORRES-VEDRAS

« Grandes destinos lhe estão porventura reservados no porvir (a instituição municipal); no entanto, bella que esperamos a regeneração do nosso paiz quando de todo se rasgar o veu, já tão tarde, ha illudes deste seculo. »

A. HERCULANO

TESTIMUNHO DE AFFEICÃO LOCAL.

Ha quasi cinco annos que o auctor deste
 opusculo formulou de um modo geral e
 complexo os principios do seu credo poli-
 tico. Mais cheio de fé que de talentos, mais
 absorvido pelos interesses publicos que pe-
 los seus próprios, mais contrariado que fa-
 vorcido pela opinião, ainda somnolento de
 semi-morta no nosso paiz sobre certas ques-
 tões vitaes, o auctor continuou, apesar disso,
 os estudos que havia encetado no comeco
 de uma quadra esperancosa, mas tristemente
 perdida para a causa do povo. O resultado
 desses estudos é o presente trabalho sobre

Ha quasi cinco annos que o auctor deste opusculo formulou de um modo geral e complexo os principios do seu credo politico. Mais cheio de fé que de talentos, mais absorvido pelos interesses publicos que pelos seus proprios, mais contrariado que favorecido pela opiniao, ainda somnolenta ou semi-morta no nosso paiz sobre certas questões vitaes, o auctor continuou, apesar disso, os estudos que havia encetado no começo de uma quadra esperançosa, mas tristemente perdida para a causa do povo. O resultado desses estudos é o presente trabalho sobre

a organização antiga, actual e futura dos
 nossos concelhos. Aproveitando-se de mui valiosos mate-
 rias para traçar o esboço historico do mu-
 nicipio portuguez, o auctor viu-se, a bem
 dizer, completamente isolado, quando ten-
 tou fixar as bases da nova organização. Ape-
 nas de alguns breves trechos, devidos á
 penha de um homem illustre que o auctor
 se honra de ter por amigo e mestre, refle-
 ctia uma certa luz sobre a questão. Mas essa
 luz era sobretudo poetica e filosofica: res-
 plandecia vaga e mysteriosamente, como
 lampada suspensa no tabernaculo das nos-
 sas venerandas instituições municipaes. Infe-
 lizmente para a sciencia o profundo escrip-
 tor da HISTORIA DE PORTUGAL, que já ressus-
 citou o velho concelho da edade media,
 ainda não definiu o archetypo do concelho
 moderno, mostrando-nos os traços geraes
 e os variados detalhes desta fecunda insti-
 tuição. Assim, á falta de guia auctorizado,
 teve o auctor de seguir derrota incerta
 « Por mares nunca dantes navegados. »

Sem encarecer as dificuldades da empreza, dificuldades que não são desconhecidas a quem houver feito tentativas analogas, o auctor julga conveniente declarar que, em assumpto tão melindroso e importante, não se deixou arrastar pelas exagerações de systema, mas que, pelo contrario, procurou reunir e conciliar o que ha de bom e pratico nas duas escolas administrativas, que hoje dividem os publicistas e regem mais ou menos exclusivamente as grandes nações. O auctor pediu á centralisação a sua força, a sua unidade e a sua harmonia — e á descentralisação a sua independência, o seu individualismo e a sua virtude. Feito isto, combinados estes elementos á primeira vista rivaes, o auctor dividiu as tarefas do serviço publico, deixando ao logar, ao municipio e ao estado a parte que naturalmente lhes toca. Crê elle que, por este modo, a administração pode e deve ser um beneficio, um progresso e sobre tudo uma verdade — em vez de ser, como hoje é, uma oppressão, um anachronismo e não raro uma mentira. E, com effeito, que outro

nome merece o systema ultra-centralizador, que umas vezes não delibera no seu centro, porque não sabe, e que outras não executa na sua periferia, porque não póde?

Firmemente convencido que a organização dos municipios n'uma escala de razoavel grandeza e autonómia é a primeira entre as nossas urgentes necessidades, o auctor offerece o presente plano de reforma á meditação dos seus compatriotas sem distincção de partidos, e confia que elles, considerando-o como cousa propria ou mais ainda como cousa da patria, lhe hão-de dar a sanccção dos seus votos ou a melhoria das suas rectificações.

Oxalá que nós todos podessemos abrir, desde já e de commum accordo, os alicerces deste novo manancial de civilisação, cuja falta nos traz inquietos, pobres e obsecados! Oxalá que um dia, ámanhã mesmo, tivéssemos o bom senso de principiar — pela base — a obra, tantas vezes apprehendida e para logo abandonada, da publica administração!

Bolegueira (TORRES-VEDRAS), março de 1856.

O MUNICIPIO E A SOCIEDADE.

Centralisação e descentralisação.—Missão do municipio bem organizado.—Vantagens da sua reforma.—Obstaculos que se lhe oppõem.

A instituição municipal parece ter saído directamente das mãos de Deos.

A. DE TOCQUEVILLE—De la dem.

Os governos nascidos da grande lucta que ha meio seculo se peleja entre o absolutismo e a democracia conservaram, por uma extranha contradicção, os vicios administrativos que primeiro deviam ter extirpado. Vencedores da concentração do poder feita pela monarchia, elles não quizeram prescindir desta arma terrivel, e dar ás povoações opprimidas e decadentes a vida propria que lhes faltava. Os resultados de semelhante politica são, em toda a parte, funestos. As capitaes crescem desmedidamente á custa da substancia das provincias. Nestas as principaes cidades absorvem toda a riqueza dos campos. O estado tributa e consome; o paiz contribue e desinha. O expediente dos mais simples negocios dilata-se e complica-se. O

numero dos empregados publicos cresce ; o dos funcionarios gratuitos diminue. A massa dos impostos, repartida por quem não sabe o que elles custam, é prodigamente gasta. A menor concessão para objecto de utilidade local considera-se especial favor, e ás vezes serve de instrumento para a corrupção das consciencias. A acção governativa resume-se toda nas pessoas dos ministros, que a não podem, nem sabem exercitar. A iniciativa para os melhoramentos de maior vulto depende delles, e é, algumas vezes a seu pezar, prejudicada. O amor da localidade esfria e morre á mingoa de incentivo e animação. As familias poderosas desertam as aldeãs. A vida independente da agricultura é trocada e vendida pelo furor dos empregos. A povoação rural escôa-se para as officinas das cidades, e deixa inculta a terra de seus maiores. O povo sem escolas, sem comicios, sem discussão, sem leitura fica privado de educação politica. O egoismo enraiza-se no coração de todos ; o amor da patria e da humanidade é um sentimento desconhecido. Assim exangue a sociedade existe á mercê da tyrannia. Derrocados os elementos de resistencia a quaesquer planos liberticidas uma facção insignificante, mas audaz pôde dictar a lei a todo um paiz. A centralisação absoluta, cega, omni-

potente é, pois, como acabamos de mostrar, um gravissimo mal. Mas estará o remedio no extremo opposto, na descentralisação tambem absoluta, anarchica, caprichosa? Vejamos.

A reacção contra o systema centralizador, aliás tão justificada e necessaria, tem, como todas as reacções, os seus excessos. A centralisação trouxe à sociedade europea grandes bens. Tais foram a unidade de leis, a generalidade de tributos, a igualdade de pezos e medidas, e a abolição de uma infinidade de barreiras, que impediam o commercio interior dos povos. O regimen da descentralisação, levado ao seu ponto de partida ou ás suas extremas consequencias — a completa independencia da localidade — produziria pessimos effeitos, retardando aqui, embaraçando acolá, auxiliando raras vezes a marcha uniforme, progressiva, constante da civilisação. Que força a não ser a da lei commum poderia dominar e transformar os movimentos encontrados, irregulares e bruscos de milhares de rodas postas no mesmo pé? Ambos os systemas que acabamos de comparar fizeram o seu tempo, e estão julgados pela historia. Quanto a nós o caminho, que convém seguir, dista tanto de um, como de outro extremo. A organisação de grandes municipios bem regidos, bem dotados, bem fomentadores

da industria, hem zelosos pela educação publica será por ventura, nesta primeira quadra, o recurso efficaz a que têm de soecorrer-se povos e governos.

II

O municipio é destinado a produzir, no seculo em que vivemos, dois distinctos phenomenos. Como unidade administractiva deve elle conciliar, promover e dirigir os interesses de todos os cidadãos que habitarem o seu territorio. Como fragmento politico, cumpre-lhe acompanhar o movimento progressivo de todo o paiz; executar a lei commum; dar e receber auxilio nas suas relações com o estado; e finalmente inspirar e engrandecer, pelo amor ás proprias cousas, o alto amor ás cousas da patria, sob cujo influxo as primeiras se produziram. O municipio não legisla, mas concorre para a confecção das leis por via dos seus representantes. Faz sim os regulamentos adaptados á localidade, e delibera desassombrado no limite das suas attribuições. Tem os braços livres, completamente livres para o bem; mas encontra obstaculos, se attentar contra a harmonia dos interesses geraes. Considerado na sua administração interna, o municipio procura conservar um justo equilibrio na protecção dos diversos ramos de trabalho, na dis-

tribuição das obras de utilidade commum, na propagação do ensino por todos os logares e na prestação de commodidades de todo o genero, tanto aos habitantes da cidade ou villa, como aos mais remotos aldeões. Se parece enriquecer de preferencia a sua séde, pela construcção de vastos edificios e pela fixação de importantes estabelecimentos, não o faz senão pela conveniencia de todas as outras terras, que á sombra d'aquellas instituições hão de ir prosperando successivamente. O municipio não pôde ter um corpo vigoroso, sem alimentar, por uma proporecionada repartição de sangue, todos os seus membros. Nem a cidade absorva toda a substancia dos campos, nem os campos obstem ao necessario desenvolvimento da cidade. E' o caso d'aquelle judicioso apologo de Menemio Agripa, no monte Aventino, que poderosos e humildes nunca deviam esquecer.

III

O municipio organizado liberalmente, segundo os principios que deixamos esboçados, poderia talvez salvar o nosso paiz de iminentes catastrofes, pela cura dos males que necessariamente as hão de provocar. Restaurando as amortecidas forças da industria, por toda a superficie do territorio, crearia riquezas enormes

que sem a sua influencia jámais haviam de existir. Espargindo com mão larga os beneficios do capital, alliviaría milhares de productores do peso da usura que os esmaga. Derramando copiosamente a instrucção pratica, dotaria as classes numerosas da sociedade com os meios de honesta subsistencia. Protegendo os infelizes e cuidando do futuro dos pobresinhos, consolidaria a fraternidade que o egoismo continuamente dilacera. Premiando as boas acções e corrigindo as más, prestaria a homenagem devida á moralidade publica. Interpondo-se entre as exigências dos cidadãos e as impossibilidades do governo, não raro conseguiria occorrer ás primeiras e livrar de embaraços o poder central. Deferindo a maior parte dos seus cargos a funcionarios gratuitos, obteria um serviço geralmente zeloso e economico. Escolhendo para os seus cargos retribuidos homens de provada aptidão e honradez, reuniria todos os elementos de servir bem e utilmente os interesses dos cidadãos. Quinhoando como de justiça deve quinhoar uma parte do rendimento do estado, cuja porção é, ficaria habilitado a costear as suas consideraveis despezas. Fazendo subir os bens proprios ao melhor estado de grangeio, e emprehendendo certos ramos de industria em suas officinas e terras, poderia, finalmente,

dar um notavel desenvolvimento ás proprias rendas e aos lucros particulares. Mais longe veremos o modo pratico de obter estas vantagens; por agora baste-nos tão sómente mencioná-las.

IV

Chegados a este ponto indaguemos as resistencias provaveis que a reforma municipal, tal como a aconselhamos, tem de vencer, ou diante das quaes tem de estacar, até que o tempo lhe faça justiça, se alguma mercee. Esperamos-as nos preconceitos do povo e nas tradições do governo.

Os interessados nos abusos do regimen actual não de carpir ao povo os perdidos braços do concelho extinto. Não de pintar-lhe com sombrias cores o abandono e a subsequente ruina dos *paços da villa*. Não de exagerar-lhe as difficuldades no tracto dos negocios em povoação mais distante. Não de encarecer-lhe a bondade da justiça de ao pé da porta, feita entre visinhos e compadres. Não de provar-lhe a conveniencia da sua casa de misericordia, ainda que ella feche a porta aos doentes. Não de lastimar-lhe que os officios da governança saiam de certas familias, em que têm andado encabeçados de geração em geração. Tudo isto, e mais ainda, não de dizer ao povo; menos

que o querem lograr. O povo que é bondoso e sensível crê-os-ha em sua hypocrita linguagem, e não raro fará côro com elles. A verdade, porém, não tardará que rompa, como o sol por entre a nevoa em manhã d'agosto, para o esclarecer sobre os seus verdadeiros interesses e a sinceridade dos seus officiosos amigos. Então a voz publica será unanime em reclamar a união dos pequenos concelhos em um municipio forte, rico e bem administrado.

Na verdade as pequenas povoações, fundadas em apertada circumscripção, sem possibilidade de ulterior desenvolvimento, ganham mais em unir-se a outras, do que em conservar uma existencia independente, vã, fidalga, que lhes não proporciona as necessarias commodidades. Ha no pessoal da administração um certo numero de funcionarios, que são de mero expediente e inspecção. Interessa-se evidentemente em diminuir o seu numero pelo alargamento da respectiva jurisdicção. Devem, tambem, existir outros que pela especialidade dos seus conhecimentos auxiliem a industria dos habitantes ou a educação do povo. Convém, seguramente, augmentar o numero dellês e retribuil-os bem, o que só é possível pelo crescimento dos recursos, resultante da junção das povoações. A experiencia confirma esta verdade. Os pe-

quenos concelhos não só em Portugal, mas em Hispânia, França e outros paizes têm uma existencia miseravel. Nenhum monumento de utilidade publica desperta a curiosidade do viajante. Os humildes edificios da casa commum, do presbyterio e da escola (quando existe) lá estão para testemunhar a pobreza dos habitantes. Os centros mais consideraveis da povoação gosam geralmente de melhor regimen, encerram obras d'arte de alguma importancia, e não só attendem ás exigencias da necessidade, mas ainda ás fantasias do luxo. Com o trabalho de seculos as construcções das cidades completam-se. As torres de suas cathedraes rasgam as nuvens; as fachadas de seus paços respiram grandesa; as arcarias de seus aqueductos destacam na paisagem; as avenidas de suas portas encantam pela formosura das alamedas e jardins. Tudo isto é, por via de regra, filho da união dos moradores de muitas leguas em redor, e ás vezes de felizes disposições locais para certos ramos de commercio ou industria.

Ouçamos as nenias do principal queixoso contra a reforma dos concelhos. O governo, qualquer que seja a sua côr, provavelmente já vista e conhecida, hade objectar, entre outros motivos, o enfraquecimento da auctori-

dade central e o desfalque nas rendas do thesouro. Não procuraremos consolal-o nesta parte, porque nenhuma consolação vale para quem perde auctoridade e dinheiro, por pequena ou pouco que seja. Diremos, todavia, que o paiz tem direito a ser bem administrado, e que, quando os governos não querem, não sabem ou não podem fazel-o, razão lhe assiste para, por suas mãos, satisfazer esta necessidade. Acrescentaremos mais, que o paiz, que sua lavra, fabrica e do producto de tudo isto enche as arcas do thesouro, deve ver convertida, diante dos olhos, em objectos de immediato interesse, uma *certa porção* da propria subs-tancia. E' tempo de acabar com o systema administrativo que faz da solução do mais simples negocio uma têa d'aranha inextricavel. Deixe-se descansar essa empregadaria ignorante ou corrupta, que nos gabinetes dos altos funcionarios decide, sabe Deus como e porque, de cousas que não conhece. Chame-se a parte intelligente, zelosa e trabalhadora do paiz ao exame e deliberação das questões que lhe tocam de perto. E já que os governos e as assembléas supremas occupam o tempo em luctas estereis ou em transigencias vergonhosas *

* Este capitulo foi escripto em fim de 1852. Quão

já que em nada mais se pensa senão em preencher as fileiras do exercito e os quadros das secretarias, já que o grosso das rendas do thesouro é absorvido por quem não accrescenta com um real a fortuna publica, já que tudo isto assim é e assim continuará por desgraça nossa, durante alguns annos, cuide o paiz da sua abandonada, da sua miseravel administração municipal. Para esta grande, commum e urgentissima empresa, em que podem e devem dar-se a mão os homens honestos de todos os partidos, associe o paiz os seus elementos de energia moral e patriotica. Levante os olhos para as suas montanhas nuas de arvoredo, para as suas charnecas incultas, para os seus rios obstruidos e para os seus caminhos intransitaveis. Observe a immoralidade campeando altiva no seu throno de mortes, roubos e violencias, a ignorancia dos povos quasi tão densa e escura como nas idades barbaras, e os soffrimentos das classes pobres tão agravados e esquecidos, como se os membros d'ellas não fossem irmãos nossos. Considere o atrasamento, a rusticidade, a falta de todo o conforto de civilisação, que se nota no interior

mais desanimadoras e acerbas deveriam ser as considerações que acima se lêem, se a politica de hoje as inspirasse!

das provincias e mesmo á porta das cidades. E depois de ver-se neste espelho tristissimo, e ainda mal que tão fiel, levante o paiz a sua voz poderosa, se a indignação lh'a não soffocar e reclame, ao menos se quer na administração municipal, o pleno gozo dos seus direitos e a posse pacifica da sua herança. Senhores despojados de nossos solares, seja-nos lícito viver obscuros, mas felizes nas granjas e casaes, que intrusos colonos malbarataram.

O MUNICIPIO EM PORTUGAL

Município romano. — Periodo gótico-mourisco. —
Concelho neo-portuguez. — Coutos, honras e be-
trias. — Cathegorias dos concelhos. — Vantagens
do foral. — Juizes. — Causas crimes e civeis. — Al-
motacés. — Tributos. — Cartas de visinhança. — S.
Martinho de Mouros. — Juizes de fóra. — Alberga-
rias.

*Esta é a carta do foro da Guarda, a
qual fizeram os homens bons dessa povoa-
ção em proveito de toda a cidade, tanto dos
poderosos como dos humildes.*

COSTUMES DA GUARDA (SEC. XIII.)

I
Lancemos, agora, um golpe de vista sobre
os diversos periodos da administração local no
nosso paiz. Tratando-se de reformar institui-
ções que duraram por muitos seculos, nada ha
mais natural e acertado do que estudar as va-
riadas phases da sua longa existencia. E' este
um assumpto arduo, e ainda ha pouco quasi
impenetravel, que o illustre creador da nossa
historia social veio facilitar * com as suas pro-

* A maior e melhor parte dos detalhes que em se-
guida se lêem sobre o municipio romano, e o con-

fundas investigações. Todavia, se os factos nos não escaceavam, a difficuldade de os estrear, nas suas feições mais características, e de os incluir em breve quadro, não era de pouca monta. Pozemos toda a diligencia em mostrar os principaes typos que a forma municipal foi revestindo entre nós. Não temos, porém, a louca presumpção de o haver conseguido.

Antes do domínio romano na Lusitania nenhuma noticia nos chegou das leis e costumes, por que regiam suas pouco densas povoações os nossos avoengos. N^o uma época em que a agricultura era feita pelas mulheres e pelos escravos, e em que não existia moeda, é de crer que os pequenos governos dos logares habitados fossem simplicísimos, e que o seu typo procedesse das usanças que haviam adoptado, para a solução dos negocios communs, as diversas tribus deste povo guerreiro e indomito. Virginal e rudemente democratico deveria ser portanto, um tal regimen. * Depois da perda da independencia achamos muitas cidades elevadas á cathegoria de municipios. Lisboa (*Oli-*

celho portuguez até ao meiado do sec. xv é extrahida da mina riquissima de erudição e sciencia — a HISTORIA DE PORTUGAL do sr. A. Herculano.

* Vide Coelho da Rocha, Ensaio sobre o gov. de Port. pag. 2.

sipo, *Felicitas Julia*) foi municipio de cidadãos romanos, * Mertola (*Myrtilis Julia*), Alcaicer do Sal (*Salacia*), Leiria (*Collipo*) e Braga (*Braccara*) foram simpleses municipios. Beja (*Pax Julia*), Santarem (*Scalabis, Praesidium Julium*) e Chaves (*Aquæ Flaviæ*) tiveram o direito de colonias. Estas distincções eram muito importantes. Os municipios gozavam do direito de reger-se por suas proprias leis ou pelas de Roma. As colonias pelo contrario tinham de aceitar as leis da metropole.

Bastantes são os monumentos de utilidade publica, que nos ficaram deste periodo do regimen municipal, e de muitos outros; de cidades inteiras sabemos que desapareceram pela acção do tempo e das vicissitudes politicas. Ainda se observam, dispersas pelo territorio e gastas pelos seculos, ruinas de templos, de theatros, de aqueductos, de naumachias, de vias militares e de pontes, além de um grande numero de inscrições, de moedas e de objectos d'arte, que attestam o grande esplendor e civilisação a que chegaram algumas das nossas povoações n'aquella época. **

* Sobre as intrincadas distincções de *municipio, civium romanorum, veteris latii, italicijuris* e de *colonia* veja-se o citado Ens. pag. 10 e 11.

** Vide a nota sobre as antiguidades romanas.

A administração da cidade era feita pela *curia* ou *ordem dos decuriões*, a que também se deu o nome de *senado*, e pelos magistrados por ella nomeados. Primitivamente o povo reunido elegia os seus mandatarios e promulgava as leis locais. Mas com a decadencia da liberdade o exercicio deste poder concentrou-se nas mãos de poucos; nos privilegiados do nascimento ou da riqueza. Estes, os cidadãos *optimò jure* gosavam do direito de votar e estavam habilitados para exercerem magistraturas (*suffragium et honores*). O resto do povo, os *plebeii* eram como ainda hoje são muitos cidadãos, simples espectadores. A curia quando se achava incompleta, introduzia no seu gremio quaesquer plebeus ricos. O numero dos membros da curia parece ter sido de cem. As principaes magistraturas eram as dos *duumviros*, *censores*, *edlis* e *questores*. Os *duumviros* (e ás vezes *quatuorviros*) exerciam o poder judicial, e a sua magistratura durava um anno. Correspondiam aos consules em Roma. Nas cidades das provincias, não privilegiadas, substitua-os um prefeito, pretor ou *rector* mandado para alli annualmente da capital. Os *censores*, *curadores* ou *quinquenas* eram eleitos de cinco em cinco annos, posto que só exercessem o cargo durante um anno. Provavelmente a sua

mais importante missão consistia em superintender as rendas publicas. Os edis exerciam as funcções administrativas e policiaes, velando pela conservação da paz interna do municipio, inspeccionando os mercados, os pezos e medidas e a estiva dos generos, provendo em que não faltassem as subsistencias, curando do reparo dos edificios publicos e privados, dos banhos, do bom estado das vias de communicação, das pontes e das vallas, e finalmente desempenhando ramos analogos de administração. O questor (*exactor, susceptor, e arcarius*) recebia as contribuições publicas, e guardava os redditos da municipalidade. Os municipios que gosavam do *jus italicum*, além de certos direitos civis mui importantes, como individuos Moraes que eram, não pagavam o tributo da *capitação*, e podiam adquirir como os particulares bens de raiz e levantar no fóro ou praça a estatua de Marsyas ou Sileno com a mão erguida, symbolo da liberdade burgueza e origem provavel dos modernos pelourinhos. Todas estas magistraturas eram gratuitas * e não raro obrigatorias. Aquelles que as exerciam tomavam sobre si grave responsabilidade por dolo ou negligencia no desempenho dellas, e

* Vide F. Béchart, de l'administ. int. de la France, Tom. 1, pag. 49.

apenas gosavam algumas honras frivolas e a qualidade de nobres. Na opinião de Montesquieu a este desinteresse dos cargos publicos deveu Roma muitas das bellas paginas da sua historia. No seculo iv apparece o defensor da cidade, eleito por todos os burguezes d'entre os individuos estranhos á curia. As funcções deste magistrado duravam cinco annos, e consistiam em defender o povo contra os abusos do regedor ou presidente romano. Na época da dissolução do imperio, o defensor accumulava a maior parte ou a totalidade das attribuições municipaes. Neste periodo muitos cidadãos preferiam fazer-se soldados ou servos a serem da curia. Empregados na arrecadação dos tributos, muitas vezes eram obrigados a completar da sua bolsa a somma delles, embora a não recebessem. Assim se tornou odiosa, pela tyrannia dos delegados do poder imperial, uma honra, que no principio todos cobicavam. A invasão dos barbaros acabou com o resto.

II

Com a invasão dos povos do norte e com a subsequente dos arabes, a vida municipal quasi se extinguiu. Mortes, devastações e ruinas foram os resultados desta lucta diuturna e incessante. Apezar disso as tradições municipaes

reappareceram vaga e irregularmente formuladas. Os hispano-romanos haviam-se refugiado em parte nas cidades, e ahí restauraram, como puderam, as leis e costumes que os conquistadores lhes deixavam. Os godos preferiam fixar-se nos campos, a viverem nos recintos acanhados das povoações entre os vallos e as torres. Tomaram para si duas terças partes de cada predio aos indigenas. No código wisigothico (642 — 649) manifesta-se já a incipiente influencia do clero. Por elle o defensor da cidade é instituido pelo bispo e pelo povo conjunctamente, a principio como magistrado annual, depois como vitalicio. No fim deste periodo o municipio representado pelos mais velhos ou respeitaveis da povoação (*seniores loci*) e tomado collectivamente na assemblea publica dos visinhos (*conventus publicus vicinorum*) perdia pouco a pouco, pela influencia da igreja e pela fusão das duas raças, o character aristocratico que herdára dos tempos romanos. Sob o dominio dos arabes os vencidos conservaram suas instituições e leis. Não podiam, porém, dar á execução sentenças de morte, sem que fossem confirmadas pelo alvasil ou governador mouro da respectiva cidade. As memorias do tempo indicam a existencia de dioceses, de parochias e de mosteiros, e parece provavel,

que alguns municípios de homens livres da raça mosarabe continuassem a subsistir.

III

Nos primeiros annos da monarchia asturiana, em que a povoação insurgente era mui escaça e ainda rareada pelas continuas guerras com os arabes, as pequenas aldeas habitadas por servos adscriptos eram facilmente regidas a arbitrio dos delegados do rei, e essa foi a situação geral n'aquella época. Posteriormente a repovoação ou o augmento de certos logares por homens livres (antigos proprietarios e novos tomadores de solo, colonos espontaneos e algum artista ou mercador) trouxe a necessidade de uma tal ou qual organização, que servisse para defender a comunidade dos ataques e violencias dos poderosos, e ao mesmo tempo para conservar a paz interna e dirimir os pleitos dos moradores. Esta necessidade, aviventada pelas tradições das antigas municipalidades, deu origem aos primitivos *concelhos* de Oviedo e Leão nos seculos ix e x. Os foraes d'aquella época, estatuinto expressamente os direitos e obrigações* que ligavam os moradores ao senhorio ou á corôa, pouco dizem

* Estas obrigações consistiam na prestação de generos e de serviço pessoal.

sobre o mecanismo interno da administração, sobre os direitos e deveres civis, sobre a forma da eleição (se a havia) e sobre os privilégios e deveres dos magistrados, cuja existencia se presuppõe.

IV

Na época da fundação da monarchia existiam já alguns concelhos no nosso paiz. Nessa época o homem do povo tinha uma existencia diversa, segundo os logares que habitava. N'umas partes, nos concelhos rarissimos que então havia, fazia parte dos gremios, e gosava de um certo numero de foros e privilegios. N'outras partes, nas honras e coutos, vivia moralmente isolado e dependente, em tudo, da auctoridade do senhorio. Em outras, emfim, nas behetrias, comprava aos poderosos compezadas prestações uma protecção talvez mesquinha e incerta. Nos reinados de Afonso I e Sancho os concelhos mais ou menos completos multiplicaram-se e fortaleceram-se successivamente; mas, apezar disso, a sua fixação no territorio ao norte do Mondego encontrava ainda no seculo XIII, poderosos obstaculos. Foi só no tempo de Affonso III que as liberdades municipaes criaram profundas raizes. Per essa época cohibiram-se escandalosas oppressões da fidalguia e devassaram-se muitas terras, cujos

moradores eram sujeitos ás justiças senhoriaes. Delegados do rei, de acôrdo com os concelhos, refundiram e emendaram os usos e costumes dos antigos foraes.

V
A organização dos concelhos, na idade media, variava de logar para logar. Nos foraes mais antigos apenas se menciona o mordomo ou collecter, auctoridade especial, ás vezes electiva, para receber os foros, fazer a entrega delles ao senhorio da terra e proteger os collonos do *villar* ou das aldéas ou *pobras* contra os vexames do fisco. Para attrahir a povoação destes concelhos rudimentaes dava-se-lhes *concessão de couto*, e por ella gosavam do direito de asylo os maiores malfeitoses. N'outros foraes distingue-se já a jurisdicção local, exercida por um juiz, umas vezes de eleição do povo, outras de nomeação do senhorio da terra. O juiz não pagava foro ou jugada no anno em que servia. Certas questões eram julgadas com assistencia dos *homens bons*. Não faltava nestes concelhos imperfeitos a figura principal, o mordomo cobrador das prestações agrarias. Os burgos edificadas junto dos castellos e mosteiros, e habitados, pela maior parte, de artifices e de mercadores, tinham uma organização analoga, e os seus tributos eram impostos nos pre-

dios urbanos e nos generos que n'elles entravam a titulo de portagem. Em alguns destes concelhos o padroado ecclesiastico pertencia aos villãos. N'outros foraes, finalmente, apparecem distinctamente as diversas categorias sociaes, os cavalleiros, os clerigos e os peões, e numerosas magistraturas com um corpo de legislação mais ou menos extenso. Os cavalleiros correspondiam aos ricos homens, os clerigos aos bispos e monges e os peões ao povo, aos villãos que mais tarde no seculo xiv se chamaram cidadãos. N'estas municipalidades que o nosso primeiro historiador denomina completas, appareciam visivelmente as duas feições do municipio romano, o duumvirato jurisdiccional nos alcaides, alvases ou juizes, geralmente em numero de dois, e a divisão de classes nos cavalleiros, villãos e peões tributarios. Os cavalleiros villãos eram honrados com a exempção dos tributos prediaes e ainda de outros; mas tinham obrigação de concorrer ao *fossado*, com cavallo e lança na correria annual que fazia a hoste de el-rei pelas terras dos mouros, e de contribuir para a *anidura* ou reparo dos muros e castellos. Assim, dada certa quantia de bens, qualquer peão sujeito a jugada, que comprasse cavallo e armas, elevava-se por esse simples facto, á categoria de cavalleiro, esquivan-

do-se dos impostos e foragens que até então pagava. Os peões gosavam, ao menos, o privilegio de não serem constrangidos a sair do municipio, para fazer a guerra offensiva. Eram, porém, obrigados a concorrer ao *apellido*, contra os ataques repentinos dos mouros, e ás vezes para a prisão dos malfeteiros. Posteriormente nem os peões escaparam de formar, como bésteiros, a infantaria da hoste municipal.

Mais ou menos liberalmente concedido, o foral era, naquelles tempos de violencia e confusão, a egide das classes populares. O foral, pela união dos moradores, dava-lhes o direito, e mais que o direito o poder, de resistirem aos vexames dos nobres, recurso unico n'uma época em que a acção da justiça publica não passava das terras municipaes; permittia-lhes matar o raptador de suas mulheres, pagando apenas uma pequena coima; protegia-os no pagamento das jugadas, das portagens, e dos outros impostos, quando os foreiros particulares ou da corôa, nos allodios, reguengos, coutos e honras, eram desmedidamente sobrecarregados; assegurava-lhes a perpetuidade na posse das terras, que por qualquer falta se arriscavam a perder no dominio particular; concedia-lhes, finalmente,

o serem julgados pelos seus pares, por juizes electivos, ao passo que nas outras terras o eram pelo juiz do senhorio e, portanto, ao arbitrio deste. Estas vantagens, mesmo limitadas como hoje nos parecem, explicam o impenho com que as classes populares procuravam organizar-se municipalmente nos seculos XIII e XIV.

VII

As principaes magistraturas, nos concelhos perfeitos, eram as dos alcaides, juizes e almotaçes. Os alcaides, postos geralmente pelo rei nas povoações acastelladas, exerciam as funções de chefes militares, intervindo mais ou menos nos negocios judiciaes e administrativos. Estes officiaes, por via de regra fidalgos, delegavam a sua extensa auctoridade em um burguez, que se denominava alcaide menor. Na segunda metade do seculo XIII alguns concelhos ao norte do Doiro alcançaram o importante privilegio de elegerem os seus alcaides. A necessidade de converter os direitos reaes em renda certa obrigava os reis a fazerem tamanhas concessões. Por outro lado os concelhos tinham o direito de repellir qualquer senhorio, se o reputavam perigoso, ainda quando a villa era dada em prestamo*.

* Consignação de certa quantia de fructos ou di-

«Don-vos por fóro que não tenhaes por senhor senão o rei ou seu filho, ou quem vós, os do concelho, quizerdes.»

FORAL DE FREIXO.

«Não tenhaes por senhor senão a mim e meu filho e ninguém mais se o não quizerdes.»

FORAL DE SALVATERRA DO EXTREMO.

Os juizes, alcaides ou alvasis eram electivos.

«Tiveram sempre em costume que por accordo de todo o povo da dita villa elegiam dois homens bons por juizes, e estes dois juizes tinham ambos cincoenta libras de moeda antiga de ordenado (*per soldadas*).»

INQUIRÇÃO DE TRANCOSO (Sec. XIV.)

Os juizes incorriam em grave responsabilidade, se não mantinham os foros e costumes municipaes e não faziam justiça imparcial. Neste caso, em alguns concelhos, eram punidos com o perdimento dos bens para o senhorio da terra; n'outros eram declarados perjuros e falsarios, derribavam-lhes as casas, e inhibiam-nos do direito de tornarem a exercer magistraturas. Em compensação os juizes gosavam de um grande numero de immunidades e garantias pessoaes. N'umas partes recebiam um salario annual, e n'outras uma quota das multas impostas em nheiro, impôsta em algum terreno ou censa rendosa, e destinada para sustento e manutenção de alguma pessoa.... (Elac.)

grande parte das contravenções e delictos. Em alguns concelhos tinham as suas casas immunes de aposentadorias ou de aboletamentos; n'outros estavam exemptos de pagar foros e jugadas; n'outros, em fim, de quaesquer servidões e encargos. Aquelles que attentavam contra as pessoas dos juizes pagavam pesadas multas ou soffriam pena de sangue. Na Guarda o que tentava vingar-se de qualquer juiz, ainda depois que elle tivesse cessado de exercer o cargo, era desterrado como alevoso e derribavam-lhe a habitação.

O *concilium* ou tribunal municipal compunha-se, em regra, do alcaide, dos juizes e dos *homens bons* ou chefes de familia mais respeitadas, e ás vezes só dos segundos.

“Os ditos alcaide e alvazil discutiram a materia com os *homens bons* e ouvido o seu conselho julgaram etc.”

DOCUMENTO DE SANTAREM (1255)

VIII

As questões criminaes das classes nobres tratavam-se geralmente na curia do rei, ou perante os magistrados superiores do districto, e as dos villãos no proprio concelho, ou em *medianidos* ou tribunaes mixtos convocados no alfoz dos dois concelhos, se as partes pertenciam

ciam a ambos elles. As questões civeis decidiam-se no concelho a que materialmente pertencia o objecto disputado, ainda que n'ellas entrassem individuos privilegiados. Algumas questões decidiam-se, tambem, pelo julgamento de arbitros nomeados a contento das partes, systema que deu origem aos *avindoures* dos seculos seguintes.

As penas impostas aos criminosos eram geralmente multas, e d'ellas tirava o concelho uma boa parte das suas rendas. Mas em certos casos de homicidio, de estupro, e de roubo não era raro applicar-se a pena de morte *, bem como a dos açoutes nos de furto e de injuria.

Em alguns concelhos os juizes davam audiencia aos visinhos do julgado ou aos fidalgos em dias separados.

“Porque acharom e he certo que (os fidalgos) quando hyveẽ ou seem que apremam per tal guysa os juyses e os tabeliões, e os outros officiaaes, que nom ousam, nem podem fazer direyto **.”

FORAL DE S. MARTINHO DE MOUROS.

* “Em algumas das terras povoadas por colonos estrangeiros a pena de homicidio era ser o assassino sepultado vivo debaixo do morto. Esta punição feroz acha-se estabelecida, tambem, no foral de Marmellar.” — *A. Herculano Hist. de Port.*

** *Ined.*, Tom. iv, pag. 596.

O dia do tribunal era regularmente ao domingo, e em alguns concelhos, talvez dos mais pobres, reunia-se no adro da parochia.

“Que porque os homees avyam douvyr missa, e encomendarse a Deos, he logar mays convynhavyt, e mais honrra delRey, e da eigreia. E asscentemisse tanto que sayrem da missa da prima, e estem hy atá meyo dia, se tantos preytos teverem pera lyvrrar.” IDEM.

Os juizes e homens bons exerciam, ás vezes, as funcções de legisladores, fazendo regulamentos sobre materias de interesse local.

“Quaesquer prohibições (*cautas*) impostas pelos alcaides sejam respeitadas como se estivessem na carta municipal.”

FORAL DE FREIXO DA SERRA.

IX

Os almotacés representam, na idade media, os antigos edis. Pelas posturas de Coimbra (1145) regulavam o preço de venda do pescado, que excedesse em valor a um soldo, e davam o padrão para se fabricarem telhas e aferirem as medidas de capacidade. Um documento dos fins do seculo XII especifica muitas outras attribuições destes magistrados.

“E’ costume que os almutacees seiã metudos de cada mez pelos juizes e concelho, e estes al-

mutacees hã jurisdicõ douvir dos feytos que pertencem da almotaçaria : convem a saber, azinhas, e de canos daguas, ou de servidoões delas e destras que alguus fazem, ou querem fazer em seus logares, e dos hedificios, e assentamentos que alguus fazem antre sy, e das ruas, e das servidoões, e limphidades delas, e dos resios, e dos logares de que o concelho husa de servir, e das medidas do concelho, e dos mesteyraaes da çapataria, e dos alfayates, e dos outros ceeyros, e dos portos dos rios, e das fontes, e das servidoões delas, e dos resios das aldeyas, e da commonidade de cada huu dos logares.....

« He costume que todas as cousas que forem de regatios que se vendã na terra, que ante que seã vendudas per nennhuu que as aia de vender, que antes seerã almotaçadas pelos almotaçees. »

COSTUMES DE TORRES-NOVAS.

Os almotaçees eram já eleitos pelo povo de accordo com o alcaide, já feitos em concelho em numero de dois ou tres. Taxavam o preço de todas as victualhas no açougue, que era o mercado ordinario, e julgavam summariamente todos os litigios sobre materias da sua competencia, entre as quaes se contavam, tambem,

os damnos feitos em vinhas, ferrejeaes, hortas, casas e vallados, e as contendas sobre servidões por caminhos de pé posto, alugueres de casas, rendas de herdades, salarios de obreiros e empreitadas. Apellava-se delles para os juizes do concelho. Os castigos ordenados pelos almotaçes executavam-se nas *picotas*, nome vulgar dos pelourinhos.

« Os almotaçes maiores devem (nestes casos) fazer justiça, a qual consiste em pô-lo (ao delinquente) no pelourinho, e obrigar-o a contar lá de cima cinco soldos para o concelho, conservando-se entretanto alli. »

COSTUMES DE BEJA.

Havia, além destes, outros funcionarios menos importantes ou não geralmente estabelecidos. O sesmeiro presidia á repartição equitativa das terras incultas, n'aquelles concelhos que se repovoavam de fogo morto, sobre as ruinas das habitações sarracenas, ou que se fundavam de novo em logares anteriormente desertos. Em tempos mais remotos essa divisão das terras tinha sido feita, muitas vezes, tumultuariamente por *presurias* ou tomadias arbitrarías. O porteiro executava todos os actos de jurisdição civil por ordem do alcaide e magistrados villãos do concelho. O escrivão do concelho reduzia a escripto, entre outros documentos, os contractos e sentenças que po-

diam servir de titulos de propriedade. O pregoeiro servia para dar publicidade a certos actos.

X

Os tributos que se pagavam nos concelhos diversificavam segundo as localidades. O mais geral e importante era o da *jugada*, equivalente á prestação de um modio de trigo ou de milho por cada juncta de bois que o lavrador empregava na cultura do seu predio. As jugadas deviam ser exigidas até o fim do anno; se o não eram, o contribuinte ficava d'ahi desobrigado.

“O que cultiva á enchada (*cavon*) dê de fôro uma teiga de trigo ou de milho conforme o que cultivar. Da lavoura feita a geira de bois pagar-se-ha um quarto de trigo ou de milho segundo fôr a cultura.

“O peão pague oitavo de vinho ou de linho.”

FORAL DE SANTAREM.

A *colheita*, jantar ou parada do rei consistia na prestação de certa quantidade e qualidade de mantimentos, quando este vinha ao concelho. O *montado* consistia no pagamento de uma vaca de cada manada e de quatro carneiros de cada rebanho. Nos foraes do typo de Santarem só pagavam este tributo os extranhos, cujo gado entrava a pastar no concelho. O *condado*, tributo sobre a caça grossa, javalis, ursos e ve-

dos, o qual constava de porções de cada peça de veação, pagava-se em alguns dos pequenos e selvaticos concelhos da serra de Estrella. O *quinto real* pagava-se dos despojos que nas correrias contra os mouros fazia a hoste municipal. A *portagem* era um tributo lançado a certos objectos, que entravam na villa. A *açougagem* recahia nos objectos de consumo, tanto de victualhas como de roupa e alfaias, que se vendiam na praça d'aquelles tempos. A *passagem* ou peagem era um direito de transito, a que o povo repugnou sempre sujeitar-se. A *alcaldaria* era a foragem paga ao alcaide-mor, de dois dinheiros de carga de peixe e algumas vezes de um lombo de cada porco que vinha ao mercado. A *relegagem* era o privilegio da venda do vinho por conta do fisco desde o 1.º de janeiro até o 1.º de abril. Para augmentar os seus rendimentos a corôa apoderava-se tambem dos rocios e terrenos onde não havia edificios, e construia ahi tercenas, casas e açougues, que impediam o concelho de crear rendimentos proprios e obrigavam indirectamente os visinhos a mercadejar nos açougues reaes. A's vezes a cobrança dessas diversas imposições andava arrendada por uma renda certa, systema que, se era vantajoso para a fazenda do rei ou do concelho, não podia deixar de

ser grandemente vexatorio para o contribuinte.

As necessidades da guerra crearam entre nós, em diversas épocas, os tributos geraes. As *sisas*, introduzidas por D. Affonso II *, foram a principio uma contribuição extraordinaria e voluntaria, que os povos davam para as despezas da guerra. Chamavam-lhes, por isso, *grados*. Desde o tempo de D. João I ficaram permanentes, e ninguem foi d'ellas escuso. Impunham-se sobre as compras e vendas de bens de raiz, e sobre os artigos de commercio, que por aquelles tempos se tinha tornado o principal elemento de riqueza.

XI

Ao modo das behetrias que escolhiam senhor para melhor se resguardarem da opressão dos ricos homens, tambem alguns dos antigos concelhos davam aos fidalgos *carta de visinhos*, isto é, direito de possuir bens e herdades, para que elles os defendessem junto do rei em suas causas e requerimentos. Estes privilegios não eram, porém, simplesmente honorarios e facultativos. Não raro os acompanhava a doação de terras feita pelos concelhos aos seus poderosos protectores.

* Vide Pereira e Souza, Dicc. juridico.

« A D. Abril doou todo o concelho de Numão huma grande herdade entre *Cedavi, Muxagata e Longrova: Ut faciatis ibi moratam et pou-satam. E mesmo o fazem seu visinho pro ad-jutorio et defensione quam nobis facitis et pro-mittitis facere.* »

DOC. DE TAROUCA (1238).

Certos concelhos, todavia, fieis á sua indole democratica, nunca permittiram o ingresso das classes nobres dentro dos seus muros, nem nos seus termos. O concelho de Pinhel dá-nos a este respeito um notavel exemplo de energia municipal, e ao mesmo tempo de imparcialidade nos juizes reaes. Tinha elle por privilegio:

« Que cavalleiros, nem donas, nem fidalgos, nem ordens, nem outras pessoas poderosas possessem comprar, ganhar, ou adquirir algumas herdades, ou possessões nesta villa e seu termo; pois se alguma vez succedeu, que elles as ganhassem, o concelho por sentenças os venceo; de guisa, que sempre os ditos privilegios estiveram em seu vigor. »

DOC. DE PINHEL (1372).

N'uma infracção deste privilegio obteve o

concelho sentença contra Gonçalo Vasques Coutinho, que foi condemnado nas custas (1405).

« Havia este fidalgo comprado umas casas clandestinamente junto ao muro de Pinhel: e para isto extorquiu huma *carta de visinhança* de alguns do dito concelho, que de mão commua lhas demolio, com o fundamento sólido, de *não visinharem com Pinhel nenhuns poderosos*. Andando já nesta demanda seguio-se a guerra com Castella, e foi creado Gonsalo Vasques Coutinho *Marichal e Fronteiro na comarca da Beira*, por carta d'El-Rei, *para que o colhessem no alto e no baixo, tirar Alcaldes e pôr Alcaldes etc.* E por esta occasião chegando a Pinhel fez o que muito quiz, sem que alguém com medo ousasse de se lhe oppôr. Depois da guerra correo a causa, e poderão os de Pinhel lançar de si tão *mau visinho* * . »

XII

No foral de um dos nossos mais antigos concelhos, reformado em tempo de D. Affonso iv por Affonso Annes, corregedor no meirinhado da Beira, mencionam-se já os vereadores, e procurador do concelho e outros funcionarios que para o diante constituem a magistratura mu-

* Vide Eluc. v. Visinho.

nicipal. Transcreveremos algumas destas particularidades.

« Item : Mandou o dito corregedor que en cada huu ano os juyzes que entrarem com os vereadores, e com o procurador novo, fichem conto e recado do que foi procurador ante esse ano. E que o que acharem que despendeu, mal, e como nom devya, que lho nom recebam en conto, se por mandado dos vereadores nom foy. E que lho façam pagar logo com todo o al que dever, senom que lhy vendam como per dyvyda delRei, e metam logo os dinheiros no rol do concelho. * »

FORAL DE S. MARTINHO DE MOUROS (1342).

« He costume que por Santa Maria dagosto metem jurados na terra, quantos vee que cumpre, que guardem as vinhas, e as fruytas até Sam Martinho. E estes jurados levam cinque soldos do home que acham na vinha de dia, e des soldos de noyte, e levam cinque soldos do cam solto, ou se o acharem na vinha, e se o acharem na vinha com trambolho, nom pague o seu dono os cinque soldos. E do boy, e do porco, de cada huu huu soldo, e do outro gaado meudo que acharem na vinha, levam seys seys

* Vide Ined. de hist. port. Tom. iv, pag. 627.

dinheiros. E estes jurados som metudos pelo juiz, e pelo conçelho; e acima do dito tempo, daquelas coomhas que hy ouver levam os jurados o terço, e o conçelho as duas terças, e reçebeas o seu prôcurador, e corrigерem a seu dono todo dano que fasem.

« Mandou o dito corregedor que aguardem o costume suso scripto: e comtodo que se acharem que alguus levam sacco ou cesto, ou grandes abaadas, ou çarrões, ou outra causa muyto que huu home nom possa comer huu dia, que lhy dem çincoenta açoutes; e esto seia por toda a fruyta, e huvas, e por todas outras cousas de arvores que dem fruyto; e outrossy polos paães segar, e pelas ortalijas, e pelas arvores talhar. »

IDEM.

« Item. Mandou que todos os lavradores dos ditos soutos (del Rei, cujo uso-fructo era principalmente dado aos pobres, no tempo das soltas) en cada huu ano daqui a cinque anos compydos, metam cada ano cinque cinque castynheiros nos ditos soutos, atá que seiam bastos, e refleytos como devem; e que os derreguem a seus tempos, ou lhys deitem agua; de guysa que os mantenham, atá que seiam bem apressos em salvo. »

IDEM.

Entre as muitas precauções tomadas pela boa gente de S. Martinho de Mouros e pelo seu corregedor contra os desaforos da classe aristocratica, que se havia tornado insuportavel *, avulta a prohibição, estatuida no foral, de concorrerem os membros d'ella á assembléa eleitoral.

« Outro sy porque achou que na ellyçom que faziam do juiz, vynham hy fidalgos rogados pera faser quaes juizes queriam fazer ; e por esto se errara ia per muytas vezes, que nom feserom os que devyam, e feserom outros que nom eram feitos como devyam : mandou e defendeu (o corregedor) da parte delRei que nehuu fidalgo nom venha aa ellyçom, nem a lugar hu a façam, so a ditta pena dos quinhentos soldos a cada huu pera ElRei, e que seiam logo ende deytados, que nom estem hy, nem en logar hu possam ouvyr o que hy disserem, nem veer o que feserem. » os obsb IDEM.

* Por aquella época os fidalgos enchiam e faziam encher de vinho, nas adegas de cada um, barris e cabças ; tiravam o trigo ; arrasavam as hortas ; e até a palha não escapava com elles, deixando ás vezes os casaleiros sem uma fevera della para darem aos bois. Chegava a tanto o desmazelo destes orgulhosos senhores, que se serviam da roupa dos peões, devolvendo-lh'a esfarrapada, quando não ficavam com ella. Estes e outros casos são minuciosamente previstos e corrigidos no citado foral.

XIII

Desde o tempo de D. Affonso IV começam a apparecer os *juizes de fóra-parte* (juizes do sserviço d'elrrej), apesar das repetidas queixas dos povos contra esta invasão dos seus privilegios. Aquelle rei entendendo ser de *direito e razão* pôz juizes seus em muitas cidades, villas e logares, por se presumir que sendo estranhos administrariam mais imparcialmente a justiça do que os naturaes das terras, que n'ellas tinham segundo é natural, « muitos parentes e amigos, compadres e companheiros, ou tambem malquerenças, e odios contra outros; e por outra parte não podiam tão bem executar as leis e resistir ás prepotências dos poderosos, e castigar os seus excessos, visto que acabado o tempo da sua judicatura elles ficavam reduzidos a particulares em o mesmo logar ou termo e expostos ás vinganças dos mesmos poderosos*.»

D. Pedro I respondendo a um artigo que os povos lhe dirigiram em còrtes, confirma o direito da eleição popular dos juizes.

« Item ao que dizem nos IX artigos que floy

* Vide J. A. de Figueiredo. Mem.^a sobre os juizes de fóra.

mandado por Ellrrey nosso padre em cortes, e feyta mercee aos povooos da nossa terra que em elegessem sseus Juizes e Alvasis, ssegundo os seus foros, e por que esto lhis nom era aguardado porque eram postos em alguumas Villas, e Luguares de nosso Senhoryo juizes por nós com grandes contyas aveendo mes-ter esses concelhos esso que lhis davam pera sseus negocios e aveendo em esses Luguares.... tan convinhavees pera esso, e que fosse nossa mercee que lhes aguardassemos a dita ordy- nhaçon.

« A este artygoo rrespondemos que nossa vontade floy ssempre, e he de lhis nom hyr contra sseus foros, e aquello que em esta rrazom fhezemos foy porque o ouvemos por nosso serviço e proll da nossa terra, pero querendo fazer mercee ao nosso povoo mandamos que em cada huum anno elegam juizes e alvasis de sseu foro aquelles que entenderem que aguardaron o nosso serviço e proll da nossa terra segundo he sseu foro e sseu custume, e ffaçom dreyto e justiça de guisa que nom ajamos rrazon de tornar a ello pera lhis ser estra- nhado * . »

CORTES D'ELVAS (1361).

* Extrahido de uma cópia manuscripta da bibliotheca nacional.

Posteriormente os juizes de nomeação regia augmentam em numero, e as suas attribuições são minuciosamente designadas no nosso primeiro codigo. São as violencias dos nobres que servem de causa ou de pretexto á recrescente extensão do poder real.

« El Rey Dom Joham Meu Avô fez hua ordenaçom ácerca do modo e regimento que havião de teer os Juizes que por elle eram mandados a algunas comarcas e posto que quando ora mandamos alguns juizes por nós a algunas cidades ou villas, ou per requerimento dos moradores dellas, ou per entendermos assy do serviço de Deos, e nosso, e proll da terra, os Juizes Hordenairos cessam, e nom deve hy aver outro, salvo aquelle que por Nós he enviado, e ello deve tomar conhecimento de todallas causas e feitos de que tomavam conhecimento os hordenairos..... e querendo Nós com a ajuda de Deos poer remedio a esto, qual cumpre a nosso serviço; e aa prol cumunal da terra, Acordamos com os do nosso Conselho... que pozessemos juizes por nós em Lamego, e em Viseu, e em na Guarda, e em Trancoso, e em Pinhel, e em Coimbra e em Castelbranco; e aalem dos termos dessas cidades e villas lhes demos juridiçom nos outros

juogados de terras chaãs e villas castelladas da dita comarca... pera os ditos juizes tomarem conhecimento de todollos maleficios que se hi fezerem, ou tiverem feito d'ante os Fidalgos, e os seus, e prendelos, e punilos, se cometerom ou cometerem taaes maleficios nos ditos julgados, porque mereção ser presos, ou averem pena de justiça...

« Outro sy tomem conhecimento de todallas forças, e injurias, e roubos que os ditos Fidalgos fezerom, ou fezerem nos ditos julgados....

« Outro sy tomem conhecimento de todollos agravos e dapnos que os lavradores receberam, ou receberem desses Fidalgos, e dos seus sobre as palhas, e lenhas, e hervas, e prados, e pacigoos, e lavoiras, e tapagees; e se lhes levam maiores foros, ou rendas, ou direitos, ou direicturas, ou rendas dos casaes e herdades, e doutras cousas, que aquello que lhes per direito, ou foro, ou costume antigo devem de levar.»

ORDENAÇÃO AFFONSINA (Liv. I).

XIV

Raros ou para melhor dizer nenhuns vestigios de instituições publicas para a educação e beneficencia nos deixaram os antigos concelhos. Tudo o que, neste genero, nos apparece tem

antes o cunho ecclesiastico ou particular do que o municipal. N'esses tempos de rudeza o simples conhecimento de lêr e escrever era prenda pouco vulgar, mesmo nas classes ricas. O ensino das primeiras letras apenas tinha lugar nas cathedraes e talvez em alguns mosteiros. Havia, porém, desde o seculo xi, nos lugares povoados e ao longo dos caminhos ermos e desabridos pequenos hospícios ou *albergarias*, em que se dava pousada e alimento aos pobres, enfermos e peregrinos. Algumas destas caridosas fundações, devidas á piedade dos fieis que as sustentavam com as suas esmolas ou com os seus legados, jaziam na linha de transito das então mui concorridas romagens a S. Thiago de Galliza. Taes eram as de Canaveses, Villa-Real e Villar de Perdizes. Muitas das egrejas e mosteiros tinham, tambem, segundo a vontade dos seus instituidores, obrigação de dar esmolas e agasalho aos pobres e miseraveis.

« D. Bartholomeu Domingues instituiu a Albergaria chamada hoje de Santo Antonio do Cantaro, pelos annos de 1206; e no de 1215 lhe unio, além de outras fazendas, Villa Maior, junto á Cercosa *quem ego jam olim dedi præfatæ Albergariæ*, declarando que o albergueiro ou procurador da dita Albergaria faça, e dis-

ponha de tudo como melhor lhe parecer. E para maior firmeza, dá todo o seu poder á camara de Coimbra para que depois de sua morte institua e ponha alli por administrador *quem viderit magis idoneum et utilem de genere meo, vel tribu.* * »

DOC. DE LORVÃO.

XV

Toscas e raras, as obras de viação eram, nos primeiros tempos da monarchia, producto espontaneo e quasi exclusivo da munificencia dos reis ou dos simples particulares. D. Affonso I lançou os fundamentos da ponte de Coimbra.

« Era 1170 quarto Idus Decembris praedictus rex Donnus Alphonsus caepit dedicare monasterium sanctae Crucis et pontem fluminis juxta civitatem anno regni suo quarto. » **

CHRON. GOTH.

A ponte do Doiro, no sitio que hoje se chama barca do Bernaldo, data d'aquella época. Diz

* Vide Eluc. v. Albergaria.

** Na era 1170 (anno de christo 1132) aos quatro dias dos idos de dezembro (17 do mez) o sobredito rei D. Affonso começou a edificar o mosteiro de Santa Cruz e a ponte do rio junto á cidade, no quarto anno do seu reinado.

uma tradição popular, que a rainha D. Mafalda a mandára edificar, penalizada por se lhe haver afogado um menino na pegada de um boi, talvez no mesmo sitio. Esta ponte, que existia no começo do seculo XIII, dava transito do Porto para Lamego. Posteriormente construíram-se muitas outras pontes no Minho e na Beira, á custa de donativos voluntarios e deixas de particulares. Era por certo um piedoso e louvavel sentimento o que impellia esses homens a consagrarem parte dos seus haveres ao bem das gerações futuras. No reinado de D. Affonso III levantaram-se duas grandiosas pontes sobre o Tamega, a d'Amarante e a de Cavés, pelos patrioticos esforços de dois santos religiosos. Os concelhos estavam demasiado pobres de rendas e avexados com tributos para poderem occupar-se destas e outras fundações em que interessava a communitade.

III

O MUNICIPIO EM PORTUGAL.

(Continuação.)

Ordenação affonsina. — Procuradores a côrtes. — Avindeiros. — Reforma dos foraes. — Privilegios de Lisboa. — Bens dos concelhos. — Misericordias. — Corregedores. — Residencias. — Provedores. — Juizes. — Vereadores. — Eleições. — Almotaes. — Alcaides-môres. — Alcaides pequenos. — Tributos. — Casa dos 24. — Celleiros communs.

E informar-se-ha ex officio (o corregedor) se ha nas camaras algumas posturas prejudiciaes ao povo e ao bem commum, posto que sejam feitas com a solemnidade devida, e nos escreverá sobre ellas com seu parecer.

ORD. (Tit. 58).

I

Pela ordenação affonsina (1446), primeira compilação das nossas leis geraes, quasi sem modelo, até então, na Europa, uniformou-se a magistratura dos concelhos. Compunha-se esta dos juizes ordinarios (*juizes hordenayros*), dos vereadores e do procurador do concelho. Todos estes officiaes eram eleitos pelo povo, e formavam a *camara* do concelho, da qual os primei-

ros eram os presidentes. As *posturas* ou providencias das camaras dependiam da confirmação dos *provedores*. Aos almotacés competia a limpeza e a policia no interior das povoações. Tanto estes como os vereadores exerciam jurisdicção, mesmo contenciosa, nos negocios da sua competencia. Acima de todos elles estavam os *corregedores* das camaras, de nomeação regia, que tratavam principalmente de proceder contra os malfeitoses, de manter a jurisdicção do rei contra as usurpações dos donatarios ou do clero, de reprimir os abusos dos poderosos, e de fiscalisar o cumprimento dos deveres das auctoridades inferiores.

II

Por esta época os *procuradores dos povos* ás côrtes, que se convocavam amiudadas vezes e cujo voto resolvia os negocios mais importantes do estado, eram eleitos nas camaras das cidades e villas, com assento em côrtes, pelas pessoas que costumavam andar na governança. Ordinariamente levavam discutidas e assignadas as propostas (*aggravamentos, artigos, capitulos*) que deviam ser presentes ás côrtes. Eram pagos pelas rendas dos concelhos, e quando estas não bastavam lançava-se finta pelos moradores.

III

Nas côrtes d'Evora requereram os povos a D. João II a instituição de *auymdeiros*, auctoridades para conciliarem os litigantes. Respondeu o rei á judiciosa supplica dos povos com a seguinte evasiva :

“que lhe parece escusado fazer semelhantes officiaes que quem o quizer fazer que o faça.”

CORTES D'EVORA.

Mais tarde mandou D. Manoel crear em todos os concelhos *avindores* ou concertadores de demandas ; mas esta disposição, talvez porque era boa, ficou sem uso.

IV

Em tempo de D. Manoel foram reformados todos os foraes do reino, com o fim de se regularem principalmente as prestações e privilegios das localidades, objecto este sobre que reinava uma grande confusão e se levantavam queixas e demandas. Não parece que o exito correspondesse á intenção¹. Já em 1497 haviam sido nomeados para esta empreza o doutor Rui Boto, chanceller mór, o doutor João Façanha, desembargador, e Fernão de Pina, cavalleiro da casa real, fazendo-se recolher á Torre do Tombo os foraes de todas as terras, tombo e escripturas em os proprios originaes

¹ V. Coelho da Rocha, Ens. 135.

« para se ordenarem outros novos, e se evitarem alguns inconvenientes, que já com o tempo se seguiam dos primeiros. » Não consta que esta comissão concluisse o seu trabalho; mas sabe-se que sendo nomeada outra, occorreram duvidas e que sobre estas se mandou em 1498 Fernão de Pina consultar el-rei a Saragoça, onde fôra chamado como herdeiro presumptivo dos reis catholicos Fernando e Izabel. Seguiu-se a expedição dos novos foraes para cada uma das terras, á proporção que se iam acabando, sendo o primeiro o foral de Lisboa, concluido na mesma cidade a 7 de agosto de 1500.

Por este tempo os juizes de fóra tinham-se generalisado. A jurisdicção delles era quasi a mesma dos juizes ordinarios, ainda que com maior alçada. Exerciam o cargo por tres annos; deviam ser bachareis em alguma das faculdades juridicas, e percebiam ordenado pago pelas rendas do concelho, ou pela fazenda publica.

O concelho de Lisboa gosou, sob o governo do rei venturoso, de alguns privilegios. Os seus vereadores não estavam sujeitos á jurisdicção do corregedor.

¹ V. F. N. Franklin, Mem. para servir de indice dos foraes.

« Esto não ha logar em Lisboa porque os correge-
dores não perguntam por os vereadores da dita cidade. »

« Em Lisboa se tira de uassa pelos juizes do crime de
todos os officiaes da justica, excepto sobre os vereá-
dores. »

ORD. MANUELINA.

A requerimento dos vereadores, procurado-
res e procuradores dos mesteres de Lisboa,
mandou D. João III que todos os feitos « que
contra ella e suas heranças e propriedades se
tratavam, os quaes não podiam tão bem ser
requeridos e procurados nos ditos juizos, como
seria tratando-se perante um só juiz, » fossem
julgados por um juiz privativo na mesa grande
da casa do civil.

O presidente e vereadores de Lisboa tinham
poder « para mandarem açoitarem pessoas bai-
xas que comprehenderem em falsidade nas ven-
das, pesos e medidas e coisas da almotaçaria
e da sua jurisdicção no governo da cidade. »

VI

Os concelhos não podiam dispôr dos seus
bens sem licença regia¹, e por uma antiga
lei² nem sequer aforal-os lhes era licito.

¹ V. Alv. de 9 de setemhro de 1592.

² V. Alv. de 1 de junho de 1586.

³ V. Alv. de 2 de dezembro de 1626.

⁴ V. Alv. de 5 de fevereiro de 1578.

Não podiam, tambem, arrendar as suas rendas com dinheiros adiantados¹, nem arrendar ou emprazar as suas terras aos officiaes da camara ou da justiça.²

VII

Ao espirito filantropico de um frade valenciano e de uma rainha portugueza deve o nosso paiz e o resto da Hispanha a bella instituição das irmandades da misericordia. Ao lado dos paços do concelho, onde se tratavam os negocios de justiça, de policia e de fazenda, começaram a construir-se, nos municipios mais populosos, casas de guarida e protecção para os pobres, para os doentes, para os expostos e para os viandantes sem recursos. Pessoas nobres e ricas, cheias de caridade, iam a essas tristes moradas exercer funcções penosas, e ás vezes repugnantes. Muitas deixavam, por sua morte, algumas rendas com que estes estabelecimentos acudiam ás proprias despezas. Assim nasceu, e se tem conservado, uma das nossas mais uteis e venerandas instituições. Fr. Miguel de Contreras, religioso trino e con-

Este alvará mandava ontrosim fazer dois tombos das propriedades dos concelhos.

¹ V. Alv. de 1 de outubro de 1669.

² V. Alv. de 23 de julho de 1776.

fessor da rainha D. Leonor, installou em Lisboa, n'uma das capellas do claustro da Sé, a primeira irmandade da Misericordia, a 15 d'agosto de 1498, e deu-lhe compromisso escripto do seu punho. D. Manoel começou, por sua intervenção, o edificio da Misericordia, no sitio da Ribeira Velha, que se concluiu em tempo de D. João III (1534). O cardeal D. Henrique poz a cargo da Misericordia a administração do hospital de todos os Santos. Derrocada a casa primitiva pelo terramoto de 1755 e extincta a companhia de Jesus, D. José fez doação á irmandade da Misericordia da igreja e casa de S. Roque, onde hoje se acha. A Misericordia de Coimbra foi instituida em 1500, com os mesmos privilegios da de Lisboa, cujo compromisso serve de norma ás de todo o reino. As bandeiras de todas ellas foram mandadas uniformar em 1627, pintando-se em cada uma o retrato do fundador. As Misericordias, e com especialidade a de Lisboa, gosaram por muitos seculos de importantes privilegios, como o de juizo¹, o de poderem herdar bens de raiz em certos casos² e o de não pagarem contribuições. Tambem lhes foram concedidas pelos reis valiosas mercês, como a parte liquida

¹ Vide Dec. de 13 de janeiro de 1780.

² Vide Pereira e Sousa, Dic. Juridico.

das fazendas descaminhadas¹, a abolição dos encargos de certos bens², e a permissão de loterias³, que por outro lado se tornam tão nocivas ás classes pobres.

Segundo o seu antigo compromisso, as Misericordias devem accitar todos os doentes que forem ter aos seus hospitães, tanto do respectivo districto como de fóra d'elle; cuidar dos pobres e mendigos e providenciar sobre os ociosos; socorrer com esmolas as pessoas indigentes e recolhidas; proteger os encarcerados em seus alimentos e defesa judicial; criar e dotar os orfãos; reconciliar as pessoas que andam em inimizade ou discordia; resgatar captivos; acompanhar os condemnados a pena ultima; e finalmente fazer o funeral aos que morrem na miseria ou ás mãos da justiça. Estes deveres não são todavia absolutos, nem talvez geraes. A sua execução depende

¹ Vide Dec. de 22 de setembro de 1778.

² Vide Dec. de 18 de novembro de 1783.

³ Vide Dec. de 5 de março de 1800 que concedeu á Misericordia de Lisboa licença para fazer uma loteria de 360.000 cruzados.

⁴ A Misericordia de Lisboa mandava buscar em duas tumbas, dia de todos os Santos, as ossadas dos pa-decentes á força de Santa Barbara « para com esta demonstração de piedade christã obrigar aos mais fieis a se lembrarem dos defuntos, ainda que sejam tão de e amparados como estes parecem. » Celebrado um o

naturalmente da existencia de fundos, que poucas vezes chegam para o cabal desempenho de tão vasto programma. Acontece, tambem, que em muitas dellas, pela sua pobreza ou má administração, os rendimentos são absorvidos pelos empregados ou gerentes com manifesto prejuizo dos pobres, cujo patrimonio deviam ser. Em alguns concelhos as Misericordias têm conseguido capitalisar as sobras dos seus rendimentos e emprestam dinheiro aos particulares pelo juro da lei, sobre hypoteca de bens de raiz. Ainda, pelo lado economico, são ellas o unico, posto que debil corrente da usura, que tamanhos damnos tem causado e está causando á industria do paiz.

A Misericordia de Lisboa, pelo compromisso de 1618¹, tinha 600 irmãos, metade nobres e metade officiaes que « não trabalhassem por suas mãos. » Os que queriam ser admittidos á irmandade faziam uma petição em que declaravam sujeitar-se á lei da instituição, e a ser despedidos por alguns dos casos n'ella expressos. Deviam provar serem limpos de sangue, « sem alguma raça de mouro ou judeu. » Sobre a admissão dos irmãos vota-

ficio pela alma d'elles, faziam enterrar em sagrado os seus restos mortaes,

¹ Approvado por alvará de 16 de maio.

va-se em junta por favas brancas ou pretas. A eleição dos cargos da mesa fazia-se no dia da Visitação de Nossa Senhora. O provedor devia ser sempre um homem « fidalgo, de auctoridade, sciencia e virtude ; reputação e idade ; de maneira que os outros irmãos o possam reconhecer por cabeça e o obedeçam com mais facilidade. » Os irmãos não podiam exercer cargos retribuidos ou de *sellario* da irmandade.

« Proverão (os visitadores) os presos de pão que lhes baste ao domingo até á quarta feira seguinte, e á quarta feira os tornarão a prover até o domingo, de maneira que lhes não falte em toda a semana de comer, e aos domingos lhes darão mais hua posta de carne com hua escudela de caldo. »

« Visitarão (os dois irmãos) os pobres do seu districto, o que farão todas as somanas, provendo-os de dinheiro, e de vestido e cama... e de fisico eurgião da casa, e neste particular guardarão duas cousas, a primeira persuadir-lhes que venham ao Hospital curar-se sendo possivel, assim por se lhes acudir melhor, como por se escusarem maiores gastos á casa. »

« Ainda que a casa da Misericordia se não

costuma encarregar dos meninos engeitados, assim por no Hospital de todos os Santos terem seu ordinario amparo, como por sua criação pedir espaço de annos, e pello consequente esmola certa, que até agora não está aplicada por algum defuncto a esta obra, todavia nunca se deu por desobrigada de acudir ao desamparo das crianças de pouca idade, cujas mãys morrem ou adoecem, de maneira que não podem ter cuidado d'ellas. »

« Como sempre foi costume na casa da Misericordia procurarem os Officiaes e Irmãos d'ella a paz e quietação de todos, assim por Christo Nosso Senhor encommendar aos homens a charidade fraterna com sumo affecto, como pelos muitos bes spirituaes e temporaes que d'ella se seguem á Republica, procurará o Provedor e mais irmãos da Meza, que este santo e necessario exercicio não esqueça e venha a faltar, de maneira que fiquem semelhantes cousas sem remedio, por onde sabendo que algumas pessoas estão postas em enemizade escandalosa ou em discordia de que siguão inconvenientes publicos farão tudo o que lhes fôr possivel pello reconciliar, ou fallando-lhe por sy, ou mandando-lhe fallar pelas pessoas que lhe parecerem mais acomodadas, até com effeito

se remetirem as injurias, deixarem o odio em que vivem, e tornarem a correr com aquella benevolencia, proximidade que nossa santa religião pede em todos aquelles que a professão.»

COMPROM. DA MIZ. DE LISBOA (1619).

VIII

A ordenação filippina (1595) veio dar nova extensão ás attribuições dos corregedores das comarcas, sob cuja influencia se ficou exercendo a limitada acção dos concelhos. Pertencia ao corregedor, entre outros encargos de justiça e administração, conhecer dos bandos e competencias que existissem em certos logares entre os fidalgos e os concelhos uns contra os outros, donde resultavam « pelejas, mortes, voltas e outros males e danos »; concertar as demandas ou contendias, que os concelhos tivessem entre si; indagar se era necessario fazer-se a eleição dos juizes e officiaes do concelho; ver os foraes de cada logar para que nem a fazenda real fosse defraudada, nem o povo vexado « contra seu foro; » saber em que quantia os juizes e vereadores deixavam as rendas do concelho; informar se havia nas camaras algumas posturas prejudiciaes ao povo e ao bem commum; devassar em cada logar da sua correição, uma só vez annualmente, sobre se cum-

priam as suas obrigações «n'aquelle anno, no outro atraz e mais não» os juizes ordinarios, juizes dos orfãos, juizes das sisas, escrivães dellas, procuradores, meirinhos, alcaides, tabelliães, coudeis e quaesquer outros officiaes de justiça ou de concelho; saber porque se despovoaram certos logares, propondo o modo de se repovoarem; mandar que se fizessem:

« Calçadas, pontes, fontes, poços, chafarizes, caminhos, casas do concelho, picotas e outras bemfeitorias publicas que forem necessarias, mandando logo fazer as que cumprir de novo serem feitas, e reparar as que honverem mister reparo; o que tudo fará das rendas do concelho.»

ORDENAÇÃO FILIPINA (Tit. 58)

Não havendo rendas no concelho podia o corregedor mandar fintar até á quantia de 4000 réis. Dahi para cima só com auctoridade real se podia fintar. A carta de finta devia ser pedida pela cidade, villa, logar ou concelho, com certidão do juiz, vereadores e procurador do concelho de como a finta anterior fora cobrada e gasta competentemente. No caso de ser terra chã, em que não houvesse juiz, nem vereadores, bastava que a certidão viesse escripta pelo escrivão da camara, e, não o havendo, por «tres homens bons» do concelho.

Cumpria, tambem, ao corregedor:

« mandar pôr nos logares em que fôr necessario e para isso forem dispostos, quaesquer arvores de fructo, que se em elles poderem dar, convem a saber, olivae, vinhas e amoreiras, segundo a qualidade da terra. E assi fará enxertar todos os azambugeiros e tomar contas aos officiaes das camaras das terras em que entrar por correição, se fizeram semear, e crear pinhaes nos baldios dos ditos logares e crear as arvores como no titulo dos vereadores he conteudo. »

IDEM (Tit. 58.)

IX

Os corregedores, ouvidores e juizes de fóra eram obrigados a escrever á camara real, um ou dois mêzes antes de acabarem os tres annos do seu cargo. Vinha depois um desembargador ou outra pessoa ao logar cabeça da judicatura *tomar residencia* dos ditos juizes, notificando por seus alvarás, em cinco ou seis logares, que todo o individuo que quizesse demandar o dito juiz, por qualquer agravo, comparecesse perante elle. Neste intervallo o juiz estava suspenso e distante seis legoas. As queixas eram remettidas ao *Dezembargo do Paço*. O juiz que fugia ou não se apresentava, era condemnado por todos os capitulos da accusação, que se julgavam provados.

Estes capitulos versavam sobre os seguintes topicos :

« Se recebia peitas ou dadivas de alguns grandes ou fidalgos por lhes ser favoravel em seus feitos, ou dos seus, ou de quaesquer pessoas da sua comarca, que perante elle requeressem despachos ou já os tivessem requerido e que taes eram. Ou se houve emprestimos, ou fez compras, ou trocas de algumas coisas com algumas pessoas, que perante elle litigassem ou requeressem despacho, em quanto perante elle o litigio ou o requerimento durou, ou de outras pessoas de que seja defezo por nossas ordenações. Ou se tomava mantimentos ou cousas outras sem as pagar, ou por menos do que valiam. Ou se fazia servir alguns homens com seus corpos, carros e bestas, ou outras serventias, não lhes pagando o que directamente lhes era ordenado, ou fazia a algumas pessoas sem razões algumas. »

« Se deixou de mandar pagar algumas malfeitorias ou tomadias, que em sua comarca fossem feitas por fidalgos ou abbades e pessoas poderosas, ou roubos que criados dos sobreditos fizessem nella, de maneira que os queixosos não ficassem satisfeitos. »

ORD. (Tit. 60).

X

Os provedores das comarcas, que tinham a seu cargo o cumprimento dos testamentos e a curadoria dos orfãos, tomavam contas aos administradores dos hospitaes, albergarias, capellas, confrarias e outros logares pios.

« E por quanto em algumas instituições se mandam cumprir algumas obras pias, sem se declarar quaes são, declaramos que são missas, anniversarios, responsos, confissões, ornamentos e cousas que servem para o culto divino. E bem assim curar enfermos, camas para elles, vestir ou alimentar pobres, remir captivos, crear enjeitados, agasalhar caminhanes pobres, e quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas. »

ORD. (Tit. 62)

Ao provedor competia, tambem, revistar os livros das camaras, e fazer entregar ao recebedor das terças o importe dellas. Das rendas que tinham os concelhos tirava-se a terça parte « para reparo dos muros e castellos, e para outras coisas necessarias á defensão dos logares. » Das duas terças que ficavam ao concelho tomava conta, todos os annos, o provedor.

«E não sendo despesas em proveito do concelho não o levem em conta, e farão tornar ao concelho o mal despeso pela fazenda dos officiaes que o mandarão despende... Nem levarão em conta as despesas que os vereadores allegarem que fizerão com procições, confrarias, prégadores, corregedores, provedores, juizes de fóra, nem com alguns officiaes assi da justiça como da fazenda, nem os dias que andarão fora em serviço da camara.»

ORD. (Tit. 62.)

XI

Os juizes ordinarios e de fóra eram encarregados de manter a segurança e de proceder contra os malfeitos. Os primeiros traziam por obrigação, quando andavam pela villa, varas vermelhas, e os segundos, varas brancas. Nos concelhos que passavam de 60 visinhos havia duas audiencias na semana, além de outras duas para os prezos. Nos de 60 visinhos e d'ahi para baixo só havia uma audiencia. Quando os juizes ordinarios eram dois, cada um fazia a sua semana. O alcaide pequeno ou meirinho dava execução aos mandados dos juizes, e era obrigado a guardar a cidade ou villa, de noite e de dia, com os homens jurados que se destinavam em camara e a tanger o sino uma hora inteira desde o principio de outubro até o fim de março ás oito horas da noite, e do principio de abril ao fim de setembro ás nove horas. Nas aldeias de 20 visinhos ou

d'ahi para cima, arredadas uma legoa da cabeça do julgado, havia um *juiz da vintena*. Estes juizes eram escolhidos annualmente em camara entre os homens bons da aldeia, e decidiam verbalmente as contendas dos moradores, com alçada até 100 réis. Não conheciam de acções sobre bens de raiz, nem sobre crimes, posto que podessem prender em flagrante delicto. A prisão dos malfeitos era feita pelos quadrilheiros, ou chefes de quadrilha de 20 visinhos. Os juizes e vereadores estabeleciam em camara estas quadrilhas, á vista do rol dos moradores do lugar e seu termo. Os homens da quadrilha tinham obrigação de estar armados de lança de dezoito palmos para cima ou ao menos de meia lança, e de acudir ao chamamento do quadilheiro. Este podia entrar nas casas dos fidalgos e bispos, e nos coutos dos senhores, em perseguição de algum homisiado. ¹

XII

Os vereadores juntos em camara e presididos pelos juizes ordinarios ordenavam o que era « bem commum, direito e justiça, » e despa-

¹ A ordenação que estamos extractando recommendava mui particularmente aos corregedores que trabalhasssem per prender os criminosos, que « se achem a pessoas poderosas e se acolhem a suas casas por as justiças os não prenderem. »

chavam, sem appellação, os feitos de injurias verbaes, de furtos pequenos e de almotaceria.

« Aos vereadores pertence ter cargo de todo o regimento da terra, e das obras do concelho e de tudo o que poderem saber e entender porque a terra e os moradores della possam bem viver e nisto hão de trabalhar. »

ORD. (Tit. 66)

Os vereadores tinham obrigação de ir á camara, á quarta feira e ao sabbado. O que por doença ou negocio que o impossibilitasse deixava de ir, fazia-o saber aos seus « parceiros » e era escuso. Logo que começavam a servir tinham os vereadores por obrigação :

« Saber e ver e requerer todos os bens do concelho, como são propriedades, herdades, casas e foros, se são aproveitados como devem. E os que acharem mal aproveitados, fal-os-hão aproveitar e concertar. »

ORD. (Tit. 66).

« E saberão (os vereadores) se algumas possessoens, servidões, caminhos ou rocios do concelho andam alheados, e tiral-os-hão para o concelho, demandando os que os trazem pe-

rante os juizes, até realmente serem tornados e restituídos ao concelho. Porem se acharem, que algumas pessoas alargão os valados de suas herdades, e com elles tomão dos caminhos e servidoens do concelho alguma parte, elles logo por si com algum summario conhecimento de testemunhas, perante as partes... tornarão os caminhos, ou servidoens ao ponto, que dantes stavão sem receber appellação, nem aggravo. »

IDEM.

« Item farão recadar todas as dividas, que forem devidas ao concelho, e porão em boa guarda as cousas dello, de maneira que se não dannifiquem. E mandarão fazer os cofres necessarios para as eleiçoens e pelouros, e as arcas e almarios para as scripturas e outras cousas serem nellas bem guardadas. »

IDEM.

« E farão guardar em huma arca grande e boa todos os Foraes, Tombos, privilegios e quaesquer outras scripturas, que pertencerem ao concelho. A qual arca terá duas fechaduras, e uma chave terá o scrivão da camara e outra um vereador. E nunca se tirará scriptura alguma da dita arca, salvo quando for neces-

sario para se ver ou trasladar. E então somente a tirarão na casa da camara, em que a arca stiver.»

IDEM.

Nos primeiros dous mezes do seu cargo, os vereadores tomavam conta ao procurador e thesoureiro do concelho no anno anterior, e tudo o que achavam em alcance faziam logo executar pelos bens delles. Contratavam avenças por jornaes e empreitadas, com os que trabalhavam nas obras e outras cousas tocantes ao concelho; taxavam soldadas aos porteiros e outras pessoas que serviam o concelho, e expediam os mandados de pagamento. Ajustavam com as padeiras e almocreves a venda dos mantimentos taxando-lhes ganhos «honestos»; e concertavam-se com os cortadores da carne nos açougues publicos, «ssendo primeiro em pregão a carniceria para arrematar a quem quizer cortar per menos preço.» Afforavam certos bens do concelho, em pregão, pagando «noveado o foro por que afforarem,» se assim o não faziam, e ficando nullo o contracto. Faziam apregoar todas as rendas do concelho, arrematando umas, sob fiança, e deixando outras a bons «recadadores» segundo o interesse da fazenda municipal. Não podiam dar

das rendas do concelho mantimentos, nem aposentadorias de casa e camas, aos officiaes do rei, como juizes de fóra, meirinhos e seus homens que recebiam da fazenda real; bem como não podiam «quitar coima, nem pena alguma a pessoa que em ella tenha incorrido, nem outra cousa que ao concelho se deva.» Indagavam se os officiaes do rei, alcaides ou outras quaesquer pessoas que haviam fóros e direitos os levavam como não deviam ou mais do que deviam; mas não podiam fazer com elles concertos ou «convenças» sem auctoridade regia. Não podiam dar nem pôr tença a pessoa alguma, ainda mesmo com carta de rogo de el-rei. «por quanto por importunação dos requerentes algumas vezes as poderemos passar (as cartas de rogo,) e não é nossa tenção que se hajão de cumprir necessariamente.»

Os vereadores tinham a seu cargo as obras publicas, fazendo «repairar, adubar e concertar» o que cumprisse, sob pena de os corregedores o fazerem emendar á custa delles, em caso de falta ou negligencia.

«Item farão semear e crear Pinhaes nos montes baldios, que para isso forem convenientes, e os farão defender e guardar. E nos

lugares que não forem para Pinhaes, farão plantar Castanheiros, e Carvalhos, e outras arvores, que nas ditas terras se poderem crear. E constrangerão os donnos das terras, e propriedades, que fação plantar as ditas arvores nas partes, em que menos as occupem. »

ORD. (Tit. 66).

« Os vereadores emendavam os costumes antigos do concelho, e faziam de novo as posturas, que cumpriam ao prol e bem commum da terra, consultando antes, n'um e n'outro caso, os «juizes e homens bons que costumavam andar no regimento. » Nas cousas « graves e grandes » eram obrigados a consultar o concelho, expondo-lhe o proveito ou damno que d'ellas podia recrescer.

« E o que pela maior parte d'elles for acordado fação logo screver no livro da véreação, e dem logo seu acordo á execução... E as posturas, e véreaçoens que assim forem feitas, o corregedor da comarca não lhas poderá revogar, nem outro algum official, ou desembargador nosso, antes as fação cumprir e guardar.

ORD. (Tit. 66).

Finalmente os vereadores punham taxa aos

salarios dos officiaes mecanicos, jornaleiros, mancebos e moças de soldada, segundo « a disposição da terra e qualidade do tempo. » Taxavam, igualmente, a louça e o calçado. Não podiam, porém, taxar o pão, vinho e azeite, a não ser que houvesse d'isso « necessidade evidente. »

O procurador do concelho zelava tudo o que pertencia á fazenda municipal, tanto em rendas e coimas, como em predios e construcções.

« E requererá bem todos os adubios e concertos que cumprirem ás casas, fontes, pontes, chafarizes, poços, calçadas, caminhos e todos os outros bens do concelho, e assi procurará todos os seus feitos, em tal uaneira que se não percão, nem dannifiquem por sua falta. »

ORD. (Tit. 69.)

O procurador fazia, no fim do anno, um relatório dos negocios do concelho.

« E quando o procurador acabar seu officio dará razão aos vereadores perante o scrivão da camara, como ficão as cousas do concelho, e em cujo poder, para os officiaes que novamente

entrarem, saberem como as cousas stão, e o que sobre ellas devem fazer.»

IDEM.

O thesoureiro do concelho recebia todas as rendas municipaes, e fazia as despezas que pelos vereadores eram ordenadas. As receitas e despezas «grossas» tinham lugar em presença do escrivão, que as assentava em livro especial. Das despezas «miudas» tambem este escrevia um «canhenho» para mostrar aos vereadores. O thesoureiro era responsavel, por seus bens, dos dinheiros que guardava e das despezas que fazia sem mandado dos vereadores.

O escrivão da camara redigia a maior parte dos documentos municipaes, como accordãos e posturas, verbas de receita, mandados de despeza, arrendamentos com a designação do preço, prazo e fiança, e feitos de injurias verbaes, despachados em camara. Lia, tambem, no principio de cada mez, aos vereadores e almotacés o respectivo regimento.

XIII

A eleição dos juizes, vereadores, procurador, thesoureiro e escrivão do concelho fazia-se, de tres em tres annos, pelo modo seguinte. Juntos em camara, nas oitavas do Natal, os

officiaes que acabavam com os homens bons e povo chamado a concelho, o juiz mais velho ou o corregedor da comarca perguntava em segredo a cada um dos presentes os nomes das seis pessoas que deviam eleger os novos officiaes do concelho, e fazia tomar por escripto estes nomes pelo escrivão da camara. Apurados os votos pelo juiz e vereadores, os seis individuos mais votados (*eleitores*) prestavam juramento de «bem e verdadeiramente escolherem para os cargos do concelho as pessoas que mais pertencentes lhes parecessem,» e de «não dizerem os que assi nomeassem a outra pessoa alguma.» Postos os eleitores dois a dois, não sendo cunhados nem parentes, em uma casa onde estivessem sós, ahi cada grupo que não podia communicar-se com os outros grupos, elegia em «scripto apartado e assignado» tres pessoas para cada officio. Acabados estes rôes, o juiz jurava, perante todos, de guardar segredo sobre os officiaes, que na eleição ficassem «feitos;» concertava os rôes, e escrevia em uma pauta e varios pilouros¹ os nomes das pessoas que mais «vozes» tinham. Assim a pauta, assignada, cerrada e sellada pelo juiz, como os pilouros, em numero de

¹ Bilhetes que se metiam dentro de bolinhas de cera.

tres para cada cargo, eram mettidos n'um sacco com tantos repartimentos marcados pela parte de fóra, quantos os officios, e mais um para a pauta. Este sacco recolhia-se em um cofre de tres chaves, que ficavam em poder dos vereadores do anno anterior. A extracção dos pilouros era feita annualmente por um menino, o qual mettendo a mão em cada um dos repartimentos do sacco e remechendo os pilouros, tirava successivamente um delles. Os individuos que n'elles sahiam eram os officiaes durante o anno. No fim do triennio abria-se a pauta com os tres rões dos eleitores para se saber se sahiram os funcçionarios que nella estavam escriptos, ou se houve falsidade, e neste caso procedia-se contra o auctor d'ella. Nas povoações maiores ninguem podia servir os cargos principaes senão passados tres annos depois de os haver exercido, e geralmente eram inhabeis para qualquer officio publico os menores de 25 annos e os solteiros ou viuvos de menos de 40 annos. Para assegurar a liberdade destas eleições tomavam-se certas medidas mui acertadas.

« E quando se fizerem as eleições não estarão presentes os Alcaldes Móres e pessoas poderosas, nem senhores de terras, e seus ouvi-

dores, salvo os a que por suas doações ou privilegios for outorgado.»

ORD. (*Tit.* 67.)

XIV

Os almotacés eram dois em cada mez. No primeiro mez do anno serviam este cargo os juizes do « anno passado »; no segundo os dois vereadores mais antigos; no terceiro um vereador e o procurador; nos seguintes « nove pares de homens bons (escolhidos em camara) dos melhores que houver no concelho, que esse anno não forem officiaes d'elle. » A pauta e os pilouros com os nomes dos almotacés guardavam-se no cofre da eleição e mensalmente se tirava á sorte um d'esses pilouros. Os almotacés vigiavam a observancia das posturas do concelho ácerca de mercadorias e artefactos, e julgavam com apellação para os juizes ordinarios, as coimas que deviam pagar não só os particulares que as transgrediam, mas tambem os rendeiros e jurados que as não faziam cumprir.

« Os almotacés terão cuidado que o primeiro até o segundo dia a mais tardar, como entrarem, mandem logo pregoar que os Carniceiros, Padeiros, Regateiras, Almocreves, Alfaiates,

Çapateiros e todos os outros officiaes usem de seus officios, e dem os mantimentos em abastança, guardando as véreações e posturas do concelho.»

ORD. (*Tit.* 68,)

Os almotacés verificavam a exactidão dos pesos e medidas, obrigando os mercadores a «afila-los» ou aferil-os duas vezes por anno pelo padrão do concelho, e assistiam nos mercados á repartição da carne¹ e do peixe.

«E starão como fôr manhã no açougue até hora de terça, não se hindo dahi, e fazendo dar a carne e repartila pelos ricos e pobres... havendo cada um como merecer.»

«E os dias que o pescado vier, hirão á praça e ponhão nelle Almotaceria, segundo seu costume, pondo o maior, e o meão, e o mais pequeno, segundo sua valia, e pondo as mostras em logar onde as vejão am que comprarem. E se o pescado for pouco, stem ahi ambos, ou

¹ Recebiam como unico emolumento um tanto dos carniceiros, segundo o costume da terra. A rez, que se matava, era logo «esfolada e limpa dos debulhos.» Não a deviam deixar correr sem necessidade no curral ou fóra d'elle, «porque do tal correr se apostema a carne e o fazem para pezar mais.»

um delles que o reparta segundo o pescado for, de maneira que os ricos e pobres hajão todos mantimento.»

ORD. (Tit. 68.)

Os almotacés cuidavam na limpeza da povoação e caminhos publicos.

« Cada mez farão alimpar a cidade, ou villa, a cada hum ante as suas portas das ruas, dos stercos, e mãos cheiros. E farão tirar cada mez as sterqueiras do lugar, e lanças fora nas partes, onde for ordenado pelos véreadores, em que serão postas stacas... E não consentirão que se lancem bestas, cães, gatos, nem outras cousas çujas, e de máo cheiro na villa... Outro si mandarão pregoar em cada mez, que cada um alimpe as testadas de suas vinhas, e herdades, que vierem ter aos caminhos publicos, sob certa pena.»

ORD. (Tit. 68.)

Os almotacés conheciam, finalmente, das questões sobre predios urbanos.

« Item conhecerão das demandas que se fizerem sobre o fazer ou não fazer de paredes de casas, de quintães, portaes, janellas, fres-

tas e eirados, ou tomar ou não tomar de aguas de casas, ou sobre meter traves ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre sterco e immundicias, ou aguas que se lanção como não devem, e sobre canos e enxurros, e sobre fazer de calçadas e ruas.»

ORD. (Tit. 68.)

Os moradores do concelho tinham direito para encoimar os individuos que directa ou indirectamente prejudicavam as propriedades rusticas.

«E queremos por evitar dannos, e refrear os danninhos que quando alguma pessoa achar em suas herdades, vinhas ou pomares, gado, bestas ou pessoa, em logar e tempo que seja defeso por posturas do concelho, que a mesma pessoa, ou seu criado, caseiro ou mordomo possa com uma testemunha encoimar e dar a coima ao concelho.»

ORD. (Tit. 66.)

A inspecção sobre as stalagens pertencia aos juzes ordinarios ou de fóra.

«E proverão sobre os stalajadeiros cada mez huma vez, assi dos logares, como dos termos. E saberão se tem as stalagens providas de ca-

mas, e mantimentos, e de todo o necessario, como são obrigados, taxando-lhes as ditas cousas, e pondo-lhes preços porque as devão dar, maiores algum tanto do que nos ditos lugares commumente valerem, em modo que possão receber proveito. »

ORD. (Tit. 65.)

Em beneficio da agricultura concediam-se premios aos que matavam lobos.

« E porque os Lobos fazem grandes dannos aos gados, havemos por bem, que o homem que matar lobo velho, haja por cada hum tres mil reis. E por Lobo pequeno quinhentes reis. E o que emprazar cachorros, e os mostrar, haja quatrocentos reis, do qual premio se pagará ametade á custa da nossa Fazenda, e a outra á custa do povo, em cujo termo forem mortos. »

ORD. (Tit. 65.)

A policia secreta e ostensiva sobre os individuos e estabelecimentos suspeitos era feita pelos quadrilheiros.

« E será cada Quadrilheiro muito deligente em saber para sua informação (sem sobre isso

tirar inquirição) se em sua quadrilha se fazem furtos ou outro crime... se andam homens vadios, ou de má fama, ou estrangeiros, se ha casas de alcouces, ou de tabolagens, ou em que se recolhão furtos, barregados cazados, alcoviteiras, feiticeiras, para o que visitarão as stalagens, e vendas de suas quadrilhas, ou mulheres que stem infamadas de fazerem mover outras, ou se andando alguma prenhe se suspeita mal do parto, não dando delle conta. E havendo alguma das ditas cousas, o farão saber ás justiças a que pertencer. »

ORD. (Tit. 73.)

XV

Os alcaides mores dos castellos deviam ter «abastança de homens, mantimentos, armas e provisões.» A requerimento do juiz podiam ter preza a ferros qualquer pessoa poderosa que corresse risco de escapar-se da cadeia da villa. As obras dos castellos corriam mais ou menos por conta delles.

«E os Alcaides Mores que tiverem castellos de juro serão obrigados a fazer e reparar nelles todo o aposento necessario para a vivenda do Alcaide Mor, e assi strebarias, atafonas, fornos, casas de Armazens, e de mantimentos, telhados de Torres, portas de Fortalezas, tran-

cas, ferrolhos, fechaduras, barreiras, baluartes, reparo de cisternas, e poços, e quaesquer dannificamentos de muros, barreiras e torres, e assi de ameias e peitoris. E cahindo Torre ou lanço de muro, baluarte, ou barreira, o povo lhe dará servintia, e o mais fará o Alcaide á sua custa.»

ORD. (Tit. 74.)

Os alcaides mores percebiam importantes direitos. Taes eram as carceragens dos presos, a metade das armas prohibidas que se apprehendiam, e das respectivas multas, as penas pecuniarias dos barregueiros casados, e das barregãs dos clerigos e frades, a metade do oiro e prata achado nos jogos defezos, as coimas das tabernas abertas depois do sino de recolher até manhã clara, as penas impostas as mulheres que são « uzeiras de bradar, » as coimas dos que tomavam agua ou lastro em barcas e bateis depois do sino de recolher, todo o pescado que se matava « aos Domingos e Festas de Nosso Senhor e de Nossa Senhora e dos Apostolos, e nas noites antre as vespersas e os dias dos sobreditos Santos, » a não terem os pescadores licença para isso do Santo Padre e dos Prelados, e finalmente a redizima dos mouros forros.

XVI

Os alcaides pequenos eram umas vezes propostos pelos senhores ou alcaides mores escolhidos pelo concelho; outras, vezes propostos pelo concelho e confirmados ou substituídos pelo rei; outras, finalmente, postos pelo concelho por tres annos. Além da guarda da povoação que o alcaide pequeno fazia com os seus homens (*jurados*), incumbia-lhe manter a ordem nas audiencias, fazer prisões na terra, conduzir os presos e solta-los por mandado dos juizes, e guardar o açougue e a praça «de sorte que ninguem tomasse por força as cousas que ahi se vendiam.» Quando servia de carcereiro regulava-se pelo respectivo regimento.

« Todo o homem que for preso na cadeia da Corte pague dez reis de entrada, por os quaes o Carcereiro ha de dar cadeia com que se alumiem os presos de noite, e mais agua para beberem. E pagará quando o soltarem dez reis para quem o desferrar, e sessenta reis de carceragem.»

ORD. (Tit. 34.)

Além destes funcionarios a ordenação, que temos extratado, falla de outros menos importantes ou pertencentes á administração da justiça. Neste numero entram os porteiros, pre-

goeiros, tabelliães das notas, tabelliães do judicial, enqueridores, juizes dos orfãos, contadores e recebedores das sisas. Estes ultimos eram eleitos em camara d'entre as pessoas abastadas, e servia cada um delles o seu quartel.

XVII

O imposto das sisas recahia, nesta época e até o nosso tempo, sobre a maior parte das transacções. ¹

Nas compras de bens de raiz pagava-se 10 por 100, e ás vezes mais, quando o comprador e o vendedor eram da mesma terra; 15 por 100 quando um delles era estranho; 20 por 100 quando nenhum delles pertencia á terra em que o predio se achava situado. Nas compras de moveis e semoventes pagava-se 10 por 100 quando o comprador ou o vendedor eram de fóra da terra. A estes direitos, que ordinariamente andavam arrematados, chamava-se *sisas das correntes*. Nas compras de moveis nada se pagava quando o comprador e o vendedor eram da mesma terra. Nas compras de semoventes pagava-se sempre sisa, á excepção das feiras francas. Por este systema oppressivo os povos tinham de ir longe, com graves riscos e despezas, comprar as mercado-

¹ Vide relatorio ao decreto de 19 d'abril de 1832.

rias dos seus vizinhos. Para se livrarem da presença do fisco alguns concelhos faziam *avenças* com a fazenda real, e pagavam uma certa quota. Mas quando as sisas dos bens de raiz ou das correntes não chegavam para ella, viam-se obrigados, para a preencherem, a lançarem na terra a chamada *sisa de cabeça*, tributo odioso imposto sobre os proprietarios de fóra. Com todas estas peas á transmissão da propriedade e á liberdade do commercio, os concelhos ficaram moral e materialmente isolados e empobrecidos.

Foi nas côrtes de 1641 que pela primeira vez se decretou a contribuição directa da *decima* por tres annos para as despesas da guerra. Até 1646 não era lançada em proporção certa, mas augmentava ou diminuia. Depois foi fixada na quantia de 10 por 100 sobre todos os rendimentos de predios, capitaes, rendas, maneo, ordenados e officios, e ninguem era della escuso. No tempo de D. José foi definitivamente considerada como tributo ordinario.

Por aquella época foi tambem criado o imposto do *real d'agua*. O seu regimento é de 23 de janeiro de 1643. Por elle se mandou que de cada arratel de carne vendida nos açougues se pagasse um real, e outro tanto de cada canada de vinho que se vendesse atavernado.

Este tributo era applicado á feitura e reparo de canos e fontes; mas logo em 1669 foi absorvido para a fortificação das fronteiras.

O tributo do *subsídio litterario* data de 1772. Foi estabelecido para o sustento das escolas menores. E' a primeira providencia que apparece na nossa legislação para acudir á instrucção do povo. Consistia em um real de cada canada de vinho, 4 réis de cada canada d'aguardente e 60 réis de cada pipa de vinagre. Posteriormente, em 1787, ficou reduzido sómente ao vinho, pagando os lavradores 315 réis por cada pipa de vinho maduro e 120 réis por cada pipa de vinho verde.

A *terça* das rendas dos concelhos continuou a ser recebida «precipua e livre para o soberano de quaesquer despezas dos mesmos concelhos.» A remessa deste tributo para o erario¹ devia verificar-se até o ultimo dia do mez de junho do anno proximo seguinte áquelle em que fôra vencido. Esta contribuição ainda hoje é absorvida pelo thesouro publico.

XVIII

Nos fins do seculo xvi os homens dos officios ou misteres achavam-se reunidos em con-

¹ O rendimento das terças do reino foi arrematado, de 1702 a 1708, por 30.700 \$ 000 réis annuaes.

frarias ou bandeiras, mais com o instincto religioso ou filantropico, que com o espirito industrial. As camaras nomeavam os juizes dos misteres, aos quaes a de Lisboa deu regimento em 1572. Os artifices eram alli distribuidos segundo a sua profissão em 24 gremios ou corporações, que desde tempos mui remotos elegiam um presidente, denominado *juiz do povo*. Esta magistratura dos gremios, conhecida pelo nome de *casa dos vinte e quatro*, foi criação de D. João 1, e durou até os nossos dias. Ninguém entrava nos officios della antes dos 40 annos de idade, e sem obter duas terças partes dos votos. Nenhum official podia abrir loja ou trabalhar pelo seu officio sem ser previamente examinado e approvado pelo juiz do officio e meza do gremio¹, a que pertencia. Em alguns officios, como por exemplo no de pedreiro e carpinteiro, não era permittido aos mestres ter mais de dois aprendizes. O tempo da aprendizagem regulava de 4 a 5 annos.

XIX

Pelo meado do seculo xvii começaram a estabelecer-se em alguns concelhos do Alemtejo, *celleiros communs* para soccorro dos lavrado-

¹ Vide para o regulamento dos officios e classificação dos gremios o A. de 3 de dezembro de 1771.

res e habitantes. Estas instituições fundadas pelas camaras ou pelos particulares, emprestavam trigo tanto para semear, como para comer mediante fiança idonea e o premio annual de 3 a 6 alqueires por moio. Com o producto destas sobras ou *accrescimos*, augmentava-se o fundo primitivo do celleiro, e faziam-se obras nas estradas, fontes e igrejas, se elle era propriedade municipal. Posteriormente foram-se generalizando n'aquella provincia os celleiros communs, chegando a haver mais de um em certos concelhos. Os de Evora e Beja apresentam ainda hoje um fundo importante.¹

Os regimentos dos celleiros preveniam, entre outras cousas:

1.º Que os diversos encargos e lucros sathissem unicamente dos *accrescimos*, se para tanto chegassem, sem desfalque dos fundos primitivos;

2.º Que o empréstimo e repartição annual do trigo se fizesse com igualdade e na razão das necessidades de cada lavrador e ceareiro, nos mezes de setembro e outubro;

¹ O celleiro de Beja, menos prospero que o d'Evora, tinha em 1854 um deposito de mais de 10,384 \$ 900 réis e 1823 alqueires de trigo, além de mais de 14,000 \$ réis e de 450 moios de trigo em mão dos particulares.

3.º Que se cobrasse no anno seguinte tudo que se devesse do anno antecedente, procedendo-se executivamente contra os omissos, como se fosse divida á fazenda publica ;

4.º Que se não emprestasse trigo ao devedor ao celleiro ;

5.º Finalmente que na falta de procura se derramasse ou repartisse o trigo pelos moradores do concelho para ser restituído no anno seguinte sem quebra ou diminuição alguma, mas sem accrescimos, e posto no celleiro á custa dos mesmos moradores (Reg. dos celleiros d'Elvas, Campo-maior etc.) ; ou que se offerecesse ao povo com um vintem de abatimento em cada alqueire ; e não saindo ainda assim, que ao proprietario cumpria dar-lhe destino, prestando comtudo fiança pela reposição do fundo integral em setembro seguinte (Reg. de Arronches, Fronteira, Monforte etc).¹

A Estremadura conta um pequeno numero destes outr'ora uteis estabelecimentos, que modernamente se fizeram reviver na letra do decreto de 14 de outubro de 1852, apesar de serem insufficientes para as actuaes necessidades da agricultura.

¹ Doc. do gov. civ. de Portalegré.

IV

O MUNICIPIO EM PORTUGAL.

(Continuação.)

Constituição de 1822.— Carta Constitucional.— Decretos da regencia: sub-prefeitos e juizes de paz.— Foraes.— Revolução de setembro.— Administradores de concelho e regedores de parochia.— Código administrativo de 1842.

Os excessos e abusos cometidos pelos provedores dos concelhos moveram a indignação dos povos contra os novos bachás, e um grito geral se ouviu em todo o reino: Abaixo as prefeituras!

PASSOS (MANUEL)— *Rel.*

I

Chegamos á época das reformas, aberta com a popular Constituição de 1822. Neste código que será sempre um monumento de gloria para os homens verdadeiramente liberaes que o decretaram, estabelece-se que «o governo economico e municipal dos concelhos residirá nas camaras.*» Estas deviam estabelecer-se em todos os povos, onde assim conviesse ao bem publico. Os vereadores e o procurador eram

* Vide a cit. Const. § 218.

eleitos annualmente pela forma directa á pluralidade relativa de votos, dados em escrutinio secreto e assemblea publica. Podiam votar nesta eleição os moradores do concelho, que tinham voto** na dos deputados a côrtes, sem exceptuar os filhos-familias maiores de 25 annos. Os eleitos deviam ter residido dois annos, pelo menos, no districto; possuir meios de honesta subsistencia e estar desoccupados de emprego incompativel com o dito cargo. Os que serviam um anno, não podiam ser reeleitos no seguinte. A's camaras pertencia: «fazer posturas ou leis municipaes; promover a agricultura, o commercio, a industria, a saude publica, e geralmente todas as commodidades do concelho; cuidar das escolas de primeiras letras, e de outros estabelecimentos de educação que forem pagos pelos rendimentos publicos, e bem assim dos hospitaes, casas de expostos, e outros estabelecimentos de benefi-

** Eram todos os portuguezes que estavam no gozo dos direitos de cidadão, e que tinham domicilio, ou pelo menos residencia de um anno, no concelho em que se fazia a eleição. Exceptuavam-se os menores de 25 annos (não sendo casados, officiaes, bachareis ou clerigos), os filhos-familias, os criados de servir, os vadios (sem emprego, officio ou modo do vida conhecido) os regulares, e os que para o futuro não soubessem ler e escrever, tendo 17 annos á data da constituição.

encia; tratar das obras particulares dos concelhos e do reparo das publicas, e promover a plantação de arvores nos baldios e nas terras dos concelhos; repartir a contribuição directa pelos moradores do concelho, e fiscalisar a cobrança e remessa dos rendimentos nacionaes; e cobrar e despender os rendimentos do concelho, e bem assim as fintas que na falta delles poderão impôr aos moradores.» Das decisões das camaras havia recurso para as juntas administrativas do districto, compostas de representantes de todos os concelhos delle, eleitos quando o eram os officiaes das camaras.

II

A Carta Constitucional, lei a muitos respeitois deficiente, retrograda e tão inferior á obra nacional de 1820, quanto esta era superior ás instituições degradantes do absolutismo, pouco diz sobre a organização dos concelhos. Limita-se a mandar «que em todas as cidades e villas, haverá camaras (electivas), ás quaes compete o governo economico e municipal das mesmas cidades e villas.» O acto adicional, digno apenso de tal obra, reproduz, 26 annos depois, o mesmo pensamento vago nas seguintes palavras. «Em cada concelho uma camara municipal eleita directamente pelo povo, terá

a administração economica do municipio, na conformidade das leis.»

III

O decreto da regencia de 16 de maio de 1832, referendado por José Xavier Mousinho da Silveira, implantou no nosso paiz o systema demministrativo de França, cujos perniciosos effeitos ainda hoje experimentamos. Por aquelle decreto creava-se em cada provincia um prefeito; em cada comarca um sub-prefeitô; e em cada concelho um provedor. Todas estas autoridades eram estipendiadas e nomeadas ou demittidas a arbitrio do governo. Junto de cada uma d'ellas havia uma corporação popular que deliberava ou interpunha o seu parecer, segundo as circumstancias, mas que nunca executava. Esta corporação podia ser dissolvida pelo governo. Junto do provedor tal corporação era a camara municipal. A eleição d'ella fazia-se indirectamente. Cada junta parochial nomeava dois eleitores que reunidos com os das outras juntas, na casa do concelho, elegiam os vereadores. Cada freguezia do concelho dava um vereador, e o vereador mais votado era o presidente, e o immediato o fiscal e procurador do concelho. A' camara pertencia «fazer, com a sancção do provedor, e nos

limites da lei, posturas para o bom regimento da terra; votar sobre compras, vendas, aforamentos e quaesquer transacções relativas a bem do concelho; tomar ao provedor as contas dos rendimentos do concelho; formar as listas dos jurados; e fazer a repartição do recrutamento e das contribuições directas dentro dos limites do concelho. Aos provedores pertencia a maior parte das attribuições, que no regimen antigo desempenhavam os vereadores, almotacés, meirinhos e outros, e um certo numero de novas providencias, que as necessidades do tempo acrescentavam. Assim cumpria-lhes proteger a industria dos visinhos; manter a tranquillidade nas ruas e mercados; oppor-se ás prisões arbitrarías; vigiar a policia dos theatros; reprimir a mendicidade pela expulsão dos mendigos estranhos ao concelho e pela apprehensão dos vadios; fazer matar os cães damnados ou suspeitos e todos os que não tivessem colleira; prover á salubridade das terras pelo estabelecimento de cemiterios, limpeza das ruas, e inspecção dos comestiveis, bebidas e medicamentos; evitar os incendios pela visita das chaminés e fornos e pela prohibição de fogos de artificio nos logares perigosos; prevenir e reparar os danos dos cheias e inundações; fiscalisar a cobrança dos tribu-

tos; fazer o recrutamento para o exercito e guarda municipal; inspeccionar as escolas primarias, e finalmente lavrar o registro civil. *Nenhuma demanda podia ser levada ao juizo ordinario ou de primeira instancia sem haver passado pelo juizo de conciliação.* Os juizes de paz eram eleitos pelos chefes de familia de cada freguezia. Os juizes ordinarios, cuja pauta se compunha de tres nomes, eram votados em camara pelos vereadores e pelos deputados da freguezia, na razão de dois por cada uma. Os juizes pedaneos conheciam exclusivamente e em processo verbal dos damnos feitos por pessoas ou gados nos limites da freguezia.

A divisão territorial decretada em 28 de junho de 1833, estabelecia 8 provincias, 40 comarcas, e 796 concelhos.

IV

Pelo famoso decreto de 13 de agosto de 1832, disparado das trincheiras do Porto contra os oppressores das classes laboriosas, que todavia locupletou por outro lado, foram extinctos os reguengos, os relegos, os senhorios das terras e as alcaidarias môres, sendo-o tambem, em notavel beneficio da agricultura e da povoação, os fóros, censos, pensões e mais direitos impostos nos bens da corôa pelos reis

ou pelos donatarios. As terras e edificios, em que esses tributos estavam vinculados, ficaram livres e allodiaes em poder de quem os pagava.

V

Depois de 1834 os vicios da administração improvisada pelo typo francez começaram a conhecer-se, e as côrtes d'essa época tiveram de dar-lhe bases um pouco mais liberaes. Todavia a gloria da reforma administractiva, que mais que nenhuma outra deu vida e importancia ao elemento municipal, pertence ao sr. Manoel da Silva Passos. Pelo relatorio que precede o codigo administrativo de 1836 depreheende-se claramente o excellente espirito que a dictou.

« O decreto de 16 de maio de 1832 com quanto estabelecesse as bases do novo systema, não foi calculado de modo que podesse ser bem acolhido por uma nação ciosa de suas liberdades municipaes. Infelizmente o legislador nesta parte consultou mais as leis e institutos extranhos, do que as nossas leis e costumes, e por uma extranha contradição dos espiritos, em quanto o virtuoso Lafayette desejava aclimatar em França as beneficas instituições municipaes da peninsula hispanhola, nós iamos

buscar além dos Pireneos instituições viciosas, e que mal podiam resistir ao vigoroso combate que todos os dias soffriam na tribuna e na imprensa da culta nação franceza. »

...« Os excessos e abusos commettidos pelos provedores dos concelhos moveram a indignação dos povos contra os novos bachás, e um grito geral se ouviu em todo o reino: Abaixo as prefeituras! »

« A multiplicidade dos cargos electivos não estava em proporção com o nosso estado de civilisação e riqueza, e d'ahi vieram queixas e embaraços. »

« Assim a redução dos circulos municipaes era indispensavel, para que o novo systema... não fosse devorado pelas furias da centralisação e despotismo... a operação da suppressão e mutilação dos concelhos era dolorosa; mas della dependia a consolidação do systema administrativo. »

« Porém isso não bastava; era mister simplificar as leis administrativas, corrigil as, emendal-as e dar-lhes systema e unidade. »

COD. ADM. DE 1836.

Pelo codigo de 1836 creava-se em cada districto um administrador e uma junta geral, em cada concelho um administrador e uma ca-

mara municipal, e em cada freguezia um regedor e uma junta de parochia. As camaras municipaes compunham-se de 5 vereadores nos concelhos até 1000 fogos, de 7 até 6000, e de 9 até 12000. A camara do Porto tinha 11 vereadores e a de Lisboa 13. O presidente era eleito á pluralidade de votos pelos vereadores, e o fiscal escolhido pela camara entre os vereadores e amovivel. A eleição das camaras devia ter logar annualmente no segundo domingo de dezembro. Podiam votar n'ella os cidadãos domiciliados (desde um anno) no concelho, no goso dos direitos civis e politicos, e com a renda annual de 100\$000 réis, proveniente de bens de raiz, industria, emprego ou commercio. Eram elegiveis todos os eleitores, á excepção dos empregados publicos, dos clrigos e dos prestacionados pela camara. As camaras deviam ter por semana duas sessões ordinarias. As attribuições d'ellas eram entre outras « consultar e deliberar sobre todas as necessidades do municipio ; fazer posturas nos limites da constituição e das leis, para regular a policia interior do concelho ; dirigir e fazer executar as obras do concelho ; contrahir emprestimos para objectos de utilidade do concelho ; deliberar sobre a aquisição de bens de raiz para o commum do concelho, e bem

assim sobre as vendas e afforamentos de bens do mesmo; deliberar sobre a necessidade de intentar ou defender algum pleito para interesse do municipio; cuidar na criação e educação dos expostos; estabelecer escolas de ensino primario; organizar a guarda nacional; estabelecer feiras e mercados; fazer regulamentos para a boa ordem no embarque e desembarque de pessoas e generos; mandar demolir edificios em estado de ruina, e que ameacem desastre; vigiar que nas janellas e telhados se não colloquem vasos, que possam despenhar-se; prohibir a divagação de animaes avulsos e damninhos; inhibir o estabelecimento de fabricas insalubres dentro das povoações. As camaras eram obrigadas a prestar ao conselho de districto e a publicar a conta annual da sua receita e despeza. As camaras não podiam tributar os generos que passassem pelo concelho. No archivo municipal devia haver um livro do tombo de todos os bens administrados pela camara; e tambem um arrolamento exacto de todos os baldios, terrenos, arvoredos e mattas que fossem do logradouro commum dos povos do concelho; e uma relação exacta de todos os moradores do concelho, com a descripção das propriedades que nelle possuíssem, de seus rendimentos e

da decima ou maneo que por ellas pagassem. As camaras nomeavam os seus escrivães. Podiam estabelecer uma guarda municipal de cavallaria ou infantaria, que não excedesse a 10 homens nos concelhos até 3000 fogos, podendo ser elevada até 40 nos que tivessem d'ahi para cima. A esta guarda incumbia o serviço de policia, a segurança do concelho, a conducção e vigia dos presos e o exercício das funções dos homens de diligencias. As deliberações tomadas pelas camaras eram executadas pelo seu presidente.

Os administradores dos concelhos eram escolhidos pelo governo em lista quintupla, feita por eleição directa. Serviam por dois annos, podendo ser reeleitos, e tinham gratificação. As attribuições delles eram, entre outras, dirigir os trabalhos publicos não pagos pela municipalidade; superintender tudo quanto respeitava á policia preventiva, á saude publica e aos pesos e medidas; proceder contra os que consentissem jogos prohibidos e contra os que dessem couto a pessoas desconhecidas e sem legitimação; dar e referendar os passaportes para o interior; não consentir o uso e porte de armas a individuos que não tivessem licença; redigir o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos; tomar contas aos

testamenteiros do cumprimento dos legados pios, e registrar os testamentos dos cidadãos fallecidos no concelho.

As juntas de parochia eram de 3 membros nas freguezias até 200 fogos, de 5 até 800, e de 7 d'ahi para cima. Eram eleitores e elegiveis todos os moradores da parochia, no uso dos seus direitos civis e politicos. O presidente era escolhido pelos membros da junta e substitutos á pluralidade de votos. A junta nomeava o seu secretario e thesoureiro. As juntas deviam ter uma sessão ao domingo. As attribuições dellas eram: inventariar e administrar os bens e rendimentos pertencentes á parochia, e á fabrica da igreja; deliberar sobre a necessidade de fazer contribuir para as despesas da parochia as irmandades e confrarias n'ella erectas; cuidar na conservação e reparo da igreja; fazer o rol das pessoas que têm direito a ser sustentadas pela publica beneficencia, a saber: pobres invalidos, taes como crianças, velhos e enfermos, sem casa nem domicilio, impossibilitados de subsistir pelo seu trabalho, e pobres que em seu domicilio soffrem graves necessidades por sua idade, molestias e falta de trabalho, e promover a entrada destes individuos nos hospitaes e asilos; requerer á camara o estabelecimento de pos-



turas uteis á freguezia, principalmente para o dessecamento de pantanos, e a remoção de causas de infecção, para a conservação, limpeza e reparo das fontes e represas d'agua, para a conservação e reparo de pontes e caminhos visinhaes, para a conservação e plantação de quaesquer bosques e arvoredos pertencentes ao commum da parochia, assim dos que já existissem, como dos que podessem ser lançados ou plantados para formosura dos caminhos e logares publicos, e para abastecimento de lenhas e madeiras, e finalmente, para a boa guarda dos campos, searas, bosques, arvoredos, vinhas, pastos e tudo o mais que interessasse em particular os vizinhos da parochia, pedindo para este fim á camara, se a necessidade o exigisse, a nomeação de um ou mais guardas ruraes.

Os regedores de parochia eram electivos e escolhidos em lista triplice pelo administrador do concelho. Serviam por dois annos. As suas attribuições eram: fazer o orçamento da receita e despeza da parochia e administrar os bens do commum da parochia; vigiar as casas publicas, e os vadios e turbulentos; intimar em nome da lei a dispersão de ajuntamentos que ameaçassem rixa ou desordem, e prender ou fazer prender qualquer individuo

em flagrante delicto; formar cada anno uma relação de todas as pessoas de ambos os sexos residentes na parochia, com a declaração do estado, idade e profissão de cada uma, e bens que possuissem na parochia. Os regedores eram coadjuvados pelos cabos de policia. Estes eram nomeados pela camara, por um anno, e n'esse periodo ficavam dispensados da guarda nacional.

Ninguem podia escusar-se dos cargos de eleição municipal ou parochial, senão por incompatibilidade de serviço declarada por lei, por impossibilidade absoluta, ou por incapacidade fisica ou moral. A reeleição consecutiva não era obrigatoria. As funcções dos corpos populares eram essencialmente honorificas e gratuitas. O cidadão nomeado para algum serviço publico pela camara municipal ou pela junta de parochia, que não aceitava a commissão, era multado, e bem assim o eram os vereadores e membros das juntas que faltavam ás sessões, sem causa justificada.

Pela divisão territorial então decretada, estabeleciam-se no continente 17 districtos, 47 comarcas, e 351 concelhos.

VI

Chegamos, finalmente, ao periodo da ultima transformação porque tem passado o municipio

portuguez. O decreto de 18 de março de 1842, assignado pelo sr. Antonio Bernardo da Costa Cabral, tirou aos concelhos muita da importancia e autonomia, que lhe havia sido dada pela revolução de setembro. Pelo citado decreto creou-se em cada districto um governador civil, uma junta geral e um conselho de districto, e em cada concelho um administrador, uma camara e concelho municipal. As camaras compõem-se de 5 vereadores nos concelhos que têm até 3000 fogos, e de 7 nos de superior povoação, á excepção de Lisboa e Porto. É presidente da camara o vereador mais votado. São eleitores os que pagam annualmente de decima de juro e fóros 10\$000 réis, ou de predios arrendados 5\$000 réis, ou de predios proprios ou de industria 1\$000 réis, e os empregados e pensionistas do estado com 100\$000 réis de vencimento. Só podem ser eleitos vereadores, nos concelhos de 2000 até 6000 fogos os que pagam de predios não arrendados 3\$000 réis, e nos concelhos d'ahi para cima os que pagam 4\$000 réis, guardada a mesma proporção para as outras cathogorias de bens. São inelegiveis os excluidos de votar, os que não sabem ler e escrever, os clérigos, os prestacionados pela camara e os contractadores de rendas do concelho. A eleição

das camaras é biennial. A camara eleita toma posse no dia 2 de janeiro, e presta o seguinte juramento: « Juro fidelidade ao rei, obediencia à Carta Constitucional e leis do reino. » Nas sessões em que o presidente da camara dá conta da sua gerencia, a camara designa um vereador para presidir, e o presidente não deve estar presente á votação. A camara municipal pôde ser dissolvida por decreto do rei, procedendo-se a nova eleição dentro em 30 dias. Se entre os actos da camara dissolvida houver alguns puniveis segundo as leis, os vereadores que nelles tiverem parte serão judicialmente processados. São nullas e de nenhum effeito as deliberações que a camara tomar sobre objectos extranhos ás suas attribuições. A camara municipal pertence: regular o modo da administração dos bens e estabelecimentos municipaes e o da fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum dos vizinhos do concelho; fazer posturas sobre os diversos ramos de policia urbana e rural, e inclusivamente para regular o prospecto dos edificios dentro das povoações; deliberar sobre a negociação de empréstimos, sobre a construção de obras, sobre aquisição, alienação e troca das propriedades do concelho, acceitação de donativos, doações e legados feitos ao con-

celho ou aos estabelecimentos municipaes, criação ou suppressão de quaesquer estabelecimentos municipaes; nomear o escrivão da camara, o thesoureiro do concelho, os zeladores e guardas ruraes, e todos os outros empregados da camara, e dos diversos estabelecimentos municipaes, e por ultimo, exercer na repartição das contribuições directas do estado, no recrutamento para o exercito, no alistamento da guarda nacional, na administração dos expostos e nos recenseamentos eleitoraes, as funções que lhe incumbem as leis e regulamentos. As posturas são submettidas á approvação do conselho de districto, e as deliberações sobre obras e contractos á junta geral. O presidente da camara é especialmente encarregado da execução de todas as deliberações legaes da camara, da policia municipal, da proposta do orçamento e da inspecção sobre a contabilidade, da administração das propriedades do concelho, da direcção das obras municipaes, da representação do concelho em juizo, da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes, da direcção da correspondencia da camara e dos trabalhos da secretaria, e, finalmente, da vigilancia no modo porque os diversos empregados municipaes desempenham as suas obrigações. As despesas obrigatorias da camara são:

as que se fazem com o material das eleições, com a gratificação por ella arbitrada ao administrador do concelho e com os ordenados dos seus empregados, com os vencimentos dos empregados da camara e estabelecimentos municipaes, com a reparação dos paços do concelho e dos mais edificios a cargo da municipalidade, com a construcção, conservação e reparo dos caminhos visinhaes e concelhios, e das pontes; com a construcção e conservação dos cemiterios, com a sustentação dos expositos, com a guarda nacional, com o local destinado ao serviço dos tribunaes de justiça, com as cadêas a cargo da camara, com os subsidios aos professores publicos de instrucção primaria, com os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes, e com os letigios em que a camara devida-mente figurar. Todas as outras despezas são facultativas. As receitas ordinarias da camara são: Os rendimentos dos bens próprios do concelho que não pertencem ao logradouro common dos visinhos, o rendimento das taxas pelas licenças que a camara expedir, o producto das multas impostas aos infractores das posturas, o producto das taxas e concessões de terrenos nos comiterios, o aluguer dos terrenos da camara para feiras e mercados, o ren-

dimento das taxas pela aferição dos pezos e medidas, e o producto das contribuições municipaes. As receitas extraordinarias podem consistir no producto da alienação de bens devidamente auctorisada, e no producto de emprestimos e de donativos, doações, e legados. A camara é auctorisada a lançar, dentro dos limites do concelho, contribuições directas e indirectas para occorrer ás suas despesas. As contribuições municipaes directas podem ser lançadas em dinheiro de contado (em uns tantos por cento additionaes á quota de decima industrial ou predial), em serviço das pessoas ou dos bens, habitantes e proprietarios do municipio, ou em todas estas especies. Os jornaleiros que não pagam quota alguma de decima só podem ser collectados até dois dias de trabalho ou no dinheiro correspondente. As contribuições municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para o consumo do concelho, e expostos á venda em retalho. Nenhuma contribuição municipal póde ser lançada nos objectos que se exportarem do concelho, que se importarem para elle ou que por elle transitarem. O orçamento municipal é discutido pela camara e conselho reunidos, e submettido á approvação do conselho de districto. Nem o governo, nem o conselho de dis-

tricto podem introduzir novas verbas de despesa no orçamento, ou augmentar as que foram propostas, salvo quando ellas forem obrigatorias. Quando sobrevém necessidade de fazer alguma despesa imprevista, forma-se um orçamento supplementar della. Nenhum pagamento de despesa municipal pôde effectuar-se sem estar auctorisado no orçamento. A camara dá annualmente contas ao conselho de districto. Os orçamentos e contas municipaes devem estar patentes durante 10 dias, e ser publicados nos concelhos que tem de receita mais de 10:000\$000 réis. Todos os visinhos do concelho são partes legitimas para fazer reclamações á auctoridade competente a respeito das contas municipaes.

O conselho municipal compõe-se dos eleitores que pagam mais quota de decima no concelho, sabendo ler e escrever, não sendo prestacionados pela camara ou arrematantes de rendas do concelho, e não tendo com qualquer vereador da camara ou vogal do conselho relações proximas de consanguinidade ou afinidade.

O administrador do concelho é nomeado ou demittido por decreto do rei, e pôde ser suspenso pelo governador civil. As suas attribuições são: fiscalisar os bens e rendimentos da

fazenda publica, e o lançamento e cobrança dos impostos, inspeccionar os estabelecimentos de piedade, beneficencia e ensino publico, tomando contas ás irmandades, confrarias, hospitaes e misericordias, e promovendo a distribuição de soccorros no caso de calamidade publica; executar as leis e regulamentos de policia geral e municipal, providenciando nos casos de incendio, inundações, naufragios e semelhantes; prender ou mandar prender os culpados nos casos em que se não exige a previa formação de culpa, participando logo a prisão ao juiz competente; e registrar as hypothecas e os testamentos.

As reclamações e recursos contra as posturas e deliberações das camaras, os recursos em materia de recenseamento, os recursos de particulares para descargo ou redução da sua quota no lançamento das contribuições, e os recursos sobre servidões, distribuição de aguas, e uso-fructo de terrenos baldios ou arvoredos e pastos do logradouro commum são julgados pelo conselho de districto. O conselho de districto compõe-se do governador civil, presidente, e de 4 vogaes nomeados pelo rei sobre proposta da junta geral em lista triplice. Funciona como corpo deliberante, auctorisando ou alterando as decisões municipaes segundo a

lei, e como tribunal administrativo, julgando as reclamações sobre os actos das auctoridades municipaes, com recurso para o conselho de estado. As juntas geraes de districto são compostas de 13 procuradores, á excepção da de Lisboa que tem 17, e do Porto que tem 15. Os procuradores são eleitos de 2 em 2 annos pelas camaras e concelhos municipaes. O concelho pequeno junta os seus votos aos do concelho mais visinho para assim reunidos nomearem o seu procurador ou procuradores.

As juntas de parochia compõem-se de 2 vogaes eleitos pelos eleitores da freguezia, e do respectivo parochio, vogal nato e presidente. Nas freguezias de mais de 500 fogos os vogaes eleitos são 4. A eleição destes é biennial. As juntas de parochia não formam parte da organização administrativa, e as suas attribuições limitam-se á administração dos bens da igreja, da parochia, e ao desempenho de certos actos de beneficencia. A junta delibera sobre empréstimos e obras de interesse parochial e sobre a aquisição, alienação e troca de propriedades parochiaes, e deve requerer á camara municipal sobre quanto for a bem da administração da sua parochia, e representar superiormente, quando não fôr attendida. A junta de parochia póde lançar finta sobre os moradores,

com auctorisação da camara municipal. As despesas obrigatorias da parochia são: as do reparo da igreja e suas dependencias, as do culto em paramentos e alfaias, e o pagamento dos impostos e legados a que estiverem sujeitas as propriedades parochiaes. A junta dá annualmente contas perante a camara municipal, com assistencia do administrador do concelho. A' junta de parochia mais populosa existente na cabeça de qualquer dos antigos concelhos (suprimidos desde 1836) fica pertencendo a administração de todos os bens, direitos e acções, que são da propriedade e fruição common e exclusiva dos visinhos dos ditos concelhos suprimidos; e bem assim a execução de suas posturas e regulamentos policiaes.

O regedor de parochia é nomeado por alvará do governador civil sobre proposta do administrador do concelho. Serve por um anno, mas pôde ser reconduzido. Não vence ordenado, nem gratificação, mas sim os emolumentos que por lei lhe pertencem. O regedor não é magistrado administrativo, mas tão sómente delegado do administrador. E' coadjuvado no exercicio de suas funcções por cabos de policia. Estes são nomeados pelo administrador, e não tem obrigação de servir mais de um anno. Os magistrados administrativos, ou seus delegados

são auctorisados a requisitar directamente a guarda nacional, a tropa de linha e qualquer outra força publica para os auxiliar no desempenho de suas funcções.

O vereador que sem motivo justificado deixa de comparecer em 5 sessões consecutivas e 10 interpoladas é punido pela primeira vez com a multa de 5\$000 a 15\$000 réis, pela segunda de 15\$000 a 25\$000 réis, e pela terceira de 25\$090 a 50\$000 réis com perda do cargo e suspensão dos direitos politicos até um anno. Os vereadores das camaras e os vogaes das juntas de parochia, e os administradores de qualquer instituto de piedade ou beneficencia, e em geral todos os responsaveis pela gerencia de fundos publicos, que não prestam contas no tempo e pelo modo prescripto nas leis, incorrem em uma multa igual a 5 por 100 das respectivas receitas, além das mais penas que lhes são comminadas por qualquer outro abuso da sua administração. A applicação das multas impostas pelas leis administrativas compete ao juizo de policia correcional, e a das multas impostas pelos regulamentos municipaes ao juiz eleito.

Ninguem pôde ser escuso dos cargos da parochia, municipio ou districto senão por incompatibilidade do serviço declarada por lei, ou

por incapacidade phisica ou moral. Os vogaes dos corpos administrativos, e os magistrados e funcionarios electivos pódem ser reeleitos.

Segundo a novissima reforma judicial, os concelhos que não são cabeça de comarca têm juizes ordinarios, com jurisdicção no seu respectivo julgado. A sua alçada é de 4\$000 réis em bens de raiz, e 10\$000 réis em bens moveis, e de 2 a 3 dias de prisão, ou 2\$000 rs. na applicação de penas. São eleitos pelo povo, e servem por dois annos, podendo ser reeleitos, mas não obrigados a servir 4 annos seguidamente. Nos actos publicos usam de vara azul e branca, tendo d'um lado as armas do reino, e do outro as do concelho. O governo pôde suspendel-os e mandal-os processar, guardadas as formalidades da lei.

Os juizes de paz são eleitos pelo povo, e as suas attribuições consistem em conciliar as partes em suas demandas, além de outras que lhes confere o codigo commercial.

Os juizes eleitos são nomeados pelo povo, e exercem jurisdicção na respectiva freguesia, sobre damnos causados por pessoas ou gados, e sobre coimas e transgressões de posturas. A sua alçada é de 2\$500 réis em bens moveis, nas cidades de Lisboa e Porto, e de metade nas outras terras.

V

PROGRESSO E DECADENCIA DOS CONCELHOS.

Desenvolvimento das franquezas municipaes nos primeiros seculos de Portugal. — Vicios que corroeram a instituição. — Absolutismo. — Tutella governativa. — Chagas do systema actual. — Opressão do governo. — Escassez de territorio. — Penuria de rendas. — Falta de um archetypo.

Restaurada pelos instinctos de liberdade, e pelas conveniencias de organização politica, esta instituição (o municipio)... em parte nenhuma, talvez, durante a idade media, teve mais influencia no progresso da sociedade, foi mais energica e vivaz do que em Portugal.

A. HERCULANO. — *Hist. de Port.*

I

O municipio nasceu no nosso paiz, como acabamos de ver, pela influencia de tradições romanas, desenvolveu-se pelo instincto de liberdade dos nossos maiores, e definhou pela acção compressorá do absolutismo. Planta debil mas tenaz, açoutada pelos tufões aristocraticos, corroida de intranhadas maculas, egoistamente protegida pelos reis em quanto careceram do seu abrigo, e por elles assombrada depois que avasalará a fidalguia e o clero, o municipio poude

resistir, apesar de tantas contrariedades, ao em-
bate dos seculos, e protestar na sua rachitica
existencia contra os attentados do poder real.
Perdidas as velhas garantias da liberdade por-
tugueza, tão característica e nobremente sim-
bolisadas em nossas antigas côrtes, seguido de
facto desde antiga data e declarado depois im-
pudentemente pelo altivo ministro de D. José
o regimen do « posso, quero e mando, » os nos-
sos pobres concelhos ficaram sendo o ultimo
refugio dos fóros populares. Quando tudo se
movia ao aceno do monarcha ou dos seus mi-
nistros, ainda o obscuro vereador ou juiz or-
dinario recebia das mãos do povo a investidura
de suas funcções. Depositario de uma herança
preciosa, o principio da soberania popular, o
municipio entrega á geração actual com os res-
tos de uns poucos haveres, o espirito immor-
tal de suas instituições. Cumpre-nos a nós, ho-
mens deste seculo, que tivemos a fortuna de
ser allumiados pelo clarão de grandes verdades,
aceitar e engrandecer a herança dos nossos ve-
lhos, dando ao seu rude, mas venerando edifi-
cio a solidez, a symetria e a formosura que os
progressos da epoca naturalmente reclamam.

II

No periodo do desenvolvimento dos nossos

concelhos, na idade media, desenvolvimento que se explica pelo relativamente crescido numero de vantagens que então offerecia ás classes laboriosas a vida municipal, (1) e pela necessidade imperiosa em que se achavam os reis de crear pontos de resistencia contra o desmedido poder das classes aristocraticas e ainda de assegurar e augmentar os rendimentos para o cofre real, n'esta época que pôde considerar-se a da grandesa municipal, um certo numero de vicios começou a minar a juvenil robustez dos concelhos. Na opinião do sr. A. Herculano tres, entre outras, foram as condições deleterias do organismo municipal d'aquella época ; — a magistratura exclusiva, a separação material das classes nobres e a desigualdade entre visinhos e estranhos. A magistratura exclusiva e particular de cada concelho, legitima quando se tratava de questões entre visinho e visinho, visto que por todos elles havia sido eleita, já assim não era, quando a questão se dava entre um visinho e um estranho. Neste caso tornava-se necessario recorrer aos tribunaes mixtos e por consequencia ás provas barbaras que ahi tinham lugar. A separação material das classes nobres da connivencia com os cidadãos foi im-

(1) V. a enumeração d'estas vantagens a pag. 62 do cap. II.

potentes para obstar á nociva influencia dos poderosos acabando não poucas vezes os concelhos por admitil-os nos gremios populares e por distribuir-lhes vastas propriedades. A desigualdade nas garantias politicas e judiciais e no systema tributario entre arreigados e estranhos, creava distincções odiosas, rixas e malquerenças de concelho para concelho, enfranquecendo moral e materialmente a instituição municipal.

III

No longo periodo que decorre desde o seculo xv, em que os reis começaram a introduzir nos concelhos os seus corregedores e juizes de fóra até os nossos dias, o municipio viveu sempre tutelado pela corôa. A escacez de recursos nunca o deixou medrar. As suas rendas, tiradas quasi exclusivamente de tributos odiosos, direitos de consumo e multas, levavam comsigo a maldição da sua origem, e além disso sendo poucas para pouco chegavam. Os nossos antigos vereadores atamancavam o seu bocado de calçada, á sahida da villa ou no meio della, por medo da « correição. » Em um paiz cheio de fundações grandiosas, sés, mosteiros, palacios, não existe um só monumento de alguma consideração, paço municipal, aqueducto ou estrada, que denote, por excepção se

quer, a riqueza ou o vigor dos concelhos. As vastas possessões dos baldios nunca se aproveitaram, apesar das repetidas e inúteis prescripções da lei. Como haviam de fazer grandes bemfeitorias os miseros concelhos que mal tinham para o seu costeamento ordinario? Como podiam elles capitalisar, se o fisco oprimia os contribuintes com a apertada rede dos tributos, e se ainda tirava para si um terço dos minguados rendimentos do concelho? Era impossivel. Em quanto meia duzia de frades, estabelecidos de pouco tempo n'uma charneca ou n'um canto de povoação, conseguia levantar o seu convento, amanhar a sua cerca, engrossar as rendas da casa com donativos, legados e juro de capitaes, os concelhos, com muitos seculos de existencia, senhores de extensos terrenos, arbitros da bolça dos moradores nunca chegaram a regular a sua economia pelos seguros principios da conservação e reprodução das riquezas. O falso zelo religioso instituia capellas, dotava egrejas e ermidas, fundia-se, mais ou menos directamente em beneficio do clero; mas, á excepção dos legados ás misericordias, ainda assim raros e mesquinhos, nunca o espirito de beneficencia ou de afeição local encherrou o concelho para objecto de suas derradeiras liberalidades. A sêde do oiro desvai-

rou os animos do povo para as conquistas do Oriente e para a colonisação do Brazil. O solo da patria, privado de braços robustos, falto de communicações, vinculado ao clero e á nobreza, deixou de sustentar os seus filhos. Os desastres politicos do fim do seculo xvi, a opressão castelhana, o dominio do absolutismo, com a inquisição, os jesuitas, a dissipação da corte e a prodigalidade de despezas inuteis, tudo isto devia entorpecer, e effectivamente entorpeceu a vida intima do paiz. Não admira, portanto, que os concelhos, fracções do estado, se conservassem na miseria, quando este chegava aos abismos della.

IV

No periodo que decorre da nossa era revolucionaria, de 1820 até ao presente, os destinos do municipio passaram por diversas fazes, mas infelizmente a sua sorte não melhorou. A popular constituição, decretada pelas côrtes d'aquella época, conferia amplas attribuições aos corpos municipaes; mas a santa alliança impediu tudo, meno; a restauração dos *inauferiveis*. A Carta Constitucional, decreto retrogrado e estrangeirado de um rei duvidoso, passou de leve por estas bagatellas municipaes. A penna reformadora de um ministro da regencia reduziu as pobres e a custo escapas muni-

cipalidades ao cutello demissorio do governo e á pesada inspecção dos sub-prefeitos. A revolução de setembro, entre outros beneficios publicos, fez o de libertar, engrandecer e admitir a uma larga esfera de actividade o elemento municipal. Foi incompleta, seguramente, aquella reforma; não tocou pontos essenciaes da questão, mas as suas tendencias eram excellentes; e não contrariadas, como depois o foram, teriam produzido grandissimos bens. Finalmente a vertigem da centralisação ou despotismo administrativo, como queiram chamar-lhe, apoderou-se dos nossos estadistas, e eil-os de novo a lançar o machado sobre as tenras vergontas do apenas renascido municipalismo. As camaras são de novo dissolueis ao arbitrio do governo, e sujeitas ao voto da aristocracia territorial e á politica dos concelhos e tribunaes. A auctoridade dos administradores do concelho, já independentes da proposta popular, invade quasi completamente a maior parte das antigas attribuições municipaes. As juntas de parochia são annulladas administrativamente e postas sob a presidencia nata dos parochos. Os regedores ficam sendo meros agentes do governo. N'uma palavra a cinta de ferro de uma administração audaciosa, quasi inquisitorial, comprime e esmaga em todos os recantos do

paiz os membros robustos, mas inertes do corpo social.

V

Sondemos, com firmeza, as chagas do nosso systema administrativo. Talvez que a sua profundidade e ruim aspecto despertem o cuidado do paciente, e façam chamar á auctoria o medico desleal que assim lh'as entretem e agrava. A nomeação arbitraria dos administradores pelo governo e a influencia destes magistrados no lançamento e cobrança dos tributos, nas operações do recrutamento, na nomeação dos empregados de fazenda e dos regedores, na tomada de contas das misericordias, irmandades e ermidas, na eleição dos vereadores e juizes, fazem com que elles por mil modos, directos ou indirectos, legaes ou illegaes, bons ou maus, possam violentar os cidadãos á pratica de actos publicos — diametralmente contrarios aos sentimentos e interesses delles. Ora poucos são os individuos que pelo actual defeituoso regimen não tenham de bater varias vezes á porta do senhor administrador, pequeno capitão-mór na sua terra. Hoje reclama-se o cumprimento de um direito : amanhã pede-se a concessão de um favor. Hoje zela-se a bolsa ameaçada pelo fisco : amanhã defende-se o filho cobiçado pelo regimento. Hoje tem-se de mendigar a justiça

à força de empenhos: amanhã precisa-se de vender-lhe os olhos para que ella não entre por casa. Não é para breve enumeração a escala de serviços justos ou injustos, moraes ou immorales que costumam sollicitar-se e fazer-se. Os *bons* administradores sabem correl-a toda com pasmosa mestria e irreprehensivel afinação. Subentende-se que as partes são obrigadas ao acompanhamento do estilo, em tom moderado e submisso, como convém ao effeito da peça. Para cumulo de desgraça a musica é por via de regra dos peiores compositores, e por consequencia tormentosa tarefa cabe aos miserros coristas, que as mais das veses sem o saberem, entoam o seu proprio *requiem*.

VI

Aqui, na supremacia dos agentes do governo sobre um grande numero de interesses pessoases e immediatos dos cidadãos, interesses que muitos delles só comprehendem, e que o egoismo d'outros antepõe ao bem commum, está a primeira e principal causa da má administração, tanto dos municipios como do estado. Um governo impopular com este regimen que põe ao seu particular serviço milhares de empregados absolutamente dependentes, subjuga a vontade nacional e colloca as suas creaturas em toda a

parte, onde deviam estar os eleitos do povo. Não seria tanto assim, se a illustração estivesse mais derramada, se a moralidade e o amor do bem publico fossem mais communs, se finalmente os partidos populares possuissem sempre á sua frente homens dignos desta honrosa commissão. Mas, na falta sensivel destas condições favoraveis, que, a darem-se, ressalvariam, talvez, a dignidade e os interesses da nação, o adiconamento da acção governativa, toda violenta, ou toda corruptora, como costuma ser, mata completamente qualquer vestigio da energia publica. Quem pôde lutar com vantagem no terreno legal, contra um governo que faz conspirar contra o povo toda a immensa machina da administração, desde o cabo de policia até ao governador civil, desde o beleguim até ao conselheiro do supremo tribunal, desde o soldado até ao general, desde o mais infimo empregado até ao mais ambicioso pretendente? Em um regimen destes, o despotismo é a regra, e a liberdade a excepção. Quando os odios se amontoam, e a desesperação toca o seu auge, o povo lança mão da espingarda, e triumpho ou succumbe. Mas isto não é vida; outros são os destinos da humanidade. Trabahar e não combater, multiplicar e não diminuir, foi a lei que Deus impôz ao primeiro homem.

Tornando ao assumpto que nos occupa, mostraremos os inconvenientes da influencia dos agentes ministeriaes na eleição das camaras. Como não são os interesses do municipio os que taes funcionarios pretendem zelar, mas sim os do governo, nada é mais natural do que affastarem elles da governança municipal todos os cidadãos de diversa politica, ainda que sejam dignos, e apoiarem as candidaturas dos individuos, seus familiares, embora ignorantes ou especuladores. Daqui deriva, com outros muitos males, o abandono das attribuições, e a dissipação das rendas municipaes.

VII

A pequenez da maior parte dos actuaes concelhos contribue muito para a sua decadencia. Com um territorio limitado e com escassa povoação os nossos microscopicos concelhos não tem recursos sufficientes para o seu custeamento, nem homens idoneos para os administrarem. O pouco das suas rendas é todo para os empregados; e mal se póde finter, para outros objectos, um povo tão sobrecarregado de impostos. A pauta das suas capacidades administrativas a custo preenche, na maior parte delles, uma eleição; e como onde não ha, não póde fazer-se escolha, a inepecia ou a maldade tem forçosa-

mente de ser chamadas nos annos seguintes. Mas não param aqui os inconvenientes da pequenez dos concelhos. Essa pequenez atrofia o desenvolvimento do systema municipal, conserva-o na degradação e na miseria, e impede os grandes beneficios de que elle é susceptivel. Hoje move o espanto, senão o riso, fallar-se na existencia de certos estabelecimentos municipaes. E na verdade muitos delles seriam impossiveis, se a área dos concelhos, e por consequencia a sua riqueza e povoação, não se alargasse consideravelmente. Quando a nossa boa gente das villas e das aldéas se convencer disto, quando achar ao pé da porta, na parochia, as estações publicas a que mais ordinariamente recorre, quando souber escolher e poder encontrar legisladores, que lhe abram esta mina de desconhecida prosperidade, então o municipio poderá tomar proporções grandiosas, e cravar o seu estandarte civilizador nas torres dos seus edificios, nos eirados das suas colonias, nas eminencias dos seus bosques, nos passos difficeis de suas estradas, em toda a parte, onde houver de chegar o alcance do seu dedo poderoso!

VIII

A penuria das rendas, em uma grande parte dos nossos concelhos, é o obstaculo constante

de todos os melhoramentos. As terras municipaes acham-se geralmente desaproveitadas. Os fóros são tenuíssimos. As fintas não se lançam por não opprimir mais o povo. Os diréitos do consumo, as licenças, as portagens continuam a pesar sobre o pequeno commercio, e a pequena industria. E a final tudo isto é absorvido nos concelhos de infima escala, pela gratificação do administrador, pelos ordenados dos escrivães e outros empregados, e pelas amas dos expostos. O concelho não possui edificios decentes. O código manda que as camaras façam certas obras de publica utilidade. O cofre municipal, mostrando o fundo, determina o contrario. Se alguma vez os bens municipaes forem aproveitados, como podem e devem sel-o, se uma porção dos impostos geraes ficar nos concelhos que os pagam, será facil, nesse caso, fazer muita cousa util. Até então esperal-o é uma chimera.

IX

A falta de um archetypo ou instituição-modelo, que servisse de estímulo e lição aos nossos concelhos, e que marcasse o alvo a que todos deviam dirigir os seus esforços, tambem hoje obsta, como obstou na idade media, segundo o sr. A. Herculano, ao natural desenvolvimento do systema municipal. E' necessa-

rio que todos conheçam o bem para o abraçarem, que vejam praticamente os fructos dos estabelecimentos economicos, scientificos, filantropicos e civilisadores para que forcejem transplantal-os para junto de si ; n'uma palavra que apreciem devidamente quaes são os seus legitimos interesses e quaes os meios mais simples e directos de promovel-os.

Estas são as causas principaes que impedem ou retardam o progresso dos nossos concelhos. Em seguida fallaremos das condições geraes que deviam regular a sua existencia, e do grande numero de beneficios que della deviam decorrer.

VI

O MUNICIPIO NOVO.

Importancia da administração municipal. — Condições a que deve satisfazer. — Esboço do regimen municipal em relação á segurança, educação e economia publica.

Para o futuro os concelhos devem ser tudo, ou quasi tudo, na nossa organização politica. . . . Nem é de estranhar que por uma reaccção logica contra os principios tyrannicamente centralisadores, o municipio se alevante do pó da terra magestoso, cheio de vida, respeitavel!

EST. SOBRE A REF. EM PORT.

I

Havemos até aqui assistido ás diversas phases da administração local no nosso paiz. Vimos qual foi o esplendor do municipio romano, como se formou o concelho da idade media, e de que modo se conserva o concelho moderno. Ponderámos as causas que na larga serie dos tempos fizeram progredir ou entorpecer esta util instituição. Estudaremos, agora, o municipio novo, tal como o concebemos em nosso systema politico. Comquanto adaptado privativamente á terra em que nascemos, este mecanismo não seria, talvez, improprio para ou-

tro povo de igual modo tolhido pela centralização. Disposto para uma vasta democracia, o nosso municipio pôde, apesar disso, viver e produzir optimos fructos sob qualquer regimen, que lhe deixe a necessaria latitude em suas funcções. Base para todo o melhoramento estavel e fecundo, meio, porventura, unico e prodigioso de restituir ao paiz a sua amortecida vitalidade, alicerce do edificio commum, cuja solidez e perfeição a todos interessa, o municipio independente, grande, rico, laborioso e civilizador, devia merecer o apoio unanime de todos os partidos, que sinceramente aspiram ao bem publico,

E' esta para nós uma questão capital, que por não ser entendida nem attendida tem levado a administração do Estado ao auge de confusão e esterilidade em que de ha muito se acha. Debalde lidam os que procuram a origem do mal n'outra parte. O mal está em que o governo pretende curar de tudo sem entender nem poder, e a localidade espera como favor, lá de longe, o que por suas mãos devia procurar. A consequencia disto é que pouco ou nada se adianta n'esta importantissima e urgente classe das bemfeitorias de ao pé da porta. E não só quanto a nós assume esta questão um grande valor. Assim lh'o reconhecem eminen-

tes estadistas de diversos paizes, que vêem na centralisação exagerada e absurda não só o cahos e a inercia no systema administrativo, mas o escolho mais temeroso das liberdades publicas.

II

Dissemos que o municipio, para corresponder aos fins da sua instituição, devia ser independente, grande e rico. Cumpre demonstrar esta verdade. Nós consideramos o municipio como instrumento e vehiculo para todo o progresso phisico e moral das povoações n'elle comprehendidas. Este altissimo fim nunca se conseguirá sem que elle tenha as qualidades que lhe assignámos. Necessita de ser independente para a eleição de seus magistrados, para a votação da receita e despeza de suas instituições e para a defesa e protecção dos interesses de todos os seus membros, porque só com os braços livres de extranhas e maleficas contrariedades é que elle pôde desenvolver o seu vasto e difficil programma.*

* A experiencia tem mostrado exuberantemente que os funcionarios municipaes nomeados pelo governo são logo convertidos em agentes d'eleições e á sombra disto convertem-se elles mesmos em oppressores do povo. Como não podem tractar de tudo ao mesmo tempo, muitos d'elles tractam de si, limpando os cofres,

O municipio necessita, tambem, de ser grande em extensão, porque os seus recursos augmentam na proporção da grandeza territorial, e neste caso permitem que a administração seja mais perfeita, sem por isso se tornar pezada aos povos. O que era empreza impossivel para um concelho, quando separado e pobre, torna-se coisa facilima para tres ou quatro concelhos unidos, formando um só municipio. E' ainda um admiravel resultado da força da associação, que quanto mais se generalisa mais util se encontra.

O municipio necessita igualmente de ser rico para costear o numeroso pessoal de sua administração, para construir os edificios de seus estabelecimentos e paraprehender os trabalhos de sua viação e cultura, por que sem meios e meios sufficientes não é possivel fazer face a tamanhas despezas. E o municipio deve fazer estas despezas, porque ellas são as sementes do seu futuro engrandecimento. Póde fazel-as, porque a fora os rendimentos proprios, tem direito a recolher no seu cofre UMA QUOTA dos impostos geraes que n'elle se cobram. Não é justo que os que trabalham e pagam as con-

e de seus amos fazendo deputados de encommenda. O mais não é de pressa. (Nota de 1853).

tribuições, vejam, se não todo, pelo menos algum fructo do seu sacrificio? Será muito, será de-sarrasoado reclamar para o municipio que é a base social e productiva um terço, por exemplo, do rendimento cujas duas partes forem consumir-se e talvez desperdiçar-se no thesoiro? Cre-mos que só por diminuto poderá peccar o nosso pedido. E todavia elle basta, na maior parte dos casos, para estabelecer convenientemente a administração municipal, e dar aos povos, que não têm por onde andem, nem quem os ensine, nem quem d'elles cuide, estradas, escó-las, bancos e asylos para o trabalho e para a desgraça. O governo fica, por este modo, des-obrigado de grandes despezas, e habil para le-var por diante os melhoramentos de primeira e mais geral importancia, que interessam a todos ou a um certo numero de municipios. Grandes linhas de caminhos de ferro, canali-sações de rios e obras nas barras, são neste ramo, as unicas, mas não pouco arduas em-prezas de que o governo deve occupar-se. O resto que é muito, que é difficillimo, pertence aos municipios. Só o aproveitamento de muito serviço gratuito, de muita vocação artistica, de muito zêlo civico e o concurso de grossas rendas, que mais tarde hão de produzir os bens municipaes, podem dar um forte impulso aos

abandonados melhoramentos de nossas aldêas e de seus rudes habitantes.

III

Já n'outra parte* expozemos a theoria da divisão administrativa, de que o municipio é o grupo principal, e ahi indicámos quantos e quaes municipios se deviam crear. Desenvolvendo o nosso pensamento accrescentaremos o que falta para ser bem comprehendida a reforma municipal nos seus differentes pontos de vista.

A'REA. O municipio deve ter uma superficie tal que o ponto mais distante da cabeça do concelho não exceda a distancia de 5 legoas nem seja menor de 3. A divisão do territorio em municipios regula-se em attenção ao relevo do terreno, ao estado da cultura e á abundancia ou escassez de povoação. Com o andar do tempo podem erigir-se municipios nos logares hoje pouco habitados. Ficará assim proximamente igual a área de todos elles. Adoptada a base que propomos os cidadãos podem commodamente concorrer ás estações municipaes, e as auctoridades podem facilmente visitar os diversos pontos do concelho.

* ESTUDOS SOBRE A REFORMA EM PORTUGAL, pag. 213.

ADMINISTRAÇÃO. O municipio tem uma camara, assembléa popular composta de representantes de todas as freguezias do concelho. Cada freguezia elege um ou mais vereadores segundo a sua povoação. O municipio é regido por um magistrado eleito periodicamente pela camara. Este chefe é auxiliado por um conselho administrativo composto de delegados do ministerio d'estado. Os delegados são escolhidos por um jury da escola central em vista de provas publicas de proficiencia nas sciencias e artes de sua especialidade. E' por via destes funcionarios e dos commissarios especiaes que se exercem todos os actos administrativos.

COFRE. O municipio cobra gratuitamente os impostos geraes, recolhe no seu cofre uma quota parte delles para costeamento da despeza propria, e entrega no thesouro, em épocas fixas, o resto do seu computo. O governo fica aliviado de qualquer encargo municipal e pôde contar regularmente com a entrada dos seus fundos.

FAZENDA. — O municipio concentra a administração dos seus bens e rendimentos, de qualquer natureza sem comtudo os desviar da sua legitima applicação. Os bens e rendimentos que constituem o patrimonio municipal são conser-

vados religiosamente e augmentados para beneficio publico de anno para anno. Um tomo minuciosa e authenticamente feito indica a qualidade, valor e procedencia de todos os bens municipaes.

CAPITAL. O municipio funda um banco hypothecario, dando-lhe por base a massa dos seus bens. Este banco, fonte inexaurivel de prosperidade, facilita á administração municipal os meios de emprehender os seus gigantescos trabalhos, e aos productores pequenos e grandes, o ensejo de se livrarem da agiotagem. O fundo do banco é progressivamente augmentado com os valores dos bens particulares, que seus donos quizerem associar-lhe. O banco comprehende as diversas instituições de credito e previdencia, como monte-pio, caixa-economica, seguro, caixa de desconto, deposito, e agencia.

INDUSTRIA. O municipio auxilia, por todos os modos, o desenvolvimento da industria local. As suas officinas criam excellentes operarios para as artes e officios. As suas granjas fornecem os campos de intelligentes trabalhadores. A sua escola e museu habilitam os fabricantes a usar dos processos mais vantajosos e recentes. As exposições que promove e ostenta em seus paços, os premios com que distingue o

merito são outros tantos meios de proteger o trabalho.

AGRICULTURA. O municipio estabelece o seu patrimonio, principalmente, nas bemfeitorias da terra. Fundação protectora e querida, o municipio deve atravessar coberto pela benção das gerações a successão dos tempos — e lançar no solo raizes profundas e vigorosas. Mosteiro da sociedade moderna em que todos trabalham para bem de todos, onde ninguem é excluido do seu quinhão de beneficios e os mais infelizes têm sempre seguros protecção e remedio, o municipio imita a judiciosa previdencia dos monges d'outras eras, que com fins menos philantropicos por certo accumularam em seus campos solidas riquezas. Seguindo este pendor economico, o municipio converte successivamente todos os seus baldios em mattas e colonias agricolas. Cria, por este modo, centenares de pequenos proprietarios do solo. Canalisa os rios e desentranha do seio das montanhas materias primas para as artes e agua para as régas. Melhora as raças dos animaes domesticos. Com seus rebanhos abastece os estabelecimentos proprios e ainda os mercados publicos. D'est'arte a riqueza municipal centuplica, e a agricultura recebe um poderoso influxo.

ESTRADAS. O municipio construe todas as es-

tradas necessarias para o serviço publico. N'este numero são comprehendidas tanto as que communicam com as cabeças dos concelhos limitrophes, como as que communicam logar com logar.* Estas obras d'uma importancia incontestavel e d'uma vastidão assombrosa demandam o emprego de avultados capitaes — e o mais serio estudo para o seu plano.

COMMERCIO. O municipio offerece, em diversos pontos, logar proprio para a pormutação e guarda dos productos. Estabelece carreiras a baixo preço tanto para passageiros como para generos a fim de facilitar a concorrência d'uns e outros.

BENEFICENCIA. O municipio educa os orfãos e acolhe os invalidos pela doença ou pela idade. O aproveitamento do serviço que poderem prestar os asylados e a producção das substancias alimentares e textis, nas granjas municipaes, diminuem consideravelmente os gastos das casas de misericordia.

O municipio assegura trabalho aos operarios nas occasiões em que a industria particular os não admittir. Proseguindo suas grandes obras

* No orçamento annual d'estas e d'ontras construcções d'utilidade publica todas as freguesias do municipio são contempladas com uma verba proporcional ás suas necessidades e á somma com que contribuirẽm.

de viação e cultura elle realisa d'um modo tão simples como vantajoso o tão sophismado quanto justo direito a ganhar o pão com o suor do rosto.

O municipio presta todos os soccorros que se pódem applicar em caso de incendio, inundação e naufragio. Faz mais: Segura, no seu banco, por um premio modicissimo, o valor das casas, dos gados e até em certos casos das searas. Fôrma assim uma vasta cadeia de auxilio mutuo, capaz de compensar qualquer sinistro.

INSTRUCCÃO. O municipio diffunde os conhecimentos uteis por todas as classes da sociedade. Contribue para a manutenção d'uma escôla d'ambos os sexos em cada logar. Franqueia em sua bibliotheca thesouros de sciencia aos estudiosos. Espalha no ambiente feixes de luz por via da sua imprensa e do seu magisterio. Jornaes pequenos e baratos levam a casa de cada um as novas que ora interessam, ora deleitam e sempre satisfazem a curiosidade. Cursos normaes e periodicos collocam ao par da sciencia aquelles cujo mister d'ella carece.

MORALIDADE. O municipio recompensa condignamente as acções que revelam grandesa d'alma. O amor da humanidade, a dedicação pelo bem publico, a coragem no soffrimento, a

generosidade com os inimigos são outros tantos actos que elle distingue com significativos premios. A virtude modesta que no meio da pobreza rende culto ás afeições de familia e aos preceitos da honestidade tambem é pelo municipio commemorada. São estes filhos do trabalho e da honra que elle admite de preferencia em suas colonias e que pouco a pouco eleva á categoria de pequenos proprietarios.

Por outro lado o municipio corrige irremissivelmente todos os attentados, mais ou menos graves que forem commettidos contra as leis. Ainda n'este caso tracta os culpados como doentes moraes, que cumpre melhorar, tanto quanto é possivel, mas nunca punir cruelmente e muito menos abandonar ou perverter.

CIVILISAÇÃO. O municipio protege as instituições que derramam no coração do povo o contentamento, a amabilidade, a delicadesa de sentimentos e a distracção momentanea dos trabalhos penosos e inseparaveis da vida. O seu theatro deleita e instrue. O seu club recreia e irmana os individuos pela bitola da educação ou do talento. O seu gymnasio enleva a curiosidade e provoca os applausos dos singellos espectadores. As suas festas religiosas e civis, as exposições industriaes, as deferencias de premios, os banquetes patrioticos, os comi-

cios politicos concorrem sobremaneira para espalhar a affabilidade no tracto, a polidez nas maneiras, o apuro na linguagem, o gosto nas modas, todas essas exterioridades finalmente por que se revella um estado superior de civilisação.

SALUBRIDADE. O municipio defende por todos os modos a saude dos cidadãos. As suas enfermarias recolhem e tractam os doentes pobres. A sua botica fornece as drogas pelos preços do custo. Os seus medicos visitam as diversas localidades curando e operando gratuitamente. As suas educandas, quando directoras de escola, espalham pelas aldeias os remedios e precauções que viram usar. Medidas adequadas extinguem o foco das epidemias ou diminuem a sua intensidade. Os pantanos esgotam-se. As aguas depuram-se. As substancias em putrefacção são breve recolhidas e aproveitadas. Os estabelecimentos insalubres afastam-se das povoações. A prostituição é submettida a regulamentos minuciosos. Instrucções de hygiene são profusamente espalhadas. Vestidos de resguardo acomodados a todas as fortunas fornecem os mercados. Habitações economicas para os operarios servem de modelo ás construcções analogas. Penas infligidas aos malfeitosores das mulheres e das creanças previnem a causa de muitas

doenças e deformidades e ao mesmo tempo corrigem um revoltante abuso da força sobre a fraquesa.

POLICIA. O municipio organisa uma guarda para a conservação do socego publico e para a defesa das pessoas e propriedades. No tempo das colheitas esta guarda necessita augmentar em numero. Os guardas devem ser individuos prudentes e bem morigerados. A' proporção que o povo se fôr educando melhor convém que abandonem as armas de fogo — e que empreguem simplesmente a força moral. A desobediencia ás intimações d'estes succionarios deve ser cuidadosamente punida.

EDIFICIOS. O municipio construe successivamente a serie de edificios necessarios para montar as suas instituições. Na cabeça do concelho edifica, em local vasto e bem situado, o seu paço com a vastidão precisa para alojar a camara e administração, o tribunal de justiça, a cadeia, o quartel, a misericordia, a escóla, a bibliotheca, o museu, o archivo, a imprensa, a officina, o trem, o correio, a posta, o mercado, o banco, a hospedaria, o club, o theatro e o gymnasio. Junto ao edificio ou a uma pequena distancia deve haver uma grande cerca para o estabelecimento da granja, horta e pomar, passeio e jardim botanico e zoologico.

ASSOCIAÇÕES. O municipio associa os membros das diversas profissões uteis para representarem, defenderem e augmentarem os seus interesses. Contém, portanto, as associações agricola, fabril, commercial, litterario-artistica e philantropica. Todas estas associações têm a sua séde no paço municipal. Contribue, por ultimo, para o estabelecimento das associações locaes pelas aldeias, como meio de favorecer poderosamente as classes menos abastadas.

VII

INSTITUIÇÕES MUNICIPAES.

Guarda. — Tribunal. — Penitenciaria. — Archivo. — Misericordia. — Escóla. — Bibliotheca e Museu. — Imprensa e Jornal. — Annaes. — Granja. — Officina. — Minas. — Exposição. — Banco. — Mercado. — Posta. — Hospedaria. — Estradas. — Trem. — Feitoria. — Club. — Theatro. — Gymnasio. — Cathedral. — Associações. — Estabelecimentos parochiaes e locaes.

O municipio conserva toda a independencia e energia propria, dentro dos limites legais, e comprehende uma serie resumida, mas completa de instituições publicas.

EST. SOBRE A REF. EM PORT.

I

Enumerámos succintamente as instituições que devem alimentar a vida municipal. E' justo que demos sobre ellas alguns detalhes, que habilitem o leitor a ajuisar melhor da sua proficuidade. Ser-lhe-ha facil, então, observar como essas instituições se desencadeiam umas de outras, aperfeiçoando-se e completando-se mutuamente e convergindo de per si e no seu todo para a resolução de importantes problemas sociaes e economicos, que até aquí por outros meios ou a não acharam, ou a não tiveram sa-

tisfatoria. Não é isto virtude nossa, mas da poderosa organização que estudamos. O município, pequena patria que o cidadão primeiro ama, e que primeiro serve, tem na indole gratuita de suas magistraturas, na continua renovação dellas, na acção constante da vigilancia publica, nas advertencias e louvores da opinião, elementos de força que o fizeram atravessar, nobre veterano das instituições do mundo velho, sobre o campo ermo, assolado ou pacifico de cem gerações, e que ainda hoje, enriquecidos com os princípios humanitarios da sciencia politica, o tornam a mais popular, a mais efficaz e a mais esperançosa, talvez, das instituições modernas. Em harmonia com o nosso plano, exporemos successivamente as condições que devem reunir, e o fim que devem propôr-se os diversos estabelecimentos municipaes.

II

A *guarda municipal* é destinada a proteger, tanto quanto fôr possível, as pessoas e propriedade dos habitantes do município — e a executar as decisões das auctoridades. Sendo as funções desta guarda, como são, inteiramente civis, não lhe compete a organização, nem o aparato militar. Os cidadãos a quem por seu turno pertence fazer este serviço, são escolhidos en-

tre os chefes de familia que forem mais bem morigerados, prudentes e animosos. E' necessario que elles tenham estas qualidades — e sobre tudo a de verdadeiros em suas asserções — porque n'um certo numero de casos, o seu unico depoimento pode ser base de accusação contra qualquer individuo. Os guardas municipaes devem andar geralmente sós, e combinar as suas excursões de modo que possam auxiliar-se mutuamente, ou requisitar o auxilio dos habitantes. Para este fim precisam usar, mormente nos campos, de instrumentos que façam ouvir-se ao longe. O concurso dos habitantes para a apreensão dos malfeitosores é recompensado pecuniariamente aos que forem pobres — e honorificamente aos abastados. O serviço dos guardas é pago mensalmente na proporção do tempo, que empregarem nas suas diversas commissões.

A guarda municipal deve estar espalhada por todos os logares do concelho, ás ordens dos commissarios de policia e dos regedores de parochia. Na cabeça do municipio é necessaria uma força permanente (de 10 homens a pé e a cavallo pelo menos) ás ordens do chefe municipal. Pertence-lhe a guarda dos paços e officinas, a execução das diligencias mais importantes de policia e a segurança das estradas.

III
 O *tribunal municipal* toma conhecimento das causas civeis e crimes que estejam dentro da sua alçada.* Compõe-se de um certo numero de juizes, proporcionado á povoação do municipio. Os juizes são eleitos á pluralidade de votos, nas assembléas parochiaes. Os membros do tribunal dividem-se em secções formadas á sorte. Estas secções revesam-se pelo decurso do anno. No principio de cada mez ha audiencia geral, e n'ella são julgadas, por sua ordem, as causas pendentes. O jury de sentença é composto de seis membros, e toda a decisão deve pelo menos ter o accordo de quatro delles. Havendo empate dobra-se o numero dos juizes. A administração da justiça municipal não tem ferias, nem emolumentos.

IV
 A *penitenciaria municipal* é destinada a recolher e corrigir os condemnados pelos tribunaes parochiaes e pelo tribunal municipal. Neste alojamento-officina os corrigendos ficam sujeitos a um regimen mais ou menos restricto, se-

* N'esta alçada não devem comprehender-se as causas civeis de valia superior a 10:000 \$ 000 de réis, nem as causas crimes de assassinato, roubo violento, sedição e abuso de imprensa.

gundo a sua culpabilidade, saude, educação e comportamento. O tempo preenche-se em exercicios alternados do trabalho manual nas officinas ou na cerca, de estudo nas aulas, de moral na capella, e de hygiene, aceio e recreação nos quartos e salas. A reclusão absoluta, o silencio forçado, o trabalho cellular, o isolamento total, devem empregar-se, tão sómente como meios disciplinares e repressivos das infracções do regulamento.

A penitenciaria tem um certo numero de commissarios para vigiar pela execução do regulamento. Estes funcionarios devem pôr cobro nos abusos e violencias, já dos empregados, já dos corrigendos. As queixas são feitas aos commissarios, verbalmente ou por escripto, na visita periodica do estabelecimento. Os condemnados por crimes que indiquem ferocidade são transportados aos presidios penaes.

O trabalho dos corrigendos é-lhes computado no seu justo valor, e o producto d'elle entrega-se-lhes á sahida da penitenciaria, deduzidas as despezas de alimentação e vestuario.

O *archivo municipal* recolhe e conserva todos os papeis das estações publicas que não sejam de uso immediato e local. Consta das seguintes secções :

I Documentos judiciaes.

- II Contractos civis.
- III Documentos administrativos.
- IV Tombo dos bens do concelho.
- V Titulos da misericordia.
- VI Tombo dos bens parochiaes.
- VII Tombo dos bens locaes.
- VIII Registro civil.
- IX Cadastro.
- X Documentos historicos e estadisticos.

Todos os documentos são numerados, marcados com o sello do archivo e relacionados em um catalogo alfabetico, e em outro metodico, com a designação do assumpto, nomes e datas. Os livros de notas dos tabelliães entram no archivo, logo que estão cheios. Tambem para alli confluem em periodos certos, todos os papeis a que se tenha dado solução nas estações municipaes. Nenhum documento deve sahir do archivo. O conservador d'elle presta uma fiança avultada. Cumpre que todos os annos se faça verificação da existencia dos documentos pelo respectivo inventario. A leitura dos documentos é permittida ao publico, debaixo de certas precauções. Copias autenticas d'elles são tiradas pelos officiaes do archivo, por uma tabella fixa, logo que alguém as requeira.

A casa do archivo deve ser feita á prova de

fogo, e o uso de lume absolutamente prohibido dentro d'ella.

VI

A *misericordia municipal* protege, por todos os modos ao seu alcance, os individuos que não têm meios de occorrer ás suas primeiras necessidades. Anjo tutellar do pobre, ella agasalha-o no seu herço, quando em tenra idade é abandonado por seus paes. Habilita-o depois, por uma educação apropriada, a ganhar a vida pelo seu trabalho. Trata-o com sollicitude e desinteresse nas suas enfermidades, se elle não tem meios proprios. Ajuda-o, pela força da associação, pela facilitação do capital e pela distribuição das terras, a adquirir a sua pequena propriedade. Ampara-o na velhice ou na impossibilidade de trabalhar, se elle por desgraça não chegou a reservar algum peculio para estes dias calamitosos — e só, quando a vida abandona o desvalido é que a misericordia dá por terminada a sua benefica missão. A misericordia comprehende os seguintes estabelecimentos :

I Consultorio.

II Enfermaria.

III Botica.

IV Asylo de orfãos.

V Asylo de invalidos.

VI Penitenciaria.

VII Cosinha.

VIII Despensa.

IX Guarda roupa.

X Casas do bem commum.

XI Colonias.

O *consultorio* compõe-se dos medicos do estabelecimento, e serve para em certos dias e horas aconselhar e operar, gratuitamente, os doentes que a elle concorram.

A *enfermaria* compõe-se de alojamentos que reunam todas as condições de salubridade. Nas salas dos homens o serviço deve ser feito geralmente por mulheres idosas e de bons costumes. Ganhará com isso o tratamento dos doentes, que se acharão quasi como em familia. As *irmãs da caridade* encontram-se por toda a parte, e não carecem de roupeta para exercer as obras de misericordia. O caso é sabel-as procurar e reoompensar! Nas salas das mulheres o serviço pertence ás educandas. As que se destinam ao magisterio (nas escolas locaes) seguem alli um curso pratico de medicina e de partos. Além d'estas convêm que haja enfermarias particulares, regidas pela mesma forma, em que os doentes paguem o seu tractamento.

A *botica* fornece os medicamentos tanto para as enfermarias, como para as casas locaes, e

vende-os aos particulares com um certo interesse. As plantas medicinaes são cultivadas em sufficiente escala na granja municipal e as preparações mais usuaes fazem-se no laboratorio do estabelecimento.

O *asylo dos orfãos* recolhe e educa as creanças engeitadas e aquellas que seus parentes não poderam crear. Nenhuma creança deve sahir do asylo, a não ser reclamada pelos pais, ou por pessoa de bem que a adopte. As creanças de leite que tenham uma compleição fraca, são creadas por amas, empregadas no estabelecimento. As creanças mais robustas são sustentadas com o leite dos animaes domesticos, com os caldos nutritivos e a final com a dieta ordinaria. As creanças de 2 a 10 annos carecem de desenvolver principalmente as suas faculdades phisicas. A alimentação abundante, o descanço sufficiente, o aceio nos corpos e vestidos, a distracção nos jogos e folguedos, a gymnastica, o canto, a inspecção de variados objectos, o estudo da leitura e da escripta, a nomenclatura das linguas, tudo isto convém á educação da infancia n'este segundo periodo. Os educandos de 10 annos para cima aprendem, na officina e na granja municipal, o officio para que mostrarem maior aptidão. Os que possuirem um talento distincto seguem o curso da escola

municipal — e alguns d'elles, os que se houverem tornado distinctissimos, são mandados frequentar, á custa do municipio, as escolas superiores. Os educandos são submettidos a regras de urbanidade no tractamento usual e de aceio e boa ordem no seu pequeno mobiliario. As gratificações e os premios que elles merecerem pela sua assiduidade e aproveitamento depositam-se na caixa economica para ulteriormente lhes serem entregues com os respectivos juros. As educandas de 10 annos para cima instruem-se em um ou mais officios na officina dos trabalhos proprios das mulheres. Todas se exercitam nos diversos misteres de economia domestica, e tambem nas prendas da sociedade, cuja primasia pertence á musica. As que mostrarem um genio superior devem ser convenientemente protegidas e aproveitadas. Chegadas a uma certa idade as educandas tomam diferentes rumos segundo a sua aptidão e circumstancias particulares. Muitas d'ellas vão ser mestras nas escolas locaes. Outras entram como excellentes creadas no serviço domestico. Outras casam-se, e assim prendadas por uma boa educação e independentes pelo seu trabalho, todas ellas podem encontrar os necessarios meios de subsistencia. Todavia as portas da misericordia nunca se fecham para as suas filhas: em qual-

quer sinistro da vida ellas devem achar alli a possível protecção. O que houverem ganho a titulo de gratificação no serviço da casa ou nos premios annuaes é-lhes, egualmente, capitalisado na caixa economica, e constitúe o seu peculio na época da maioridade.

O *asylo dos invalidos* agasalha todos os individuos que pela sua miseria, idade ou estado phisico careçam de mendigar. Todo o serviço, por minimo que seja, que os asylados de ambos os sexos poderem prestar é aproveitado e retribuido com uma pequena, mas proporcionada gratificação. Os cegos, os coxos, os surdos-mudos pôdem encontrar, nas diversas officinas, emprego á sua actividade. Geralmente o serviço interno dos estabelecimentos da misericordia deve ser feito com os mesmos asylados. A economia que d'ahi resulta não serve só para limitar a despesa, mas para alargar o campo da beneficencia. E' o prestimo de uma boa administração prover com meios parcos um numero maior de necessidades.

A *penitenciaria* faz parte dos edificios da misericordia e é por ella costeadada.

A *cosinha*, a *despensa*, e a *guarda roupa* fornecem todos os artigos de alimento e vestuario necessarios aos diversos estabelecimentos da misericordia. Fazem-se diariamente algumas

fornadas de pão inferior ou de rala para vender aos pobres pelo preço do custo.

As *casas do bem commum* que devem pouco a pouco ir-se fundando nas aldeas ficam sob a protecção da misericordia. E' ella que deve promover a organização das associações locais — e que pôde prestar-lhes os primeiros, indispensaveis elementos de força e estabilidade. Cada tegurio local que fundar é um baluarte contra a miseria, e por consequencia uma fonte indirecta de rendimento para o seu cofre.

As *colonias* são destinadas a favorecer e moralisar os cultivadores que não tiverem propriedade. A misericordia tem um fundo especial para a aquisição ou melhoramento de terras e para a edificação de pequenos casaes. Cada um d'elles, com seu pedaço de terra sufficiente para o sustento de uma familia, é dado de aforamento por um preço egual ao juro do capital despendido a rasão de 5 por 100. Este fôro é remivel, ao arbitrio do colono, por 20 vezes o seu valor. Convém que os casaes dispersos ou formando colonias sejam fundados, de preferencia, ao longo das estralas municipaes nos pontos mais solitarios d'ellas. Cada casal é um posto de policia permanente e gratuita. A misericordia faz annualmente uma distribuição de casaes de baixo das condições expostas, aos trabalhadores

residentes no municipio que o sollicitarem, apresentando qualidades dignas de contemplação, como são acções relevantes de humanidade, pobreza, adiantamento de idade, peso de familia e bons costumes.

VII

A *escola municipal* é consagrada ao ensino elementar das sciencias e artes, que são de geral utilidade. Os seus cursos habilitam o agricultor, o fabricante, o artista, o negociante, o proprietario a tirar o maximo lucro do seu capital, do seu talento ou do seu trabalho. Comprehende o ensino elementar das seguintes disciplinas :

- I Arithmetica, algebra e geometria.
- II Historia natural.
- III Medicina e veterinaria.
- IV Agricultura e economia rural.
- V Physica e chimica.
- VI Technologia e mecanica industrial.
- VII Desenho e construcções civis.
- VIII Historia e legislação patria.
- IX Lingua franceza e irgleza.
- X Musica.

As lições são theoricas e practicas. A parte experimental ensina-se nos respectivos estabelecimentos municipaes. Os cursos são de 3 mezes, á excepção do da 1.^a cadeira que dura 9

mezes. O curso completo é de 3 annos. Os compendios são feitos expressamente para o uso das escolas municipaes. Cada um d'elles é dividido em 50 lições, impresso economicamente e illustrado, quando a materia o pedir, com gravuras em madeira. Os delegados das direcções do ministerio d'estado regem as cadeiras que pertencem á sua especialidade.* O ensino da escola é inteiramente publico e gratuito.

VIII

A *bibliotheca municipal* contém a collecção dos livros mais necessarios para o estudo das sciencias e artes, da litteratura, da historia e das antiguidades. As obras magistraes que devem compôr cada uma d'estas classes são designadas pela direcção de instrucção publica. O governo reparte pelas bibliothecas municipaes o que houver de aproveitavel nos depositos das livrarias monasticas. Reparte, tambem, não só por estas, mas pelas bibliothecas parochiaes, as obras relativas ao paiz, que se forem publicando á custa do estado, na imprensa central. O governo nomeia commissarios para a compra de livros em Londres, París, Bruxellas, Leipzig, Turin e Madrid, por via dos quaes são forne-

* A 10.^a cadeira tem um professor particular.

cidas, ao preço do custo, tanto as bibliothecas municipaes, como a central.

O *museu municipal* comprehende uma serie de amostras e modelos dos principaes productos da natureza e da arte. Consta das seguintes classes : producções naturaes, instrumentos de physica e chimica, instrumentos e machinas de agricultura, utensilios fabris, artefactos, quadros, estampas e antiguidades.

IX

A *imprensa municipal* trabalha na publicação official das obras costeadas pelo municipio. É fornecida de typo pela fundição da imprensa central e de prélos pela serrelharia da officina central. Os preços das edições para os particulares devem ser, quanto possivel, economicos e regulados por uma tabella geral.

O jornal donominado *Correio Municipal* é destinado a publicar as noticias que interessam aos habitantes do municipio. Contém o seguinte:

- I Resenha dos actos do governo.
- II Synopse dos acontecimentos mais notaveis do paiz.
- III Synopse das noticias estrangeiras.
- IV Sessões da camara municipal.
- V Actos administrativos.
- VI Noticias do municipio.

VII Transacções civis.

VIII Preços correntes do mercado.

IX Annuncios de interesse publico e particular.

X Melhoramentos agricolas e fabris.

O jornal é collaborado pelos delegados e funcionarios municipaes. E' publicado diaria ou semanalmente, segundo os recursos do municipio, vendido pelo preço do custo, e fornecido gratuitamente a todas as auctoridades e associações. Alguns exemplares são impressos só de um lado para poderem alixar-se dentro de caixilhos proprios em todos os logares do municipio.

X

Os *annaes do municipio*, já mandados compilar em 1847, e de que apenas appareceu uma tentativa de execução n'uma das ilhas adjacentes, devem apresentar, periodicamente, um quadro completo dos recursos naturaes e forças productivas do municipio, do movimento da sua população e industria, do estado da propriedade, da morigeração dos habitantes, da sua cultura intellectual, e finalmente da influencia das instituições publicas no bem estar de todas as classes. Os *annaes do municipio* alcançam tambem, a historia antiga d'elle. E' por este titulo que n'elles tem cabimento a relação dos factos con-

cernentes á vida municipal, a descripção dos monumentos e institutos, que alli existam ou hajam existido, e a memoria dos homens distinctos ou philanthropicos, que n'elle tenham nascido ou habitado. A collecção d'estes annaes conscienciosamente redigidos deve prestar valiosos subsidios para a historia, geographia, archeologia e estadistica do paiz.

XI

A *granja municipal* tem por fim satisfazer as indicações do ensino agricola, e as necessidades dos estabelecimentos municipaes. Consta das seguintes secções :

- I Jardim botanico e zoologico.
- II Viveiro de arvores.
- III Pomar.
- IV Horta.
- V Prado.
- VI Terra lavradia.
- VII Gado.
- VIII Estrumeira.

O *jardim botanico* comprehende exemplares das plantas uteis á agricultura, á industria e á medicina, que sejam susceptiveis de vegetar em nosso clima. A collecção de animaes vivos, compõe-se exclusivamente de exemplares das

raças uteis á economia rural e domestica, cuja introdução fôr aconselhada pela sciencia.

O *viveiro de plantas* contém principalmente colleções das variedades mais raras e estimadas das arvores fructiferas e sylvestres. As terras municipaes são convenientemente plantadas com os enxertos d'este viveiro. Os particulares tambem n'elle se pódem fornecer economicamente.

O *pomar* é destinado principalmente a fornecer o mercado de frutas. Em regra o laranjal merece ser a parte mais extensa d'elle.

O *pomar* e a *horta* devem abastecer não só o mercado, mas a cosinha da misericordia.

O *prado* produz as forragens mais proprias para o sustento do gado e com particularidade aquellas que forem desconhecidas na localidade.

A *terra lavradia* dá colheitas alternadas de cereaes, legumes e raizes, para o consumo dos estabelecimentos municipaes. As diversas operações aratorias são executadas pelos processos mais perfeitos e expeditos.

O *gado* consta do numero sufficiente de animaes domesticos. São elles que devem fornecer a carne, o leite e as crias aos estabelecimentos municipaes.

A *estrumeira* recebe os estrumes do curral, as varreduras da povoação, os residuos dos canos

de esgoto, os despojos dos animaes mortos, e finalmente as diversas substancias mineraes que servem de correctivo aos terrenos.

A granja municipal tem cursos praticos para abegões, pomareiros, hortelões, vinhateiros, veterinarios e pastores. São admittidos livremente aprendizes externos.

XII

OFFICINA.

A officina municipal propõe-se o ensino pratico dos officios e artes mais necessarios á economia social, repartindo irmãmente as industrias que pertencem aos homens, e aquellas que pertencem ás mulheres. Consta das seguintes secções :

I Alvenaria.

II Carpintaria.

III Ferraria.

IV Olaria.

V Mineração.

VI Correaria.

VII Chapelaria.

VIII Sapataria.

IX Tecelagem.

X Typographia.

XI Costura.

XII Cosinha.

A alvenaria comprehende os officios de pe-

dreiro, canteiro, moldador, e estucador ; a *carpintaria* os de carpinteiro, marceneiro, torneiro e carroceiro ; a *ferraria* os de ferreiro, serralheiro e fundidor de metaes ; a *olaria* os de fabricante de louça, betumes, telhas e tijolos ; a *mineração* os de forneiro de cal, cabouqueiro e vallador ; a *correaria* os de correeiro e segeiro. Estas officinas são exclusivas para os homens.

A *chapelaria* e a *sapataria* comprehendem as obras mais usuaes d'este genero ; a *tecelagem* as de lã, linho e seda ; a *typographia* as de composição, impressão, gravura, lytographia e encadernação ; a *costura* as de vestuario e modas ; a *cosinha* as de guisados, conservas e doces. Estas officinas, que se estabelecem junto ao asylo das educandas são dirigidas por senhoras, e exclusivamente destinadas ao trabalho das mulheres. As aprendizas externas são admittidas livremente em certos dias, uma vez que sejam bem comportadas.

A officina municipal confere diplomas artisticos aos individuos que trabalharem em qualquer das secções — e que nos exames d'ella obtiverem a qualificação de officiaes distinctos, bons ou ordinarios. A mesma regra tem logar na granja municipal.

XIII

A *exposição* dos productos da industria mu-

nicipal tem lugar de dois em dois annos em periodos certos. Por esta occasião conferem-se premios aos expositores que mais se distinguirem. Os melhores productos são ulteriormente mandados á exposição da industria de todo o paiz. As amostras dos generos mais salientes guardam-se no museu municipal. Os artefactos de um merito superior são comprados pelo municipio para ornamento dos seus paços e para memoria dos progressos da industria. No decurso do anno o mercado municipal, de que adiante fallaremos, é a exposição permanente dos diversos generos, o ponto de reunião dos diversos productores, e o lugar de concorrência do bom e barato.

XIV

O banco municipal empresta dinheiro, por um juro modico, aos lavradores, fabricantes e proprietarios, e garante, com um certo interesse, o deposito de valores, e o pagamento de pensões. Consta das seguintes repartições :

- I Fundo especial.
- II Deposito publico.
- III Caixa economica.
- IV Monte-pio.
- V Seguro.
- VI Agencia civil.
- VII Cofre municipal.

O *fundo especial* do banco compõe-se de bens rusticos e urbanos, e de valores em ouro e prata. Divide-se em acções de 100\$000 réis. As acções com hypotheca predial comprehendem a decima parte em dinheiro, isto é, entram com 10\$000 réis para o cofre do banco. As acções com hypotheca monetaria ganham um premio differencial, que é arbitrado segundo a utilidade que o estabelecimento tira d'esta especie de capitaes. Os bens rusticos ou urbanos que servirem de hypotheca ás acções devem valer, pelo menos, o dobro d'ellas. O municipio toma o numero de acções correspondentes á massa dos seus bens. O mesmo fazem as diversas instituições publicas, que n'elle possuem predios. Os proprietarios e depois os capitalistas são chamados pelo seu proprio interesse a subscrever um numero igual de acções (ou mesmo superior) se as necessidades do mercado o exigirem. Nenhum cidadão pôde assignar mais de 10 acções. Os predios que servirem de caução ás acções não podem ser vendidos ou hypothecados sem previamente se trancar a respectiva acção. O banco emitta para as suas operações um certo numero de *notas* que nunca, em caso algum, deve exceder o valor do seu fundo especial. As notas pagaveis á vista em moeda de ouro ou prata são, para maior authenticidade,

fabricadas, numeradas e rubricadas na casa da moeda, e além d'isto selladas e rubricadas pelos directores do banco. O valor d'estas notas pôde ser de 1000 a 5000 réis. *

O banco adianta fundos sobre bens de raiz, objectos de ouro ou prata e mercadorias depositadas no mercado municipal. As condições variam segundo a natureza destes penhores. O banco empresta sobre hypotheca de predios até metade ou duas terças partes do valor d'elles. A taxa do juro é afixada na tabella, mas o praso e a quota annual da amortisação ficam ao aprazimento do mutuuario. Os predios hypothecados não podem ser objecto de transacção alguma sem consentimento do banco. Quando as annuidades (juro e amortisação do capital empres-

* Posto que os portadores das notas não tenham motivo de desconfiança a respeito do banco municipal, que não é um banco de credito como os que hoje existem em Lisboa e Porto, mas sim de hypotheca, e por consequencia tão solido quanto é para desejar — apesar d'isso como as notas em circulaçào devem exceder necessariamente as reservas metalicas, e pôde dar-se a hypothese de concorrerem muitos portadores a trocal-as, e necessario, para evitar uma crise, obviar a esta difficuldade. Consegue-se isto facilmente pela instituiçào de um banco central, destinado a escudar o credito dos bancos municipaes, prestando-lhes, quando seja mister, as sommas metalicas necessarias para pagarem de prompto as suas notas.

tado) não forem pagas pontualmente nas epochas convencionadas, o banco tem direito a tomar posse dos predios hypothecados, administrando-os, arrendando-os ou vendendo-os em hasta publica, segundo lhe convier. Em qualquer d'estas hypotheses deve entregar ao mutuuario as sobras do rendimento ou do preço da venda, se as houver.

O *deposito publico* guarda, com um certo premio, todas as quantias e valores provenientes de execuções judiciaes, de rendas de ausentes e de entregas particulares. A casa forte do banco recolhe estes objectos, pelos quaes é responsavel.

A *caixa economica* paga um certo premio pelas pequenas quantias que ahi são depositadas. Em geral os rendimentos dos orfãos e dementes é alli capitalisado. A caixa economica tem commissarios gratuitos em todas as parochias e lugares do municipio, para promoverem semanalmente as subscrições dos operarios e creados e creadas de servir. As cautellas da caixa economica são de 1:000 réis, divididas em fracções de 40 rs. Quando as fracções estão pagas, o depositante obtém a respectiva cautella averbada em seu nome. A caixa economica restitue immediatamente as quantias que lhe forem exigidas pelo depositante.

O *monte-pio* assegura dotes por uma só vez

ou pensões annuaes aos individuos que para elle contribuirem ou aos seus herdeiros, segundo as condições do seu contracto. Os empregados publicos e em geral os artistas, os chefes de familia e suas viúvas e filhos encontram n'este estabelecimento um util abrigo para os dias de desgraça, mediante o pagamento de uma quota annual ou mensal, que ordinariamente seria gasta em objectos de menor utilidade. A grandesa das pensões ou dos dotes depende da idade e estado physico do individuo, e da grandesa da joia e quota periodica. O monte-pio empresta dinheiro sobre penhores por um juro rasoavel e sob o necessario segredo.

O *seguro* garante, por um certo premio, o valor das propriedades urbanas que se incendiarem, o valor dos gados que morreram de doença, e o valor das mercadorias que forem conduzidas pela posta e se desencaminharem ou damnificarem por culpa dos conductores. Os premios variam segundo as probabilidades e grandesa do risco.

A *agencia civil* encarrega-se, por um premio convenciónado, de intentar processos a favor dos desvalidos, quando elles, tendo justiça em suas pretensões, não tiverem os meios ou a intelligencia precisa para a reclamarem por si mesmos. A *agencia* faz, outro sim, com um

certo desconto, a cobrança de rendas e fóros, mediante os recibos e titulos authenticos dos senhorios. A agencia tem o numero de advogados e procuradores que fôr mister não só para os negocios d'esta secção, mas para os de todo o estabelecimento.

O *cofre municipal* recebe os impostos directos e os outros rendimentos do concelho — e paga as verbas de despesa dos funcionarios e obras municipaes. O cofre é inteirado do resto dos impostos não cobrados pela agencia do banco, a quem entrega os respectivos documentos — e em uma epoca fixa envia para o thesouro publico a parte dos ditos impostos que a lei lhe assignar. Os impostos directos são cobrados primeiramente nos cofres das paróchias por funcionarios gratuitos. Posteriormente são ainda recebidos no cofre municipal pelo respectivo thesoureiro. Acabado o praso, são reclamados pelos agentes do banco com um premio proporcional ao valor d'elles e á demora que houver no seu pagamento. A agencia do banco faz as suas cobranças e execuções por um processo summario, mas não lesivo para os devedores.

XV

O *mercado municipal* expõe á venda, com uma certa commissão, as materias primas e os

productos da industria nos seus diversos ramos. Consta das seguintes classes :

- I Cereaes.
- II Vinhos.
- III Fructas.
- IV Carnes verdes e seccas.
- V Pescarias e sal.
- VI Ferragens e ferro.
- VII Tecidos.
- VIII Vestuario e calçado.
- IX Substancias alimentares.
- X Instrumentos e machinas de agricultura.
- XI Moveis.
- XII Livros e papel.

Os productos enviados ao mercado trazem a declaração do preço, que deve estar patente. O recibo d'elles, passado pelos directores do mercado, é garantia para levantar dinheiro do banco até á metade do seu valor, pelos preços correntes.

O mercado, além dos depositos sufficientes para as mercadorias que lhe forem remettidas pelos particulares e pela feitoria municipal, destina uma galeria elegantemente construida para alugar aos que n'ella quizerem estabelecer suas lojas.

XVI

A *posta municipal* incumbe-se de transportar economicamente passageiros e mercadorias para os pontos de maior transito. Comprehende :

I Diligencias.

II Carros de mato.

III Cavalgadas de aluguer.

IV Guarda de generos.

Tabellas modicas e uniformes regulam todo este serviço, bem como o premio do seguro para os objectos transportados. As carreiras de diligencias são combinadas de sorte que os passageiros possam seguir jornada de uns municipios para outros com o menor prejuizo de tempo.

XVII.

A *hospedaria municipal* offerece as commodidades necessarias á vida e ainda as de luxo, segundo lhe forem exigidas pelo publico. Consta de:

I Caffé.

II Casa de pasto.

III Alojamento.

IV Casa de banhos.

V Gabinete de leitura.

VI Salão de baile.

A hospedaria tem uma tabella com os preços dos diversos objectos. Os seus estabelecimentos estão calculados para receber tanto os que que-

rem pagar muito, como os que só demandam o restrictamente necessario.

XVIII.

As *estradas municipaes* communicam a cabeça do concelho com as cabeças dos concelhos limitrophes e com as margens dos rios e estações dos caminhos de ferro. Todas estas estradas, bem como as restantes obras publicas, são dirigidas pelo engenheiro municipal e inspecionadas pelos commissarios municipaes. Devem ser cuidadosamente arborisadas e de espaço em espaço, mormente nos sitios ermos, guarnecidas de casaes fundados por conta do municipio. Na ordem da construção preferem aquellas estradas que forem mais urgentemente reclamadas pelo trafego commercial.

XIX

O *trem municipal* possui uma colleção completa de ferramentas e machinas com applicação nas obras publicas. Consta dos seguintes aparelhos para :

- I Construcção de edificios.
- II Construcção de estradas.
- III Perfuração de terrenos.
- IV Agricultura.
- V Soccorros contra incendios, inundações ou naufragios.

As ferramentas e machinas arruinadas concertam-se na officina municipal. Umas e outras são emprestadas aos particulares, sem prejuizo do serviço publico, mediante uma proporcionada retribuição e a responsabilidade pela entrega d'ellas sem damnificação consideravel.

XX

A *feitoria municipal* administra os bens e terras do concelho. Consta das seguintes secções:

- I Predios urbanos.
- II Terras lavradas.
- III Vinhas.
- IV Oliveas.
- V Baldios e mattas.
- VI Gados.
- VII Celleiro.
- VIII Adéga.
- IX Fructeiro.
- X Leitaria.
- XI Palheiro.
- XII Estancia.
- XIII Fornos de cal e telha.
- XIV Granja-modelo.

A fiscalisação e escripturação d'estas diversas repartições deve ser quanto possivel activa e minuciosa. Os fieis d'ellas devem prestar a competente fiança. A feitoria procura produzir

o necessario para o consumo dos estabelecimentos municipaes e do publico, especialmente das classes pobres, fornecendo-lhes os generos alimentares de primeira necessidade por um preço que esteja em harmonia com o dos salarios. Para este fim cumpre-lhe fazer uma util concorrência ao commercio particular, quando o preço do pão e da carne eucarecer sensivelmente.

XXI

As *minas municipaes* têm por fim explorar os productos uteis á industria e á agricultura. O direito da lavra das minas deve pertencer aos municipios, em cujo territorio jazerem os depositos. A extracção de terras que melhorem o solo aravel das differentes localidades, merece particular cuidado. A pesquisa de grandes nascentes para abastecerem as povoações e regarem os campos é, tambem, uma empresa a todos os respeitos vantajosa. A perfuração dos terrenos pelo systema artesiano, a construcção de albufeiras, a excavação e arborisação das abas das serras são outros tantos trabalhos de que a agricultura e portanto a riqueza municipal, podia tirar não pequeno partido.

XXII

O *club municipal* offerece serões de recreio, segundo o gosto dos socios. Comprehende :

- I Sala para musica.
- II Sala para baile.
- III Sala para conversação.
- IV Sala para leitura.
- V Sala para jogo.

O saldo das assignaturas, deduzidas as despesas, é applicado a beneficio dos melhores cantores, cantoras e instrumentistas do asylo dos educandos — que ahi se fizerem ouvir por seu turno.

XXIII

O *theatro municipal* apresenta em periodos certos, mais ou menos espaçados, espectaculos de declamação, canto e dança. Os educandos de ambos os sexos que mostrarem aptidão para esta carreira devem ser convenientemente guiados, não deixando por isso de aprender algum officio mecanico. O saldo das recitas, deduzidas as despesas, é applicado a beneficio d'elles, isto é para se lhes capitalisar na caixa economica.

XXIV

O *gymnasio municipal* ostenta brilhantes funcções de equitação, agilidades, bailados e pantomimas, havendo empresas particulares que as queiram dar. Nos dias de festividade nacional ou municipal, os preços do espectaculo são

diminuidos para dar logar a que os cidadãos mais pobres gosem d'elles.

XXV

A cathedral existente ou por edificar é destinada a concentrar as glorias artisticas, litterarias, religiosas e civis do municipio. Alli têm o seu posto de honra os quadros e as estatuas dos melhores artistas, os tumulos dos homens celebres que o illustraram, e as memorias e reliquias das eras passadas. Instituição seecular, o municipio escreve no livro de pedra da sua cathedral as paginas tristes ou gloriosas da sua longa existencia. Nos municipios em que não houver edificio decente proprio para Sé, devem lançar-se os fundamentos d'ella, e destinar-se annualmente uma verba, ainda que a principio diminuta, para a continuação das obras. Por este modo, sem grande sacrificio, pôde erigir-se em algumas dezenas d'annos, um magestoso templo.

XXVI

As *associações municipaes* abrangem as diversas industrias e tem por objecto certos intuitos humanitarios. As principaes deym ser as seguintes:

I Associação agricola.

II Associação fabril.

- III Associação commercial.
- IV Associação artistico-litteraria.
- V Associação philantropica.
- VI Associação civilisadora.

O fim das associações industriaes é grupar e harmonisar os individuos e os interesses da respectiva classe; promover tudo o que fôr a bem d'ella, sem ser prejudicial ás outras; derramar a instrucção; auxiliar com as suas luzes e os seus esforços a auctoridade municipal; generalisar por todos os seus membros os habitos de previdencia e de economia; finalmente illustrar e guiar a opinião nos actos mais importantes da vida publica.

O fim das associações humanitarias é prestar á parte mais pobre ou mais rude da povoação os auxilios que parecerem efficazes para melhorar o seu estado phisico e moral.

XXVII

As *instituições locais* são destinadas a prover as mais instantes e frequentes necessidades dos povos, e sobretudo das classes laboriosas, offerecendo-lhes assim, ao pé da porta, — na parochia e no proprio lugar — um grand numero de commodidades e de soccorros que elles hoje não têm, nem sonham ter talvez.

Cada parochia comprehende os seguintes estabelecimentos :

- I Tribunal.
- II Recebedoria.
- III Archivo.
- IV Tabellionato.
- V Consultorio.
- VI Escola.
- VII Bibliotheca.
- VIII Granja.
- IX Agencia.
- X Estradas.

O *tribunal parochial* compõe-se de 3, 6 ou 9 juizes, segundo a povoação da freguezia. Os juizes são eleitos pelos moradores, por dous annos. O tribunal toma conhecimento das causas civeis e crimes de inferior importancia. Cada um dos juizes exerce, por seu turno ou a aprazimento das partes, as funcções de conciliador ou juiz de paz.

A *recebedoria parochial* está aberta um mez para a cobrança dos impostos e dos fóros e rendas parochiaes. Uma das dez pessoas mais abonadas da freguezia, exerce cada anno, por seu turno, estas funcções que são absolutamente gratuitas.

O *archivo parochial* consta das seguintes secções :

- I Documentos judiciaes.
- II Documentos administrativos.
- III Cadastro.
- IV Tombo dos bens da parochia.
- V Registro civil.
- VI Registro de testamentos.
- VII Registro de compras e vendas.
- VIII Registro de dividas.
- IX Registro de hypothecas.
- X Registro de quitações.
- XI Documentos historicos e estadisticos.

O secretario do tribunal e junta de parochia é ao mesmo tempo o chefe do archivo e do tabellionato, nas freguezias de inferior povoação.

O *tabellionato parochial* inscreve ou faz inscrever gratuitamente em suas *notas* as summas dos contractos dos cidadãos que alli concorrerem em certos dias da semana.

O *consultorio parochial* é dado gratuitamente em certos dias aos doentes validos da freguezia pelo medico publico da localidade, que é aliás obrigado a tractar os doentes pobres no seu domicilio.

A *escola parochial* é regida pelo respectivo parochio, e na sua falta eventual inspeccionada por um alumno-ajudante, a quem por este serviço deve tocar um pequeno premio. Ensinam-se n'ella os seguintes principios :

- I Gramatica portugueza.
- II Arithmetica e geometria.
- III Phisica e chimica.
- IV Historia natural.
- V Agricultura.
- VI Geographia.
- VII Historia e corographia portugueza.
- VIII Moral e legislação usual.
- IX Calligraphia e desenho linear.
- X Musica vocal.

O curso d'esta escola é de 2 annos. Os discipulos dividem-se em duas turmas. Os compendios são feitos expressamente para uso das escolas parochiaes. O parochio deve receber, além da sua congrua, uma gratificação por este trabalho.

A *bibliotheca parochial* comprehende uma pequena collecção de manuaes das artes e officios, de dictionarios e livros classicos, historicos e geographicos. Todas estas obras devem ser fornecidas pela direcção de instrucção publica.

A *granja parochial* compõe-se de:

- I Horta.
- II Pomar.
- III Viveiro de plantas uteis.

E' apanagio do parochio, que a amanha e disfructa. Mas nem só elle tira proveito da

granja. Alli reúne o ancião venerando os cultivadores mais curiosos da sua freguezia — para lhes mostrar e explicar o que elles nunca veriam, nem saberiam.

A *caixa parochial* é fundada e costeadada pelo banco municipal. Emprasta aos pequenos proprietarios, lavradores e fabricantes, pelo juro do anno e a prazos curtos (3, 6, 9 e 12 mezes) quantias até 50\$000 réis, sob hypotheca ou fiança idonea. Recebe as quotas semanaes ou mensaes dos depositantes na caixa economica e dos contribuintes para o monte-pio. Segura os gados e recebe os premios respectivos.

As *estradas vicinaes* devem ligar commodamente a parochia com os principaes logares da freguezia, e estes uns com outros. A primeira operação a fazer n'estas estradas, hoje pela maior parte intransitaveis, é alargal-as de modo que possam passar dois carros a par — e dar-lhes sangra ás aguas, por meio de valetas lateraes e de córtes apropriados. Depois com o andar do tempo cumpre rebaixar algumas encostas mais asperas, construir pontes e canos de escoante, e finalmente cobrir de cascalho, areia e saibro os pedaços argillosos ou muito ingremes.

Cada logar nos campos, e cada rua ou grupo de ruas nas cidades e villas comprehende os seguintes estabelecimentos:

I Casa do bem commum.

II Associação local.

III Escola.

IV Fonte.

A *casa do bem commum* é a séde e o núcleo das diversas instituições, que auxiliam a economia e a educação das classes laboriosas. N'este edificio que deve ser levantado pelo zelo dos moradores e pela subvenção do municipio, estão a cosinha e o forno communs, a loja da associação, a escola e o asylo das creanças e a officina com os utensilios para os trabalhos do serão. Junto do edificio ha uma horta, principalmente para refrigerio das creanças, e um lavadouro coberto com estufa para o enchugamento da roupa. Nos campos pôde haver além d'isto uma eira commum, um pedaço de terra lavradia, algumas cabeças de gado e sobretudo muitas e boas arvores fructiferas e sylvestres á beira das estradas vicinaes, pertencentes á casa do bem commum.*

A *associação local* é composta de operarios e pequenos productores das diversas industrias. Os individuos das classes ricas, pôdem pertencer-lhe como socios honorarios e contribuintes, mas não exercer cargos da governança. Os

* Quem quizer maiores detalhes sobre este objecto pode consultar o ALMANAK DEMOCRATICO para 1853.

socios, homens e mulheres, pagam para as despesas da associação, uma joia de entrada e uma quota semanal, mensal ou annual.

A *escóla local* é regida por uma mestra que vence um pequeno estipendio pelo cofre municipal e uma gratificação da respectiva associação. Ensina-se n'ella a :

I Ler, escrever e contar as 4 operações.

II Doutrina christã e civilidade.

III Coser e cosinbar.

Esta *escóla* é commum para meninos (até os 10 annos) e meninas. Junto da *escóla* e inspeccionado pela mesma mestra ha um *asylo infantil* em que se agasalham, durante o dia, as creanças de peito, e as que não chegam a 5 annos.

A *fonte* deve ser de agoa corrente e de boa qualidade. Cumpre que os aqueductos e depositos sejam periodicamente limpos e separados. Quando as nascentes não chegarem e abundarem, é util para suprir essa falta a construcção de cisternas economicas, cuja agua pôde em ultimo caso servir para as régas.

VIII

PROJECTO DE REFORMA MUNICIPAL.

Condições e garantias municipaes. — Eleições municipaes. — Camaras municipaes. — Chefes municipaes. — Delegados do governo. — Commissarios municipaes. — Estabelecimentos municipaes. — Fazenda municipal. — Administração local.

(BASES ORGANICAS.)

I

Artigo 1.º O territorio portuguez, tanto no continente como nas ilhas e possessões ultramarinas, é dividido em municipios.

§ unico. Os municipios dividem-se em freguezias, e estas em seccões.

Art. 2.º Cada municipio é representado e administrado por uma camara municipal.

§ unico. Cada freguezia elege, pelo menos, um vereador para a camara municipal.

Art. 3.º Cada municipio comprehende a área de 15 a 30 legoas quadradas.

§ unico. A maior distancia da cabeça do municipio aos limites d'elle não deve exceder a 4 legoas.

Art. 4.º Cada municipio applica às suas despezas a terça parte dos impostos geraes que n'elle se cobram.

§ unico. O municipio não lança tributos de nenhuma especie.

Art. 5.º Cada municipio funda e costeia um certo numero de instituições de segurança, educação e economia publica.

§ unico. Os actuaes estabelecimentos de caridade e instrucção ficam debaixo da superintendencia municipal.

Art. 6.º Cada municipio conserva e augmenta para utilidade dos moradores a massa dos seus bens.

§ 1.º Os bens moveis e immoveis, tanto do municipio, como dos estabelecimentos municipaes, formam parte do fundo especial do respectivo banco.

§ 2.º Os baldios de terreno inferior são arborizados pelo municipio.

§ 3.º Os baldios de terreno fertil são reduzidos a cultura. Parte d'elles é dividida em lotes, annualmente, e cedida a titulo de foro 20 vezes o seu valor.

§ 5.º O producto das remissões constitue

um fundo especial destinado a novas bemfeitorias.

Art. 7.º Cada municipio goza a independencia necessaria para gerir com proveito os seus proprios negocios e defender os interesses dos cidadãos.

§ 1.º O governo estabelece delegados junto ás estações municipaes para fazer executar as leis e auxiliar a administração municipal.

§ 2.º O municipio elege o chefe superior da sua administração, e nomeia os outros funcionarios d'ella.

§ 3.º As camaras municipaes são indissoluveis, durante o periodo para que foram eleitas.

§ 4.º São nullos os actos illegaes das camaras. Os vereadores que os votarem ficam sujeitos ás penas que lhes forem impostas pelo supremo tribunal de justiça.

II

Art. 8.º A eleição das camaras municipaes faz-se de dous em dous annos no 1.º de novembro.

§ 1.º Cada freguezia tem uma assembléa eleitoral, e elege um vereador para a respectiva camara.

§ 2.º A freguezia que tiver mais de 500 fogos elege dous vereadores.

Art. 9.º Têm direito de votar n' esta eleição:

§ 1.º Os contribuintes para as despesas do estado.

§ 2.º Os chefes de familia.

§ 3.º Os que pelo seu trabalho, emprego ou pensão obtiverem os meios ordinarios de subsistencia — estando uns e outros no goso dos seus direitos civis e politicos e tendo um anno de residencia na parochia.

Art. 10.º São excluidos de votar, ainda que entrem em alguma d' estas classes :

§ 1.º Os condemnados por crime de assassinato ou de roubo.

§ 2.º Os pronunciados.

§ 3.º Os fallidos, em quanto não forem julgados de boa fé.

§ 4.º Os que não tiverem modo de vida conhecido.

§ 5.º Os creados de servir, em cujo numero se não contam os guardas livros, os primeiros caixeiros das casas de commercio e os administradores de bens rusticos.

§ 6.º Os mendigos.

Art. 11.º São inelegiveis :

§ 1.º Os excluidos de votar.

§ 2.º Os empregados publicos.

§ 3.º Os que não sabem lêr, escrever e contar.

§ 4.º Os clérigos de ordens sacras.

§ 5.º Os cidadãos estranhos á parochia.

Art. 12.º Todos os eleitores são obrigados a lançar o seu voto na urna.

§ 1.º Os que não poderem concorrer á assembléa eleitoral enviam a sua lista por via de algum seu familiar.

§ 2.º Os que não votarem pagam uma multa de 100 réis, e mais a decima parte da sua quota de impostos, sendo contribuintes.

Art. 13.º O escrutinio é publico; as listas entregam-se abertas e assignadas.

§ 1.º As listas, á proporção que se recebem, são convenientemente rubricadas pelo presipente e secretario da mesa.

§ 2.º As listas enviadas, e assignadas pelos eleitores ou a seu rogo, devem ser anteriormente reconhecidas.

Art. 14.º O recenseamento dos eleitores e elegiveis é feito annualmente, no mez d'agosto, pelas juntas de parochia.

§ unico. As reclamações contra qualquer inexactidão do recenseamento interpõem-se perante o tribunal da parochia, com appellação para o tribunal municipal.

III

Art. 15.º As camaras municipaes tomam

posse da gerencia dos respectivos concelhos no 1.º de janeiro immediato á sua eleição.

Art. 16.º Pertence ás camaras municipaes :

§ 1.º Fazer posturas e regulamentos sobre objectos de interesse local, na conformidade das leis.

§ 2.º Receber um terço dos impostos geraes que se cobrarem no municipio.

§ 3.º Fixar e pagar os vencimentos de todos os empregados de nomeação municipal.

§ 4.º Regular o modo da administração dos proprios, rendas e estabelecimentos municipaes.

§ 5.º Determinar a aquisição de bens para o concelho, ou a alienação ou troca das suas propriedades, mediante a approvação do governo.

§ 6.º Aceitar ou renunciar donativos e legados feitos ao concelho ou aos estabelecimentos municipaes.

§ 7.º Contrahir empréstimos para as obras do municipio.

§ 8.º Construir e reparar os edificios necessarios ao serviço do concelho.

§ 9.º Fundar escolas, officinas e colonias agricolas.

§ 10.º Estabelecer ou conservar asylos para os expostos, doentes e mendigos.

§ 11.º Construir e reparar as estradas mu-

nicipaes e vicinaes, pontes, fontes, aqueductos e represas.

§ 12.º Arrotear e arborisar as terras municipaes.

§ 13.º Criar ou suprimir quaesquer estabelecimentos, não comprehendidos no art. 18.º

§ 14.º Estabelecer, suprimir ou mudar as feiras e mercados.

§ 15.º Nomear os funcionarios municipaes de commissão, ou de serventia vitalicia.

§ 16.º Fazer o orçamento da receita e despesa do concelho, que deve ser approvedo pelo governo.

Art. 17.º As camaras municipaes têm regularmente uma sessão por mez, e as mais que o serviço publico exigir.

§ unico. O vereador que faltar sem causa justificada paga, por cada vez, uma multa igual á decima parte da sua quota de imposto.

Art. 18.º As funcções dos vereadores são inteiramente honorificas e gratuitas.

§ unico. Nas solemnidades publicas os vereadores occupam o primeiro logar, junto do chefe municipal.

Art. 19.º Os chefes municipaes são eleitos por um anno pelas respectivas camaras d'entre os cidadãos mais probos, intelligentes e respeitados do municipio.

§ 1.º O chefe municipal preside ás sêssões da camara.

§ 2.º Corresponde-se directamente com o governo e com as auctoridades inferiores.

§ 3.º Vence uma gratificação diaria de 1000 a 3000 réis segundo a riqueza do municipio.

§ 4.º Tem alojamento decente no paço municipal.

Art. 20.º Pertence ao chefe municipal :

§ 1.º Executar todas as deliberações legaes da camara.

§ 2.º Fazer executar todas as ordens legaes do governo.

§ 3.º Dirigir e vigiar superiormente a administração municipal.

§ 4.º Propôr, de accordo, com os commissarios das diversas secções administrativas e com os jurys especiaes os empregados do municipio.

§ 5.º Prestar á camara e ao governo os esclarecimentos, relatorios e contas da gerencia municipal.

§ 6.º Assignar os documentos em nome do municipio.

§ 7.º Representar o municipio nos tribunaes.

§ 8.º Propôr á camara o orçamento da receita e despeza municipal.

Art. 21.º Os delegados do ministerio de estado junto aos municipios são responsaveis para com o governo do exacto cumprimento das leis geraes.

§ 1.º Os delegados são nomeados em concurso por um jury especial da respectiva direcção do ministerio d'estado.

§ 2.º O governo pôde suspender e accusar estes funcionarios perante os tribunaes por abuso ou desleixo de auctoridade.

§ 3.º Aos tribunaes, sómente, compete demittil-os, julgando procedente e grave a accusação.

Art. 22.º Pertence aos delegados :

§ 1.º Executar e fazer executar pelas auctoridades inferiores as leis geraes do paiz e as ordens leaes que lhes forem communicadas pelo governo.

§ 2.º Fazer o serviço municipal na parte technologica, sob a inspecção do chefe municipal.

§ 3.º Reger as cadeiras da escola municipal.

§ 4.º Dar voto sobre as questões que lhes forem propostas pelo chefe municipal.

Art. 23.º Nos municipios de 1.ª classe ha 12 delegados ; nos de 2.ª 6 ; e nos de 3.ª 4.

§ unico. Este numero é successivamente egualado, á proporção que se desenvolver a riqueza publica.

VI

Art. 24.º Os commissarios municipaes são nomeados pelas respectivas camaras, dentro ou fóra do seu gremio, e encarregados temporariamente da administração dos estabelecimentos, terras, obras e quaesquer outros ramos do serviço municipal.

§ 1.º Os commissarios podem ser exonerados pelas camaras.

§ 2.º Recebem e executam as ordens e instrucções legaes das camaras municipaes, e prestam-lhes contas do exercicio de suas funcções.

§ 3.º Têm na sua secção um regulamento especial, feito e votado pela camara, por onde se guiam nos seus actos.

Art. 25.º Pertence aos commissarios:

§ 1.º Inspeccionar periodicamente os estabelecimentos e trabalhos que lhes estão incumdos.

§ 2.º Propôr os empregados e agentes subalternos.

§ 3.º Pagar as folhas dos jornaleiros e fornecedores.

§ 4.º Manter a execução dos regulamentos.

Art. 26.º Os commissarios são em numero incerto, mas geralmente 3 para cada secção.

§ unico. As secções são as seguintes: segurança, saúde, misericórdia, escolas, colonias, officinas, mattas, banco, mercado, transportes, estalagens, estradas, fontes e feitoria.

Art. 27.º As funcções dos commissarios são inteiramente honorificas e gratuitas.

§ unico. Nas solemnidades publicas os commissarios occupam o logar immediato ao dos vereadores.

VII

Art. 28.º Os estabelecimentos municipaes, que as camaras fundam, sustentam, auxiliam ou conservam debaixo da sua immediata inspecção, são os seguintes: guarda de policia, quartel para a guarda nacional, tribunal de justiça, archive, penitenciaria, misericórdia, escola, bibliotheca, museu, imprensa, officina, granja, banco, mercado, posta, hospedaria, theatro, estradas, fontes, minas, colonias, mattas e as instituições locaes, indispensaveis ao uso quotidiano dos povos.

§ unico. Todos os estabelecimentos municipaes são regidos por um regulamento uniforme, que deve fazer parte da lei municipal.

Art. 29.º As associações humanitarias ou economicas, fundadas ou por fundar, têm nos paços municipaes um salão commum para as suas reuniões.

§ unico. As camaras promovem designadamente a organisação das seguintes associações : filantropica, civilisadora, agricola, fabril, commercial e litterario-artistica.

VIII.

Art. 30.º As rendas da fazenda municipal provém de :

§ 1.º Bens proprios.

§ 2.º Bens dos estabelecimentos municipaes.

§ 3.º Multas.

§ 4.º Terça dos impostos.

Art. 31.º A cobrança das rendas do municipio e dos impostos geraes faz-se simultaneamente, e em época e local fixos.

§ 1.º Os recebedores de parochia abrem os seus cofres durante o mez de janeiro, aos dias de semana na casa de suas residencias, e aos domingos na casa da junta de parochia.

§ 2.º O thesoureiro municipal recebe durante o mez de março, as quotas que os collectados forem pagar á cabeça do concelho.

§ 3.º O banco faz proceder, posteriormente, pelos seus agentes á cobrança das contribuições e dividas, percebendo dos devedores 5 por 100 sobre as respectivas quotas.

§ 4.º Os devedores á fazenda publica e municipal são compellidos ao pagamento dos seus debitos por um processo summario.

§ 5.º As dividas á fazenda publica, não cobradas no anno immediato ao do seu vencimento, prescrevem.

Art. 32.º O computo dos impostos geraes e rendas do municipio não cobradas pelos recebedores publicos, é realizado pelo banco durante o mez d'abril.

§ 1.º Duas terças partes do imposto geral são logo remetidas ao thesouro publico.

§ 2.º As quotas absoluta ou parcialmente insolueis são levadas em conta ao banco no anno seguinte, e deduzidas do total do imposto desse anno.

Art. 33.º Todas as verbas de despeza municipal são pagas no cofre do concelho.

§ unico. As ferias dos jornaleiros pagam-se no local das obras.

Art. 34.º A escripturação dos estabelecimentos municipaes é feita separadamente, e a existencia dos seus fundos e rendimentos conserva-se sempre distincta.

Art. 35.º O orçamento da receita e despeza municipal comprehende os orçamentos parciaes dos diversos estabelecimentos do municipio.

§ 1.º Estes orçamentos são propostos pelos respectivos commissarios e discutidos e votados em camara.

§ 2.º No capitulo das obras municipaes todas as freguezias do concelho são contempladas com uma verba proporcional ao imposto que pagarem.

IX.

Art. 36.º Cada freguezia tem uma junta de parochia eleita pelos moradores.

Art. 37.º A eleição das juntas de parochia é feita de dois em dois annos no primeiro domingo de dezembro.

§ 1.º Têm voto, deixam de votar e são inelegiveis n'esta eleição todos os que se acham comprehendidos nos artigos 9.º, 10.º e 11.º.

§ 2.º As juntas de parochia compõem-se de 3 membros nas freguezias até 200 fogos, de 5 nas que tiverem de 201 até 800 fogos, e de 7 nas de superior povoação.

§ 3.º As juntas de parochia tomam posse da gerencia das respectivas freguezias no 1.º de janeiro immediato á sua eleição.

Art. 38.º Pertence ás juntas de parochia :

§ 1.º Representar á camara municipal sobre as necessidades especiaes d'ella.

§ 2.º Requerer á camara municipal subvenção para as despezas da parochia, quando as suas rendas não chegarem a supril-as.

§ 3.º Pagar os vencimentos de todos os empregados de serviço parochial.

§ 4.º Regular o modo da administração dos proprios, rendas e estabelecimentos parochiaes.

§ 5.º Aplicar as sobras dos rendimentos das irmandades, confrarias, ermidas, albergarias e capellas em obras de beneficencia local.

§ 6.º Construir e reparar os edificios necessarios ao serviço da parochia.

§ 7.º Fazer o recenseamento dos eleitores e elegiveis.

§ 8.º Coordenar os documentos prediaes, civis e estadisticos da freguezia.

§ 9.º Intervir na fixação do imposto que cada individuo deve pagar na proporção da sua renda.

§ 10.º Promover a organização das associações locais, e auxiliar a construcção dos seus edificios.

§ 11.º Arrolar os que têm direito a ser sustentados pela beneficencia publica, e sollicitar os soccorros de que elles carecerem.

§ 12.º Nomear os funcionarios parochiaes de commissão, ou de serventia vitalicia.

§ 13.º Fazer o orçamento da receita e despesa da parochia, para ser submetido á approvação da camara municipal.

Art. 39.º As juntas de parochia têm regularmente duas sessões por mez, e as mais que o serviço publico exigir.

§ unico. O vogal da junta que faltar sem causa justificada paga uma multa igual á decima parte da sua quota de imposto.

Art. 40.º Os regedores de parochia são eleitos por um anno, pelas respectivas juntas, d'entre os cidadãos mais bemquistos da freguezia.

§ 1.º O regedor de parochia preside ás sessões da junta.

§ 2.º Corresponde-se directamente com o chefe municipal e com as auctoridades locais.

Art. 41.º Pertence ao regedor de parochia :

§ 1.º Executar todas as deliberações legais da junta.

§ 2.º Executar e fazer executar todas as ordens legais do chefe municipal e dos delegados do ministerio d'estado.

§ 3.º Dar á execução todas as sentenças dos tribunaes.

§ 4.º Abrir os testamentos.

§ 5.º Superintender a administração dos estabelecimentos parochiaes.

§ 6.º Prestar á junta e ao chefe municipal os esclarecimentos, relatorios e contas de gerencia parochial.

§ 7.º Propôr á junta o orçamento de receita e despesa.

Art. 42.º Cada freguezia tem um tribunal de conciliação e de justiça, uma recebedoria,

um archivo e tabellionato, um consultorio, uma escola, uma bibliotheca, uma caixa filial do banco, e o numero preciso de estradas viaveis para os principaes logares dos arredores.

§ unico. Junto á parochia deve existir um acysterio e passal para habitação e logradouro do parcho, differentes casas para as estações parochiaes, um cemiterio, e uma alameda.

Art. 43.º As rendas da fazenda parochial provém de:

§ 1.º Bens propios.

§ 2.º Bens dos estabelecimentos parochiaes.

§ 3.º Subvenção do municipio.

Art. 44.º A cobrança dos rendimentos da parochia é feita pelo respectivo recebedor, e segue os mesmos tramites que a cobrança dos rendimentos municipaes (art. 31.º)

§ 1.º O recebedor de parochia é tirado annualmente por escala entre os dez proprietarios mais abonados d'ella, que não exercerem n'esse annó outro cargo publico.

§ 2.º As funcções do recebedor são inteiramente gratuitas.

§ 3.º No mez d'abril o banco põe á disposição dos chefes dos estabelecimentos parochiaes o computo das suas rendas para lhes ser pago na respectiva caixa filial, á proporção que elles o exigirem.

Art. 45.º O lançamento do imposto para as despesas publicas é feito em época e local fixos por 3 vogaes da junta de parochia e por 2 louvados, nomeados pelo delegado de fazenda.

§ 1.º O delegado fiscalisa os trabalhos da junta de lançamento; mas não tem voto nas suas deliberações.

§ 2.º Póde reclamar de qualquer decisão, bem como qualquer contribuinte, perante os tribunaes.

§ 3.º Os interessados podem dar as declarações que julgarem convenientes.

§ 4.º A quota do imposto é fixada segundo as indicações do cadastro, o parecer dos louvados e vogaes da junta, e as declarações e documentos do contribuinte.

Art. 46.º Todos os foros, censos e pensões, pagos em generos a quaesquer estabelecimentos parochiaes, são reduzidos a dinheiro pelo valor medio desses generos no mercado da localidade, durante os ultimos 20 annos.

§ 1.º Todos estes foros são remiveis por 20 vezes o seu valor em dinheiro.

§ 2.º O producto das remissões constitue um fundo especial, capitalisado no banco a favor do estabelecimento a que pertencerem os foros vendidos.

Art. 47. Cada logar ou secção de ruas é vigiado por um ou mais guardas municipaes.

§ 1.º Os guardas municipaes são propostos pelo regedor e nomeados pela junta de parochia.

§ 2.º Estes guardas tem especialmente a seu cargo a segurança das pessoas e propriedades.

§ 3.º Recebem ordens dos regedores, commissarios e delegados da policia.

§ 4.º Vencem uma gratificação proporcionada ao serviço que fizerem.

§ 5.º Podem reclamar o apoio de quaesquer pessoas em caso de urgencia.

§ 6.º Os individuos que lhes prestarem socorro ou que directamente concorrerem para evitar algum crime ou para prender o criminoso em flagrante delicto, são condignamente recompensados pela camara municipal.

Art. 48.º Em cada logar são estabelecidos, logo que seja possivel, um edificio consagrado ao bem commum dos moradores, e uma escola para as crianças dos dois sexos.

§ 1.º O edificio é fundado á custa dos auxilios prestados pela parochia e pelo municipio, e principalmente com as contribuições voluntarias dos moradores.

§ 2.º A escola é dirigida por uma mestra, a quem o municipio dá uma gratificação proporcionada ás forças do seu cofre.

IX

CONSEQUENCIAS.

Raizes do systema municipal. — Vantagens em relação ao estado. — Vantagens em relação aos individuos. — Um municipio em 1880. — Meios de aproximar a sua reforma.

E vel-o-hão de pé a este pobre Portugal, quando a medida da sua paciencia estiver cheia! Então, desilludido de vãs promessas, solto de extranhas cadeias, livre em seu movimento creador, elle ha de ter a sua vez de olhar para si e por si, para romper o torrão virgem do seu solo, para engrandecer e augmentar as suas povoações, para educar sollicitamente todos os seus filhos, e para robustecer os froxos e quasi perdidos laços da moralidade e da justica.

(PROGRESSO — 27 de julho de 1854.)

I

Seja-nos licito contemplar idealmente o nosso municipio depois de alguns annos de existencia, e entrever as suas principaes vantagens civis e politicas. Não é elle, certamente, uma concepção arrojada, fascinadora, original, como tantas

outras que com mais ou menos successo tem produzido a filosofia ou a exaltação politica. Não menos lhe repugna o titulo de utopia, no rigoroso sentido da palavra. O nosso municipio é apenas a restauração, tão cuidadosamente feita, quanto as nossas forças o permittiam, de um bello, mas arruinado edificio. Aos seus primitivos architectos, a esses laboriosos villões dos seculos XII e XIII cabem as honras do traçado, restando-nos tão sómente o trabalho de seguil-o e completal-o. E todavia tão escassos e mutilados chegaram até nós esses elementos de reconstrucção, que não será para admirar que á primeira vista a obra pareça nova, e que como tal excite a timidez dos que não ousam elevar-se aos grandes commettimentos, ou o odio dos que repellem tudo que é innovação. O municipio, tal como o deixamos formulado, liga-se intimamente ás tradicções e á indole do paiz, e vive ao mesmo tempo do espirito moderno. E' por tanto, uma instituição indigena, portugueza de lei, e tão amplamente progressiva, segundo pensamos, quanto o exige, no seu tanto, o nosso estado social. Passemos a avaliar as suas principaes consequencias.

II

Muitas e variadas são as vantagens que o

município novo pôde prestar ao estado. Fallaremos sómente de algumas mais importantes. O município offerece ao estado uma base solida de administração que sobreviverá provavelmente a todos os cataclismos das revoluções, adaptando-se, pelo elasterio da sua indole toda popular, ás futuras exigencias da sociedade. Rochedo isolado no meio das ondas tempestuosas, só elle pôde abrigar, nos momentos de angustia, a povoação pobre, e servir de asylo sagrado á liberdade expirante. O município é a melhor escola da educação publica. N'elle os cidadãos aprendem a usar dos seus direitos e a cumprir os seus deveres politicos, tratando de objectos que immediatamente os interessam e que por isso facilmente comprehendem. Alli são convenientemente corrigidas todas as infracções da lei e da moral publica, por mais leves que pareçam — para que os seus auctores não avancem impunemente na estrada da sua e alheia perdição. Por outro lado alli se premeiam, do modo possivel e em harmonia com a posição social do individuo, todas as acções distinctas de virtude. O município garante ao estado a tão necessaria tranquillidade publica. Grande associação de homens de trabalho, de capital ou de honrada pobreza, elle utiliza essencialmente na conservação da paz e no respeito ás

leis, cuja sombra o protege e deixa medrar. De mais, elle tem todos os meios de advogar os seus interesses dentro da orbita legal, não só por via do seu ou dos seus particulares representantes em côrtes, mas tambem pelo direito de petição e pela discussão na imprensa periodica. O municipio alimenta o thesouro publico com fundos certos e pontualmente pagos. A larga protecção que elle dispensa á industria, augmenta com o andar do tempo a materia tributavel; e o systema que emprega na arrecadação do imposto é tão economico e seguro para a fazenda, como favoravel para o contribuinte. O municipio, finalmente, alivia o governo do immenso trabalho e da grave responsabilidade, que sobre elle pesam na gerencia e inspecção dos negocios locaes. Na verdade, satisfeitas as primeiras necessidades dos povos pelas auctoridades municipaes da sua privativa escolha e confiança, a administração superior do estado pôde desafortadamente occupar-se das altas questões, que interessam a toda a communidade.

III

Não menos transcendentales se nos figuram as vantagens que o municipio deve offerecer directamente aos cidadãos. Entre outras muitas cuja enumeração fôra longa e desnecessaria para

quem tivesse lido os detalhes dos antecedentes capitulos, fallaremos das que tocam mais de perto aos interesses de cada um. O municipio faz, quanto é possivel, justiça direita, rapida e gratuita. Os seus juizes electivos não fazem vida do officio. São portanto interessados em conservar na opinião publica o credito de imparcialidade, que os elevou áquelle cargo. O municipio protege os desvalidos, já com os soccorros directos, já principalmente com os indirectos. Os seus asylos têm as portas abertas para os verdadeiros necessitados. Mas o maior serviço aos pobres presta-o, reprimindo a ociosidade, incitando ao trabalho, facilitando a economia, corrigindo os costumes e embaratecendo, pela concorrência, os generos de primeira necessidade. O municipio instrue o povo nos seus direitos e deveres e nos ramos ordinarios da sua industria. As escolas locais, principalmente, lançam os fundamentos de um systema geral de educação. O municipio promove as associações uteis, agrupando por esta fórma os individuos das diversas industrias, e com particular sollicitude aquelles que pela sua miseria e ignorancia tarde ou nunca chegariam a colher os fructos da associação. O municipio facilita o capital, auxiliando poderosamente a produção e limitando os excessos da usura. O mu-

nicipio construe estradas concelhias e vicinaes, tornando assim possiveis o commercio interno e as relações sociaes. O municipio fixa ao solo um grande numero de homens morigerados e laboriosos, aforando-lhes porções de terreno. O municipio, finalmente, garante nos limites do possivel a segurança de pessoas e propriedades, prestando a este ramo de serviço a mais desvellada attenção. Taes nos parecem ser as consequencias naturaes da reforma municipal como a havemos proposto. Nenhuma outra, por certo, é mais urgente, nem mais facil de executar-se. Nenhuma outra, tambem, póde avantajarse-lhe na magnitude dos resultados!

IV

Supponhamos por um pouco, amigo leitor, que n'esta nossa terra, tão avessa a melhoramentos de um certo alcance, havia ainda alguns sinceros patriotas, que conseguiam montar em solidas bases o systema municipal. Supponhamos, mais, que o leitor e eu faziamos uma viagem por esse mundo de Christo, e que passados 20 annos regressavamos aos patrios lares. Era bem natural que depois de tamanha ausencia e de tão esperançosa reforma a curiosidade nos levasse a fazer uma excursão pelo paiz, para observarmos os bons ou máus effeitos

de uma tal medida. Permita-nos o leitor que n'esta, em todo o caso, commoda viagem sejamos o seu guia e que de passagem lhe notemos o que apparecer de novo, se para elle não fôr tudo isso uma novidade.

Entremos, pois, paciente companheiro, com desafogo e segurança n'um dos novos municipios fundados nas vertentes da serra d'Estrella, e para mais detidamente podermos explorar o terreno, façamos o nosso passeio a pé e modestamente, como simples estudantes allemães. Não se assuste, entre tanto, o meu benevolo convidado, que, segundo espero, não o hão de molestar os máus caminhos, nem o terror e muito menos as violencias dos malfeitoses. Deixando a estação do caminho de ferro, ramal da grande linha do norte, sigamos esta pequena estrada vicinal, que nos convida pela regularidade do pizo e pela frescura das sombras. Aqui estão com effeito plantadas e já vigorosas muitas arvores fructiferas e silvestres, pertencentes ao commum dos moradores da proxima aldêa. Aqui vem elles annualmente colher-lhes os fructos em proveito da sua associação, e desbastar os ramos dos pinheiros para o uso da sua cosinha e forno commum. Chegamos ao alto da encosta, e um largo horisonte se descortina aos nossos olhos, offerecendo-nos um painel delicioso, novo,

arrebatador. Contemplemolo, pois, com o nosso vagar, gosando ao mesmo tempo da agradável viração, que aqui sussurra sob a espessa folhagem. O sol brilhante do estio, dardejando por entre uma atmosphera purissima, dá vida e colorido á paisagem. Innumeros grupos de habitações alvejam por entre as massas de cultura. Desappareceram as charnecas e os matagaes. O solo convenientemente dividido apresenta por toda a parte searas ou arvoredos. Grandes porções d'elle, parte dos antigos baldios, estão convertidas em frondosos bosques cuja côr verde-escura destaca pittorescamente sobre a crusta variegada do terreno. As proprias montanhas, d'antes escalvadas e núas, verdejam ao longe com as recentes, posto que menos prosperas, plantações. Irregularmente disseminadas por toda a extensão da vasta bacia que temos deante dos olhos, os campanarios das parochias elevam-se aqui e alli, como sentinellas immoveis mas vigilantes, da paz, do bem estar e da civilização dos moradores. No fundo do quadro, á beira da serra, descobre-se uma grande povoação para onde muitas estradas confluem. É a cidade, cabeça do municipio. Mas ao contrario das cidades de outro tempo, cuja visinhança só se pressentia a pequena distancia d'eilas, por alguns toscos melhoramentos, esta

que está arredada de nós boas duas legoas, já aqui revela a sua presença. Foram com effeito os seus artifices que aplanaram estas estradas aldeãs, por onde annos antes ninguem se atrevia a passar; foram elles que levantaram estas pontes sobre rios que nunca as tiveram; foram elles ainda, que construíram esses carros leves e commodos que havemos encontrado, e esses instrumentos aratorios, bastantemente aperfeiçoados com que por ahí fabricam os campos. Tudo isto faz com que haja vida, cultura e movimento n'estas terras sertanejas, outr'ora covil de feras ou de homens peiores que ellas.

Entretanto a tarde decadente começa a mostrar aqui e alli as sombras dos valles e sinuosidades. A atmospherá asserena em misteriosa quietação, sómente interrompida pelo canto das aves e pela flauta do pastor, que conduz o rebanho ao sea aprisco. Mais tarde os lavradores voltam vagarosamente á sua aldêa, para onde nós, também, nos encaminhamos. Sós, desarmados, não apressamos o passo com receio de que a noite nos surprehenda longe de povoado. Não ha que temer no meio de gente educada no trabalho e nos principios da sã moral. Felizmente o mais pöhre d'estes camponezes tem o necessario para a vida; e os exemplos de prevaricação e de impunidade não vem já conta-

minar a pureza primitiva dos costumes. Per-noitamos em modesto, mas aceiado alvergue na casa commum da aldêa, pequeno mas util edificio em que os moradores têm estabelecido a sua associação, a sua escôla e as suas officinas de uso commum. Alli se reúnem elles, quando lhes convém, para os seus trabalhos ou para o seu regime domestico: alli guardam os seus generos e compram os seus alimentos: alli acham sempre uma porta francamente aberta para supprir muitas das suas necessidades. Uma sympathica mulher, educada no asylo municipal, é a mestra das creanças e a directora do estabelecimento. Depois de dormir tranquillamente uma fugitiva noite de estio e de haver satisfeito a modica despesa, sigamos caminho da cidade. A poucos passos encontra-se uma estrada mais larga, mais perfeita e mais concorrida de carros e de viandantes. E' a estrada municipal, que por aquelle lado communica com o concelho limitrophe. E' domingo, e por fortuna celebra-se n'esse dia a festa annual do municipio. Vamos, portanto, assistir a algumas solemnidades publicas. Como o sol está ardente e a poeira começa a levantar-se debaixo dos pés das cavalgadas, tomemos nós assento n'aquella diligencia que alli vem correndo. Dentro em pouco atravessamos as ruas da cidade,

e sômos conduzidos a uma grande praça, frente aos paços do concelho. Aqui a nossa surpresa sobe de ponto, porque nos achamos de subito deante do simbolo da grandesa municipal. Não é a antiga casa da camara com a sua prosaica architectura e com as suas horridas grades de cadeia que temos deante de nós, como degradante imagem da miseria e da barbaria. É, pelo contrario, um verdadeiro palacio, grandioso em suas proporções e simples em seus ornamentos. Alli, fechada, a bem dizer, com uma chave e vigiada com um golpe de vista, está a sede de todos os estabelecimentos municipaes. Fora curioso visital-os um por um e estudal-os no seu andamento normal. Hoje, porém, não podemos fazel-o: contentemo-nos em observar alguns dos seus effeitos.

Primeiro que tudo entremos no proximo caffè para descansar e restaurar as forças. É um elegante salão em que muita gente sentada em torno de polidas mezas almoça, lê, conversa, fuma, ou passa o tempo, sem nada fazer. Está-se bem aqui. Ha aceio no serviço, e bom gosto na mobilia e decorações. De vez em quando o piano solta uma torrente de harmonias, que dominam por um pouco o sussurro das numerosas fallas. São dez horas. Dirigimo-nos á cathedral, onde tem principio a festividade do

dia por uma acção de graças ao Todo Poderoso. No terreiro do formoso templo, está formada a guarda nacional e municipal. Entramos n'uma das naves da moderna Sé, ainda incompleta, e sentimos a melancolica e religiosa impressão, que nos inspiram suas altas abobadas e suas arcarias ogivaes. D'alli a pouco começa o officio ecclesiastico em presença da corporação municipal e do bispo, ancião respeitavel, elevado áquella dignidade pelo povo do municipio. A seu tempo um eloquente presbitero sobe ao pulpito, e proclama d'aquella alta cadeira, pela vigesima vez, a eterna aliança do christianismo e da liberdade. Por fim a voz severa e estridente do orgão, reproduzindo os pensamentos inspirados de Mozart e Beethoven, eleva a alma do auditorio ás regiões sublimes do espiritalismo. Já o prestito official do municipio se põe em movimento, para os paços do concelho. Alli vae ter lugar a distribuição dos premios, que o municipio costuma fazer todos os annos. Apressemos-nos a entrar na galeria do vasto salão, em que a camara municipal celebra as suas sessões. Vede, pendentes dos muros, os retratos dos homens illustres do municipio, tanto antigos como contemporaneos. Alguns chefes municipaes que fizeram ao municipio serviços mui relevantes,

receberam tambem, annos depois, esta prova de consideração publica.

Entram successivamente os differentes individuos que a gratidão municipal distingue, e recebem das mãos do primeiro magistrado do concelho os premios que lhes foram destinados pelo respectivo jury. São medalhas, diplomas, titulos de propriedade que se distribuem ao agricultor intelligente, ao alumno distincto, ao operario morigerado, ao funcionario zeloso, ao simples cidadão dedicado pelo bem do seu semelhante. Singella mas grave, esta manifestação da justiça, mesmo em ponto pequeno, dilata-nos o coração, tão ancioso d'ella.

Poderíamos passar, leitor amigo, algumas horas da tarde ou da noite no gymnasio e no theatro municipal, que hoje offerecem representação extraordinaria, por preços inferiores aos do costume. Mas, conhecedores d'estes espectaculos, preferimos empregar o resto do dia, examinando a capital do municipio. Estamos no interior da antiga villa, por cujo centro se abriu uma larga rua, guarneccida de novos e elegantes edificios. As mesmas viellas, que nella desembocam têm já um aspecto menos sombrio. O seu pavimento é regularmente empedrado, e as casas cuidadosamente reparadas. Todas as ruas estão illuminadas, e al-

gumas dellas, as mais espaçosas, apresentam lizos passeios. Os trajos populares não mostram já essa variedade, que differenciava á primeira vista o aldeão do morador da cidade. Os individuos das classes mais pobres vestem economicamente, mas com aceio. Não apparece um mendigo. A alegria, a paz e a decencia reinam naturalmente no meio da povoação. Passeemos ao longo das barreiras, nesta nova avenida orlada de arvores, de jardins e de casas de campo, que circunda a moderna cidade. Quão rica e esmerada é a cultura d'estes prados, d'estas hortas, e d'estes laranjeas! Com que diligencia se aproveitam todos os elementos de fertilidade! Com que mestria se encanam e repartem as aguas!

Entremos na cerca municipal, e percorramos as ruas do lindo jardim botanico e zoológico. Alli está uma bella estufa, em que florescem as luxuriantes plantas dos tropicos, e além se acham extensos viveiros de arvores exóticas e indígenas. Mais adiante encontra-se o pomar escolhido, em que se cultivam as variedades fructíferas mais interessantes e delicadas dos nossos climas. A colleção de animaes não tem leões, nem tigres, mas em compensação possui excellentes raças, de que a economia rural tira grande proveito. Alli em vistoso pa-

vilhão toca uma banda de muzica, e tambem em certas noites ha baile ao ar livre.

Já a luz do dia vae fugindo, e os camponeses, fieis aos seus habitos, começam a sair da festiva povoação. E' uma romaria não mui distante, em que pouco despenderam e em que muito lucraram moralmente. Ouviram a palavra de Deus não profanada em banal e inutil panegirico, mas expressiva de alta philosophia: viram premiar a virtude e o trabalho; gosaram, n'uma palavra, as variadas impressões de uma festa de verdadeira civilisação. Recolhem, por tanto contentes aos seus lares e cada vez mais dispostos a cumprir os deveres de bons cidadãos. Recolhamos nós, tambem, amigo leitor, á hospedaria municipal, onde podemos seismar e discorrer á nossa vontade sobre as scenas que havemos presenciado.

Agora, se o meu companheiro já tomou o folego, uma simples pergunta.

— « Que lhe parece o municipio novo? »

— « Prosaico, vulgar, sem sabor. »

— « Impossivel, imaginario. »

Assim será. Entre tanto eu julgo-o tão distante da actualidade como da chimera; e esse é, talvez, o seu unico merecimento. Afortunado seria o paiz, em minha humilde opinião, se podesse organizar desde já cem municipi-

pios, como este que acabo de descrever, mesmo com todos os seus defeitos!

V
Terminaremos o nosso trabalho em relação ao municipio portuguez, tratando dos meios conducentes a pôr por obra a reforma indicada. O primeiro que nos occorre, como mais efficaz, é a organização de uma SOCIEDADE PROMOTORA DA REFORMA MUNICIPAL. Esta associação devia ramificar-se por todo o paiz, adquirir o maior numero de adherentes em todos os gremios politicos, vulgarisar pela imprensa e pela palavra as suas doutrinas, e promover o triumpho dos seus candidatos na eleição das camaras municipaes e dos deputados a côrtes. Uma tal sociedade, se levasse a cabo a sua missão, adquiriria sem duvida indisputavel direito ao reconhecimento do paiz, porque o levantava em poucos annos a um brilhante estado de prosperidade e civilização.

X

O MUNICIPIO NA EUROPA E NA AMERICA.

Considerações geraes.—O municipio em Hispanha.

Esta legislação (dos municipios) eminentemente nacional, cscripta sem estudo nem artificio algum, e encaminhada a satisfazer as necessidades d'aquella situação perigosa e lamentavel, representa com tal exactidão as instituições militares, civis e politicas da sua época, e offerece-nos um quadro tão completo dos costumes e da vida social dos povos de Hispanha durante a idade media, que é impossivel deixar de encontrar na sua leitura um interesse de curiosidade raras vezes satisfeita....

(Antequera. — HIST. DE LA LEG. ESP.)

I

Chegados ao fim do nosso trabalho, vejamos qual é o character do systema municipal nos principaes paizes da Europa e America. N'esta simples resenha passará diante de nós o municipio livre, considerado e fecundo, elegendo os seus magistrados, administrando as suas rendas e empregando com vigor melhoramentos

de toda a especie. Ferirá, tambem, a nossa vista o municipio tutelado, esquecido e pobre, dependendo em tudo e para tudo da auctoridade central, exaurindo-se de meios em beneficio das capitaes e aceitando servilmente a lei que lhe vem de cima. E' nos estados sabia e liberalmente constituídos que o municipio tem alcançado uma existencia normal. Independente na sua esphera, servido pelo zelo, muitas vezes desinteressado, dos seus moradores, vigiado de perto pelos participantes do seu bom regimen, o municipio é n'estes paizes um elemento poderoso de progresso. Pelo contrario na maior parte das monarchias da Europa, sujeitas por via de regra a uma forte centralisação, o municipio debate-se em inuteis esforços, e desfalce á mingoa de acção e de recursos.

Considerada na sua forma externa e ainda na sua contextura intima, a legislação municipal tem, a muitos respeito, notaveis pontos de analogia. O direito de burguezia depende, em quasi toda a parte, de certas condições de domicilio e de censo. Uma assembléa electiva representa, geralmente, a communa, e delibera com mais ou menos latitude sobre os seus negocios. Um conselho, presidido por um chefe municipal, exerce o poder executivo. Este magistrado, de origem popular nos paizes em que

o systema municipal mais floresce, é de nomeação do governo n'aquelles em que prepondera o systema centralizador. Na maior parte dos estados, as funcções municipaes são gratuitas. Na Suissa, porém, e nos Estados-Unidos têm uma gratificação, sem que por isso a administração seja tão dispendiosa como em França e n'outras nações. Os empregos municipaes são temporarios e modicamente retribuidos n'aquellas republicas. Nos paizes em que existe a caridade legal são especialmente os municipios ou as parochias quem a administra. E' ao espirito municipal que se devem, em alguns estados (1), utilissimas fundações de previdencia, de educação e de trabalho, que servem de abrigo ás classes pobres. De igual fonte procedem os variados estabelecimentos de instrucção, e as innumerables obras de utilidade local, que em maior ou menor escala se observam por toda a parte. Protegido ou abandonado, o municipio é sempre, na proporção das suas forças, uma das mais beneficas instituições da humanidade.

(1) Pertencem a este numero os estabelecimentos agricolas e industriaes do Massachussets nos Estados Unidos, e os institutos bernezes de Summiswald e de Langnan na Suissa.

II

Começaremos por dar uma succinta idéa da organização municipal em Hispanha. Foi n'este paiz que ella lançou, desde antigos tempos, profundas raizes, contribuindo para a emancipação das povoações e alimentando esse espirito de liberdade local e politica, tão característico da raça peninsular. A perda ou a consideravel diminuição d'esses antigos fóros preparou o triumpho do absolutismo, e ainda hoje embaraça o progresso moral e material da nação. Démos de proposito mais alguma extenção a este assumpto (2), porque elle prende naturalmente com a historia do primitivo concelho portuguez.

Os romanos assenhoreando-se definitivamente da Hispanha, depois de uma lucta de séculos com os indigenas e com os cartaginezes, conservaram a quasi todas as cidades os seus antigos costumes e tribunaes (3). Os bahalatos ou cidades soberanas dos bastulos e as cidades autónomas dos colonos gregos receberam indistinctamente a denominação de municipios. Os habitantes dos municipios regiam-se pelas suas

(2) O interessante livro do sr. Antequera, *Historia de la legislacion espanola*, subministrou-nos a maior parte das noticias d'este capitulo.

(3) V. Lavallée et Guérault, *Espagne*, tom. 1.^o, 86.

próprias leis, e eram admittidos a participar dos cargos honoríficos da republica, adquirindo assim a qualidade de cidadãos romanos. Algumas cidades, porém, tinham o direito de colonias, e estavam sujeitas ás leis de Roma. Os habitantes das colonias romanas gosavam todos os direitos civicos, podendo exercer o patrio poder, herdar e testar, ser honrados com o sacerdocio e votar nas assembléas populares. Outras cidades apenas tinham os direitos de colonias latinas, e os seus habitantes eram sómente admittidos a fazer contractos de direito natural, a ser testemunhas ou partes nos actos transmissivos de propriedade. Mas podiam adquirir o foro de cidadãos romanos, logo que tivessem exercido alguma magistratura na sua patria. Havia cidades que, em virtude de conquista ou de outro qualquer motivo, pagavam tributo áquellas de quem dependiam ou aos romanos: chamava-se-lhes cidades *estipendiarias*. Havia outras que eram exemptas de contribuições, e por isso se denominavam *immunes*. Algumas, as cidades *contributas*, pertenciam á jurisdicção de outra maior. Outras, as cidades *confederadas*, consideravam-se não como dependentes, mas como amigas de Roma (4). No

(4) Conta-se que houve imperadores romanos que

imperio de Vespasiano o direito do Lacio foi generalisado a toda a Hispanha, e posteriormente pela constituição de Caracala foram iguallados (5) os direitos de todos os subditos do imperio, quer fossem de Roma, quer da Italia, ou das provincias.

Os municipios dispunham de rendimentos proprios, tanto dos seus bens como dos direitos de consummo, e conservavam milicias regulares, que algumas vezes auxiliavam as legiões romanas. Tinham, tambem, o direito de citar para comparecerem em Roma, perante o senado, os goverdaores responsaveis por extorsões. A historia fornece um ou outro exemplo de juntas geraes, em que os deputados dos municipios ao entrar n'estas cidades se despojavam de todas as insignias de auctoridade.

(5) Esta igualdade, todavia, não foi favoravel aos povos. Eis o que a esta respeito se lê na citada obra do sr. Antequera: « Assim que (Caracala) outorgou a todos os habitantes das provincias o direito de cidadãos romanos para extinguir de um golpe toda a exemption de tributos, a administração converteu-se em arbitraria e assoladora: nada bastou a saciar a avaresa dos condes, governadores ou prefeitos; opprimiram-se os povos com excessivos impostos; fizeram-se responsaveis pela sua cobrança as curias ou municipalidades d'aquella epoca; e a corrupção e a violencia foram tão cruéis e insuportaveis que os empregos municipaes viram-se abandonados pelos seus possuidores, offereceram-se por Juliano, o apostata, aos plebeus ricos, de-

deliberavam sobre os interesses communs da provincia. (6)

Já exposémos no capitulo 2.^o qual era a forte organização do municipio romano. Resta-nos indicar qual foi a influencia d'esta instituição no regimen da Hispanha. Quasi todas as cidades principaes d'aquella época, Cadiz (*Gades*), Cordova (*Corduba*), Ecija (*Astigis*), Sevilha (*Hispalis*), Cartagena (*Cartago nova*), Tarragona (*Tarraco*), Saragoza (*Caesar-Augusta*), Coruña del Conde (*Clunia*), Lugo (*Lucus*), Astorga (*Asturica*), Braga (*Braccara*), Santarem (*Scalabis*), Beja (*Pax-Julia*), Merida (*Emerita*), que eram sédes de tribunaes superiores (*Conventi juridici*) e algumas outras como Toledo (*Toletum*), Segovia (*Segovia*) e Barcelona (*Barcino*) mostram ainda vestigios dos monumentos de utilidade publica, edificados sobo regimen municipal ou á custa dos imperadores. Citaremos, entre outras obras notaveis d'este genero, as bellas ruinas de templos, e amphitheatros em

clararam-se obrigatorios e transmissiveis aos seus filhos, e o imperador Valente mandou arrancar de suas casas e até do deserto os decuriões que se haviam escondido para não serem compellidos ao exercicio dos seus empregos.„

(6) V. Viardot, *Études sur l'hist. d'Espagne*, 1, § 1.^o

Merida e Sagunto, o famoso aqueducto de Segovia, a solida muralha de Tarragona e a arrojada ponte de Alcantara. Estradas magnificas crusaram n'aquelle tempo a Peninsula, cujo commercio havia chegado a um subido gráu de prosperidade. O trato das letras não era desprezado; e a Hispanha pôde gloriar-se de haver produzido n'esse periodo alguns philosophos e poetas, e de ter dado ao imperio romano mais de um chefe illustre.

O longo intervallo da dominação gothica e sarracena rarissimos vestigios deixou da existencia municipal. Na monarchia gothica o rei e principalmente o clero absorvem todo o poder. O povo e ainda mesmo os nobres estranhos á córte não eram chamados a intervir n'essas respeitaveis assembléas, os concilios, em que os bispos exerciam em nome da nação attribuições legislativas e muitas vezes soberanas. N'esta época os juizes eram todos de nomeação dos governadores das cidades e provincias, para quem se apellava e em ultima instancia para o proprio rei. Um codigo geral, o *liber judicum* chamado mais tarde *Fuero-juzgo*, regia em todos os tribunaes da nação. E' ao tempo do estabelecimento dos pequenos reinos de Oviedo, Leão e Navarra, e nomeadamente aos fins do seculo x, que remonta a origem dos mais antigos con-

celhos (*concejos*) da Península. Eram estas associações de homens livres legitimadas ou instituídas por instrumentos publicos (*fueros* ou *cartas pueblas*), que lhes concediam os reis, e às vezes os ricos-homens e abbades. A principio estes diplomas nada mais continham do que a concessão de certas graças, franquezas e liberdades e a determinação das contribuições que os habitantes ou colonos deviam pagar ao senhorio. Posteriormente á medida que a civilização se desenvolvia, que as classes populares adquiriam força, importancia e que os reis careciam do seu apoio para se fazerem fortes contra a nobresa, os *fueros* contituem verdadeiros codigos locaes, em que a administração da villa ou cidade está regulada, em que os direitos e deveres dos cidadãos estão definidos e em que as regras de justiça para os casos occorrentes se acham minuciosamente formuladas. Alguns exemplos illucidarão o que deixamos dito.

Os foraes mais antigós que menciona a historia legal de Hispanha são, entre outros, os de Castrojeriz, Melgar de Suzo e Palenzuela. Mas nenhum delles apresenta especies tão curiosas como o de Leão. O foral (*fuero*) de Leão (1020) promulgado no concilio daquella cidade, em que se reuniram os bispos, abades e grandes do reino sob a presidencia de D. Affonso v e

de sua mulher D. Elvira, contém já uma collecção de ordenações mui notavel e completa para o seu tempo. Entre outras muitas cousas mandava este foral que na cidade e no seu alfoz houvesse juizes nomeados por el-rei; que a cidade tivesse o privilegio de asilo, que nenhum visinho, clerigo ou leigo, pagasse rausso (7) (*rauso*), nem anúduva (*fossadera*), nem maninhádigo (*mañeria*); e que os moradores continuassem a ir ao fossado com el-rei.

O foral de Najera (1076), na Rioja de Navarra, concedia, entre outros privilegios, que os moradores não fossem obrigados a dar os seus jumentos e cavallo (*asnos y acemilas*) para ir ao fossado senão aos visinhos da terra; que elles proprios não fossem obrigados a acompanhar el-rei á guerra mais do que uma vez por anno, nem a dar-lhe a quinta parte das prezas como faziam os outros povos; que podessem comprar e vender livremente toda a casta de comestiveis, e aproveitar-se das aguas do rio e dos montes e pastos para o gado. Entretanto os visinhos de Najera eram obrigados a pagar pelo homicidio de homem nobre (*infanzon*) a multa de 250 soldos sem *sayonia*, e

(7) V. sobre a intelligencia destes termos a nota respectiva.

pelo de homem do povo (*hombre villano*) 100 soldos, no caso que o homicida não fosse entregue ao poder do juiz dentro em 7 dias.

O foral de Logroño (1095) concedido a esta cidade por D. Affonso vi, estabelecia que as suas disposições fossem communs a todos os visinhos, sem distincção de cathgoria ou procedencia; que nem o sayão, nem o meirinho (*merino*), nem o senhor, posto por el-rei, podesse entrar violentamente em casa de qualquer visinho, podendo este matal-os se tal fizessem, sem pagamento do homicidio; e que o senhor não podesse pôr meirinho, alcalde ou sayão que não fosse visinho da mesma cidade. Eximia-os, além d'isso, dos foros ruins (*malos fueros*) de sayonia, anúduva, fossadeira, maninhádego, *sayonia* (8), *vereda*, ferro e agua quente. Assegurava-lhes, tambem, o importante direito de comprar e vender herdades onde quizessem, e o uso-fructo das terras que amanhassem com posse pacifica durante anno e dia.

O foral de Toledo (1189) concedido por D. Affonso vi aos muzarabes, castelhanos e francos que povoaram a cidade depois da sua con-

(8) V. na nota respectiva a significação destas palavras.

quista, comprehendia tão sómente um certo numero de graças e privilegios. Entretanto esta cidade foi das primeiras em que se estabeleceu o governo municipal, e a sua constituição serviu de norma ás principaes povoações da Andalusia, que successivamente caíram no poder dos reis de Castella. A administração da justiça era feita, desde os tempos da reconquista, por trez alcaides; um maior, nomeado pelo rei (*prepósito, veridico juez en zafalmedina*) e dois ordinarios que lhe eram inferiores. Um destes era posto pelos muzárabes ou visinhos antigos e julgava pelo *Fuero-Juzgo*. O outro era tirado dos castelhanos ou povoadores novos, e sentenciava pelo *Fuero de Castilla*. Além destes juizes, havia para o governo economico da cidade quatro *fieles* que administravam os bens municipaes (*propios*), faziam a policia e cuidavam dos viveres (*abastos*). Estes officiaes reunidos em junta com o aguazil-mór (*alguacil mayor*) tratavam dos assumptos referentes ao bem commum, formando a municipalidade (*ayuntamiento*). Além destes havia outros funcionarios civis e militares, como *alcaides, aljêreces, almojarifes, almotacenes* e outros.

O foral de Cuenca (1190), dado a esta cidade por D. Affonso VIII depois que a conquistou aos mouros, formava um corpo completo

de legislação, e como tal foi pedido por muitas povoações de Castilla. Estabelecia «um só foro para todos os habitantes sem excepção nenhuma» e que em Cuenca não houvesse mais de dois palacios (*tan solamente, el del Rey et del obispo*). Prohibia a accumulacão de propriedades nas mãos do clero, mandando «que a homens de ordens, nem a monges ninguem haja poder de dar nem vender bens de raiz.» Providenciava sobre fornos e sobre a policia dos banhos publicos. Tratava circunstanciadamente da eleição, requisitos, obrigações e salarios dos juizes, alcaldes, escrivães, *corredores*, almotacés (*almotacenes*), aguazis e pregoeiros, sendo dignas de notar-se as recommendações feitas aos juizes para que administrassem justiça direita.

«Mando al juez et á los alcaldes que sean comunales asi á los pobres como á los ricos, asi á los altos como á los bajos.»

FUERO DE CUENCA.

Finalmente apresentava o citado foral um grande numero de leis civis, fundadas algumas dellas em solidos principios de equidade. Todavia, sujeitando-se ás idéas do tempo, este foral admitia como prova juridica o combate dos lidadores (*púgiles*) que combatiam em favor desta ou d'aquella causa, e o uso do ferro em

brasa (*hierro caliente*), que em certos casos devia ser transportado á mão pelo proprio accusado.

Ha neste foral, como acabamos de observar, um maior numero de garantias e um corpo de legislação tão completo, quanto o permittia a época em que foi dado. Debaixo deste ponto de vista é mui superior aos foraes de Navarra escriptos em latim barbaro, que a seu turno excediam em importancia os antiquissimos, laticos e imperfeitos de Melgar de Suzo e Castrojeriz.

Durante o periodo que havemos percorrido e que alcança até ao fim do seculø xv, a existencia dos concelhos offerece ás classes populares amplo ensejo de fortuna e engrandecimento. Em quanto os habitantes das terras feudaes, pertencentes aos nobres e aos mosteiros (*solariegos e abadengos*), dependiam quasi absolutamente dos seus senhorios, e arrastavam uma vida miseravel, em quanto os habitantes das terras reaes (*realengos*) obedeciam unicamente ao monarcha, e seus delegados, os moradores dos concelhos, e até certo ponto os das antigas behetrias (9) gosavam a importante pre-

(9) Estas behetrias eram povoações independentes desde o III seculo, e como taes duraram até o fim do seculo xv. Sujeitando-se aos costumes feudaes, as be-

rogativa de eleger as suas auctoridades, regulavam-se por uma legislação sua, quasi consuetudinaria, premuniam-se contra os attentados dos poderosos, impediam que elles edificassem castellos dentro do perimetro municipal, opunham-se á accumulacão da propriedade nas mãos do clero, estabeleciam pouco a pouco a igualdade civil e chegavam muitas vezes a dictar a lei, por via dos seus procuradores, nas assembleas da nação. Desde o meião do seculo XII começam a figurar nas còrtes de Leão e Castella, ao lado dos proceres (*ricos-hombres, obispos e abades*), os representantes dos conceelhos (10), concorrendo por este modo para a eleição, juramento e coroação dos reis, para o estabelecimento de tributos e para a reforma das leis velhas e feitura das novas. Mas a expressão mais energica da influencia municipal está nas celebres *hermandades* de Castella, que por muito tempo contrabalançaram o poderio dos nobres e até o do proprio rei. A principio estas

hertrias escolhiam senhor umas vezes livremente (*de mar a mar*) e outras vezes em certas familias (*linage*). Eram, porem, mui ciosas da sua jurisdicção. Em algumas dellas, ainda modernamente, não se admittia ninguem aos empregos de *alcalde* ou de *regidor* sem provar que não era nobre.

(10) "Presentes los caballeros e mis vassallos é muchos de cada villa" (CORTES DE 1202).

irmandades eram simples alianças de pequenas povoações, que o açoitado da oppressão e o conhecimento da propria fraqueza obrigavam a formar contra o inimigo commum. Mais tarde ellas comprehenderam reinos inteiros, regularisaram a época das suas reuniões e decretaram leis, que faziam executar á força d'armas, posto que não fossem reconhecidas como authenticas senão depois da aprovação das côrtes. Os procuradores da irmandade expunham em suas reuniões as queixas dos povos, e procuravam remedial-as. Estas juntas congregavam-se por auctoridade propria, e ás vezes celebravam confederações geraes e extraordinarias para decidirem graves negocios. Citaremos um exemplo. « Em 1295 congregados em Valladolid os deputados de 32 cidades, villas e logares, entraram n'uma liga e confederação solemne, cujo objecto era defenderem seus direitos, e darem-se ajuda uns aos outros contra el-rei e os nobres. Depois de convirem em pagar á corôa os tributos que são de costume, ligaram-se por uma porção de pactos, nos quaes manifestaram os colligados tal inteireza e energia, que em seus accordãos e determinações ficaram comprehendidos não sómente os magistrados, os juizes e os prelados, mas tambem o mesmo rei, ao qual haviam de resistir á força

d'armas sempre que intentasse menoscabar na minima cousa os seus foros e liberdades (11). »

Entremos em algumas particularidades da organisação dos concelhos. Os foraes mais notaveis concediam tão sómente aos *caballeros* das parochias (não fidalgos) o direito de elegibilidade para os cargos municipaes. Nenhum visinho podia aspirar a ser juiz ou alcalde, se não mantinha um anno antes cavallo de sella ou que valesse 20 maravediz. A eleição dos officiaes era feita annualmente por todos os visinhos de casa aberta. Os alcaldes administravam justiça, e eram os chefes da municipalidade, que se compunha, além delles, dos *regidores* ou *jurados*. Juntos uns e outros tractavam da administração local, faziam a repartição das contribuições, levantavam tropas, e dispunham para as despezas publicas de certa porção de bens de raiz, cujo dominio era proprio e exclusivo do concelho (12), e se considerava sagrado e inalienavel.

O famoso codigo de Affonso o Sabio (*libro de las Siete Partidas* ou *fuero real*), vasta com-

(11) V. Antequera, pag. 148.

(12) Foi D. Fernando o Santo (1217—52) que principalmente concedeu aos concelhos grandes rendas em terras, montes, logares e aldeias sujeitos á sua jurisdicção.

pilação da jurisprudencia classica acabada em 1265, era concedido aos novos concelhos que se iam criando para pouco a pouco se vulgarisarem os seus preceitos, até que em 1348, pelo *ordenamiento* de Alcalá, foi mandado executar em todo o reino na parte civil e criminal. Nos fins do seculo XIV expediram-se os ultimos foraes. A legislação local e democratica foi desde então supplantada pela legislação geral e romana.

A par das suas reconhecidas vantagens, o systema municipal, como a idade media o concebeu em Hispanha e por outras partes, tinha inconvenientes sensiveis, que cumpre notar. Os principaes foram, segundo o sr. Antequera, a falta de unidade, a deficiencia e a imperfeição das suas leis. A falta de unidade, na legislação economica sobre tudo, fazia com que os povos de diferentes concelhos se considerassem como estranhos, e ás vezes como inimigos uns dos outros. A deficiencia das leis civis, na maior parte dos foraes, dava azo ao arbitrio dos juizes na decisão das causas. A imperfeição das leis criminaes, por um lado protegia os culpados, pelo direito de asylo, e por outro lado fluctuava entre os extremos da brandura e da atrocidade na escolha das provas e sobre tudo na applicação das

penas. Entretanto todos estes defeitos, mais filhos do tempo do que inherentes á instituiçãõ, eram sobejamente compensados pela barreira, que o systema municipal opoz ás classes aristocraticas, pela sua influencia no bem estar das classes laboriosas e principalmente pela sua acção no progresso das idéas de egualdade e liberdade politica.

As juntas (*comunidades*) de Castella entraram em lucta aberta com a corõa nos principios do seculo xvi. A indignaçãõ era geral contra os abusos e excessos dos ministros flamengos e contra a violaçãõ das prerogativas municipaes. Toledo deu o signal da insurreiçãõ. Os *comuneros* defenderam com as armas na mão os antigos foros e liberdades do seu paiz. Mas a derrota de Villalar (1521) e o suplicio de Padilla extinguiram por tres seculos a brilhante chamma da energia popular. Durante este periodo o absolutismo campeou omnipotente sobre todos os poderes do estado. Em relaçãõ aos concelhos os *corregidores e alcaldes mayores* postos pelos reis, chegaram a eclipsar a influencia dos *adelantados e alcaldes* eleitos pelos povos. (13) Posteriormente os cargos municipaes tornaram-se, em alguns concelhos, pa-

(13) V. Sempere, *Hist. del Derecho Espanol*, cap. 32.

trimonio de familias nobres, que ás vezes os faziam preencher por substitutos assalariados. (14) Por todas estas formas a realeza, depois de haver corrompido e annullado as côrtes, consummava a morte lenta dos municipios.

Chegou a final a época gloriosa em que a nação hispanhola recuperou independencia e liberdade. A constituição de Cadiz, promulgada em 1812, definiu liberalmente a administração municipal. Os *alcaldes*, *regidores* e *procuradores syndicos*, eram eleitos annualmente por eleição indirecta, devendo os eleitos ser maiores de 25 annos e ter 5 de residencia (*vecindad*) no concelho. Entre outras attribuições relativas á salubridade, derrama de impostos, escolas primarias, casas de beneficencia, estradas, plantações (*plantios del comum*), tinham as municipalidades (*ayuntamientos*) a de fazer as posturas (*ordenanzas municipales del pueblo*), apresentando-as á aprovação das côrtes com o informe da respectiva deputação provincial, a quem aliás prestavam contas. Tambem por esta época as côrtes aboliram as denominações de *vassalo* e *vassalage* e os direitos e prestações jurisdicionaes.

Mais tarde, em 1840, a *lei de ayuntamientos*,

(14) V. Viardot, *Etudes sur l'hist. d'Esp.* 1, § 1.º

pretendeu restringir as franquezas municipaes, e precipitou a revolução d'aquelle anno. Todavia a lei de 1845, copiada da legislação franceza, (15) descarregou o premeditado golpe sobre a autonomia dos concelhos. Em virtude d'esta lei o poder eleitoral era usufruido, não por todos os visinhos, mas tão sómente pelos maiores contribuintes. O *ayuntamiento* era eleito por 4 annos, e compunha-se de 4 a 48 membros, segundo a povoação. Os chefes municipaes (*alcaldes*) eram nomeados entre os membros do conselho municipal, já pelo governo, já pelos seus delegados. O conselho reunia-se duas vezes por semana, sob a presidencia do *alcalde*. Metade d'elle era renovada de dois em dois annos. O governo, porém, podia dissolvê-lo em todo ou em parte. As sessões do conselho eram secretas. As funcções dos seus membros, inclusivamente do *alcalde* e seus adjunctos, não tinham retribuição.

Tal é rapidamente esboçada a serie de modificações porque tem passado o municipio hispanhol. Ultimamente (1854) as côrtes decretaram a venda dos bens dos concelhos, cujo valor ascende a mais de cem mil contos de réis. Esta medida de gravissima transcendencia pôde

(15) V. Bechart, *Adm. de la France*, Tom. II, pag. 349.

ser altamente favoravel ou prejudicial á economia dos concelhos, segundo o modo porque fôr executada. A conversão dos bens de raiz dos municipios n'outra especie de valores, se por um lado offerece maior margem ás operações agricolas, por outro tira aos povos e ás municipalidades um certo numero de commodidades e de recursos, substituindo uma riqueza sólida ainda que menos productiva, por operações á primeira vista fascinadoras, mas quasi sempre arriscadas. Entretanto o principal está na organização do municipio. Se as actuaes côrtes lhe derem a independencia de que elle precisa e a importancia que merece gosar na administração publica, terão assentado uma das mais importantes bases da prosperidade nacional.

XI

O MUNICIPIO NA EUROPA E NA AMERICA.

O municipio em França. — Italia. — Suissa. — Allemanha. — Belgica e Hollanda.

Uma administração concentrada sobre a cabeça de um unico funcionario, obrigado, como o ministro do interior em França, a providenciar por via de milhares de subordinados sobre innumeraveis detalhes, é uma administração selvagem, em comparação d'essas administrações moveis, que como os municipios romanos e o nosso antigo systema communal e provincial, tinham por agentes funcionarios eleitos, por um tempo limitado e ligados pela honra e pelo interesse a cumprir fielmente as suas obrigações.

F. BÉCHART — *Lois municip.*

I

O regimen municipal floresceu na Gallia durante a dominação romana. (1) Ainda hoje algumas das suas cidades do Meio-dia conservam

(1) A maior parte das noticias d'este e do seguinte capitulo é extraida dos excellentes livros do sr. Béchart — *De l'administration de la France e Lois municipales de la Suisse et des Etats-Unis.*

esplendidos monumentos d'aquella época. Ao tempo da conquista de Clovis, no seculo v, havia no paiz 150 cidades. Os possuidores das terras livres (*alleux*) que os invasores respeitaram, eram obrigados pelos reis ao serviço militar, sob pena de pesadas multas, e muitos d'elles viram-se obrigados, pela anarchia dos tempos, a enfeudar as suas propriedades a senhorios poderosos, para á sombra d'elles gozarem de alguma tranquillidade e protecção. Seguiu-se por largos annos o poderio dos senhores feudaes. N'este periodo a maior parte do territorio foi dividida em feudos (*fiefs*), cujos donatarios deviam preito e homenagem (*foi et homage*) ao rei, e exerciam ampla jurisdicção sobre as povoações n'elles comprehendidas. A principio estes feudos eram dados temporariamente aos amigos do monarcha, que o serviam na guerra. Mas com o andar do tempo tornaram-se vitalicios e hereditarios, conservando apenas uma dependencia nominal da corôa.

Assim dotados e independentes, os altivos barões fortificavam-se nos seus castellos, guerreavam-se uns aos outros, e por vezes agrediam os proprios reis, obrigando-os a concessões violentas. A situação dos homens de trabalho (*serfs*) era deploravel. Estavam privados

de todos os direitos de liberdade civil, e por consequencia expostos á insaciavel cobiça e ás desenfreadas paixões dos senhorios. D'este excesso de oppressão e da discordia entre os poderosos, nasceu nos seculos xi e xii o primeiro passo da emancipação popular. «Associe-mo-nos (*faisons commune*)! foi o grito revolucionario dos tempos feudaes. Os reis protegeram vigorosamente a nova instituição, que lhes dava forças para combater a nobreza, então poderosissima. As *communas* eram confederações de burguezes (*bourgeois*) pela maior parte artistas, mercadores e proprietarios, que se compromettiam, á fé do juramento, a ajudar-se mutuamente, na defesa de certos privilegios.

«Juraram que um daria auxilio ao outro segundo as suas posses.» (2)

CARTA DE COMPIÈGNE.

Os vassallos (*vassaux*) dos nobres gemiam, então, sob o peso de tributos arbitrarios e pesadissimos; não podiam testar, nem destinar seus filhos ao sacerdocio, nem casar suas filhas sem licença do senhor. Não podiam também usar de armas, privilegio exclusivo dos nobres e dos seus soldados (*gens de guerre*).

(2) V. L. Blanc, *Hist. de la Rev.* Tom. 1.º, L 2.º, Cap. 1.º

Foi pois para adquirirem estes direitos civis, e para resistirem a quem os molestasse, que elles se constituiram em communa e se armaram, mesmo nas localidades onde já existia algum vestigio de organização municipal.

«Para que todos, que na mesma communitade morarem, fiquem por direito perpetuo livres e immunes de etc.

CARTA DE CHAUMONT (1182).

«Que tenham communa para conservar a paz.»

CARTA DE AURIGNY (1112).

Os antigos documentos distinguiam duas classes de habitantes, os burguezes e os aldeãos ou jornaleiros (*bourgeois e manants*); e estabeleciam differentes condições pelas quaes se alcançava o direito de vizinhança, condições que variavam segundo os costumes (*coutumes*) das terras.

«Aquelle que fôr recebido n'esta paz (*communa*) deverá no espaço de um anno edificar uma casa, ou comprar vinhas, ou trazer para a cidade quantidade sufficiente de bens moveis, afim de poder pagar a justiça, no caso que haja motivo de queixa contra elle.»

CARTA DE LAON.

A eleição dos officiaes (*majeur* ou *maire*, e *jurés* ou *échevins*) era feita em algumas communas por todos os habitantes, ou pelos func-

cionarios que acabavam o seu tempo. N'outras communas a eleição devia ser approvada pelo bailio ou delégado real (*bailli*). Terras havia, mas poucas, em que o rei ou o senhorio nomeava directamente as auctoridades municipaes. As communas tinham direito de paz e de guerra, e a sua milicia de peonagem algumas vezes auxiliou as empresas dos reis. No seculo xiv, prohibidas severamente as guerras privadas, que se faziam os nobres uns aos outros, a milicia das communas deixou de ser necessaria para os conter em respeito, e então poude descer do campanario o rapazinho (3) que vigiava a aproximação do inimigo, quando baixava dos seus castellos a assolar as povoações. N'esta época os deputados das communas entraram nos Estados-geraes, convocados pela primeira vez em França (1303) por Filippe o formoso, e ahi salvaram o rei, que estava abandonado pelo clero e pelos nobres, e além d'isso excommungado pelo papa. Posteriormente os reis nobilitaram o exercicio das funcções municipaes, que, apesar de gratuitas, eram mui sollicitadas. Carlos v concedeu os fóros de nobreza aos officiaes (*maires e échevins*) de Poitiers, da Rochella e outras povoações, e Luiz xi fez nobres, nas pessoas de

(3) V. L. Blanc, *ibid.*

seus magistrados, as cidades de Tours, Niort, Cognac, Bourges e Angers.

Nos fins do seculo XVII foram creados como recurso fiscal e seguramente como instrumento despotico os officios dos *maires*. O rei era então o estado, e nada admira que avassalasse o municipio, impondo-lhe os seus escolhidos. Entretanto a maior parte dos parlamentos provinciaes, representou energicamente contra semelhante lei. «E' impossivel dizia o parlamento de Provença, repugna ás primeiras idéas da razão, que uma nação conserve o direito de prover á sua administração municipal, e que perca a faculdade de eleger os seus administradores.»

As *communas*, se por um lado geriam com liberdade os seus proprios negocios, não deixavam, tambem, de encontrar certas restricções, fundadas no sabio espirito de conservação. Assim, não podiam ellas, mesmo nos paizes de Estado, alienar as suas propriedades, nem contrair empréstimos, nem intentar processos.

A legislação municipal de França soffreu consideraveis modificações no seculo passado. Pelo edicto de 1765 os *maires* e os *échevins* eram eleitos pelos notaveis (*notables*) de cada *communa*, reservando-se o rei o direito de escolher o *maire* n'uma lista de tres candidatos. A cor-

poração dos notaveis constava de 14 membros nas cidades de 4500 almas e d'ahi para cima; de 10 nas cidades e villas de 2000 a 4500 almas; de 6 nas communas menos populosas. Os notaveis eram eleitos pelos deputados das diversas corporações da communa, taes como a de ecclesiasticos, nobres e officiaes militares, empregados publicos, commensaes da casa real, burguezes vivendo á lei da nobresa, tabelliães e procuradores, negociantes e mercadores de loja aberta, e de artistas. Pelo edicto de 1771 restabeleceram-se geralmente os *officios* municipaes, isto é a nomeação regia dos *maires*, já tentada, como recurso fiscal, desde os fins do seculo xvii. Mas a lei de 1789 fez reviver o principio da eleição, e declarou eleitor todo o cidadão activo. A lei de 1792 suprimiu a distincção entre cidadãos activos e passivos, e considerou eleitor todo o cidadão de 21 annos.

N'esta época de tremenda convulsão revolucionaria (1793), a enorme massa dos bens das communas foi confiscada em proveito da nação. Uma grande parte dos baldios foi repartida pelos habitantes, ou vendida em beneficio d'elles. Todavia a lei do confisco não chegou a ter completa execução. Ao mesmo tempo as communas ficaram sujeitas á tutela do governo, e

foram perdendo successivamente as suas antigas franquezas. Pela constituição do anno VIII (1800) os *maires* e todos os outros funcionarios dependiam da nomeação superior do poder executivo. A lei de 1831, com quante destruisse em parte este abuso, ligou o direito de votar nas eleições municipaes ao pagamento de uma certa quota de imposto (*cens*), variavel segundo as localidades. Por este systema os habitantes que pagavam de 75 centimos a 100 francos, (1) (segundo a localidade) elegiam o conselho municipal, entre cujos membros o governo devia escolher o *maire*.

A revolução de fevereiro (1848) restabeleceu o voto universal para todas as eleições. Durante algum tempo os *maires* foram electivos, e a experiencia mostrou que, no tocante a capacidade, a eleição se enganara menos do que a escolha ministerial. De 1837 a 1840 12 *maires* foram demittidos por incapacidade e desleixo. Em 1849 nenhum o foi por este motivo.

Actualmente são os *maires* de nomeação do governo os que administram, ou antes é o ministro do interior, por via dos prefeitos, quem rege as 37,000 communas de França, com todos os estabelecimentos que d'ellas dependem.

(3) Cada franco vale uns 180 réis.

Os concelhos municipaes são meros vigias e excitadores da administração; propõem, mas não decidem. Tal é o estado da dependencia absoluta a que se acham reduzidos os corpos populares n'aquelle paiz, onde os excessos da centralisação, um momento necessaria para derrubar as velhas instituições e repellir os invasores, acabaram por aniquilar os ultimos vestigios legaes da energia publica.

II

A patria dos municipios e das pequenas republicas da idade media mal deixa vegetar em nossos tempos as sabias instituições municipaes. Nação dividida, atormentada por continuas guerras, sujeita ao despotismo meticuloso de varios principes, tem soffrido mais que nenhuma outra os excessos da centralisação, sem nenhuma das suas vantagens. No Piemonte os conselhos municipaes, encarregados de votar as despesas da localidade, estavam sob a dependencia dos intendentes, vice-intendentes dos districtos. Carlos Alberto reorganizou a administração municipal, e em 1847 deu-lhe por base o principio da eleição. No reino lombardo-veneziano as municipalidades compunham-se, pela constituição de Francisco I, de um conselho, e de uma deputação administrativa. A nomeação do

chefe do conselho (*podestá*) era feita pelo imperador, sobre proposta do conselho, nas capitães de provincia e cidades regias. Nos estados pontificios existiam desde 1838 conselhos municipaes, cujas duas terças partes deviam ser compostas de proprietarios ruraes. A administração do municipio pertencia ao presidente do conselho (*gonfaloniere*), coadjuvado por um certo numero de *antigos*. Pio IX, nos primeiros tempos do seu governo, começou por introduzir alguns melhoramentos no regimen municipal. A republica romana decretou que todas as municipalidades fossem electivas, que tivessem direitos eguaes, e que a sua independencia fosse tão sómente limitada pelas leis de utilidade geral do estado. Depois da restauração do papa, como soberano temporal, foi publicada uma lei organica dos municipios. Em virtude d'ella restabeleceu-se o principio electivo no conselho dos antigos, de maneira a fazer concorrer á administração local os proprietarios, os capitalistas, os lavradores, os industriaes, os negociantes, os rendeiros, os chefes d'officina, e os professores das sciencias e artes liberaes. Entretanto a magistratura municipal ficou dependente da nomeação do governo. O presidente da municipalidade de Roma tem o titulo de *senador*, e os diplomas d'esta illustre corpora-

ção conservam a antiga formula : S. P. Q. R.
(*Senatus populusque romanus.*)

III

A Suissa teve, desde antigos tempos, o municipio romano — e depois a *communa* germanica. A administração era feita por um magistrado electivo (*Ammann*), auxiliado por todos os proprietarios livres, sob a vigilancia do *conde* ou do *baillio* do imperador. No seculo x os senhores feudaes apossaram-se das *communas*. Alguns patricios e burguezes, proprietarios de bens livres ou dados ao exercicio das profissões liberaes, começaram a lucta contra o feudalismo, e pelos fins do seculo xiii haviam conquistado a independencia municipal para a maior parte das cidades suissas. A *communa* foi, então, regida por um pequeno conselho executivo e por um grande conselho legislativo. As cidades eram fechadas. O direito de burguez, com quanto conferisse alguns privilegios, obrigava a pesado serviço militar. Pela confiscação dos conventos, operada em 1525, as *communas* viram-se de repente enriquecidas com os bens monasticos, e d'ahi derivou o *systema* de privilegio a favor dos moradores d'ellas. As *communas* ruraes, mais pobres e desconsideradas, soffreram por muito tempo o jugo das cidades

soberanas, e algumas vezes se insurgiram contra ellas, mas sem resultado (1712). Este dominio, porém, foi grandemente modificado pelos principios de egualdade, proclamados em 1798 e em 1831. Todavia, ainda depois da constituição de 1848, existem communas municipaes, parochiaes e burguezas.

As communas municipaes compõem-se dos habitantes não burguezes, tem um character publico e administram os bens pertencentes á localidade. São regidas por duas auctoridades: a assembléa communal, e o conselho administrativo. A assembléa communal tem o direito de eleger todos os seus fuccionarios e de fixalhes o ordenado; de acceitar ou modificar os regulamentos communaes; de fundar egrejas, hospitaes, escólas e casas de trabalho; de impôr contribuições commerciaes; de adquirir ou vender bens de raiz; de contrahir empréstimos em nome da communa; de instaurar processos e fazer quaesquer transacções; de fixar o orçamento annual; e finalmente de approvar todas as contas da communa.

A assembléa communal compõe-se de todos os habitantes da communa, que são maiores, que gosam dos direitos civicos, que pagam uma contribuição directa, e que são burguezes da localidade, ou que ahí têm um ou dois annos

de residencia. Em alguns cantões exigem-se menos requisitos. São excluidos de voto na assemblea communal todos os que a lei prohibe de frequentar as estalagens, e todos os que dependem da caridade publica. No Cantão de Genebra, pelo contrario, podem votar, tanto estes ultimos, como os fallidos, em certos casos. Os membros da assemblea communal não podem assistir a ella, quando são interessados nos objectos que se deliberam.

O conselho communal da municipalidade exerce o poder executivo da communa, e intervem simplesmente nas questões de alienação ou de compra, e de emprestimo ou de novos regulamentos. Consta de um presidente ou sindaco, e de 2 a 24 membros, segundo a povoação, os quaes são eleitos pela assemblea communal. Alguns d'elles devem ser burguezes.

As communas parochiaes compõem-se de todos os membros da igreja evangelica reformada. O conselho de parochia tem a seu cargo os negocios ecclesiasticos, os registros do estado civil, e a policia dos costumes.

As antigas communas burguezas compõem-se dos que têm privilegio de burguezia, e disfructam privativamente os bens que lhes são proprios. O rendimento d'estes bens proporciona aos membros d'estas associações vanta-

gens consideraveis, sobretudo no caso de pobreza. Em alguns cantões a communa é verdadeiramente commum, tanto para os burguezes, como para quaesquer outros habitantes. Nos cantões de Friburgo, Zurich e Soleure as communas são obrigadas a admittir no seu gremio por burguezes todos os habitantes, e em geral os cidadãos suissos, que derem por sua moralidade e fortuna garantias sufficientes. A joia de recepção é fixada pelo conselho de estado, e não pôde exceder 1,200 francos. *

Ha em alguns cantões delegados do conselho de estado (*prefeitos*) junto às communas, que servem para vigiar a administração d'ellas e receber e transmittir instrucções. O seu ordenado é extremamente modesto, variando de 400 a 1,000 francos por anno. A instituição dos prefeitos, nos cantões em que tem sido admittida, tende a corrigir os abusos de uma descentralisação excessiva.

Com similhante organização municipal e com o regimen de republica federativa tem a Suissa atravessado uma longa serie de annos, sem que o espirito liberal de seus habitantes desdissesse do heroico arrojo com que os velhos montanhezes de Schwitz e Unterwald ousaram af-

* O franco suisso vale uns 286 réis.

frontar, no seculo xiv, o poder da casa d'Austria. A Suissa é na Europa a imagem viva da salutar influencia que exercem nos costumes, nas idéas e no bem estar dos povos as instituições democraticas. Não ha n'aquelle paiz uma capital faustosa, nem fortunas collossaes, nem altos dignatarios de mera ostentação. Ha porém, e isso vale alguma cousa, um povo laborioso, instruido, conscio dos seus direitos, puro de costumes como a agua dos seus lagos, e forte de patriotismo como as rochas de suas montanhas.

IV

Desde antigos tempos, muitas das cidades de Allemanha gosaram de importantes franquezas municipaes, e algumas até do direito de soberania. A lucta entre a nobresa e a corôa, que nos outros paizes deixou progredir as classes populares, tambem alli produziu os mesmos resultados. Os imperadores, envolvidos em continuas guerras, ameaçados pelo poder dos grandes feudatarios, procuraram um ponto de apoio no povo, e d'ahi resultou a libertação de um grande numero de servos, e a instituição de algumas cidades de senhorio ecclesiastico em cidades livres ou imperiaes.

N'outras partes as cidades procuraram, na sua mutua união, as forças que lhes faltavam

para conter em respeito os tirannos feudaes, e para se livrarem da oppressão dos reis e das correrias dos ladrões e piratas. Por esta fôrma conseguiram muitas d'ellas armar os seus habitantes, estender o seu commercio e adquirir immensas riquezas. A celebre liga das cidades hanseaticas, fundada no seculo XIII é documento d'esta util expansão do espirito municipal.

O amor das franquesas locais, tão peculiar aos povos do norte, tem lançado na Allemanha profundas raizes — e apesar dos embaraços que lhe oppõe o absolutismo, por vezes illustrado, dos seus principes, robustece-se de dia para dia, e apresenta maravilhas de arte, de administração e de zelo civico. As instituições municipiaes têm-se alli aperfeiçoado consideravelmente n'estes ultimos tempos. O seu typo, todavia, não é, e mal podia ser uniforme, n'um paiz tão dividido politicamente.

As bases da grandesa municipal da Prussia foram lançadas em 1808, pelo principe Stein, na celebre ordenança das cidades (*Stadteordnung*). Esta lei dictada n'um espirito mui liberal, estabeleceu como principio, que os interesses municipaes fossem geridos pela burguezia, e que esta gestão fosse confiada a uma assemblea de deputados, que representassem a communa. Ao mesmo tempo foi abolida o es-

tado de servidão, libertada a terra dos encargos feudaes, extincto o privilegio de industria, e armada a nação pelo estabelecimento das milicias (*landwehr.*) A estas importantes medidas deveu a Prussia as suas victorias de 1813 e de 1815, e Napoleão a sua quéda.

A nova ordenança das cidades (*revidirt-Stadteoränung*), decretada em 1831, restabeleceu o que havia de antigo e individual na administração; mas sendo a sua aceitação facultativa para as velhas provincias, poucas cidades quizeram adoptar as suas disposições menos populares. A final a lei de 1850 reorganizou, de um modo uniforme, o systema communal e provincial.

Cada communa fórma, por esta lei, uma corporação, e tem o direito de resolver os seus proprios negocios. Todo o habitante da communa gosa o direito de utilizar-se dos seus estabelecimentos, para cuja sustentação é aliás obrigado a contribuir. E' eleitor communal todo o prussiano que tiver 25 annos, casa posta e domicilio de um anno na communa, que não receber soccorros publicos, que pagar contribuição communal, e pelo menos 2 escudos (1) de imposto directo, ou que possuir em bens de raiz

(1) Se o escudo é igual a um thaler, vale 790 réis.

o valor de 100 escudos. A lei de 1808 era menos exigente: concedia o direito de burguez a todo o habitante, com domicilio na communa, e na posse de boa reputação. A lei de 1831 tambem não exigia censo, mas sim certas condições de residencia, trabalho e moralidade. Em virtude d'esta o direito eleitoral era retirado ao que fosse condemnado a 2 annos de prisão, ou por perjurio, roubo ou fraude qualificada, e ao que por sua conducta houvesse incorrido no desprezo publico. Por esta mesma lei todo o burguez que no dia da eleição se não apresentasse a votar e não desse escusa legitima, era privado por um certo tempo ou para sempre do direito eleitoral.

Cada communa tem um concelho municipal (*Gemeinde-Rath*) e uma corporação municipal (*Gemeinde-Obrigkeit*), e formula os seus estatutos de administração e policia, que devem ser aprovados pelo conselho do cãntão ou circulo superior. O concelho municipal compõe-se de 12 membros nas communas de 1,500 a 2,500 habitantes, de 18 membros nas de 2,500 a 5,000 habitantes, de 24 nas de 5,000 a 10,000 habitantes, e assim por diante, augmentando 6 membros por cada 10,000 habitantes. Nas communas de mais de 120,000 habitantes elegem-se mais 6 membros por cada

50,000 habitantes. Os membros do conselho municipal são eleitos pelos burguezes. Os eleitores dividem-se em tres secções, segundo os seus haveres, e cada secção elege a terça parte dos membros do conselho.

A primeira secção comprehende todos os que pagam as quotas de imposto mais elevadas, no valor de um terço do total dos impostos communaes. A segunda secção comprehende os que pagam as quotas immediatas, no valor da metade do total dos impostos. A terceira secção comprehende os menores contribuintes. A metade dos membros do conselho deve constar de proprietarios ruraes ou pelo menos de rendeiros. Os membros do conselho são eleitos por 6 annos; mas um terço d'elles sahe de dois em dois annos, e é renovado por nova eleição. O conselho municipal vigia a administração da localidade; estabelece impostos (conformes aos do estado); regula o uso dos bens da communa, taes como bosques, pastos, charnecas e minas; celebra, finalmente, com auctorisação do concelho superior, contractos sobre bens de raiz e empréstimos. Os objectos que têm valor scientifico, historico ou artistico não podem tambem, ser alienados, nem alterados sem previa concessão das auctoridades provinciaes. O conselho reúne-se todas as vezes que as cir-

cumstancias o exigem, e as suas sessões são publicas.

A corporação municipal compõe-se do burgomestre, de um adjunto e de um certo numero de syndicos, de 2 nas communas de menos de 2,500 habitantes, de 4 nas de 2,500 a 10,000; de 6 nas de 10,000 a 30,000 habitantes, de 8 nas de 30,000 a 60,000 habitantes, de 10 nas de 60,000 a 100,000 habitantes. Nas communas de superior povoação ha mais 2 individuos por cada 50,000 habitantes. O burgomestre é eleito pelo conselho á maioria absoluta de votos por 12 annos, e nas communas de mais de 10,000 habitantes carece de ser confirmado pelo rei. A confirmação não pôde ser recuzada, senão depois de ouvido o conselho do circulo. Os outros funcionarios estipendiados, taes como o thesoureiro, o inspector das escolas e o inspector das obras, são tambem eleitos pelo conselho, do mesmo modo e pelo mesmo tempo. O adjunto e os syndicos são igualmente eleitos pelo conselho por 6 annos, e renovados por metade 3 annos depois. A corporação municipal, presidida pelo burgo mestre, faz executar as ordens das auctoridades superiores e as decisões do concelho; administra as propriedades e os estabelecimentos da communa; representa-a em justiça; super-

intende a receita e despesa local ; reparte os impostos ; e apresenta annualmente ao conselho, antes da discussão do orçamento, um relatório completo sobre o estado dos negocios municipaes. O burgomestre dirige, especialmente, a policia local e o registro do estado civil. Tanto elle, como os outros empregados a quem o conselho fixa o salario, têm direito a uma pensão, maior ou menor, segundo os annos de serviço.

As communas que não comprehendem 1:500 habitantes, tem uma organisação mais simples. O conselho municipal compõe-se, além do chefe, de 6 membros electivos e dos proprietarios ruraes que pagam por si sós a quarta parte do total dos impostos. Os eleitores são, tambem, divididos em 3 secções, como nas communas maiores. Ao conselho pertencem attribuições analogas ás dos outros conselhos. A presidencia municipal compõe-se de um chefe e de 2 syndicos, eleitos pelo conselho por 6 annos. A presidencia corresponde á corporação municipal nas communas grandes.

Os circulos (*kreize*), os districtos (*bezirks*) e as provincias exercem a administração de seus respectivos negocios, sob a tutela do governo. Cada uma d'estas circumscripções tem conselhos compostos de deputados das assem-

bléas immediatamente inferiores, e commissões e presidente para a execução das medidas da sua competencia. Entram n'este numero os socorros aos pobres, a construcção de estradas, canaes e caminhos de ferro, os melhoramentos da agricultura, e a fundação de estabelecimentos de conveniencia especial.

A lei municipal da Austria, decretada em 1849, considera a communa como a base do estado. A communa é representada por um conselho livremente eleito. São eleitores os burgoezes propriamente ditos (que pagam impostos e exercem industria), os simplesmente domiciliados (como ecclesiasticos, empregados publicos, officiaes militares e professores), os tutores e curadores por parte dos menores e invalidos, os maridos por parte de suas mulheres, os procuradores por parte das mulheres solteiras ou divorciadas, e os gerentes por parte das empresas agricolas ou fabris. São elegiveis todos os membros da communa. Não podem ser eleitos os que votam em nome de outrem, os militares em serviço activo, os empregados da communa, os subsidiados por ella, os criados de servir e os jornaleiros. São excluidos os devedores á communa, os fallidos e os condemnados a penas infamantes. Os eleitores dividem-se, como na Prussia, em duas

ou tres secções, segundo os seus teres. Além de outras attribuições, o conselho municipal administra os bens proprios pelo modo mais vantajoso. Cada membro da communa tem direito a reclamar soccorros, em razão das suas precisões e da insufficiencia dos seus meios. As pessoas incapazes de ganhar a vida e um domicilio certo, ficam a cargo da communa onde tiveram a sua ultima residencia. Os orfãos pertencem á communa em que se acham na occasião da morte de seus paes. Os expostos criam-se n'aquella onde foram encontrados.

O conselho municipal elege no seu gremio, por 3 annos, um chefe e dois conselheiros pelo menos, para dirigirem a communa. As funcções d'estes magistrados são gratuitas, e obrigatorias sob pena de uma multa de 100 florins (1). São exemptos os que serviram 3 annos no conselho, e os que tem mais de 60 annos. O chefe municipal executa as decisões do conselho, exerce sobre todos os empregados um poder discripcionario; e cuida da policia, e principalmente da segurança das pessoas e das propriedades, sendo responsavel por qualquer negligencia commettida a este respeito.

(1) O florim vale 546 reis.

O cantão tem um conselho e um chefe; o circulo um conselho e um presidente; e a provincia uma *dieta* e um governador. Cada uma d'estas categorias administrativas exerce uma acção especial sobre determinados objectos.

O rapido esboço que acaba de ler-se ficaria incompleto, se não fosse seguido de um golpe de vista sobre a fisionomia das cidades allemãs. Servirá elle como de demonstração da bondade das instituições descriptas. A Allema-nha é, na verdade, a Inglaterra do continente. Quem nunca visitou o interior das suas cidades, dos seus paços municipaes, dos seus museus e dos seus templos; quem nunca observou a magestosa simplicidade dos seus monumentos e as estatuas de seus grandes homens; quem nunca espaireceu em seus risinhos passeios, debruçados alguns d'elles sobre as aguas prateadas do Rheno; quem nunca viu diante de si o aspecto ao mesmo tempo severo, grandioso e ameno da terra onde nasceu a imprensa e se emancipou a consciencia, mal póde aju-zar quanto é avançada e perfeita a civilização germanica. No meio de difficuldades, á primeira vista insuperaveis, o genio profundo e paciente da nação tem sabido conciliar os interesses, estender as communicações, d'fundir a instrucção, purificar os costumes, n'uma

palavra, preparar o futuro da grande patria « em que se falla o allemão ».

V

Nos Paizes-Baixos é sobretudo o regimen provincial que tem uma forte organização. O municipio protegido e florescente constitue a base do systema administrativo, de que a provincia é o vertice. N'aquelles fertes pantanos, inundados pelo Rheno e pelo Escalda, intrincheirou-se e resiste ainda como em cidadella inexpugnavel, a fleumatica mas indomita energia civica dos vencedores do mar e dos tirannos.

A communa belga tem uma corperação municipal composta do burgomestre, dos conselheiros e dos syndicos. Os conselheiros, em numero de 7 a 31, segundo a povoação, são eleitos pelos habitantes por 6 annos, e renovados todos os annos. Não ha privilegio de burguezia. E' eleitor todo o belga no goso dos direitos civis, domiciliado na communa desde o principio do anno, e contribuinte de 15 a 40 francos. (2)

O conselho municipal nomeia, além do secretario, do recebedor, dos medicos, dos professores e dos architectos, todos os outros empregados; vota a receita e despesa, e regula

(2) O franco vale como em França uns 180 rs.

tudo que é do interesse local. O burgomestre e um certo numero (1 a 5) de syndicos (*échevins*) são nomeados pelo governo, entre os eleitores, não membros do conselho. Estes magistrados que compõem o poder executivo da communa, vencem ordenado.

Cada provincia tem um conselho e um commissario do governo. O conselho é eleito directamente pelos collegios eleitoraes. A sessão ordinaria faz-se uma vez por anno, e dura 15 dias. O conselho regula toda a administração provincial, e nomeia inclusivamente todos os empregados d'ella. Uma deputação permanente, composta de 6 membros e eleita pelo conselho dentro do seu gremio, provê á administração quotidiana e ordinaria dos negocios da provincia.

A communa hollandeza, reorganizada pela lei de 1848, tem um conselho municipal, eleito pelos habitantes. E' eleitor todo o hollandez, no goso dos direitos civis e politicos, que pagar de imposto directo de 10 a 80 florins (3), segundo as localidades. As resoluções do conselho ácerca dos bens municipaes e do orçamento são submittidas aos estados da provincia. O presidente do conselho é nomeado pelo governo.

(3) O florim hollandez vale uns 450 rs.

A assembléa denominada *estados provinciaes* é eleita pelos habitantes da provincia. Metade d'ella renova-se de 3 em 3 annos. Os seus representantes (35 a 80, segundo a povoação) recebem, como na Belgica, uma ajuda de custo para as despesas de viagem e residencia. Os estados têm duas reuniões annuaes. Cada sessão dura, pelo menos, 14 dias. Os estados nomeam uma deputação permanente para executar as suas decisões. Os estados provinciaes defendem os interesses da provincia perante os *estados geraes*, e os seus decretos, não se oppoem á lei geral, são sancionados pelo governo. Esta assembléa tem a seu cargo a execução das leis geraes, tocantes ao regimen das aguas, á reunião ou separação das communas, á instrucção publica, aos soccorros dos pobres e á industria, e administra privativamente as cousas da provincia, regulando os emprestimos, os vencimentos dos empregados, as alienações, trocas e hypothecas de bens provinciaes, e finalmente, velando pela livre circulação dos generos e mercadorias de uma provincia para outra. Tal é o mecanismo administrativo d'essas antigas e heroicas provincias que bem podem chamar-se a Suissa do norte.

XII

O MUNICIPIO NA EUROPA E NA AMERICA.

O municipio em Inglaterra e nos Estados Unidos.

Se, pois, existe uma das grandes e ainda existentes instituições da antiguidade, possuindo na sua historia materiaes de mais profundo interesse e instrucção do que qualquer outra, é a do nosso governo municipal, cujos verdadeiros logares de reunião constantemente nos recordam, pelo seu nome, o que elles eram — as casas [da sociedade (guild-halls)].

KNIGHTS — *Cyclop. of London.*

I

D'entre as nações da Europa a Inglaterra é, por excellencia, o paiz da administração local. As suas cidades, villas e parochias gosam de uma quasi completa independencia no regimen dos proprios negocios, e a essa circumstancia se póde attribuir, em boa parte, a esmerada civilização d'aquelle grande povo. São antiquissimas em Inglaterra as fórmulas mais ou menos rudes, com que os seus habitantes modelaram o particular governo de suas povoações. Poucas memorias restam dos tempos da conquista anglo-saxonica. Sabe-se, (1) entre-

(1) V. John Kemble, *British and foreign Review.*

tanto, que esses povos invasores, oriundos dos bosques da Germania septentrional, sendo dotados de instinctos muito livres, estabeleceram na terra ingleza communidades em que cada homem livre (*free man*) intervinha na feitura das leis e regulamentos; na eleição de magistrados (*aldorman, graniones*) e até dos reis; na nomeação de capitães por occasião de guerra, e de juizes durante a paz; na partilha das terras communs; na declaração de paz ou de guerra com qualquer comunidade vizinha, e finalmente na celebração dos actos religiosos. Havia reuniões (*scirgemot, hundred*) a que todo o homem livre tinha não só direito, mas tambem obrigação de assistir, para responder por si ou julgar os outros. O que faltava a estas juntas era, na letra emphatica das leis anglo-saxonicas, desleal (*untreu*) á comunidade. Os individuos que por condição, crime ou pobreza entravam na classe dos escravos (*slave*), perdiam os importantes direitos de que fallámos. Por uma antiga lei de Ina (2) ordenava-se tambem que todo o homem livre de quarenta annos de idade dêsse fiança para conservar a paz. «Certos vizinhos, em numero de dez familias, formavam uma associação, e obrigavam-se uns

(2). Knight. *Cyclopaedia of London*.

para com os outros a entregar aquelle que cometesse algum crime, e a resarcir a parte offendida. Para melhor conseguirem este fim levantavam entre si certa somma de dinheiro, a qual punham n'um cofre commum; e quando um dos affiançados cometia um crime e fugia, então os outros novos pagavam deste monte uma indemnisação proporcionada á offensa. Entretanto, como elles careciam de identificar-se o mais possivel uns com os outros, e bem assim certificar-se se algum se ausentava por causa illegitima, juntavam-se em periodos regulares á roda de uma mesa commum, onde comiam e bebiam juntamente. » Destes primitivos costumes nasceram e se ampliaram com o andar do tempo as associações mercantis (*trade guilds*) fundadas nos burgos ou logares fortificados.

Pelo tempo da conquista normanda, no seculo xi, os habitantes das cidades e villas (*burghesses*) viviam debaixo da protecção do rei, ou de algum outro senhor, a quem pagavam certos tributos. N'este periodo os bens da antiga nobreza foram confiscados, e em seu lugar crearam para si os conquistadores feudos e baronias. Directos senhores do solo, das construcções e da povoação servil, impunham aos burguezes tributos arbitrarios (*tallages*) além

d'aquelles que se pagavam em épocas fixas. Ainda assim as cidades inglezas foram-se enriquecendo com o commercio, e os seus moradores seguiram o movimento de emancipação, que n'essa época attingiam as communas de França. Obtiveram elles frequentemente especiaes privilegios quanto a heranças; e de dois ou tres exemplos parece deduzir-se que possuiram propriedade commum, pertencente a uma especie de corporação. Mas a sua mais valiosa conquista foi a conversão dos tributos individuaes n'um fôro certo, pago perpetuamente pelos burguezes ao senhorio. (3) Por este contracto (*fee-farm*) o senhorio perdia o dominio sobre a terra e as construcções, e só reservava a supremacia politica e o direito sobre o tributo annual. Apezar de tudo era tão grande a rapacidade dos barões normandos, que as taxas arbitrarías continuaram a ser lançadas. Posteriormente, por interesse fiscal e politico, os reis pozeram cobro a estas demasias da nobreza, e concederam ás cidades importantes privilegios, taes como a exempção dos tributos feudaes sobre os rios e nos mercados, a immuniidade da jurisdicção ordinaria, e a criação de um governo proprio, Uma carta de

(3) A cidade de Londres pagou ao rei, por muito tempo, a renda annual de 300 libras!

Henrique I (seculo XII) concede aos cidadãos (*citizen*) de Londres, além de outros, o direito de escolherem o seu proprio corregedor (*sherif*) e officiaes de justiça. O espirito de monopolio robusteceu as instituições municipaes. Cada classe de mercadores e artistas formou uma corporação (*company*) para excluir a concorrência. D'aqui resultou que o governo das cidades e villas (*cities e boroughs*) foi sempre mais ou menos oligarchico. As parochias ou pequenas communas ruraes estavam sob a dependencia dos senhorios, e a sorte dos seus habitantes (*villeins*,) sujeitos a um grande numero de vexames e expoliações, era a todos os respeitos lamentavel, e assim se conservou por muito tempo.

Aos primitivos concilios ou parlamentos celebrados depois da conquista normanda só eram admitidos alguns dos bispos e barões por quem havia sido partilhado o solo de Inglaterra. Estes grandes proprietarios (*directs tenants*) concederam aos seus familiares e amigos certas porções de terra (*knights-fee*), capazes de sustentar um individuo com armas e cavallo, sob a condição de determinados serviços pessoaes. Com o andar do tempo tambem esta classe numerosa e importante obteve entrada na assembléa nacional. Desde os principios do seculo

xiii eram escolhidos em cada comarca ou condado (*shire*) dois cavalleiros para representar os outros na curia (*council*) do reino. Segundo um historiador illustre (1) concorriam a esta eleição todos os possuidores de terras (*free-holders*), quer elles as tivessem recebido em feudo dos barões, quer directamente da corôa. Foi só alguns annos mais tarde, que o conde Simão de Monfort reclamou, depois da batalha de Lewes, « a entrada no parlamento de dois cavalleiros por cada condado, dois cidadãos por cada cidade, dois burguezes por cada villa. » Posteriormente, em tempo de Eduardo I (1296) determinou-se que nenhum tributo pudesse ser cobrado sem o consentimento dos cavalleiros, cidadãos e burguezes, juntos em parlamento. Desde os principios do seculo xii os cavalleiros e cidadãos tomaram o nome colectivo de *commons*, separando-se da corporação dos prelados e barões, e adquiriram um extraordinario poder, reservando-se o direito de lançar impostos, de fiscalisar as despezas do estado, de defender os privilegios populares e de punir os maus ministros.

Na Inglaterra, propriamente dita, existem 191 *communas*, todas de uma extensão consi-

(1) Hallam, *State of Europe during the middle ages*.

deravel. As condições da burguezia são o domicilio na communa, provado pela occupação de uma casa ou de uma loja, e o pagamento da taxa dos pobres e dos impostos communaes, durante tres annos. Todos os burguezes são eleitores para os cargos municipaes, mas só os que possuem um capital de 1000 libras (2) e pagam 3 libras para os pobres, podem ser eleitos. A metade desta somma basta para a elegibilidade nas communas menos populosas. São inelegiveis os fallidos, os ministros do culto, os empregados publicos e os credores da communa. O conselho municipal compõe-se de 12 a 48 membros, segundo a povoação, e é renovado de tres em tres annos na terça parte. O conselho nomeia a corporação dos antigos (*aldermen*) e o chefe municipal (*mayor*), que são os administradores da communa. A corporação dos *aldermen* tem um numero de membros igual á terça parte do conselho, e dura seis annos, com a renovação de um terço cada anno. O *mayor*, que na cidade de Londres tem o titulo de *lord* e habita em esplendido palacio, exerce as suas funcções durante um anno. O conselho municipal, onde o *mayor* e os *aldermen* têm assento e voto, é investido de attri-

(2) Uma libra esterlina vale 4:500 reis.

buições quasi soberanas. Faz os regulamentos de policia ; nomeia os funcionarios municipaes e fixa-lhes os salarios ; regula a receita e despesa, e administra as propriedades do burgo. Podia, antigamente, impor contribuições, mas o seu poder foi limitado pela lei (*bill*) de 1835. Hoje não pôde alienar, nem hypotecar os bens communaes sem auctorisação dos *lords-commisarios*, nem ainda arrendal-os por mais de 75 annos para n'elles se fazerem construcções ou plantações.

Existem, tambem, cerca de 10:000 parochias ou pequenas communas ruraes, que privadas da administração especial estão sob a alta tutella dos juizes de paz. Estes magistrados nomeados pelo rei entre os proprietarios, reúnem-se em sessão trimestre (*quarter sessions*) na capital do condado com o fim principal de julgar as questões pendentes. Mas intervem na administração das communas e parochias, decidindo as reclamações contra as fintas municipaes, tomando parte na escolha dos funcionarios, e finalmente provendo á conservação e abertura de estradas.

Tal é o esboço d'este admiravel systema de autonomia administrativa (*local self-government*), que principiando por enriquecer as cidades de Inglaterra, acabou por elevar ao par-

lamento os deputados populares, imprimindo assim á constituição d'aquelle paiz o cunho por vezes democratico de suas leis, dignas a muitos respeitoes da imitação universal.

II

A legislação municipal dos Estados-Unidos é eminentemente descentralisadora. Cada com-muna fórma n'aquelle grande paiz, uma especie de republica independente; á maneira do que é, em ponto maior e com attribuições superiores, cada um dos estados em relação ao governo central. O espirito de liberdade local nasceu alli das tradições indigenas e das tendencias dos primeiros colonos. As instituições dos indios, typo grosseiro mas puro do systema federativo, os costumes inglezes, tão essencialmente ligados ás franquezas municipaes, as cartas regias concedidas ás colonias, em que se auctorisava mais ou menos explicitamente o voto das assembléas do povo, e por ultimo os principios republicanos adoptados depois da declaração da independência, todos estes factos não podiam deixar de exercer uma saudavel influencia no regimen administrativo da nação.

A organização municipal varia segundo os estados e a importancia das povoações. As vil-

las ou pequenas cidades (*towns*) que comprehendem 2 ou 3,000 habitantes têm assembleas municipaes (*town-meetings*), que exercem os principaes actos de administração local. Estas assembleas compõem-se de todos os cidadãos de 21 annos, que têm residencia de um anno na republica e de seis mezes na cidade e que tenham pago alguma contribuição. São excluidos dellas os indigentes (*paupers*) e os tutelados (*under guardianship*). As assembleas municipaes, na sua reunião annual, escolhem por eleição ou aclamação os funcionarios da cidade (*town-officers*), que são os seguintes: o secretario da cidade (*town-clerk*) que lavra as decisões da assemblea, faz o recenseamento dos eleitores e registra os actos do estado civil; os juizes de paz (*justice of the peace*); os inspectores (*slectmen*) que vigiam a administração, recenseiam os eleitores, nomeiam empregados subalternos e curam privativamente do que respeito á saude publica, á moralidade, e á boa fé commércial; os empregados de fazenda (*assessors, collector of taxes*) que dão fiança pelo dobro do que podem receber; os intendentes dos pobres (*overseers of the poor*); os commissarios das escolas (*school committee*); os inspectores das estradas (*surveyors of higways*); o verificador dos pe-

zos e medidas (*sealer of weight and measures*), os agentes de policia (*constables*) e finalmente todos os outros funcionarios que exige o serviço local.

As eleições de que se trata são objecto da maior sollicitude, tanto na confecção das listas, como na remoção dos obstaculos á comparencia dos eleitores (*voters*). Durante ellas suspendem-se os mandados de prisão, os serviços militares, as sessões judiciaes, finalmente todos os negocios publicos. As assembleas municipaes exercem outras importantes attribuições: votam dentro dos limites leaes, a contribuição para as escolas publicas, para os pobres e para os ministros do culto; fixam o salario dos seus empregados e as multas pela contravenção dos seus estatutos; dirigem os processos em que a cidade é auctora ou demandada; provêem ao aformoseamento dos terrenos municipaes; cuidam dos interesses da agricultura; exercem, finalmente, todos os direitos das pessoas civis, administrando, comprando ou vendendo bens moveis ou de raiz, e contrahindo ou pagando dividas. Todas as vezes que ha algum negocio a tratar, em assemblea extraordinaria, o secretario da cidade annuncia 8 dias antes a época, logar e objecto de reunião. O juiz de paz é encarregado de

manter a ordem nestas reuniões, que tem lugar de sol a sol e não podem durar mais de dois dias. Todas as questões são decididas á pluralidade de votos. Os officiaes da cidade não têm ordenado, mas simplesmente gratificação, segundo o serviço que prestam. Em caso de negligencia ou de abuso de poder estão sujeitos a pagamento de multas, cuja tarifa está fixada na lei. Não ha para elles nem accesso, nem direitos adquiridos. O seu numero augmenta ou diminue, segundo é necessario.

As grandes cidades, como New-York, Boston e outras, têm um systema de representação municipal, analogo ao que existe na Europa. O poder deliberativo em vez de residir na assembléa dos habitantes, como nas pequenas cidades, é confiado a um conselho municipal, eleito annualmente pelo povo. O poder executivo concentra-se geralmente na pessoa de um chefe (*mayor*), eleito tambem com a municipalidade (*city council*). Esta compõe-se, em regra, da corporação municipal (*board of aldermen*) e do conselho geral (*common council*). Em New-York os dois ramos da municipalidade têm poderes iguaes, e toda a deliberação tomada n'um delles é submetida, antes de passar ao outro, á aprovação do povo. As

sessões destas assembleas não podem ser mais de trez, nem durar cada uma dellas, mais de um mez, salvos os casos urgentes. O *mayor* é eleito por um anno, e concentra todo o poder executivo. Os chefes especiaes da administração trabalham sob a direcção d'elle. Ha as seguintes repartições: fazenda, viação, reparações e subsidios, illuminação e limpeza, aguas, saude publica, hospicios e negocios judiciaes. Os chefes destas repartições são eleitos, todos os 3 annos, pelo povo. São elles os que nomeiam, com approvação da municipalidade, os empregados subalternos. Qualquer empregado pode ser demittido por uma decisão della, tomada por dois terços dos votos. Em Boston o *board of aldermen* é composto de 8 membros e o *common council* de 48 membros. Ambos estes ramos da municipalidade fazem os respectivos estatutos, que têm força de lei, uma vez que se não oponham á constituição da republica, e exercem todas as outras attribuições de administração local. O *mayor* é eleito por dois annos, e exerce com os *aldermen* o poder executivo. E' elle que nomeia, com a approvação destes, os officiaes da cidade. O ordenado do *mayor* é estatuido pela municipalidade até á quantia de 5,000 dollars.*

* O dollar vale uns 940 reis.

Como roda intermedia entre a cidade e o estado ha o condado (*county*). A sua administração contracta, compra e aliena propriedades segundo a conveniencia do serviço; costea os tribunaes, prisões, casas de correção e seguros contra fogo. Funcionarios especiaes fazem capturar, julgar e corrigir os criminosos, os vagabundos, os mendigos, os ociosos, os mal procedidos, os charlatães, os dados á embriaguez, os ratoneiros e os jogadores.

Assim estão organisados os municipios n'esse grande paiz, em que tudo floresce á sombra da liberdade, que alli plautaram os illustres fundadores da republica, os virtuosos Washington, Franklin e Jefferson. Feliz nação onde se não teme a guerra, e todos trabalham para a paz; onde o governo é simples e barato, e a divida pública insignificante, onde as assembleas de cada cidade, de cada estado e de toda a nação exercem o poder soberano, e promovem por todos os modos a prosperidade publica; onde a população, como em novo paraíso, quadruplica em meio seculo; onde, finalmente, os cidadãos gosam, quanto é licito gosar, a mais completa liberdade religiosa, civil, politica e industrial!

NOTAS E DOCUMENTOS.

I ANTIGUIDADES ROMANAS.

Os romanos deixaram no nosso paiz um grande numero de monumentos civis e religiosos que o tempo e a mão do homem têm destruido pela maior parte, mas não de todo obliterado. Poderíamos citar larga copia delles. Basta-nos, porém, fazer menção de alguns vestigios mais notaveis, que ainda se encontram no solo das antigas povoações da Lusitania. As mais importantes dellas eram cingidas de muralhas, e tinham a denominação generica de *urbes*. As outras, de ordem inferior, chamavam-se simplesmente *Civitates*, nome que se estendia ao seu termo ou diocese. Ha quem julgue que o castello da Feira tem alguns muros desta época. O itinerario de Antonino mostra que o paiz era cortado por differentes vias militares, obras de arte de enorme dispendio, que ligavam as provincias a Roma, a cidade por excellencia. Estas vias de que ainda

por ventura existem restos nas cercanias de Bragam de Lisbea a Mérida, de Alcacer a Estoy (*Ossoba* (1); de Lisboa a Braga e desta cidade a Astorga.

Chaves, a antiga *Aquae Flaviae*, possui uma excellente ponte, edificada á custa dos seus habitantes e por elles consagrada a Trajano (98—107). Evora tem um aqueducto denominado de Sertorio; onde talvez existam alguns alicerces ou arcos romanos — e sobretudo um bello templo que a tradiçãõ attribue ao culto de Diana. A Beira oriental, conservava nos fins do seculo passado varias ruinas de que Viterbo falla nos seguintes termos :

« Nas faldas e ao nascente da penhascosa e alcan-tilada Marialva, onde seu dilatado e rendoso campo principia, e no sitio em que hoje vemos o logar da Deveza existiu no tempo dos romanos a cidade de *Aravor*.....

« No mesmo logar da Deveza se notam e admiram dois bravos edificios de gosto romano. Do 1.º já se tem demolido a melhor parte : parece que já nos antigos tempos serviu de igreja : a sua grossa cantaria é escodada, e a sua architectura lhe promete o triumphar dos seculos. A tradiçãõ diz fôra um grande palacio que se estendia pela planicie do campo que lhe está contiguo, e no qual tem achado com que apoiar esta tradiçãõ : hoje chamam a esta mole a *Torre*.....

Menos de um quarto de legua para o Meio-dia deste logar se vê uma grande e alta naumachia, (2) que ainda hoje chamam o Lago, pois se conservava

(1) Antiga republica e depois cidade episcopal nas visinhanças de Faro.

(2) Local em que os romanos representavam combates navacs.

cheia d'agoa : poucos annos ha foi aberta, e se viu que se fechava com uma grande pedra quadrada, em que estava chumbado um grosso argolão de bronze : hoje cultiva-se o fundo desta naumachia, e as suas ruinas nos informam de seus fabricadores. D'aqui se encaminhavam as muitas aguas deste sitio para os usos da cidade e seu campo : o seu aqueducto já por canos mui largos de cantaria, já escavados na penha não permite duvidemos de uma coisa tão clara.»

Lisboa contava um theatro de que pelos annos de 1798 se descobriram na costa do castello os alicerces e os degraos da platéa. Em frente de Setubal, a antiga Cetobriga, a que depois se chamou Troia, fornece hoje curiosas ruinas que muito conviria explorar diligentemente e em maior escalla. O resto do paiz conserva por toda a parte mais ou menos reminiscencias romanas. Transcreveremos, por specimen, o que do districto de Al-cobaça diz o laborioso auctor do Elucidario :

« Com effeito é espantosa a multidão de vestigios romanos que nesta região maritima, desde S. Gião até a villa de Paredes, se encontram, como urnas, vasos sagrados e lacrimatorios, telhões, telhas quebradas, escorias de ferro, pedras polidas, inscripções e medalhas, que nos violentam a crer, ser este tracto de terra mui frequentado dos romanos, antes que o mar engolisse a mais e melhor terra, e as areias acabassem de esterilisar este paiz de uma producção abastada, e ceu sereno e não menos favoravel e seguro para as suas embarcações e fro-
tas.....

Em conclusão ouçamos o que sobre o assumpto diz D. fr. Amaro Arraes n'um dos seus classicos dialogos :

« Ruinada de todo jaz Mirobriga ou Medobriga, ora chamada Aremanha sita nas raizes dos montes Herminios sobre o rio Sever, digno de ser conhecido por sua frescura e pela pescaria de muitas trutas que nelle se criam. Em meu tempo se achavam nas suas ruinas muitas columnas e sepulturas de marmores preciosos com elegantes letras, e moedas de oiro de bellissimas medalhas. Entre as quaes duas especialmente recrearam minha vista, pondo os olhos nellas. Uma que se bateu e correu no tempo de Vespasiano Censor, e de Tito Imperador e Tripociano pontifice, e outra no tempo de Trajano, como se mostra em suas inscripções.... Vêem-se tambem em todo o valle e varzea de Aremanha muitas torres e pontes sobre o rio Sever, lastros e solhos de casas nobres bem ladrilhadas e lageadas, e um cano de agua doce que de uma fonte corria pela cidade, muros derribados, e outros indicios manifestos da antiga frequencia da gente que nella havia. Tambem se acham pelos lados do monte em muitos lugares abertas minas de oiro, prata e chumbo, por onde parece a razão que teve Plinio para dar cognome de chumbeiros aos medrobigenses. »

II

ASPECTO DO PAIZ.

Seculo XII)

Julgamos elucidar a época em que se fundaram muitos dos nossos mais antigos concelhos, reproduzindo algumas paginas descriptivas do aspecto do paiz, nos tempos immediatos á fundação da monarchia, com as quaes o sr. A. Herculano enriqueceu a sua magnifica HISTORIA DE PORTUGAL. Contêm ellas uma bella mas difficil pintura, em que se mostram não só a brilhante imaginação e o ner-

voso estilo do illustre escriptor, mas tambem o profundo conhecimento e ás vezes a engenhosa advinhação das coisas e dos factos como elles existiram ou deviam existir n'aquellas épocas remotas. Neste raro complexo de um talento distinctissimo e de um estudo vasto e incessante está o segredo da merecida celebridade do nosso primeiro historiador.

* Transportemo-nos pela imaginação aos seculos XII e XIII, quando, assegurada a independencia da corôa de Affonso I, recuadas as fronteiras serraceanas para além do Tejo e do Guadiana, e fixadas proximamente para o lado de Leão, pelo norte e oriente, nas suas extremas actuaes, Portugal constitue emfim um dos reinos em que se acha desmembrada depois da restauração a antiga monarchia dos godos. Remontando a essa época lancemos os olhos em roda de nós, e tentemos delinear os traços principaes de um quadro que contenha, se é licita a expressão, a topographia social do reino. Imagine-mos que nos achamos sobre o viso de uma serra, d'onde para um e outro lado se descortinam montes, collinas, encostas, cobertas de bosques ou de estevas, valles que verdejam cortados de rios caudalosos ou de pobres arroios, planicies extensas, gándras incultas e bravas, emfim um vasto territorio, com todos os accidentes do solo mais ou menos montanhoso, como é geralmente o do nosso paiz. Duas ou tres terras, ou districtos administrativos, militares e judiciaes, dividem essa larga extensão de terreno. Acolá um castello roqueiro, ou talvez apenas fabricado de vigas travadas entre si e que se enlaçam com os panos de barro e pedra, mostrando que a sua fundação remonta acaso ainda

ao seculo XI, é como a capital de um desses districtos. Em volta d'elle, ou a certa distancia está assentado um grupo de habitações humildes, que ahi se accumularam, e que constituem uma *villa*, denominação generica tanto de qualquer aldeia ou aldeola, como das mais importantes municipalidades, e que corresponde em sua significação vaga ao moderno vocabulo povoação. Em cada um destes tractos que abrangem algumas legoas, e similhando as orlas de manchas espalhadas sobre tela de uma só côr, vêem-se as linhas de padrões, que discriminam e circunscrevem o couto ou a honra da igreja ou do nobre, da ordem militar ou do mosteiro poderoso, ou que, finalmente, extremam os termos de um municipio antigo ou de novo instituido. Ha porém logares, onde se perde o fio d'esses padrões de pedra (*patrones, petrones*): é que uma arvore, um corrego, a corrente de um rio, uma cordilheira marcam os limites dos terrenos immunes, sobre tudo dos municipaes. Tanto nestes logares de excepção, como fóra delles, casaes, villares, granjas, terras lavradas, vinhas, soutos de castanheiros, templosinhos ruraes, e os outros vestigios de vida civil nos apparecem recortados nas brenhas selvaticas, onde habitam o urso, o javali, o veado, e a caça de toda a especie, indicio de um paiz ainda barbaro e pouco povoado. O que distingue o aspecto do terreno privilegiado é que no centro da honra nobre se erguem acima das cabanas colmadas os paços do senhor, o solar do fidalgo; no couto ecclesiastico surge o mosteiro ou a cathedral, que eleva as suas torres quadrangulares e macissas sobre o burgo ou cidade episcopal, ou ao menos sobre uma parte della quando a povoação é juntamente cabeça de districto; na commenda da ordem militar campêa a

bailia ou preceptoria, a mansão (*mancio*) dos monges soldados; no termo dos concelhos imperfeitos não cabeças de districto, e no meio da povoação apinhada no meio das barreiras, avultam os paços municipaes, ou talvez só a igreja, em cujo adro o povo se ajunta para deliberar; emfim nos municipios perfeitos alteam-se o castello e o *palatium* do alcaide-mór, magistrado e chefe de guerra, que estende um dos braços para o cidadão burguez e outro para o rei, e une como um anel de cadeia estas duas entidades. Eis os indícios materiaes, que assignalam corographicamente as excepções ao systema geral de governo, em cuja periphèria a acção do rei como administrador expira, e como chefe da justiça e de guerra apenas se exerce de um modo mais ou menos indirecto ou imperfeito.»

(A. HERCULANO — *Hist. de Port.*)

III

PRIVILEGIOS DOS CONCELHOS.

É tão importante para a justa apreciação dos concelhos o conhecimento dos seus privilegios ou leis particulares, que não podemos deixar de recorrer, mais uma vez, á valiosa fonte que tantos materiaes nos ha subministrado. Os seguintes extractos são tirados textualmente do grande livro do sr. A. Herculano.

SEPARAÇÃO DAS CLASSES ARISTOCRATICAS. — «A pesar de residirem, em regra, nas suas honras e coutos, nos seus solares patrimoniaes, e nas igrejas e mosteiros de que eram *naturaes* e *herdeiros*, ou de vaguearem pelo reino na sua vida aventureira, os nobres, cavalleiros ou infanções vinham ás vezes habitar por qualquer motivo, sobre tudo em razão de bens que ahi adquiriam, não só em aldeias do

termo dos concelhos, mas tambem nas proprias villas. Eram hospedes perigosos e tanto mais perigosos quanto ahi achavam individuos da propria classe, o alcaide-mór ou o senhor, exercendo funcções em nome do rei e incorporados até certo ponto na magistratura municipal local electiva. A posse de propriedades territoriaes, ou a residencia de um homem das classes privilegiadas no termo de qualquer concelho, trazia graves inconvenientes. Vimos já como muitas aldeias, ou fundadas ou adquiridas por nobres, vinham a separar-se da metropole, não contribuindo para as despezas communs, esquivando-se aos tributos e serviços pessoaes que recahiam sobre os habitantes do concelho, e quando muito reconhecendo nos seus magistrados apenas certa supremacia jurisdiccional. Nem eram menos perigosos os individuos da classe ecclesiastica, igualmente privilegiada, e sobre tudo os das ordens militares e monasticas. As disposições testamentarias eram a principal origem das acqvisições feitas por esta classe nos termos dos concelhos, ao passo que os proprios villãos faziam ás vezes concessões de terras nos seus alfozes a pessoas de elevada jerarchia, as quaes, mais tarde ou mais cedo calcavam aos pés os deveres que por esse facto contrahiam, ou obtinham do rei privilegios e immunidades que punham os predios concedidos fóra da acção municipal. »

(Para obviar a estes inconvenientes a maior parte dos foraes estatue que fiquem sujeitos a *fazer vizinhança*, isto é a partilhar os encargos dos cavalleiros villãos, os nobres que ahi quizessem ter predios, chegando outros a excluir expressamente do gremio municipal todos os individuos privilegiados).

« N'uma postura de Valhelhas..... se prohibe sob pena de morte aggravada pela multa de cem morabitinos a venda de qualquer casa ou predio rustico, arroteado ou não, a cavalleiro de linhagem, a bispo ou a individuo de alguma ordem que não fosse a do Templo, sendo só permittida quando feita a homem no qual possam recahir as obrigações municipaes. »

DIREITO DE ASYLO. — «O direito de immuniidade e de asylo attribuido ao territorio do concelho, ou pelo menos á povoação que era cabeça d'elle, á *villa*, constituia um privilegio importantissimo dos gremios municipaes. Sendo um dos mais efficazes meios de ir libertando as classes servis, esse privilegio era ao mesmo tempo um incentivo poderoso para atrahir habitantes aos logares despovados. »

O colono (*junior*) ou o servo ou escravo moiro, que morar ahí um anno, ninguém tenha poder sobre elle, nem sobre a sua descendencia. »

ANTIGOS FORAES.

«Na verdade repugna ao sentimento moral ver estatuir nos foraes, que o forçador, o assassino, o salteador obterão a impunidade no seio de um grupo de população que esses mesmos diplomas vão constituir civilmente, e onde se trata de assegurar a honra, a vida e a fazenda de certo numero de familias. »

(De resto o auctor adverte que ainda hoje as nações mais adiantadas praticam a mesma cousa, na colonisação de suas possessões).

GARANTIAS PESSOAES COMMUNS. — «Os membros do municipio, os chefes de familia, os cidadãos, emfim, como já então elles se denominavam ás vezes, gosavam nos concelhos perfectos da primeira formula de varias garantias importantes, como a im-

munidade da pessoa quando não se procedia á prisão por mandado judicial (salvo em casos restrictissimos), a inviolabilidade do lar domestico, a do respeito aos laços de familia e ao direito de propriedade.

EXEMPÇÃO DE TRIBUTOS VEXATORIOS. — «Em varios desses diplomas se eximem os habitantes da povoação de diversas prestações singulares, cuja origem remontava aos tempos do dominio leonez, e que por estas exempções foram cahindo em desuso. Taes eram a *luctuosa*, conhecença que por morte do colono os berdeiros pagavam ao senhor do solo, o *nuncio* que era a luctuosa dos cavalleiros villãos, o *maninhádego*, que consistia na reversão dos bens dos que morriam sem filhos para o senhor, as *osas*, foragem que pagavam as mulheres das classes tributarias quando casavam, e sobre tudo as viuvvas que contrahiam segundas nupcias.

EXEMPÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAES. — «No (foral) de Pena Cova ordena-se que ninguem exerça os cargos inferiores do fisco senão por sua livre vontade; que os almocreves só possam ser constrangidos a fazer um caminho no anno (*carrariam*) com as suas cavalgaduras, em serviço do senhor, e o peão uma jornada. Á *aniduva* no castello da villa são obrigados tanto cavalleiros como peões, mas o senhor da terra, isto é o prestameiro deve sustental-os e pagar o salário ao mestre que dirigir a obra.»

FRANQUEZAS E LOGRADOUROS COMMUNS. — «A propriedade dos baldios e bosques era commum, passando estes para o dominio do concelho pela carta de foral. Nas Villas havia onde a corôa deixava livres aos moradores as minas ou vieiros de metaes, e a extracção dos barros próprios para a fabricacão da louçã.

«Certas coisas cujo uso a corôa geralmente reservava para si nas terras onde tinha dominio e do mesmo modo as classes privilegiadas nas suas honras e coutos, ficavam nestes concelhos, principalmente nos do Alemtejo, livres no todo ou em parte para os visinhos, pagando um certo tributo. Taes eram as lojas de retalho de mercadorias proprias, os moinhos, azenhas, pizões, fornos de pão, de louça e de telha, estes últimos sujeitos a uma dizima e os outros exemptos della.»

PRIVILEGIOS COMMERCIAES. — «Os visinhos de muitos concelhos... tinham por seus foraes a prerogativa de não pagarem portagem, nas demais povoações do districto, ou em todo o reino. Algumas ordens gosavam da mesma exempção para os seus homens e colonos. Destes varios privilegios nascia a necessidade de averiguar tanto a procedencia como o destino das mercadorias, e d'aqui todas as burlas, questões e violencias que é facil imaginar. Assim devia succeder aquillo de que os povos se queixavam em côrtes nos principios do seculo XIV: esses privilegios eram por toda a parte violados.»

«A portagem a que ficam sujeitos os mercadores de fóra (em Melgaço) é moderada; mas se trouxerem pannos e outros tecidos (*traparia*) são obrigados a vender por atacado, deixando aos da terra a venda a retalho (*retalu*), e só nos dias de feira lhes é licito venderem tanto de um como de outro modo.»

FÓROS DOS CAVALLEIROS VILLÃOS. — Consistiam no goso do foro de nobres nas questões judiciaes, e na exempção da jugada com que os seus bens eram honrados. A par destas vantagens os cavalleiros dos concelhos tinham obrigação de sustentar cavallo e de concorrer ao fossado. «Nas mostras de maio o cavalleiro não podia ter cavallo de menos de trinta

mezes, aliás era reputado peão e obrigado a pagar jugada. Se até o tempo das eiras, das vindimas, ou de pôr o linho no estendal, não o adquiria, pagava essa jugada dos cereaes, do vinho ou do linho que cultivava... Em varias municipalidades ao sul da serra (d'Estrella) é que achamos estabelecida uma outra condição para qualquer ser cavalleiro... Era a de possuir o chefe da familia uma granja com caseiros (*aldeia*), uma junta de bois, quarenta ovelhas, um jumento e duas camas.»

Os besteiros, isto é os que possuíam béstia estavam equiparados em immunições aos cavalleiros. Eram, porém, obrigados a entrar em hoste com elles. Mas tinham a faculdade de passar á condição inferior de jugadeiros, indo em dia de concelho lançar diante dos magistrados a corda da béstia.

FÓROS DOS PEÕES. — «Se (os peões) dentro do proprio gremio estavam em certas relações abaixo dos seus visinhos privilegiados, desde que se dava contenda entre qualquer delles e um estranho, o foro tornava-se igual para ambos, embora esse estranho fosse um cavalleiro villão. Assim se caminhava para a igualdade civil, que hoje nos parece uma coisa simples, mas que estava longe de o ser em uma época essencialmente hierarchica, e em que apenas a sociedade sabia de séculos nos quaes a idéa de trabalho se confundia com a de servidão.»

«Em vez de ser um terço (dos cavalleiros villãos) que devia estar prompto cada anno a marchar no exercito, eram chamados ás armas dois terços, ficando um na povoação com os peões *absolutamente exemptos da guerra offensiva.*»

OBRIGAÇÕES COMMUNS. — A principal dellas era a de concorrerem todos ao *apellido* em defesa do concelho, quando este fosse ameaçado «não só pelos

inimigos implacaveis de raça e de crença, os ser-racenos, mas tambem pelos leonezes, e até, em vir-tude das rixas e odios civis e da barbaria da época, pelos habitantes de um concelho limitrophe, ou por membros poderosos das classes privilegiadas.»

Geralmente os foraes inibem os moradores do concelho de advogarem (serem *vozeiros* em) cau-sas d'estranhos contra o seu conterraneo no tribu-nal municipal. Alguns ampliam mais essas obriga-ções tendentes a estreitar as relações de fraternidade.

« Ninguem que seja visinho da Guarda dê guarida a individuo que queira fazer mal a alguem do concelho, ou que seja seu inimigo. » COSTUMES DA GUARDA.

Taes eram os mais notaveis privilegios dos con-celhos. Por um lado seguindo o instinto da pro-pria conservação e progresso, os gremios munici-paes procuravam subtrahir-se, pelo isolamento, a opressão dos nobres, e crescer em povoação e ri-queza pelo direito de asylo e de immuniade servil. Por outro lado elles regulavam, tanto quanto lhes era possivel, os direitos e deveres civis da sua pe-quena commuidade, protegendo a segurança e li-berdade das pessoas, apertando os laços de familia, estendendo o direito de propriedade, e caminhando incessantemente para a igualdade das classes. Pro-ectores naturaes dos pobres, porque de muitos delles se compunham, os concelhos alcançaram a exempção de antigos e pezados tributos sobre as terras e os individuos; adquiriram o usufructo de vastos baldios, e protegeram sempre e com especia-lidade os que menos tinham. Apesar, porém, de tão excellentes disposições os concelhos não prospera-ram, e consumidos pelo egoismo de suas proprias leis e pela falta de protecção da auctoridade central, apenas puderam conservar uma existencia enfesada.

Aniduva ou *anubda*. — Obrigação de reparar os muros e castellos, e ás vezes, em Hispanha, de pôr homens de sentinella nos postos avançados.

Boda. — Contribuição que pagavam ao senhorio os moradores de certos logares, quando casavam, e em geral as viúvas quando o faziam antes de um anno. Também se lhe chamava, em Hispanha, *fuesas*, *huesas* e *osas*.

Facendera. — Obrigação que tinham os moradores de certos concelhos de Hispanha de concorrer ás obras do concelho, lavores de seus campos e colheita de seus fructos.

Fonsadera. — Multa que pagavam os que não concorriam ao fossado.

Pesquisa e *sayonia*. — Fôro de que gosavam em Hispanha os meirinhos e sayões para indagar do officio e sem declaração da parte queixosa, se algum visinho havia cometido crime e incorrido em multa.

Vereda. — Obrigação que tinham em Hispanha os moradores dos concelhos de levar ordens e avisos de uns para o otros logares.

(ANTEQUERA — *Hist. de la leg.*)

IV.

INSTITUIÇÕES JUDICIAES NOS CONCELHOS.

Quando as causas se não ducidiam por julgamentos arbitraes, expediente algumas vezes empregado nos antigos concelhos, o processo começava por uma queixa vocal ou querella perante os juizes, e pelo chamamento ou citação do réu. Na discussão da causa empregavam-se diferentes meios para chegar á verdade ou ao que a parecia ser. Taes eram os inqueritos, os depoimentos de teste-

munhas em juizo, os documentos, os juramentos e os chamados juizos de Deos, praticas barbaras e impias que tinham logar por combate (*repto* ou *lide*) e pelo ferro candente. « Faziam-se estes duélos, diz o sr. A. Herculano, segundo se vê de alguns foraes, a cavallo com lança e escudo, ou a pé com clava ou bordão.... nos costumes dos mesmos concelhos da Estremadura e do Alemtejo onde os foraes estatuem o *repto* (ou *lide*) não se acham vestigios do seu uso no seculo XIII.... Accorde com a rudeza de todas as outras instituições locaes, esta prova barbara, onde parece resistir por mais tempo aos progressos da civilisação é pela Beira oriental e pela orla oriental de Traz-os-Montes (typo de Salamanca) onde por tantos modos temos visto manifestar-se a nativa ferocidade dos seus habitantes. »

Era livre a qualquer ir defender aos tribunaes a causa alheia, e não menos livre a faculdade de cada um escolher advogado á sua vontade. Em certos foraes, todavia, dos concelhos orientaes da Beira, não se permittia que o ladrão, conhecido e provado tal pela declaração de seis homens bons feita em juizo, tivesse advogado, chegando até a ficar incurso nas mesmas penas impostas ao réo aquelle que patrocinava um faccinoroso.

As penas impostas aos criminosos pelos foraes eram pessoaes e afflictivas e mais communmente pecuniarias. Á primeira especie pertenciam a prisão sem sustento, os açoutes, a servidão, o pregarmento de mãos, a morte na forca, e, nos concelhos de origem estrangeira, o enterramento em vida. Á segunda especie pertenciam as multas para o fisco e para o concelho, a compensação para os queixosos nos casos de roubo e a composição nos de offensa ou de ferimento.

Eis o que a este respeito cita o sr. A. Herculano.
 « O individuo que se achava de noite furtando alguma coisa em qualquer propriedade rustica, tinha de pagar 60 soldos e perdia o fato, metade para o dono do predio e metade para o fisco; se não tinha por onde pagasse pregavam-no por uma das mãos na porta por vinte e quatro horas e no outro dia açoitavam-no. (Foral de Thomar). »

« O homem que dizia injurias calumniosas a alguém era mettido nove dias no tronco sem lhe dar de comer, se não pagava 5 morabitanos; e sendo mulher era levada ao redor da povoação e azorragada durante o caminho. (Costumes da Guarda). »

« Os costumes de Santarém... dispõem que nos crimes de homicidio, estupro e roubo, o esbulho dos que vão a enforcar pertença ao mordomo. »

« Em Fonte Arcada o mesquinho (*miser*) que não podia pagar a calúnia (1) de qualquer delicto era reduzido à servidão em poder do senhor da villa. »

« N'um dos artigos das côrtes de 1331, affirmase que desde tempos antigos e portanto desde o seculo xiii, estava generalisado nos concelhos o costume de pagarem os ladrões o dobro do roubo ao roubado, e este tantos ao fisco (o *anoveado* (2)), mas que essa pena se applicava tão sómente a primeira vez que se perpetrava o delicto, e que no caso de reincidencia o ladrão era enforcado. »

« Em geral os povos germanicos tinham substituido ao direito de vindicta individual ou de familia o *wehrgeld*, isto é o preço em dinheiro que se reputava equivalente á perda resultante da offensa para o offendido ou para a sua familia nos casos

(1) Multa ou coima.

(2) De cada nove um.

de homicidio... o verdadeiro castigo seria a vindicta, a pena de talião, se o culpado não a remisse, e eram-nô as multas impostas pela quebra da paz publica que revertiam para o estado.... A revindicta veio á Peninsula com os costumes dos povos francos (seculos VIII e IX).»

V

DIVISÃO DO TERRITORIO.

SEculo XII E XIII,

« Todo o reino estava dividido, em districtos ao mesmo tempo administrativos e militares chamados *terras*, a que era proposto como chefe supremo um nobre e rico homem ou tenente, e ás vezes senhor da terra. Ao mesmo tempo esses districtos formavam uma comarca judicial, um julgado, cujo magistrado tinha simplesmente o nome de juiz ou de juiz da terra. Junto do rico homem e de juiz um official do fisco, o mordomo-mór intendia na applicação dos direitos reaes, designação que se applicava em geral aos redditos do estado. Commumente estes districtos subdividiam-se em *préstamos*, isto é n'uma porção de casas, aldeias ou *frequezias* cujo rendimento, no todo ou em parte, revertia em beneficio de um prestameiro; eram a retribuição de um encargo publico, geralmente militar, mas ás vezes civil.»

(A. HERCULANO. — *Hist. de Port.*)

DIVISÃO NO SEculo XVIII.

Provincia do Minho.

GUIMARÃES (*correição*) — 5 *villas*: Aguiar da Peha, Amarante, Canavezes, Guimarães, Povoas: —

19 *concelhos*: Atey, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Santa Cruz de Riba-Tamega, Felgueiras, Gestaço, Gouveia do Riba-Tamega, Hermello, S. João de Rei, Lanhoso, Mondim, Montelongo, Ribeira de Pena, Ribeira de Soás, Roças, Serva, Vieira, Villaboa da Roda, Unhão. — 14 *coutos*: Abadim, Fonte Arcada, Mancellos, Moreira de Rei, Parada de Bouro, Pedraido, Pombeiro, Pousadela, Refoios de Basto, Taboado, Tibães, Travanca, Tugas, Vimieiro: — 4 *honras*: Cepães, Meinedo, Ovelha, Villa-Cahiz. — 1 *jugado*: Lagiosa.

VIANNA (*correição*). — 7 *villas*: Arcos de Valdevez, Monção, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Prado, Viana, Villa Nova de Cerveira. — 12 *concelhos*: Albergaria de Penella, Bouro, Coura, Entre Homem e Cavado, Geraz do Lima, Lindoso, Santa Marta do Bouro, Santo Estevão da Faxe, Soajó, Souto de Rebordãos, Villa Garcia, Pica de Regalados — 15 *coutos*: Alvim da Nobrega, Azevedo, Baldreu, Boilhosa, Bouro, Cervães ou Villar de Aréas, S. Fins, Freiriz, Luzio, Manhente, Nogueira, Queimada, Sabariz, Souto, Rendufe.

BARCELLOS (*ouvidoria*). — 7 *villas*: Barcellos, Castro Laboreiro, Espozende, Famalicão, Melgaço, Rates, Villa do Conde. — 3 *concelhos*: Larim, Portella das Cabras, Villachã. — 5 *coutos*: Cornelã, Fragoso, Gondufe, Palmeira, Villa de Frades. — 1 *jugado*: Vermoim. — 1 *honra*: Fralões.

VALENÇA (*ouvidoria*). — 3 *villas*: Caminha, Valença, Valladares. — 2 *coutos*: Feaes, Paderne.

BRAGA (*ouvidoria*). — 1 *cidade*: Braga. — 13 *coutos*: Arentim, Cabaços, Cambezes, Capareiros, Dornellas, Ervededo, Feitosa, Goivães, Moure, Pedralvã, Provesendo, Pulha, Ribatua.

— PORTO (*correição*) — 1 *cidade*: Porto. — 3 *villas*:

Melres, Povoá de Varzim, Villa Nova. — 13 *concelhos*: Aguiar de Souza, Avintes, Baião, Bemviver, Gaia, Gondomar, Louzada, Maya, Penafiel de Sousa, Penaguião, Portocarreiro, Refoios do Ribadave, Soalhães. — 7 *coutos*: Ansede, Entre ambos os Rios, Ferreira, Meinedo, Paço de Sousa, Penalva, Villaboa de Lúires. — 6 *behetrias e honras*: Baltar, Barbosa, Frasão, Gallego, Louredo, Sabrosa.

Traz-os-Montes.

TORRE DE MONCORVO (*correição*) — 26 *villas*: Abreiro, Agua revez, Alfandega da Fé, Anciães, Castro Vicente, Chacim, Cortiços, Frechas, Freixiel, Freixo de Espada á cinta, Lamas de Orelhão, Linhares, Moncorvo, Mirandella, Monforte de Rio livre, Mós, Murça de Panoya, Nuzelos, Pinhovello, Sampayo, Sezulfe, Torre de D. Chama, Valdasnes, Villasboas, Villa Flór, Villarinho da Castanheira

MIRANDA (*correição*) — 1 *cidade*: Miranda. — 14 *villas*: Algosó, Azinhoso, Bemposta, Carrocedo, Failde, Frieira, Mogadoiro, Penas de Royas, Rebordainhos, Sanceris, Val de Passó, Villar secco da Lomba, Vimioso, Vinhaes.

BRAGANÇA (*ouvidoria*) — 1 *cidade*: Bragança. — 10 *villas*: Chaves, Ervedosa, Gustey, Montalegre, Outeiro, Rebordãos, Ruivães, Val de Nogueira, Val de Prados, Villa Franca.

VILLA REAL (*ouvidoria*) — 9 *villas e coutos*: Alijó, Dornellas, Ervededo, Favajos, Lordelo, S. Mamede de Riba-Tua, Provezende, Ranhado, Villa-Real. — 2 *honras*: Gallegos, Sabrosa.

Beira.

COIMBRA (*correição*) — 1 *cidade*: Coimbra. — 32 *villas*: Alvaiazere, Ancã, Anciã, Arganil, Avó, Bobadella, Botão, Buarcos, Cantanhede, Carvalho, Ce-

lavisa, Cernache, Santa Comba-Dão, Coja, Santa Christina, Esgueira, Fadeira, Fajão, Góes, Mira, Miranda-do-Corvo, Pena Cova, Pereira, Podentes, Pombalinho, Pombeiro, Rabagal, Redondo, Tentugal, Vacariça, Villa Nova de Anços, Villa Nova de Monçarros.

AVEIRO (*provedoria*) — 1 cidade: Aveiro. — 26 villas: Agueira, Anadia, Anjeja, Assequins, Avelãs de caminho, Avelãs de cima, Bemposta, Brunnido, Eixo, Estarreja, Ferreiros, Ilhavo, S. Lourenço do Bairro, Oiz da Ribeira, Oliveira do Bairro, Paos, Prestimo, Recardães, Sangalhos, Segadães, Serem, Sousa, Trofa, Villarinho do Bairro, Vagos, Vouga. — 1 concelho: Termedo. — 1 couto: Esteve.

VIZEU (*correição*) — 1 cidade: Vizeu. — 22 villas: Alva, Banho, Cândia, Coja, Enfiás, Ferreira d'Aves, Lagares, Mortagoa, Nogueira, Oliveira do Conde, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Penalva d'Alva, Persela, Reriz, Sabugosa, Sandomil, Santa Comba-Dão, S. Pedro do Sul, Talva, Trapa, Tondella. 30 concelhos. — Azere, Azurara, Barreiro, Besteiros, Canas de Sabugosa, Canas de Senhorim, Currellos, Fochadal, Foz de Piodão, Gafanhão, Guardão, Gulsar, S. João d'Arcas, S. João do Monte, Lafões, Mões, Mouraz, Orva, Penalva do Castello, Pinheiro de Azere, Povolide, Ranhados, Satão, Senhorim, Sevar, Silvares, Sinde, Tavares, Treixedo, Villa cova de Subavó. — 2 coutos: Maceira Dão e Moimenta.

FEIRA (*ouvidoria*) — 5 villas: Cambra, Castanheira, Feira, Ovar, Pereira de Susão.

LAMEGO (*correição*) — 1 cidade: Lamego. — 32 villas: Arcos, Armamar, Arouca, Barcos, Britiande, Castello, Castrodaire, Chavães, S. Cosmado, Fantello, Fragoas, Goujim, Granja do Tedo, Lalim, La-

zarim, Leomil, Longa, Lumiães, Moimenta da Beira, Mondim, Nagosa, Parada do Bispo, Passô, Penodilhão, Sande, Taboação, Tarouca, Valdigem, Varzea da Serra, Veanha, Villa Cova, Villaseca. 20 *concelhos*. — Alvarenga, Aregos, Barqueiros, Cabril, Cária, Couto da Ermida, S. Christovão da Nogueira, Ferreiros, S. Martinho de Mouros, Massão, Paiva, Parada de Esteves, Pera e Peva, Pezo da Regoa, Pinheiro, Rezende, Sanfins, Sinfaes, Teixeira, Tendaes.

PINHEL (*correição*) — 54 *villas*: Aguiar, Alfiates, Algodres, Almeida, Almendra, Castanheira, Casteirãs, Castello bom, Castello melhor, Castello mendo, Castello Rodrigo, Cedavim, Cinco *villas*, Ervedosa, Escalhão, Figueiró da Granja, Fonte Arcada, Fornos, Guilheiro, Horta, S. João da Pesqueira, Lamegal, Langroiva, Marialva, Matança, Meda, Moreira, Muxagata, Nemão, Paradella, Paredes, Penaverde, Penedoño, Penella, Pinhel, Ponto, Povoá, Ranhados, Reigada, Cernancelhe, Sindim, Soutelo, Souto, Tavora, Touça, Trancoso, Trovões, Valença do Douro, Val de Coelha, Vallongo, Vargea, Velloso, Villa nova de Foscoa, Villar maior. — 1 *concelho* Carapito.

GUARDA (*correição*) — 1 *cidade*: Guarda, — 29 *villas*: Acores, Alvoço da Serra, Baraçal, Cabra, Castro Verde, Cea, Celorico, Codeceiro, Covilhã, Folgozinho, Forno-Telheiro, Gouvea, Jarmello, Lagos, Lihnares, Loriga, Lourosa, Manteigas, Santa Marinha, Mello, Mesquitella, Midões, Oliveirinha, Seixo, S. Romão, Torrozello, Vallazim, Valhelhas, Villacova. 1 *couto*. — Mosteiro.

CASTELLO-BRANCO (*correição*) — 22 *villas*: Alpedrinha, Atalaya, Belmonte, Bemposta, Castello branco, Castello novo, Idanha nova, Idanha velha, Mon-

santo, Penagarcia, Penamacor, Proença a velha, Rosmaninhal, Sabugal, Salvaterra do Estremo, Sarzedas, Segura, Sortelha, Touro S. Vicente, Ville velha do Rodao, Zibreira.

MONTEMOR-O-VELHO (*ouvidoria*) — 5 villas: Louriçal, Louzã, Montemor-o-velho, Penella, Serpins.

LISBOA, capital — 42 parochias na cidade e termo.

TORRES-VEDRAS (*correição*) — 18 villas: Alhandra, Alverca, Arruda, Bellas, Cadaval, Cascaes, Castanheira, Chilleiros, Collares, Enxara dos Cavalleiros, Ericeira, Lourinhã, Mafra, Povos, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Villa Franca de Xira, Villa verde.

ALANQUER (*ouvidoria*) — 8 villas: Aldeia Gallega de Merciana, Alenquer, Caldas, Chamusca, Cintra, Obidos, Salir do Porto, Ulme.

LEIRIA (*correição*) — 1 cidade: Leiria — 11 villas: Alfeizerão, Aljubarrota, Alpedriz, Alvorninha, Atouguia, Batalha, Santa Catharina, Cella, Coz, Ega, Evora d'Alcobaça, S. Martinho, Mayorga, Pederneira, Peniche, Pombal, Redinha, Salir do Matto, Soure, Turquel.

THOMAR (*correição*) — 28 villas: Abiul, Abrantes, Aguas Bellas, Aguda, Alvaro, Alvãra, Amendra, Arêga, Assinceira, Atalaya, Chão de Couce, Dornes, Ferreira, Figueiró dos vinhos, Maçãs de Caminho, Mação, Pampilhosa, Payo de Pelle, Pedrogão grande, Piaes, Ponte de Sor, Punhete, Passos, Sardoal, Sovereira formosa, Tancos, Thomar, Villa de Rei.

OUREM (*ouvidoria*) — 7 villas: Aguda, Avellar, Chão de Couce, Maçãs de D. Maria, Ourem, Porto de Moz, Pousaflores.

SANTAREM (*correição*) — 16 villas: Alcacer do Sal,

Alcochete, Aldeia Gallega, Alhos vedros, Almada, Barreiro, Cabrella, Camora Correia, Canha, Coina, Grandola, Lavradio, Moita, Palmella, Setubal, Ceimbra.

Alentejo.

EVORA (*correição*) — 1 cidade: Evora — 11 villas: Aguias, Alcaçovas, Canal, Estremoz, Lavre, Montemor-o-novo, Montoito, Pavia, Redondo, Vianna, Vimieiro.

BEJA (*ouvidoria*) — 1 cidade: Beja — 18 villas: Agua de Peixes, Aguiar, Albergaria dos Fuzos, Alvito, Beringel, Faro, Ferreira, Ficalho, Frades, Moura, Odemita, Oriolas, Serpa, Torrão, Vidigueira, Villa Alva, Villa nova de Alvito, Villa Ruiva.

CAMPO D'OURIQUE (*ouvidoria*) — 15 villas: Aljustrel, Almodovar, Alvalade, Castro verde, Collos, Entradas, Gravã, Mertola, Messejana, Ourique, Padroes, Panoya, Santiago de Cacem, Sines, Villanova de Milfontes.

VILLA VIÇOSA (*ouvidoria*) — 14 villas: Alter do Chão, Arrayolos, Borba, Chancellaria, Evora monte, Lagomel, Margem, Monsaraz, Monforte, Portel, Souzel, Villa-Boim, Villa Viçosa, Villa Fernando.

ELVAS (*correição*) — 1 cidade: Elvas — 6 villas: Barbacena, Campo Maior, Mourão, Olivença, Ougueta, Terena.

PORTALEGRE (*correição*) — 1 cidade: Portalegre — 12 villas: Alegrete, Alpalhão, Arronches, Assumar, Arez, Castello de Vide, Marvão, Meada, Montalvão, Niza, Pova, Villafior.

CRATO (*ouvidoria*) — 12 villas: Amieira, Belver, Gardigos, Carvoeiro, Certã, Crato, Envendos, S. João de Gafete, Oleiros, Pedrogão pequeno, Proença a nova, Tolosa.

AVIZ (*ouvidoria*) — 17 villas: Alandroal, Alter

Pedroso, Aviz, Benavente, Benavilla, Cabeço de Vide, Cabeção, Cano, Coruche, Figueira, Fronteira, Galveas, Jürumenha, Mora, Naudar, Seda, Veiras.

Algarve

LAGOS (*correição*). — 2 *ciudades*. Lagos, Silves. — 7 *villas*: Aljezur, Alvor, Odeseixe, Paderne, Sagres, Villa nova de Portimão, Villa do Bispo.

TAVIRA (*correição*). — 2 *ciudades*: Tavira, Faro — 5 *villas*: Albufeira, Alcoutim, Cacella, Castro-Marim, Loulé.

DIVISÃO ACTUAL.

(Decreto de 24 d'outubro de 1855.)

VIANNA. — Arcos do Val do Vez e Barca. — Melgaço. — Monção. — Ponta de Lima. — Valença, Coura e Villa-Nova de Cerveira. — Viana e Caminha.

BRAGA. — Barcellos e Espozende. — Braga. — Celorico de Basto e Cabeceira de Basto. — Fafe. — Guimarães. — Povia de Lanhoso e Vieira. — Villa Nova de Famelição. — Villa Verde, Amares e Terras de Bouro.

PORTO. — Amarante. — Bayão. — Felgueiras. — Lousada e Paços de Ferreira. — Marco de Canaveses, Penafiel e Paredes. — Porto, Bouças, Gondomar, Maia, Villa Nova de Gaia e Vallongo. — S. Thyrso. — Villa do Conde e Povia de Varzim.

VILLA-REAL. — Alijó e Murça. — Chaves. — Mont'Alegre e Boticas. — Pezo da Regoa, Santa Marta de Penaguião, Mezão-Frio. — Val Passos. — Villa Pouca, Mondim de Basto e Ribeira de Pena. — Villa-Real e Sabrosa.

BRAGANÇA. — Bragança. — Macedo de Cavalleiros. — Mirauda e Vimioso. — Mirandella e Villa-Flór. — Mo-gadouro e Freixo d'Espadaa cinta. — Moncorvo, Alfandega da Fé e Carrazeda d'Anciaes. — Vinhães.

— AVEIRO. — Agueda, Albergaria e Sever. — Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro. — Arouca e Castello de Paiva. — Aveiro, Ilhavo e Vagos. — Estarreja. — Feira. — Oliveira d'Azemeis e Macieira de Caimbra. — Ovar.

— COIMBRA. — Arganil, Góes e Pampilhosa. — Cantanhede e Mira. — Coimbra, Condeixa e Penacova. — Figueira. — Louzã, Miranda do Corvo, Penella e Poyares. — Monte-Mór. — Soure. — Taboa e Oliveira do Hospital.

— VIZEU. — Armamar, Mondim e Taboço. — Castro-Daire e Fragoas. — Santa Comba. — Dão, Carregal, S. João d'Areias e Mortagoa. — S. João da Pesqueira e Penedono. — Lamego e Tarouca. — Mangualde, Nellas e Penalva. — Moimenta da Beira e Cernancelhe. — Rezende. — Sinfaes. — Tondella. — Vizeu e Satão. — Vouzella, Oliveira de Frades e S. Pedro do Sul.

— GUARDA. — Cêa, Celorico da Beira e Fornos d'Algodres. — Gouveia e Manteigas. — Guarda. — Pinhel, Almeida e Figueira de Castello Rodrigo. — Sabugal. — Trancoso e Aguiar da Beira. — Villa-Nova de Fozcôa e Meda.

— CASTELLO-BRANCO. — Castello-Branco, S. Vicente e Villa Velha de Rodão. — Covilhã e Belmonte. — Certã, Oleiros, Provença a Nova e Villa de Rei. — Fundão. — Idanha a Nova e Penamacôr.

— LEIRIA. — Alcobaça. — Caldas, Obidos e Peniche. — Figueiró, Alvaizere e Pedrogão. — Leiria. — Pombal e Ancião. — Porto de Móz e Batalha.

— LISBOA. — Alcacer do Sal, Grandola e Santiago. — Aldeagallega, Alcoxete e Barreiro. — Alemquer, Azambuja e Cadaval. — Almada, Cezimbra e Seixal. — Cintra e Cascaes. — Lisboa, Oliyaes e Belem. —

Mafra. — Setubal. — Torres-Vedras e Lourinhã. —
Villa Franca e Arruda.

SANTAREM. — Abrantes, Constancia, Mação e Sar-
doal. — Benavente e Coruche. — Chamusca e Al-
meirim. — Santarem, Cartaxo e Rio Maior. — Tho-
mar, Ferreira do Zezere, e Villa Nova d'Ourem. —
Barquinha e Collegã.

PORTALEGRE. — Elvas, Campo Maior e Monforte.
— Fronteira, Alter do Chão, Aviz e Ponte de Sôr.
— Niza, Crato e Gavião. — Portalegre, Arronches,
Castello de Vide e Marvão.

EVORA. — Estremoz, Borba e Villa Viçosa. —
Evora, Portel e Viana do Alentejo. — Monte-Mor e
Novo e Arrayolos. — Redondo, Alandroal e Re-
guengos.

BEJA. — Almodovar, Mertola, Castro Verde e Oú-
rique. — Beja, Aljustrel e Ferreira. — Cuba, Alvito
e Vidigueira. — Moura, Barrancos e Serpa. — Ode-
mira.

FARO. — Faro e Olhão. — Lagos e Villa Nova de
Portimão. — Loulé e Albufeira. — Silves, Lagôa e
Monchique. — Tavira, Alcoutim, Castro Marim e
Villa Real de Santo Antonio. (1)

DIVISÃO PELO SYSTEMA MUNICIPAL.

Valença.	Barcellos.	St.º Thyrso.
Valladarés?	Braga.	Porto.
Arcos de Val-de- Vez.	Guimarães?	Bayão?
	Terras do Bouro?	Baltar?
Ponte de Lima.	Cabeceiras	de Amarante.
Viana.	Basto.	Penafiel.

(1) Os concelhos comprehendidos entre aspas
(— —) formam uma comarca.

Villa-Real.	Castro Daire.	Caldas.
Villa-Pouca.	S. João da Pes-	Torres-Vedras.
Val F'assos.	queira.	Alemquer.
Montalegre.	Marialva.	Cintra.
Chaves.	Moimenta.	Lisboa.
Vinhães.	St.ª Comba-Dão.	Aldeagalégua.
Bragança.	Vouzella.	Setubal.
Vimioso?	Pinhel.	Alcacer.
Macedo de Ca-	Trancoso.	S. Tiago.
valleiros.	Celorico.	Niza.
Mogaduro.	Guarda.	Portalegre.
Alfandega da Fé?	Gouveã.	Ponte do Sor?
Moncorvo.	Cea.	Coruche?
Alijó.	Castello Mendo?	Arronches?
Pezo da Regoa.	Covilhã.	Elvas.
Feira.	Fundão.	Estremoz.
Arónca.	Castello-Branco.	Evora.
Fermedo?	Idanha a Nova.	Reguengos?
Oliveira d'Aze-	Certã.	Alvito?
meis.	Villa-de-Rei?	Beja.
Aveiro.	Abrantes.	Moura.
Anadia.	Thomar.	Messejana.
Mealhada.	Tórres-Novas.	Odemira.
Cantanhede.	Santarem.	Almodovar.
Figueira.	Pedrogão.	Távira.
Coimbra.	Pombal.	Faro.
Louzã.	Lourical?	Silves.
Arganil.	Leiria.	Monchique?
Taboa?	Porto de Moz.	Lagos.
Lamego.	Alcobaça.	Terraquena?

Julgamos necessario advertir que a divisão territorial proposta é apenas um liniamento e não um estudo acabado. Contem ella muitos pontos indefinidos, e esses vão marcados com o signal (?). Al-

guns dos municipios indicados comprehendem povoações pouco importantes, posto que abranjam um grande espaço. Outros são ainda extensos de mais, isto é, demarcam logares distantes da sua cabeça mais de 4 legoas. Outros, finalmente, ficam demasiadamante limitados, e isto se dá na provincia do Minho, pela sua densa povoação. Procurámos fazer uma divisão fundada na igualdade da área do terreno. Mas sendo esta uma base inteiramente nova, tivemos de accomodal-a, muitas vezes, a circumstancias locais, mas imperiosas, que não podiam deixar dea alterar. Assim a collocação irregular das cidades e villas mais populosas determinou necessariamente a fundação de muitos municipios. Ao mesmo tempo a existência de vastos terrenos mais pobres e deshabilitados aconselhou, por vezes, a criação de novos concelhos em povoações que são hoje totalmente insignificantes.

RESUMO.

1762.

Provincias.....	6
Correições.....	20
Ouvidorias (1).....	15
Cidades.....	19
Villas.....	396
Concelhos.....	101
Julgados.....	2
Coutos (2).....	66
Honras e behetrias.....	13

(1) As ouvidorias tinham magistrados de nomeação particular dos donatarios das terras. Foram extinctas e os ouvidores substituidos por corregedores de nomeação regia pela lei de 19 de julho de 1790.

(2) Os coutos e honras em que havia vestigios de

1833.

Provincias..... 8

Comarcas..... 40

Concelhos..... 796

1836.

Districtos..... 17

Comarcas..... 47

Concelhos..... 351

1842.

Districtos..... 17

Comarcas..... 123

Concelhos..... 389

1835.

Districtos..... 17

Comarcas..... 118

Concelhos..... 254

1832.

Municipios..... 100

RESUMO
ESTADISTICA MUNICIPAL.

RECEITA E DESPESA DOS CONCELHOS.
(1851-52.)

Conta da receita e despesa das camaras municipaes do continente de Portugal no anno economico supra mencionado.

RECEITA.

Rendimentos de bens proprios..... 107:993\$189

Contribuições directas..... 99:513\$733

Somma..... 207:506\$922

jurisdição senhorial foram abolidos quasi inteiramente pela mesma lei — e de todo pela legislação de 1832.

Transporte.....	207:506\$922
Contribuições indirectas	427:818\$596
Diversos rendimentos	309:302\$458
Receita dos annos antecedentes.....	73:299\$809
Saldo do anno anterior.....	99:513\$733
Total.....	1,104:031\$292

DESPESA.

Ordenados dos empregados da ca- mara e administração.....	222:200\$884
Expediente, recenseamento e elei- ções.....	17:358\$221
Caminhos, pontes e outras obras.....	133:399\$615
Subsidios a professores.....	13:406\$236
Quotas a expostos.....	188:657\$556
Despesas diversas.....	353:100\$569
Despesa dos annos antecedentes.....	78:072\$294
Total.....	1,006:185\$375
Saldo.....	97:835\$917

DIVIDAS.

Dividas activas.....	1,967:385\$962
passivas.....	996:366\$551

(Relat. do minist. do reino — 1854.)

CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELOS CONCELHOS.

(1851-52)

Indirectas.....	427:818\$596
Directas.....	99:513\$733
Total.....	527:332\$329

As contribuições indirectas dos municipios, lan-
çadas quasi todas sobre alimentos de primeira ne-
cessidade vendidos pelo miudo, taes como a carne,

o vinho, o pão, e o bacalhau, sobre materiaes de construcção e ainda sobre o tranzito de pontes, rios e estradas, pezam duramente sobre as classes pobres, e avexam o pequeno commercio e a pequena industria. Entretanto ellas foram adoptadas, sós ou de parceria com o imposto directo na quasi totalidade dos concelhos. As contribuições directas ascenderam em muitos concelhos a mais de 50 por 100 sobre a collecta de decima, chegando em Figueiro dos Vinhos a 140 por 100, e a pesar de tudo as despesas com o pessoal administrativo e com os expostos consumiram a maior parte e ás vezes a totalidade da receita. Em alguns concelhos a contribuição indirecta foi reduzida a metade para os contribuintes não residentes nelles. Rarissimos concelhos e esses dos mais pequenos passaram sem contribuição de qualquer das especes.

Pagaram contribuições	Numero dos concelhos
Directas e indirectas.....	167
Sómente indirectas.....	142
Sómente directas.....	61
Nenhumas.....	9

379

(Relat. do minist. do reino — 1854.)

TERÇAS DOS CONCELHOS PARA O THEOURO.

(1852-53).

O producto desta contribuição imposta sobre o rendimento dos bens proprios das camaras municipaes foi o seguinte, além dos 5 por 100 adicioaes.

1850-51	34:666\$889
1851-52	33:496\$848
1852-53	34:720\$983

CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIVERSIDADE.

(1854).

A somma das contribuições dos concelhos para a Universidade de Coimbra, segundo a tarifa junta ao Alvará de 20 d'agosto de 1774 é de 4:065\$740. Deduz-se a quantia relativa a Olivença, hoje submetida ao governo hispanhol — 37\$570. Fica por tanto reduzida a, 4:027\$570.

(Orçamento de 1855-56.)

VII

CONSULTAS DAS JUNTAS DE DISTRICTO.

Damos em seguida um pequeno numero de extractos das consultas das juntas geraes de districto, que versam sobre a organização municipal. Sentimos que a estreitesa dos limites d'este opusculo nos inhiba de transcrever o muito de substancial que se encontra n'esses notaveis documentos. Ha n'elles aqui e alli bastantes observações, que mais ou menos directamente vêem confirmar as nossas theorias. As idéas consignadas n'estes pareceres têm a nossos olhos um grande valor, porque geralmente dimanam de homens, que conhecem de perto as necessidades dos povos e que possuem a sua verdadeira confiança.

* Grande providencia que entrou a sustentar.
 « A junta partio do principio de que é de alta conveniencia diminuir o numero dos concelhos, e que se devem suprimir e unir a outros que por sua grandesa e importancia, ou pela sua situação e cir-

cumstancias especiaes, convenha que continuem a existir.»

(Junta de Coimbra — 1853.)

« Para que uma municipalidade possa existir como tal, é indispensavel que tenha os recursos precisos em riqueza para poder cobrir suas despesas, e em pessoas de necessaria capacidade para montar a administração civil e municipal, judiciaria e fiscal.»

« A reunião das povoações em grandes concelhos, além de offerecer todas as vantagens apontadas, tem mais a de concentrar utilmente a acção administrativa, a de diminuir as despesas municipaes, diminuindo o numero das camaras e administradores de concelho.... »

(Junta de Portalegre — 1853.)

« As camaras municipaes são um dos mais venerandos e proficuos institutos administrativos do nosso paiz. A restituição de todas as attribuições que naturalmente lhes pertencem, é um acto que honrará o governo de V. M.»

(Junta do Porto — 1854.)

« É preciso sahir d'este estado, crear grandes municipios, dotal-os com meios de receita certos para evitar as differenças de concelho a concelho, sempre prejudiciaes ao commercio e a agricultura. Deveria... dar-se ás camaras uma parte da receita das sisas e direitos de transmissão... e emfim fazer determinar competentemente os caminhos que convinha melhorar de preferencia.... »

(Junta d'Aveiro — 1854.)

« Grande providencia que entregou a sustentação d'estas victimas do infortunio (os expostos), não á beneficencia e á caridade particular, além de precaria nem sempre sabia e justa, nem sempre economica e previdente; mas ao poder municipal,

arvore antiga e frondosa, à sombra de cujos ramos unicos acham protecção os homens e as coisas.»

(Junta d'Evora—1853.)

VIII

RELATORIO DO VISCONDE DE ALMEIDA-GARRETT.

É com religioso respeito e com vida saudade que transcrevemos, em parte, o derradeiro trabalho politico do immortal cantor de CAMÕES. No luminoso trabalho que precede o PROJECTO DE REFORMA ADMINISTRATIVA (*), e que é, como tudo que sahia da penna de Almeida-Garrett, um primor de estilo, ha além d'isso a revelação de importantes verdades, revelação tanto mais auctorisada, quanto o seu auctor na epoca em que a fez, não era por certo induzido pelas prescripções, ás vezes exageradas, da escola descentralisadora. Pena foi que, no desenvolvimento e applicação da sua idéa, o grande escriptor não deixasse um monumento mais original e mais grandioso do seu alto engenho!

Senhores, são hoje passados mais de vinte annos que entre nós se formulou completo, e se começou a pôr em execução, o chamado systema administrativo, isto é, uma organização de magistraturas municipaes e centraes independentes da ordem judicial.

O preceito salutar da Carta, que fez da judicatura um dos poderes do Estado, e por necessaria consequencia declarou os seus membros indepen-

(*) Apresentado na camara dos pares, na sessão de 21 de janeiro de 1854.

dentes de qualquer outro poder, tornou indispensavel esta perpetua separação, porque inhabilitou os juizes para administrar.

O Augusto Libertador de Portugal, quando se preparava a vir reconquistar para sua filha o antigo throno de seus antepassados, restituindo pela segunda vez aos portuguezes a liberdade perdida, quiz fazel-o mais com armas de paz do que pela espada.

E um dos principaes beneficios com que procurou obter esse fim, foi o de pôr immediatamente em execução aquelle grande e magnifico preceito, garantia de todos os direitos sociaes: a independencia dos julgadores.

Restava, porém, administrar: a sociedade não precisa menos da auctoridade economica que regula o seu bem-estar, do que o cidadão necessita da authoridade judicial que o protege e mantém na justa posse de seus direitos.

Era urgente prover desde logo áquella necessidade: e o que primeiro lembrou, e se antolhou preferivel aos conselheiros do regente, foi adoptar de prompto e decretar sem mais preliminares a organização administrativa franceza.

Todos sabem que, formada para resistir aos impetos desregrados e convulsivos da anarchia, aquella organização mal pôde compadecer-se com o systema representativo, que demanda o jogo livre, mas regrado, de todas as faculdades sociaes. Desta convicção nasceram as alterações e modificações que lhe fez o decreto de 31 de Maio de 1832. Mas por mais que se fizesse, e eu posso testemunhar melhor que ninguem em Portugal, com quanta boa fé, com quanto sincero zelo e amor de liberdade se fez, não era possivel fazer bem, porque o systema fran-

cez, como repressivo, como todo de resistencia que é, parte de um principio falso, repugnante á indole social, obnoxio e impopular para todos os paizes de habitos e tradições municipaes, como o nosso essencialmente e caracteristicamente é.

A administração em Portugal, como desde a remota origem deste povo, se affeição com as leis e habitos romanos, com os habitos e instituições da idade média, assenta n'um principio que ninguém por longos seculos se lembrára jamais de revocar em duvida nem de discutir sequer — embora se sophismasse muitas vezes — e é que o povo é quem a si mesmo se administra por magistrados eleitos e delegados seus. Ajunta-se a este principio o que lhe addicionou depois a monarchia a bem da ordem e da harmonia geral dos interesses publicos: o qual é — que a auctoridade central tem direito e obrigação de velar porque os interesses das localidades se não choquem e contraiem em prejuizo commum; e temos concentrados, nestes dois só, todos os mandamentos da lei de nossa existencia social.

Abusando umas vezes, rectificando outras, assim vemos na nossa historia administrativa a auctoridade delegada pelo poder central do estado nos corregedores, nos juizes de fóra e nos provedores, posta de equilibrio e de fiel de balança á auctoridade delegada pelo povo aos seus vereadores e juizes.

Se é permittida a expressão, direi que a nossa administração publica se creou e fundou pelo methodo natural — o analytico, em quanto o systema imperial francez é todo synthetico.

Portugal, assim como ainda hoje a Inglaterra, a Hollanda, a Belgica, a maior e a melhor parte da

Allemanha, paizes todos municipaes, professa e cre que o direito de se administrar a si proprio pertence ao povo, assim como o direito de vedar que a administração popular de uma localidade leze a outra ou outras, ou ao todo do paiz, pertence á auctoridade central, por outras palavras, ao governo, em melhor e mais certo rigor de expressão constitucional, á corôa, primeiro fiel e primeira garantia de todas as liberdades.

A legislação franceza assenta no principio opposto que eu não duvido qualificar de falso, de que o direito de administrar pertence á auctoridade central; e que os povos, quando muito, só podem ser ouvidos e consultados sobre as suas necessidades, desejos e contribuições.

Eis aqui, senhores, porque, adoptando-se um systema, partindo-se de um principio que, se não falso, como eu para mim o tenho, em toda e qualquer forma de governo, para Portugal é errado, cujos habitos, cujas tradições, cuja historia, cujo amor proprio mesmo, comprime e contraria, e que, de mais a mais, é diametralmente opposto o estrepitosamente dissonante ao governo representativo.

Accresceu a este vicio radical uma funesta circumstancia, que desde a sua origem viciou e contorceu ainda mais até ao absurdo, este novo systema administrativo, do qual me não atrevo a dizer abertamente que é, mas suspeito fortemente de ser, a principal e mais poderosa causa das desordens, anarchias, irregularidades, prepotencias, desperdicios e oppressões de que Portugal tem sido victima n'estes vinte annos de tergiversação, de apalpadellas politicas e governamentais.

A Carta Constitucional, na superabundancia de seu espirito liberal, por deferencia com o nosso

primeiro código politico, a Constituição de 1822, por inevitavel reacção contra os abusos que tanto tinham despopularisado a antiga magistratura mixta dos juizes de fóra, deu ao vereador mais votado na eleição a presidencia das camaras municipales.

Os legisladores de 1832, quando nos Açores se viram entalados entre este preceito a que não ousavam desobedecer, e a lei franceza que tinham assentado adoptar, não acharam outro meio de sahir da difficuldade, e de conciliar, na apparencia ao menos, uma coisa com outra, senão a criação fatal d'essas magistraturas amphibias e impotentes para todo o bem, quanto são propensas e poderosas para todo o mal, a que primeiro se chamaram provedores de concelho, depois administradores, e que por todos os modos e methodos se tentou fazer menos obnoxias, sem jámais o conseguir.

Nomeação regia, eleição popular, escolha mixta, apuramento de pautas, todos os meios se experimentaram; por nenhum se conseguiu, nem podia conseguir, fazer adoptar pela acquiescencia e boa vontade do povo, esta nova e repugnante excrescencia de auctoridade, que, impeccendo e intorpeccendo a accção municipal, em nada coopera para o bem dos povos, é um cargo e um onus para os administrados, absorve as rendas communs, e só é agente efficaz para a auctoridade central para aquillo em que ella, quando bem intencionada, assim mesmo é forçada a vexar os cidadãos, e a contrariar os habitos e interesses das localidades. Não direi nada, quando a auctoridade central somente emprega facciosamente estes instrumentos escolhidos de suas paixões e interesses.

D'aqui, e d'estas terriveis origens, nasceram, medraram, e mais ou menos clamorosas têm vi-

vido, as dissonancias (confessem que a palavra é modesta e suave) que, por não dizer mais, nos têm atormentado ha tantos annos, que fazem morrer nas barreiras de Lisboa a acção do governo central, e evaporar-se nas discussões e arengas veneratorias toda a energia e vitalidade municipal. É por todos estes desaccordos que as leis, nos regimentos, as providencias todas ficam na lettra morta da gazeta, e que não há fomentos de obras publicas, de agricultura, de commercio, de finanças, de instrucção, que passem do papel onde são decretados para as pedras das estradas, para as estacadas dos rios, para as mattas, para as florestas, para a lavoira, para as eséolas, para os hospitaes, para as casas de educação, para os templos, para o recto lançamento e suave cobrança das contribuições de dinheiro e de sangue, que as leis se matam em querer fazer menos vexatorios, e os ministros se consomem por querer executar com menos dureza e desperdicio; porque é impossivel, porque não ha nas organisações do paiz a força vivificante da acção, a energia expontanea da cooperação. Ha um machinismo debuxado no gabinete do inventor; mas falta-lhe a força motrix que não vem senão dos povos.

O governo gasta e esfalta em vão a sua impotencia, pretendendo mover machinas que a sua missão e officio unicamente é regular.

Ririamos de um engenheiro que tal pretendesse na ordem material.

Resulta d'aqui deshonrar-se a auctoridade, desperdiçar os seus meios, despouparisando a corôa; fazendo odioso o systema constitucional, que nada tem com estes erros que proscreeve.

Seja-me licito dizer n'esta occasião solemne, que

desde o anno de 1832, em que se decretou a lei de 31 de maio até o de 1842, em que se promulgou o actual codigo administrativo, tenho tomado sempre muito humilde, mas muito zelosa e trabalhosa parte em todas as organizações administrativas que entre nós se têm legislado; e invocarei o testemunho de todas as pessoas que comigo lidaram n'estes dificeis trabalhos (alguns aqui estão presentes), para affirmar que deplorei sempre o erro em que laboravamos, e clamei com quantas poucas forças tinha, a necessidade de rectificar e nacionalisar os principios da nossa administração, para poder fazer d'ella uma coisa de verdade, de justiça, e de qualidade.

E tambem quero assellar com o meu fraco, mas leal testemunho, as rectas intenções, e os louvaveis escrupulos dos que julgaram menor mal manter o que estava, e se lisongeavam, ainda com a enganadora esperança de que poderiam lentamente ir corrigindo o erro e suavizando o mal.

Enganaram-se, e enganei-me eu tambem em acceder a seus escrupulos e contemporisações.

Quando o mal está na propria raiz, mesmo de uma instituição, cada dia que demoramos estirpal-o, aggravamos a molestia e consummimos as forças sociaes que são necessarias para resistir ao mal e á cura.

O systema francez, repito, é vicioso; e da maneira incompleta e discordante porque o traduzimos, é mais vicioso ainda; as atinomias e dissonancias que obstruem, que desharmonisam isto que hoje chamamos em Portugal systema administrativo, são mil vezes mais clamantes. Foi fructa esta da qual bem se pôde dizer, invertendo o famoso dito do poeta, que de certo ficou:

Peior tornada no terreno alheio.

Temos uma infinidade de governadores civis que não sei se governam bem, mas sei que trabalham muito, porque assignam muitos officios, recebem muitos officios, respondem a muitos outros; mas que nada fazem porque nada podem fazer, porque não são pagos, porque não têm tempo, porque não podem ver, nem ouvir, nem pensar, nem prover as necessidades dos povos que não conhecem, e no meio dos quaes, por mais zellosos e intelligentes que sejam, têm de permanecer como estafemos que a auctoridade alli põe para dissimular a sua impotencia, e fingir que vela pela prosperidade publica. A similhança do antigo alcaide de um castello velho e desguarnecido, que põe nas muralhas desertas vultos de soldados para enganar o inimigo.

Temos administradores de concelho que nem administram elles, nem deixam administrar as camaras; que recebem um miseravel estipendio para obterem o qual é todavia necessario espremer os povos até ao sangue, e arruinar a materia collectavel que lá vem a faltar nas contribuições geraes do estado, e a impobrecer por tal modo os municipios que todos os dias vemos acudirem supplicantes perante o ministro do interior as mais antigas e venerandas camaras do reino com o pendão municipal arrastado, com as vestes senatorias rasgadas de dôr e de miseria, a supplicar humildemente a sua anniquilação, a pedir aos sultões das eleições o garrote e a corda fatal, porque antes querem ir mendigar justiça d'alli a tres, quatro e mais legoas, do que perecer de fome!

Temos uma organização administrativa tão absurda, que é a mesma para o continente e para os archipelagos de nossas ilhas, separadas entre si por

largos e tempestuosos mares ; que é a mesma para uma capital como Lisboa, e para uma villasinha de trinta fôgos.

Temos o estado a lançar collectas, e as camaras a destruir a materia collectavel por sua conta e risco, sem peso e sem medida.

Temos enfim na nossa terra o compendio de quantos absurdos, ou rejeitaram ha muito, ou nunca admittiram as outras nações do globo.

Torno a dizer, senhores, são passados mais de vinte annos de experiencias infelizes, de tentativas mallogradas, e seria a maior de todas as vergonhas se nos envergonhassemos agora de confessar, que errámos muitas vezes, e que tanto mais errámos quanto mais tentámos dissimular o primeiro erro.

Não venha o funesto sophysma do medo do passado impedir-nos de voltar ao que havia de bom, e de justo, e de livre — que era muito — nas instituições de nossos maiores.

Nem tão pouco eu venho faltar ao respeito á lei do estado, que debil trabalhador ajudei a plantar, fraco soldado gastei a vida a defender, a esta camara, a mim mesmo, e á memoria honrada e gloriosa dos que ressuscitaram entre nós a liberdade, propondo-vos que voltemos ás instituições municipaes da idade media que o feudalismo inquinou em muita parte, e em que o despotismo infiltrou depois a sua corrupção.

Não, senhores, não são as camaras por pauta, não é a ordenação Filippina, não é o desembargo do paço, não são os juizes de fóra presidindo ás camaras, o que hoje venho propôr-vos ; são algumas poucas e simples bases de reforma e reabilitação administrativa que venho pedir que se decretem, para que, em harmonia e conformidade com

ellas, seja revisto e nacionalizado o código administrativo de 1842, de maneira que a administração publica menos dispendiosa, mais simples, mais efficaç, seja ao mesmo tempo mais liberal, mais portugueza, e mais conforme com o systema representativo, sem o qual me não parece que possa viver bem nenhum povo; mas sei de certo que Portugal de nenhum modo pode existir.

São divididos em tres partes estes elementos de reforma. Versa a primeira sobre a divisão e organização geral; na segunda tracta-se da organização municipal de Lisboa; a terceira procura estabelecer com as necessarias especialidades a dos archipelagos adjacentes; e na quarta se tomam algumas disposições sobre o que parecem necessitar de mais prompto remedio nos vicios geraes do systema.

Tenho a honra de propôr a camara o seguinte projecto de lei.

Sala da camara dos dignos pares do reino, em 21 de janeiro de 1854. — Almeida Garrett.

QUADRO DO MUNICIPIO NOVO.

Administração.

1	Chefe municipal (gratificação)	365\$000
6	Delegados (pagos pelo respectivo ministerio)	—\$—
1	Secretario	365\$000
2	Amanuenses a 146\$000 réis.	292\$000
1	Official de diligencias.	73\$000
1	Correio.	73\$000
1	Porteiro.	109\$000
		<hr/>
		1:131\$000

Policia.

Subchefes o delegado e os commissarios de policia.....	—\$—
5 Soldados permanentes (a 109\$000 réis)	545\$000
Serviço extraordinario de policia pago aos diferentes soldados e cabos da guarda municipal em toda a extensão do concelho.....	250\$000
	<hr/>
	795\$000

Tribunal.

Juizes (gratuitos).....	—\$—
1 Delegado do ministerio publico (pago pelo estado).....	—\$—
1 Secretario.....	365\$000
1 Amanuense e tachigrafo.....	182\$000
1 Official de diligencias.....	73\$000
	<hr/>
	620\$000

Cadeia e Penitenciari.

Carcereiro.....	182\$500
2 Guardas (a 72\$000 réis).....	146\$000
	<hr/>
	328\$500

Archivo.

1 Conservador.....	182\$502
1 Calligrafo e topografo.....	109\$500
	<hr/>
	292\$000

Misericordia.

Modifica o seu pessoal, adaptando-o ás novas exigencias do serviço. Recebe uma subvenção pelo cofre municipal, quando as suas rendas não chegarem a cobrir a despesa.....	—\$—
---	------

Escola.

Lentes os delegados do ministerio de estado	—\$—
Guarda e apontador	73\$000
.....	73\$000
<i>Biblioteca e Museu.</i>	
Chefe o director da escola.....	—\$—
1 Encadernador e preparador.....	109\$000
	<hr/>
	109\$500

Imprensa.

1 Administrador e revisor.....	182\$000
Este estabelecimento e anexo a casa das educandas, que são principal- mente quem nelle trabalha.....	182\$000
	<hr/>
	182\$500

Granja

Chefe o delegado da direcção de agri- cultura.....	—\$—
1 Jardineiro.....	73\$250
1 Horteião.....	73\$000
1 Pomareiro.....	73\$000
1 Abegão.....	73\$000
1 Veterinário.....	127\$750
	<hr/>
	438\$000

Officina.

Chefe o delegado da direcção de artes e officios.....	—\$—
1 Alveneu e canteiro.....	99\$500
1 Carpinteiro e marceneiro.....	99\$500
1 Ferreiro e serralheiro.....	99\$500
	<hr/>
	298\$500

Minas.

Chefe o delegado da direcção de obras publicas	—\$—
1 Cabouqueiro	73\$000
	<u>73\$000</u>

Banco.

O fundo do banco compõe-se de acções garantidas em:	
1.º Bens proprios do concelho novalôr, por exemplo, de	10:000\$000
2.º Bens da Misericordia	20:000\$000
3.º Bens das parochias	20:000\$000
4.º Bens des particulares	50:000\$000
	<u>100:000\$000</u>

A despesa com o pessoal do banco é paga metade pelo municipio e corporações publicas, e metade pelos accionistas particulares

Mercado.

Directores os respectivos commissarios	—\$—
Empregados os que demandar o trafego commercial	—\$—

Posta.

Directores os respectivos commissarios	—\$—
Empregados os que demandar o movimento de passageiros e mercadorias	—\$—

Hospedaria e Club.

Inspectores os respectivos commissarios. Estes estabelecimentos arrendam-se, mediante a fixação de

uma tabella de preços — accom-
modados ás differentes classes
da sociedade..... — \$ —

Theatro e Gimmnasio.

Inspectores os respectivos commissa-
rios. Estes estabelecimentos ar-
rendam-se, sob a mesma condi-
ção..... — \$ —

Partido.

Chefe o delegado da direcção d'obras
publicas..... — \$ —

- | | |
|---|----------|
| 1 Mestre constructor-civil..... | 182\$500 |
| 2 Olheiros e apontadores (a 99\$500
réis)..... | 199\$000 |
| 1 Ferramenteiro..... | 99\$500 |

481\$000

Fatoria.

Inspectores os respectivos commissa-
rios..... — \$ —

- | | |
|---|----------|
| 2 Couteiros das mattas (a 73\$000 réis)..... | 146\$000 |
| 2 Caseiros das colonias (a 91\$250 réis)..... | 182\$500 |
| 2 Pastores (a 54\$750 réis)..... | 109\$500 |
| 1 Fiel dos depositos..... | 182\$500 |
| 1 Guarda-livros..... | 182\$500 |

803\$000

RESUMO.

- | | |
|-----------------------------|------------|
| Administração..... | 1.257\$000 |
| Guarda..... | 795\$000 |
| Tribunal..... | 620\$000 |
| Cadeia e penitenciaria..... | 328\$500 |
| Archivo..... | 292\$000 |

3.292\$000

Transporte	3:292\$000
Misericordia	—\$—
Escola	73\$000
Bibliotheca e museu	109\$500
Imprensa	182\$500
Granja	438\$000
Officina	517\$500
Minas	73\$000
Banco	—\$—
Mercado	—\$—
Posta	—\$—
Hospedaria e club	—\$—
Theatro e gymnasio	—\$—
Partido d'obras municipaes	481\$000
Feitoria	803\$000

1:300\$000

TABELLA DOS VENCIMENTOS	
Por dia	Por anno
1.º 1\$000 réis	365\$000 réis
2.º 900 „	328\$500 „
3.º 750 „	273\$750 „
4.º 600 „	219\$000 „
5.º 500 „	182\$000 „
6.º 400 „	146\$000 „
7.º 350 „	127\$750 „
8.º 300 „	99\$500 „
9.º 250 „	90\$250 „
10.º 200 „	73\$000 „
11.º 150 „	54\$000 „
12.º 100 „	36\$000 „

ORÇAMENTO EXTRAORDINARIO
 (No 1.º e 2.º anno.)

Receita.

Producto de um emprestimo contra-

Deposito no banco municipal.....	25:000\$000
<i>Despesa.</i>	
Abertura de estradas.....	10:000\$000
Construção do paço municipal (parte mais necessaria).....	5:000\$000
Mobilia.....	500\$000
Livros e objectos de estudo.....	1:000\$000
Prelo typographico e typos.....	500\$000
Machinas e ferramentas para o partido d'obras municipaes, para os traba- lhos de cultura, e para as minas e poços artesianos.....	1:500\$000
Arborisação dos baldios de terreno in- ferior.....	1:500\$000
Arroteamento de um ou dois baldios apropriados para pastagens e cul- turas intercalares.....	1:500\$000
Compra de gado vaccum e suino para criação.....	500\$000
Fundação de casaes ao longo das es- tradas ermas.....	1:000\$000
Carros e cavalgaduras para o serviço da posta.....	1:000\$000
Fornecimento do mercado.....	1:500\$000
<hr/>	
25:000\$000	
ORÇAMENTO NORMAL.....	
(3.º anno.)	
<i>Receita.</i>	
Decima cobrada no concelho.....	12:000\$000
Sisa.....	2:000\$000
Transmissão de propriedade e outros impóostos.....	1:000\$000
<hr/>	
15:000\$000	

Receita.....
15:000\$000

Terça para o cofre municipal	5:000\$000
Fóros do concelho	500\$000
Rendas dos estabelecimentos municipaes: hospedaria, club, theatro e gymnasio	1:000\$000
Interesses do banco	250\$000
Interesses do mercado	500\$000
Interesses da officina	250\$000
Interesses das colonias e mattas	1:500\$000
Interesses das minas	250\$000
Interesses da posta	250\$000
Multas administrativas e judiciaes por infracção de regulamentos e outros motivos	500\$000

— 2 —
Despesa.

Pessoal administrativo	6:000\$000
Escolas locais: subvenção ás mestras que as dirigirem	1:000\$000
Estradas e pontes	1:000\$000
Edificios municipaes	500\$000
Subvenção á misericordia pelo augmento das suas despesas	500\$000
Mobilia e livros	150\$000
Machinas e ferramentas	150\$000
Fontes, vallas e represas	200\$000
Plantações florestaes	150\$000
Colonias agricolas	100\$000
Minas e poços artesianos	100\$000
Premios pecuniarios	100\$000
Juros e amortisação do empréstimo	250\$000

10:000\$000

ORÇAMENTO NORMAL	
(20.º anno.)	
<i>Receita.</i>	
Terça dos impostos para o cofre municipal (pelo augmento da riqueza publica).....	10:000\$000
Fóros do concelho.....	1:000\$000
Rendas dos estabelecimentos municipaes.....	2:000\$000
Interesses do banco.....	1:000\$000
Interesses do mercado.....	1:000\$000
Interesses da officina.....	500\$000
Interesses das colonias e mattas.....	3:000\$000
Interesses das minas.....	1:000\$000
Interesses da posta.....	500\$000
Multas: supõe-se que o progresso da educação publica as terá consideravelmente diminuido ou acabado..	—\$—
<i>Despesa.</i>	
Pessoal administrativo.....	6:000\$000
Escolas locais: subvenção de 36\$500 réis a 164 mestras.....	6:000\$000
Estradas e pontes.....	3:000\$000
Subvenção a misericordia para o estabelecimento das casas de bem commum nos logares que ainda as não tiverem.....	1:000\$000
Edifícios municipaes.....	1:000\$000
Móbilias e livros.....	300\$000
Machinas e ferramentas.....	300\$000
	<hr/>
	17:600\$000

Despesa.

	1.º e 2.º anno.	3.º anno.	20.º anno.
Pessoal.....	—\$—	6:000\$	6:000\$
Escólas.....	1:000\$	1:000\$	6:000\$
Estradas.....	10:000\$	1:000\$	3:000\$
Subvenção.....	1:000\$	500\$	1:000\$
Edificios.....	5:000\$	300\$	1:000\$
Mobilia.....	1:500\$	150\$	300\$
Machinas.....	1:000\$	150\$	300\$
Fontes.....	500\$	200\$	300\$
Plantações.....	1:500\$	150\$	300\$
Colonias.....	1:000\$	100\$	500\$
Minas.....	500\$	100\$	200\$
Premios.....	—\$	100\$	200\$
Despesas diversas	1:500\$	—\$	700\$
Juros.....	500\$	250\$	—\$
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	25:000\$	10:000\$	20:000\$

FIM.

INDICE METHODICO.

<p>Introdução..... VII</p> <p>I O municipio e a sociedade. 3</p> <p>II O municipio em Portugal. 15</p> <p>III Continuação.. 49</p> <p>IV Conclusão.... 90</p> <p>V Progresso e decadencia dos conce- lhos..... 115</p> <p>VI O municipio novo 129</p> <p>VII Instituições municipaes. 144</p> <p>VIII Projecto de reforma muni- cipal 184</p> <p>IX Consequen- cias 203</p> <p>X O municipio na Europa e na America. 219</p> <p>XI Continuação.. 241</p> <p>XII Conclusão.... 268</p>	<p style="text-align: center;">NOTAS.</p> <p>I Antiquidades romanas 283</p> <p>II Aspecto do paiz no se- culo XII..... 286</p> <p>III Privilegios dos conce- lhos 289</p> <p>IV Instituições judiciais..... 296</p> <p>V Divisão do ter- ritorio 299</p> <p>VI Estatistica municipal... 311</p> <p>VII Consultas das juntas de dis- tricto 314</p> <p>VIII Relatorio do V. d'Almeida Garrett 316</p> <p>X Quadro do mu- nicipio novo 325</p>
---	---

INDICE ALPHABETICO.

Acougagem	35	» parochiaes.	178
Administração municipal	135	Área dos concelhos	184
Administradores de concelho.....	100, 109	Asylos dos orfãos..	152
Agencias civis.....	168	» dos invadidos	154
Agricultura.....	137	Aspecto do paiz no seculo XIII	286
Albergarias.....	46	Associações municipaes 143,	176
Alçada dos juizes ordinarios	114	» locaes.....	182
Alcaidaria.....	35	Auctoridades parochiaes.....	197
Alcaides	27, 81	Baldios.....	185
» pequenos ..	83	Bancos municipaes	104
Alcaldes ou alvasis.	25	Behetrias	23
Alfoz.....	29	» em Espanha	232
Allodios	26	Beneficencia.....	138
Almotacés.....	31, 76	Bens dos concelhos	53
Annaes do municipio.....	159	Bibliothecas municipaes.....	157
Anúduva.....	25, 292	» parochiaes.	180
Antiguidades romanas.....	17, 283	Bispos	214
Apellido.....	26	Boda	296
Arabes : dominio delles	21	Caixas economicas	167
Archivos municipaes.....	148	» parochiaes..	181

Calumnia.....	298	Composição.....	298
Camaras no seculo		Compromisso da mi-	
xv.....	49	sericordia de Lis-	
» municipaes..	98, 105	boa	57
» o que deviam ser	188	Concelhos de Ovie-	
Capital.....	136	do e Leão.....	22
Capitação.....	19	» de Navarra.....	228
Carta Constitucional	92	» primitivos de ...	
Casa dos 24.....	87	Portugal.....	23
Casas do bem com-		» categorias, ma-	
mum.....	155, 182	gistraturas e	
Cathedraes.....	176	privilegios 27,	289
Cavalleiros vil-		» causas de sua	
lãos.....	25, 293	decadencia na	
Celleiros communs	87	idade media..	117
Censores.....	18	» nas épocas pos-	
Centralisação.....	5	teriores.....	118
» abusos..	340	» de 1820 até agora	120
Chefes municipaes.	190	Condado.....	358
Civilisação.....	140	Concelhos municipi-	
Clubs municipaes..	274	paes.....	109
Codigo Wisigotico.	21	Consequencias de	
» de Affonso o		reforma municipal	203
sabio.....	235	Constituição de 1822	90
» administra-		Consultas das jun-	
tivo de		tas de districto....	314
1836.....	97	Consultorios medi-	
» de 1842.	104	cos.....	151, 179
Cofres municipaes.	169	Contribuições muni-	
Colheita.....	34	cipaes.....	312
Colonia.....	17	Corregedores.....	60
Colónias agricolas.	155	Correio municipal	158
Commercio.....	138	Córtes: procurado-	
Commissarios mu-		res.....	50
nicipaes.....	139	Coutos.....	32

Cia.....	18	Escrivães das ca-	
De ima.....	85	maras.....	73
Decretos da Regen-		Estadistica municip-	
cia.....	93	pal.....	311
Decuriões....18, 20,	224	Estado actual do	
Defensor da ci-		paiz.....	13
dade.....	20	Estalagens.....	79
Delegados do minis-		Estradas municipi-	
terio.....	192	paes.....	137 172
Depositos publicos.	161	» vicinaes.....	184
Descentralisação....	5	Exposições da in-	
Despezas dos con-		dustria.....	163
celhos.....	312	Fazenda municipal }	135
Divisão do territo-			395
rio no seculo XII..	299	» parochial...	200
» no seculo XVIII	299	Ferro candente....	297
» actualmente....	306	Feitorias municipaes	173
» segundo o sys-		Fidalgos.....31, 37	45
tema municipal...	308	Foraes primitivos	
Duumviros.....	18	da Peninsula....22,	226
Edificios municipi-		» de Portugal..	23
paes 142.....	213	» vantagens....	62
Edis.....	18	» reforma de D.	
Eleições municipaes:		Manuel.....	51
» como eram...	73	» decreto de ex-	
» como são.....	104	tinção.....	95
» como devem		Foral de S. Marti-	
ser.....	186	nho de Mouros....	38
Empregadaria ou es-		Fóros dos cavallei-	
cribocracia.....	12	ros.....	293
Enfermarias.....	152	» dos peões....	194
Escólas municipaes	156	Fóros, censos e pen-	
» parochiaes.	179	sões dos concelhos	
» locaes.....	183	e parochias.....	120
Escravos mouros...	291	Fossado.....	25

Godoso dominio del-	Juizes de paz... 95,	11
les..... 20	» eleitos.....	114
Granjas municipaes	Juntas de districto	97
parochiaes. 180	deparochia. 101	314
Guarda municipal. 145	111, 197.	
Gymnasios muni-	Ladrões: castigo a	
paes..... 175	quem os defendia	297
Hermandades de	Lobos: premios a	
Castella..... 233	quem os matava..	80
Homens livres..... 22	Luctuosa.....	292
» bons..... 24	Maninhãdego.....	292
» honrados. 23	Marsyas: estatua..	19
» tributarios 25	Mercados muni-	
Honras..... 23, 26	paes..... 169	
Hospedarias muni-	Medianido.....	29
cipaes..... 171	Minas municipaes.	174
Imposto..... 201	Misteres: bandeiras	
Imprensas muni-	dos officios.....	87
paes..... 158	Misericordias anti-	
Industria..... 136	gas..... 54	
Instituições muni-	» municipaes.....	151
paes..... 144	Montado.....	54
» locaes..... 177	Monte-pio.....	167
» judiciaes	Moralidade.....	139
» antigos conce-	Multas.....	195
lhos..... 296	Município: missão e	
Instrução..... 193	-vantagens.....	7
Jornal do municipio	» em 1880.....	208
Jornaleiros: tributo	» romano.....	16, 222
pessoal..... 108	» em Hispanha..	222
Jugada..... 34	» Franca.....	241
Juizes..... 24, 28	» Italian.....	249
» ordinarios 44, 65	» Suissa.....	251
» de fóra..... 52	» Allemanha.....	255
» da vintena..		

Município na Belgica	18
e Hollanda	265
» Inglaterra.	268
» Estado s-	
Unidos .	276
Museus municipaes	158
Nuncio	292
Obras municipaes	172
Obstaculos á reforma municipal	9
Officinas municipaes	162
Ordenação affonsina	49
» manuelina	53
» philipina	60
Osas	292
Ouvidores	62
Ouvidorias	310
Passagem e portagem	35
Penas afflictivas impostas pelos foraes	297
Penitenciarias municipaes	147
Peões	25, 294
Pesquisa : fóro de	
Hispanha	296
Picotas pelourinhos	33
Pilours	74
Policia	142
Pontes antigas	47
Postas municipaes	171
Posturas das camaras	50, 106
Prefeitos e pretores	18
Presurias	33
Privilegios dos concelhos	289
» dos cavalleiros	293
» dos peões	294
» de Lisboa	52
» das misericordias	55
Procuradores dos concelhos	38, 49
a côrtes	50
Projecto de lei municipal	185
Provedores	64
Quadrilheiros	66
Quadro do município novo	326
Questores	19
Quinto real	35
Real d'agua	85
Recebedorias	178
Reforma municipal	185
Regedores	218
Regedores	102, 112
Reguengos	26
Relatorio de M. Passos	96
de A. Garrett	163
Relegagem	35
Rendas dos concelhos	311
Repto ou lide	297
Residencias	62

Salubridade	141	paes	175
Sayonia: fóro de		Thesoureiro dos	
Hispanha	296	concelhos	73
Seguro	168	Tombo dos bens mu-	
Senado	18	nicipaes	99
Senhorios	27	Trens municipaes..	172
Servos	291	Tribunaes municipi-	
Sileno: estatua	19	paes	147, 178
Sisas	36, 84	Vantagens de refor-	
Subsidio litterario ..	86	ma municipal	204
Tabellionato	179	Vereadores 38, 49,	66
Terça dos impostos		Vereda	296
para o municipi-		Villares	24
pio	132, 185	Vindicta	298
Tercas dos conce-		Vintena: juizes	66
lhos	86, 313	Visinhos dos conce-	
Theatros municipi-		lhos	37

ERRATAS PRINCIPAES.

<i>Pag.</i>	<i>Lín.</i>	<i>Onde se lê.</i>	<i>Lêa-se.</i>
12	27	em fim	nos fins
18	26	quinzenas	quinzenaes
113	2	de tradições	das tradições
116	18	uns poucos	seus poucos
124	26	trabahaar	trabalhar
162	9	OFFICINA	
176	8	Materias em	
		bruto	
185	29	20 vezes	por 20 vezes
210	21	disseminadas	disseminados
268	6	existentes	vigentes
311	13	1835	1855

Temos batalhado muito, discutido muitissimo, sophismado de mais, e feito, como é de crer, quasi nada. Absorvidos, umas vezes, na especulação das doutrinas liberaes, curvados, outras, sob o peso de reacções absolutistas, mal nos chega o tempo, ha vinte annos, para passar da esperança á descrença, de desafogo á compressão. Rarissimas vezes, neste periodo, viu o paiz os seus verdadeiros representantes no parlamento. Mão fatidica d'ahi os expulsava quando lá chegavam. Não é, por tanto, para admirar que as necessidades das povoações grandes e pequenas, proximas e sertanejas, tenham sido até agora, desdenhosa e impudentemente despresadas. Paga todo um povo contribuições, e apesar disso tão bons caminhos tem hoje como amanhã, tantas escolas achou como deixa, tamanha protecção gosava nos tempos velhos, como gosa, a bem dizer, nos tempos novos. Cruel decepção! As nossas mudanças politicas, que vergonha é quasi chamar-lhes revoluções, alteraram a existencia das classes egoistas, dando a umas e tirando a outras, e geralmente substituindo mal por mal. Quanto, porém, ás classes productoras e numerosas da sociedade, se exceptuarmos a abolição dos dizimos, dos foraes e dos conventos, nenhuma outra providencias de vulto se tomaram em seu favor. Eram ellas que locupletavam o rei, os nobres e os frades; nada mais natural do que ficarem sustentando os seus successores. Os governos trataram de engrossar as prerogativas e as rendas da côrte, de alargar o ambito das secretarias e tribunaes, de prehencher todos os escaninhos do exercito, e, nas horas vagas, de cuidar das proprias cousas e das dos amigos. Era empreza vasta, o que desculpa a demora. Entretanto o paiz tem esperado que se lembrem d'elle, sem ser para lhe pedir di nheiro,

mas sem fructo. Os seus estadistas vêem as questões em grande, a distancia, talvez na lua; elle, o coitado, está muito abatido para que o enxerguem.

E vêl-o-hão de pé a este pobre Portugal, quando a medida da sua paciencia estiver cheia! Então, desilludido de vãs promessas, solto de extranhas cadeias, livre em seu movimento creador, elle ha de ter a sua vez de olhar para si e por si, para romper o torrão virgem do seu solo, para engrandecer e augmentar as suas povoações, para educar sollicitamente todos os seus filhos, e para robustecer os frôxos e quasi perdidos laços da moralidade e da justiça. O que os governos lhe não dão, nem hão de dar nunca, deve elle procural-o por suas mãos. Felizmente que para isso tem ainda um meio seguro, e efficacissimo. Reconstrua os seus municipio, herança preciosa dos seculos, emancipe-os, e dote-os liberalmente, espalhe sobre elles a instrucção e o capital, que o problema da sua felicidade estará, em grande parte, resolvido.

Mas que condições deve ter o município para servir de instrumento á regeneração portugueza? Poderá elle como existe servir para alguma coisa? Que elementos de estabilidade cumpre insuflar-lhe para que elle se eleve ao seu allo destino? Não é facil responder a estes quesitos. Em assumpto tão pouco estudado e debatido entre nós, todas as opiniões, principalmente das pessoas competentes, que vivem no interior das nossas provincias e que ahi observam as scenas de rudeza physica e moral que, sem anachronismo, se podiam transportar á edade media, todas essas opiniões, dizemos, devem ser ouvidas e pesadas. Testimunhas de muitos dos males que deploramos, aventurar-nos-hemos a propor-lhes um remedio. Façam outro tanto os nossos concidadãos, e talvez que, mais felizes, acertem melhor com a doença e a cura. A nós basta-nos a

honra de termos provocado neste jornal uma questão transcendente, cujos delineamentos havíamos exposto, alguns annos antes e sob ideutico aspecto, n'um pequeno livro.

J. Felix Nogueira.

IX

ABUSOS DA CENTRALISAÇÃO.

« Se as communas, se os departamentos estivessem livres dessa tutella burocratica que não deixa reparar um edificio publico, nem traçar um plano d'alinhamento sem passar pela fieira do *maire*, do sub-prefeito, do prefeito, do ministro, do conselho dos edificios civis, do conselho d'estado; se fosse facil ás localidades abrir e reparar as estradas, construir pontes e edificios, não seria necessario decretar o direito ao trabalho, o trabalho affluiria por toda a parte e seria por toda a parte productivo. As arrotéas, as plantações de bosques, os encanamentos dos rios, as construcções de diques, as estradas, as pontes, os canaes attrahiriam os trabalhadores sobre todos os pontos do territorio.

Um exemplo citado pelo sr. Miguel Chevalier no seu livro sobre a *Liberdade dos Estados Unidos da America*, faz saltar aos olhos esta verdade: Ha um proprietario que possui uma fazenda á borda de um rio não susceptivel de navegação; quer estabelecer alli uma represa, afim de desviar uma parte das aguas para o seu terreno. Na America póde fazel-o sem que tenha de dizer uma palavra, sem fazer nenhuma participação a qualquer auctoridade. Suponhamos comtudo que era necessario obter uma licença, esta alcançar-se-hia na communa, ou quando muito na capital do condado que tem apenas o tamanho de um dos nossos circulos (*arrondissements*). A questão terminar-se-ha entre o proprietario e um conselho municipal ou um magistrado do condado:

Em caso de difficuldade elle compareceria perante o tribunal: no caso que a auctoridade competente opozesse uma exessiva delonga, o que pôde considerar-se como uma denegação de justiça, esta poderia ser chamada á barra e compellida judicialmente. Entre nós é preciso pôr em movimento um mecanismo que comprehende oito funcionarios diversos, o maire, o sub-prefeito, o prefeito e um secretario, o engenheiro ordinario das pontes e calçadas, o engenheiro em chefe, o ministro das obras publicas, o conselho d'estado, o chefe de estado. E' necessaria uma inquirição solemne, não, são necessarias duas. Ha um formulario minucioso a que se não pôde faltar; se o não observam, ou se não se conformam com elle no sentido que lhe marcou o chefe da secretaria em Paris, o processo volta ao seu ponto de partida, descrevendo o mesmo circuito. Contra a falta de attenção ou a preguiça de um maire, nenhum recurso. Se lhe apraz conservar um processo, demorar um negocio seis mezes, um anno, tanto peor para vós. E' sabido que uma pequena pretensão deste genero não dura nunca menos de uns poucos d'annos, e notae que vos fallo de uma corrente d'agoa que não se presta a nenhuma espede de navegação de jangadas nem de barcos. Conheço um proprietario que fez o seu requerimento em março de 1844; no mez d'agosto de 1848 recebeu... a auctorisação, pensaes vós? Nada, a ordem de pagar ao recebedor do registro a somma de 468 francos pelas despezas feitas até áquelle dia. A auctorisação chegará um dia aos seus filhos, não sem novas despezas. A superficie que se pretendia regar não chega a ter 2 hecctares; que tempo deveo correr para que o producto da rega compense ao proprietario as suas despezas e as suas im... (en France)



ADVERTENCIA.

Os orçamentos de despesa que se lêem na nota x a pag. 331 e 332 e o seu resumo a pag. 333, devem rectificar-se em certas verbas do modo seguinte:

Despesa.

	1.º e 2.º anno.	3.º anno.	20.º anno.
Pessoal.....	—\$	6:000\$	6:000\$
Escólas.....	500\$	250\$	6:000\$
Estradas.....	10:000\$	500\$	3:000\$
Subvenção.....	500\$	250\$	1:000\$
Edifícios.....	5:000\$	250\$	1:000\$
Mobilia.....	500\$	100\$	300\$
Machinas.....	500\$	100\$	300\$
Fontes.....	500\$	150\$	300\$
Plantações.....	1:000\$	100\$	300\$
Colonias.....	500\$	100\$	500\$
Minas.....	500\$	100\$	200\$
Premios.....	—\$	100\$	200\$
Despesas diversas	1:500\$	—\$	700\$
Juros.....	4:000\$	2:000\$	—\$
	25:000\$	10:000\$	20:000\$

O empréstimo fica amortizado em 20 annos, pagando-se 8 por 100 \$ de juro e 3 de amortisação.



